



REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1900

VOL. VIII



SÃO PAULO
ESPINDOLA, SIQUEIRA & COMP.—Rua Direita, 10-A
1900

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Manoel Pedro Villaboim.

Presidente.

Dr. Ernesto Moura.

Dr. José Marianno Corrêa de Camargo Aranha.

Dr. Dario Sebastião de O. Ribeiro.

Dr. Candido Mansiázeno Noqueira da Motta.

INDICE

	Paginas
A ECONOMIA POLITICA E SEU METHODO.— <i>Dr. Dario Ribeiro.</i>	7
PROJECTO DO CODIGO CIVIL BRAZILEIRO.— <i>Dr. Amancio de Carvalho.</i>	29
DO CONCEITO GERAL DO CRIME PELO DR. PAULO EGYDIO.— <i>João Mendes Junior</i>	35
I.—A DEFORMIDADE E AS ANTIGAS LEIS PENAES. II.—A DEFORMIDADE E AS LEIS PENAES CONTEMPORANEAS. III.—O CONCEITO GERAL DA DEFORMIDADE NAS LESÕES PESSOAES. IV.—AS CONDIÇÕES EXISTENCIAES DAS LESÕES DEFORMATORIAS. V.—A PERICIA MEDICA.— <i>Dr. Alcantara Machado</i>	63
O PROCESSO CRIMINAL BRAZILEIRO POR JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR.— <i>Dr. M. Vilaboim.</i>	136
UNIDADE DO DIREITO.— <i>Dr. João Monteiro</i>	145
O DIREITO NO SEculo XIX.— <i>Dr. Pedro Lessa.</i>	161
Lista geral dos bachareis formados pela Faculdade de Direito de S. Paulo	209
Lista geral dos doutores formados pela Faculdade de Direito de S. Paulo	284
Lista geral dos directores, vice-director, lentes cathedraicos e substitutos da Faculdade de Direito de S. Paulo	289

A ECONOMIA POLITICA E SEU METHODO

I

§ I. Sciencia nova com os seus principios em plena evolução, alargando todos os dias a vastidão dos seus dominios, a Economia Politica tem despertado no espirito dos cultores de seus estudos conceito vario. Vem d'ahi a divergencia no definil-a, a controversia perenne em traçar o termo de seus phenomenos.

Desde a discussão a respeito da expressão technica que a denomina até a indagação do seu verdadeiro conceito scientifico, vamos encontrar sempre as mais profundas divergencias entre os seus escriptores, quer sejam elles representantes de escolas, quer constituam rebeldes innovadores dos principios scientificos.

Do alvorecer dos primeiros phenomenos economicos, começou a grande lucta dos philosophos empenhados na sua concatenação scientifica; buscando-os sómente no terreno moral e constituindo como *Quesnay* o seu «*Direito Natural*» com o fim altamente philosophico de harmonisar as relações sociaes, deixando

por completo voar o seu espirito, para depois leval-o até accetar a expressão *Economia Politica* sob cujos termos deviam reunir-se os phenomenos da sciencia em formação.

(Mas esse termo «Politica» que consideram synonymo da expressão «Social,» preferem-n'o áquelle para evitar a confusão com o systema social de organização sendo então adoptado). (1)

Considerava Quesnay que o direito estava mal comprehendido, principalmente porque nenhum estadista, padre ou philosopho o expozera com a sua luz verdadeira, e assim concebeu o seu livro o «Direito Natural,» dominado por aquelle pensamento; descendo entretanto, desse estudo philosophico e abstracto, deu ao mundo as suas trinta maximas do «*Governo Economico de um Reino Agricola*» sobre cuja sabedoria descançam os principios fundamentaes da «Economia Politica». (2)

Foi por isso que dissemos que Quesnay buscou primeiro no terreno moral a indagação desse *direito humano* que não estava esclarecido, para mais tarde vir recolher debaixo dos dous termos que na technica scientifica os tempos têm consagrado: «Economia Politica» — os principios da sciencia nova.

Physiocracia, chamaram-n'a os que queriam consider-a com a determinadora dos principios do governo da natureza das cousas, desviando-se entretanto os que assim pensavam do pensamento coetaneo para constituir uma escola erronea.

Quizeram outros economistas reduzir a economia politica a uma sciencia material ou puramente descri-

(1) *Monchrestieu* (1615) e Dupout de Nemours na França (1768); James Stenart (1767) na Inglaterra, Verri na Italia (1763) foram os primeiros a adoptal-o (P. Couwes V. I nota á pag. 2.)

(2) MACLEOD, *Economia Politica*, pag. 6.

ptiva e mathematica na phrase de *Couwès* e essa pretenção deu logar ao apparecimento da *Crèmatistica* nome que significando—riqueza ou a sciencia das riquezas, demonstra o character que deviam ter os phenomenos que lhe fossem subordinados.

E todo o systema da *Crèmatistica* resume-se, em produzir muito com pequena despeza e consumir pouco, não comprehendendo que multiplicar os productos não é o ultimo fim da sociedade, acceitando assim a expressão espirituosa de Droz que os homens foram feitos para o producto e não o producto para o homem (1).

Considerando a economia politica como a sciencia das trocas, obedeceram os que assim pensam ao mesmo criterio—sciencia de cousas — *Catallitica*, reduzindo-a a uma simples sciencia mathematica, provocando até mesmo de *Rossi* (2) que pertence a escola *Crèmatistica* o conceito de que: «a economia politica é uma sciencia de humanidade e não de algebra, uma sciencia em fim, que deve servir ao bem estar das sociedades civilisadas», contradição aproveitada ao eminente publicista por Paul Couwès, em seu magnifico curso de Economia Politica.

Plutologia foi a outra denominação para o conjuncto coordenado e systematizado dos phenomenos economicos, neologismo grego que entretanto voltou a ser donde viera, palavra extranha na linguagem scientifica.

Vê-se que nem mesmo no nome technico da sciencia, estão accordes os economistas que d'elle procuram deduzir o conteúdo da sciencia, ficando entretanto guardado pelo passar dos tempos e pela sancção do costume o termo—«*Economia Politica*» embora no enten-

(1) PAUL COUWES—*Cours d'Economie Politique*.

(2) PRÉCIS V., «*Ec. Politique*».

der de Beaulieu seja incompleto, mas inconveniente de mudar-se por novos vocabulos, por se parecer querer afastar a multidão da sciencia (*odi profanum vulgus et arceo*).

Divergindo na denominação, divergem na apreciação do conceito, na determinação do criterio que deve presidir a definição. Querem uns encerrar nos limites da accepção riqueza todo o conceito da economia politica e são elles os discipulos e sectarios de Smith, de Ricardo e St. Mill, chamados os da escola ingleza; outros querem elevar mais o conceito economico, approximal-o mais do terreno moral, mostrar-lhe com mais evidencia o character de sciencia social, como modernamente Couwès e outros, que a consideram como uma sciencia moral.

Sobre as maximas de Quesnay dissemos, assentam os principios da Economia Politica. Elle foi quem primeiro, mostrou no seu seculo, aos espiritos philosophicos, a luz que mais tarde devia esclarecer phenomenos subordinados á mesma ordem de principios e conhecimentos que deviam constituir a sciencia.

Em França surgiram logo os discipulos do grande philosopho que o succederam na explanação dos principios da nova sciencia; entre os quaes foi Turgot com as suas «*Reflexões sobre a Formação e Distribuição das Riquezas*» que melhor explicou oito annos depois do apparecimento do livro do mestre (1) as suas leis.

Na Inglaterra um discipulo do coordenador das leis que presidem a producção e distribuição das riquezas, Adam Smith, popularisou as suas theorias, revolucionou as organisações da producção, introduzio no pensamento dos estadistas e portanto do Governo

(1) Quesnay, 1758—Turgot, 1766.

as theorias de Quesnay, publicando em 1776 as suas doutrinas sobre os phenomenos economicos, no seu livro «*Investigação sobre a Natureza das Causas e das Riquezas das Nações,*» onde faz da Economia Politica o seguinte conceito:

«A Economia Politica considerada como um ramo da sciencia do estadista ou legislador, propõe-se a dous objectos distinctos: primeiramente prover uma renda abundante ou subsistencia para o povo; ou mais propriamente: habilital-o a prover uma renda, ou subsistencia para si mesmo; e em segundo lugar supprir ao Estado ou sociedade uma renda sufficiente para os serviços publicos. Propõe-se a enriquecer tanto o povo como o soberano» (1).

Donde se vê que o economista inglez dava á Economia Politica um conceito vastissimo, o qual hodiernamente abrangeria todo o terreno da Sciencia das Finanças que se preoccupa com «a riqueza das nações» e com os *impostos*, materia que Smith tratou e incluiu no conceito economico.

Nem mesmo na época em que viveu e com as theorias dominantes no seculo que elle tanto illustrou, podia Adam Smith traçar o limite da Economia Politica, cujos phenomenos então, começavam á mostrar-se; nem podia separar os phenomenos financeiros dos economicos, que só mais tarde puderam ser estudados e consequentemente classificados.

Definindo a Economia Politica I. B. Say expurga-se da parte do erro de Smith e já não confunde a Politica com a Economia Politica e nos diz no seu livro «*Traité de Economie Politique*», publicado em 1803, o qual julga Macleod ser a mais *conspicua* depois da de Smith:

(1) Cit. de MACLEOD—*Economia Politica*.

« On a longtemps confondu, la Politique proprement dite, la science de l'organisation des sociétés, avec l'Economie Politique qui enseignent comment se forment, se distribuent et se consomment les richesses qui satisfont aux besoins des sociétés. Cependant les richesses sont essentiellement indépendentes de l'organisation politique. Sous tous les formes de gouvernement un état peut prosperer s'il est bien administré. On a vu des nations s'enrichir sous les monarques absolus · on eu a vu se ruiner sous les conseils populaires.»

E definindo a Economia Politica, como a sciencia que trata da producção, distribuição e consumo da riqueza, mostra-nos que não n'a confunde com a Sciencia das Finanças.

Ricardo no seu livro *Principles of Political Economy and Tradation*, filiado tambem aos principios de Smith, limita o terreno da Economia Politica ao estudo do valor.

Stuart Mill partilhando n'esse particular quasi que as mesmas theorias de Ricardo, limita o terreno da Economia Politica ao que respeita a riqueza, tratando entretanto em sua obra «*Principles of Political Economy with some of their Application to Social Philosophy*» de materias que elle proprio confessa não pertencerem á pureza da sciencia economica.

Mas, no seu estudo «*Unsettled Questions of Political Economy*» define St. Mill a Economia Politica como a «Sciencia que trata da producção e distribuição das riquezas, quando esta producção e distribuição dependem das leis da natureza humana»; definição que Leroy Beaulieu julga a melhor entre tantas mais ou menos imperfeitas e complicadas, cumprindo entretanto na opinião deste economista accrescentar á definição enunciada—«e da natureza das cousas»—por-

quanto diz elle, a producção e a distribuição das riquezas são influenciadas não sómente pelas leis da natureza humana, mas por certas leis da natureza exterior.

Julgando mais rigorosa que a definição dada, nos diz Stuart Mill:

«A economia politica é a sciencia que traça as leis dos phenomenos. sociaes que resultam das operações combinadas da humanidade relativamente á producção das riquezas, comtanto que estes phenomenos não tenham sido modificados pela procura de um outro objecto» (1).

Macleod, verdadeiro revolucionador da sciencia, temivel pela sua logica irresistivel servindo a um espirito eminentemente philosophico, traça o limite da economia politica no terreno da troca — phenomeno constante, universal e proprio do homem.

«Entre todos os habitantes da terra, nos diz o economista inglez é o homem o unico, cujos esforços individuaes não podem satisfazer ás suas necessidades. De facto estas crescem com o evoluir humano acompanhando as diversas épocas da civilisação e para obter a satisfação desses desejos, forçoso é observar as necessidades dos outros e reciprocamente se estes necessitam do que elle póde produzir devem observar do que elle póde precisar para o offerecimento da troca.»

D'ahi resulta para a philosophia economica de *Macleod* que, sendo a necessidade o estimulo da producção, produzidos os objectos temos dous principios oppostos e fundamentaes, em relação á appropriação dos membros da sociedade das cousas de que necessitam.

(1) L. BEAULIEU—*Economie Politique*, Vd. pag. 11.

O primeiro principio é aquelle que dá á sociedade o direito exclusivo de propriedade de tudo que o individuo produz, de fórma a reciprocamente receberem os trabalhadores uma porção dos fructos da industria de cada um.

O segundo principio é aquelle que legitíma a propriedade exclusiva do individuo sobre o fructo do seu trabalho, podendo trocal-o por aquillo que reclamar a sua necessidade.

O primeiro desses systemas que Macleod chama o Socialismo, diz elle, teve advogados, philosophos, sonhadores, entusiastas visionarios, especuladores e santos innocentes, terminando sempre na miseria e na desgraça os esforços dessa ordem!

No segundo systema funda as suas theorias economicas e dizendo-nos que aborrece o socialismo sob qualquer fórma que se apresente, proclama bem alto «o direito indestructivel que tem cada homem de reter e guardar os fructos de sua propria industria e de trocal-os com quem bem lhe aprouver, conforme ambos convencionarem.»

E accrescenta o economista inglez: «e é nestas trocas e nas differentes proporções em que varias cousas se permutam, que, em nossa opinião, propriamente consistem os limites da Sciencia da Economia Politica; e o objecto da Sciencia pura da Economia Politica as leis que regulam as relações de troca das quantidades. Ora, as relações de troca de uma quantidade respectivamente a qualquer outra, diz-se ser o seu valor em relação áquella. Assim pois, o verdadeiro objecto da Sciencia da Economia Politica é descobrir as leis que regulam os valores das quantidades» (1).

(1) MACLEOD—*Economia Politica* (Tradução).

D'est'arte o notavel economista limita á questão das trocas a sciencia pura da economia politica e tratando do seu conteúdo diz que nella se contém tudo que tem valor ou relações de troca, tudo que póde ser vendido e comprado, quer existindo actualmente ou de existencia futura.

E, assim considerando, o economista citado reduzio a economia politica a um simples systema mercantil com um caracter scientifico, e, o que é mais, sendo essa sua conclusão o resultado de consequencias tiradas de premissas philosophicas.

Ninguem póde exprobar ao economista inglez o considerar a propriedade privada como o fundamento dos seus principios economicos, direito indestructivel que, atravéz dos seculos, recebe sereno as invectivas socialistas, ninguem lhe póde contestar o conceito philosophico de que a necessidade é o estimulo vivo do trabalho e da producção, ninguem lhe combate a asserção, (não disputando a sua primasia) de que a troca é um phenomeno natural, resultante da vida humana, mas, o que se lhe não pode conceder é que a economia politica cujos principios presidem na producção o consorcio de seus grandes agentes, na circulação do producto, a sua evolução constante e complicada, na distribuição dos seus resultados a grande partilha do fructo ao esforço de cada agente, no consumo o meio de fazer nascer da riqueza que existe uma riqueza maior, seja reduzida no seu objecto a procurar as leis que regulam os valores das cousas e o seu limite nas differentes proporções da troca.

E é admiravel que o economista que assim pensa, que traça tão estreitos limites á expansão dos phenomenos economicos, abraisse entre as sciencias um claro tão grande na culminancia de suas alturas para colloca-la dando-lhe a representar entre ellas a funcção que

o poeta romano déra aos seus patricios entre as nações:

*«Excudent allii spirantia mollius aera,
Credo equidem; vivos docent de marmore vultus,
Orabunt causas melius, cœlique meatus
Describent radio, et surgentia sidera dicent,
Tu regere imperio populus, Romane memento:
Hæ tibi erunt artes · pacis que, imponere morem
Parcere subjectis, et debellare superbos.»*

O notavel economista francez Rossi (1) não pensa como Storch que tudo que póde favorecer a civilisação entra na historia da economia politica.

«L'économie politique est la science que montre comment la richesse nationale se forme et comment elle se distribue. Nous reconaissons ses affinités avec les autres sciences politiques et morales, comme les savants reconaisissent les rapports qui existent entre les diverses sciences physiques et naturelles. Mais ces liaisons, quelques intimes qu'elles puissent être, ne nous empêchent pas de répéter qu'il faut prendre l'économie politique telle que Smith l'avait conçue, telle qu'a notre sens Aristote lui même l'avait conçue dans l'antiquité — la science de la richesse nationale.»

Courcelle Seneuil (2) preoccupando-se em distinguir a sciencia da economia politica da arte economica, infeliz entretanto, mesmo nessa distincção nos diz:

L'Economie politique, considerée comme science, a pour objet *l'état de richesse* des sociétés humaines ou plutot de la société collective, de l'humanité: elle recherche les causes générales par lesquelles l'humanité ou un groupe humain se trouve plus au moins

(1) P. ROSSI—*Mélanges d'Economie Politique*—Vol. I, pag. 34.

(2) *Traité Theorique e Pratique d'Economie politique*, pag. 5.

riche, c'est à dire approprie plus au moins la matière à la satisfaction de ses besoins. Considerée comme art, a pour but d'augmenter la richesse de l'humanité ou d'une portion de l'humanité, peuples, groupes d'hommes ou famille, et elle recherche les procédés et moyens généraux par lesquels on peut le mieux atteindre ce but.»

Não comprehendemos entretanto onde vai o criterio differencial estabelecido pelo economista francez.

Si é como elle o diz, a arte se apoderando das conquistas da sciencia para engrandecer o poder do homem, esta observação não se applica á economia politica, porque esta, com as suas leis immutaveis que o homem vai descobrindo atravez do evoluir dos phenomenos economicos, applica-a ás relações humanas de determinadas especies, surge dessas proprias relações determinando o nascimento de phenomenos economicos.

A funcção, a que justamente o economista deu um caracter artistico — «augmentar a riqueza da humanidade» é puramente scientifica porque consiste e constitue uma das grandes indagações desta sciencia: a riqueza cresce e progride quando no dominio das leis economicas obedece aos seus principios, no seu modo de ser, em todas as suas phases: na producção, na circulação, na distribuição e no seu consumo.

E dizer que esta sciencia é que dá as causas geraes, pelas quaes a humanidade appropriia a materia á satisfacção das suas necessidades, equivale afastar por completo os phenomenos economicos da sua orbita de acção e ainda mais materializando os seus principios.

Não ha sciencia que se constitua para ensinar ao homem que elle pode appropriar-se da materia para satisfazer as suas necessidades, é intuitivo, é natural decorre da propria funcção vital do homem.

O que a economia politica abrange no seu conceito scientifico o mais lato, é a harmonia das relações humanas relativamente á riqueza, não é a sciencia, que com as suas leis absolutas e immutaveis, vem sancionar a posse do homem sobre a materia, que é isso em synthese logica o que nos diz Seneuil.

O economista Paul Couwès entende que assim como o direito é a sciencia do *justo*, a moral é a sciencia do *bem*, a economia politica é a sciencia do *util* e explica o que é o util nas sociedades humanas, nas relações de individuo a individuo e de povo a povo, o que constitue o objecto geral da economia politica. (1)

E' para este economista um dos ramos da sciencia social, «porque é permittido chamar assim a vasta synthese dos conhecimentos do qual o assumpto é o homem e a sociedade.»

E precisando mais a sua noção nos diz Couwès que a acção do trabalho não é individual mas concertada, combinada com muitos com o fim de augmentar o effeito do util: «implica serviços mutuos, constrangidos ou livres, privados ou publicos sem os quaes não haveria civilisação. E, esta cooperação social, são as combinações multiplas, são os resultados que ella dá ou pode dar progressivamente que formam o thema dos ensinamentos economicos.»

D'ahi explicados os termos da sua definição, synthetisa-os dizendo-nos:

«L'économie politique est la science qui a *pour objet les lois d'utilité applicables au travail de la société, pour but le bien-être individuel ainsi que la prospérité collective au moyen d'une équitable répartition des services et des richesses.*»

(1) PAUL COUWÈS—*Prof. d'Economie Politique a la Faculté de Droit de Paris—Cours. d'Economie Politique, V. I, pag. I.*

Dizer que a economia politica é a sciencia do util é tão vago, tão indeciso na qualificação dos principios economicos, que parece-nos com isso nada separou ou qualificou; uteis são todas as sciencias, e esta adjectivação transparente e incolor, principalmente nas sciencias sociaes domina-as todas: util é o direito com o principio do justo, util é a moral com o fundamento do bem, promettendo, como confessa Couwès, a paz de consciencia pela pratica desse bem, util é a politica harmonisando as leis do governo dos povos ou como a sciencia do Estado.

E nem se diga que a economia politica tem por objecto as leis de utilidade applicaveis ao trabalho da sociedade, pois, a utilidade applicada ao trabalho, nada quer dizer ou significa pois, este, tal qual é considerado como phenomeno economico envolve e contém em si a utilidade, e quando não fosse assim, seria essa applicação uma arte completamente extranha á economia politica. Quanto a ultima parte da definição que Couwès chama o fim da economia politica, o bem estar individual assim como a prosperidade collectiva por meio de uma egual distribuição de serviços e riquezas, constituem: o primeiro termo uma parte da economia politica — divisão do trabalho e o segundo o systema da distribuição da riqueza social que tem no seculo a sua denominação propria «Socialismo.»

Nem uma nem outra cousa pode constituir o fim supremo da economia politica, a primeira porque é um capitulo do seu estudo, a segunda porque é uma questão social que pelas suas relações com a riqueza agita-se no terreno economico.

Leroy Beaulieu (1) substituindo as expressões «*Economia Politica*» pela expressão «*Economique*» por

(1) *Economie Politique*, Vol. I.

achal-a mais de accordo com os principios que são o seu conteúdo, dá-nos a seguinte definição que, segundo affirma, foi objecto de suas longas meditações :

«L'economique est la science qui constate les lois générales determinant l'activité et l'efficacité des efforts humains pour la production et la jouissance des différents biens que la nature n'accorde par gratuitement et spontanément à l'homme.»

E procurando explicar a sua definição, nos diz, que de facto «*l'economique*» não regula sómente o trabalho dos homens na sociedade; muitas das suas leis se applicam ao homem isolado, «*à un menage isolé.*»

Por qualquer lado que se considere essa definição e a sua competente explicação, que nos perdõe o notavel economista, ha erro e erro grave:

Si pretende que a economia politica vá estudar as leis que se applicam ao homem isolado, leis que elle chama da efficacidade dos esforços humanos ou leis geraes do trabalho, jámais será encontrado esse homem isolado para applicação d'essas leis, no passado através da historia, no presente pela observação e no futuro pela previsão; pois a sciencia só conhece o homem sociavel e constituindo parcella da sociedade.

Si elle chama homem isolado ao trabalho do homem alheio á sociedade ou ao trabalho social, então dous erros commette:

I. é que esse trabalho individual, incorpora-se ao trabalho social e nesse estado vai conhecel-o a economia politica;

II. é que esse trabalho de «*menage isolé,*» como chama Beaulieu, não é um phenomeno da economia politica e tão e simplesmente, pela sua propria natureza, pertencente á economia domestica, bem differente aliás, da sciencia que se pretendeu definir.

E como os economistas citados, que constituem os sacerdotes da economia politica no passado e no presente, muitos, todos elles procuram com mais ou menos asserto os limites dos phenomenos, alguns como vimos, prendendo á materialidade da riqueza todo o tecido organico da economia politica, outros, que a consideram uma ramificação da sciencia social e precedendo o seu estudo de uma indagação sobre a existencia desta, estabelecendo como certos os principios que o genio de Spencer poz em voga, tratam-n'a como uma sciencia moral e politica. (1)

Não nos balança o espirito nem a materialidade de uma, nem a philosophia de outra.

Toda a sciencia tem um objecto e um fim, objecto que é a materia sobre a qual se manifestam os seus phenomenos, fim que é a realisação das suas leis, immutaveis;—a economia politica tem tambem o seu objecto e o seu fim, este determina e traça o limite da sciencia, aquelle é o conteúdo de seus phenomenos e principios. Estudando-os temos o seu conceito scientifico.

Estudando-se o homem lutando na sociedade incipiente em que vive para obter os meios que requerem as suas necessidades sempre crescentes, a producção no seu estado o mais incipiente, não podemos observar bem a expansão dos phenomenos da economia politica, mas, observemos uma época mais elevada, vejamos o homem, os grupos sociaes, a sociedade, a humanidade hodierna, em fim, e havemos de ver que toda essa lucta onde a efficacia dos esforços

(1) Avec la morale et le droit elle fait partie du groupe des sciences sociales, plus cummunément appelées sciences morales et politiques : *morales*, à cause de la nature de l'homme, être intelligent et libre; *politiques*, au sens étymologique du mot: c'est en effet la cité, l'antique foyer de la vie collective.—(Paul Couwès—*Cours. d'Economie Politique*, Vol. I, pag. 1).

do homem é empregada, para a qual o engenho humano descobre cada dia novas armas, tem um objecto, ha forçosamente alguma cousa que desperta a conquista do individuo—é a riqueza.

Sem esse elemento, a vida é impossivel, elle é pois o objecto da lucta individual, social e humana, e como tal é o objecto da economia politica.

Mas esse elemento *riquezas* tem phases de formação e evolução: fructo da producção humana requer o consorcio dos tres grandes agentes productivos: terra, trabalho e capital; essa riqueza circula, movimenta-se, distribue-se pelos seus elementos, consome-se, renasce da riqueza que se incorpora ao producto.

Ora, toda essa evolução, essa mutação de phases da riqueza, na producção, na circulação, na distribuição, no consumo, não pode deixar de constituir uma certa classe de phenomenos subordinados ao mesmo principio de ordem, não podem prescindir esses phenomenos de um conjuncto de leis, de uma natureza identica que os regule e que os determine; essas leis são: as leis *economicas*.

Mas essas leis regulando os phenomenos descritos, harmonisa-os, isto é, combina, determina e estabelece a norma da producção, circulação, distribuição e consumo da riqueza: e essa harmonia, é logico, é o fim da economia politica.

D'est'arte digamos que a Economia Politica é a sciencia que tem por objecto a riqueza e por fim a harmonia e desenvolvimento de seus phenomenos na producção, circulação, distribuição e consumo.»

E assim, fazem parte do dominio da economia politica o estudo dos grandes problemas da producção, da circulação, da distribuição e consumo da riqueza.

Nem se diga que desta fórma, como outros economistas, materialisamos o seu estudo, porque dizendo, como dissemos que ella estuda o desenvolvimento e harmonisa os phenomenos da riqueza em todas as suas phases, collocamos implicita e tacitamente dentro de seus dominios a discussão e consequente resolução de grandes e importantes problemas sociaes, fazendo dependentes das suas leis phenomenos da vida da humanidade com relação á riqueza.

A evolução deste elemento desdobra e mostra o grande campo de acção da economia politica, e é a lei economica que vai buscar a riqueza na sua producção, onde tem de determinar o modo de ser de grande numero de factos e acompanha-a até ao consumo, trazendo-a sempre sob o dominio de seu imperio scientifico.

§ II. Tratemos do methodo empregado no estudo desta sciencia.

E' incontroverso e portanto não nos é dado discutir que toda a sciencia nas suas investigações, precisa de um methodo e esse methodo é o complexo dos meios empregados ou o processo que o homem emprega para descobrir as verdades scientificas.

A controversia apparece quando procuram os philosophos esses meios para o conhecimento da verdade; d'ahi a complexidade aparente desse estudo dando logar ao apparecimento de processos diversos e varios pelo seu modo de estudar os phenomenos scientificos.

Entretanto, desde que se considere a natureza da sciencia facilmente se determina o meio a empregar para o descobrimento das suas leis, e portanto o seu methodo.

Naturalmente para as sciencias exactas cujo typo é a mathematica, o methodo não póde ser o mesmo que o empregado nas sciencias sociaes cujos phenomenos dependem de muitas e variadas condições, assim como a physica e a chimica cujo estudo experimental se faz em um gabinete não podem ter o mesmo methodo que outras sciencias cujo estudo se faz pela observação dos phenomenos da vida social.

Para o estudo da economia todos os methodos conhecidos têm sido empregados.

Vejamol-os:

Jevons (1) considera as sciencias puramente logicas e as que o sendo são-n'ò mathematicas; aquellas determinam sómente si a cousa é ou não é, «si um dado acontecimento realisa-se ou não»; mas quando se trata de saber si essa *cousa* é maior ou menor, si o *acontecimento* virá mais tarde ou mais cedo, então envolve a noção de *quantidade* e esta sciencia é por natureza mathematica.

D'ahi, claro é, para nós que conhecemos a natureza e o conceito da economia politica, que ella é uma sciencia mathematica e portanto o seu methodo é o mathematico.

Mas, os phenomenos que a economia politica estuda nada têm de fixo, a necessidade humana varia e augmenta cada dia, a riqueza portanto é envolvida nessa mutação constante. Poder-se-á reduzir esses phenomenos á representação da cifra e sujeital-os ás suas rigorosas deducções?

Não, é claro, e muito bem diz Laveleye (2): «Os phenomenos moraes em genero e os economicos em

(1) Introducção á Theoria da Economia Politica.

(2) LAVELEYE—*Revue des Deux Mondes*—15 de Julho, 1875—(cit. de Ceciconi, VI, pag. 22).

especie são o producto de causas numerosas e diversas, que em diversos casos operam em proporções variaveis e differentes, e são sujeitos a um numero infinito de influencias e pela variedade não se podem representar pela cifra e portanto não se prestam ás deducções rigorosas que convêm á mathematica. Os factos que se estudam, as necessidades do homem, a riqueza nada têm de fixo; e as variações dependem da opinião, da moda, do costume, do clima, de uma infinidade de circumstancias impossiveis de se fazer entrar em uma equação algebraica.»

Este methodo que serve á escola dicta mathematica, franceza de nascimento, pois é seu chefe Cournot (1) teve entretanto grande repercursão no mundo e principalmente na Inglaterra, onde *Jevons* a propagou, adoptando-o e preconizando as suas vantagens.

Diz Beaulieu, com muita razão, como já o demonstrámos (2), que seductora á primeira vista é inefficaz essa theoria, devido a variedade dos moveis economicos e a generalidade dos objectos que podem satisfazer as necessidades humanas, os quaes têm o que se chama successores ou substitutos diversos que podem satisfazer ás mesmas necessidades; e o seu emprego que tanto facilita a habilidade e perfeição da industria e commercio contemporaneos é em expressão mais geral a lei da substituição—obstaculo absoluto ao emprego efficaz das mathematicas na economia politica.

(1) COURNOT—*Recherches sur les Principes mathematiques de la Theorie des Richesses* (1838).

(2) Au premier abord, il peut y avoir quelque chose de séduisant dans la tentative de réduire en formules algébriques et en purs théorèmes les vérités économiques. Nous croyons ce procédé inefficace et décevant; les relations économiques ne sont pas et ne peuvent pas être des rapports mathématiques. Il s'agit, ne l'oublions pas, des lois qui influencent l'esprit humain dans la production ou dans la distribution des richesses et qui déterminent l'efficacité des efforts de l'homme: or l'esprit des differents hommes est, sans doute, influencé par les mobiles économiques; mais il est à des degrés très inégaux. (L. Beaulieu—V I pag. 85).

E' pois impraticavel o methodo mathematico na economia, attendendo-se á natureza dos phenomenos, do objecto, dos principios, das leis desta sciencia.

Qual é pois, o methodo applicavel a sciencia economica?

Serão os methodos chamados historico, de observação, de experimentação, inductivo, deductivo, ou será antes uma combinação intelligente desses processos que formam o methodo da Economia Politica?

O methodo historico, que tanta preponderancia teve na Allemanha, depois da celebre discussão e controversia de Thibaut e Savigny, certamente que traz grandes luzes aos estudos economicos, mostrando-nos o evoluir dos phenomenos economicos no passado, contando-nos a historia das instituições economicas, ensinando-nos pelo exemplo a conhecer o effeito produzido pelas sabias medidas economicas e o desastre dos erros commettidos.

Muitas vezes esse methodo serve ao da observação quando é feita através da historia, as suas vantagens revelam bem o motivo de critica que lhe achou Beaulieu, qual o de enlevar os espiritos e arrastal-os ao erro pela falsidade da historia.

Mas bastará esse processo de se conhecer o historico dos phenomenos economicos para se formular as suas leis? Não seria isso simplesmente recolher factos, o que aliás é de summa importancia, para se os sujeitar a um outro processo afim de se induzir leis?

Naturalmente que é; como subsidiario ao estudo da economia politica é muito bom, como seu methodo exclusivo é absurdo.

Nem nos póde afastar desse pensamento a idéa de Roscher (1) de reduzir o methodo historico «a

(1) ROSCHER—*Principios de Economia Politica.*

uma simples descripção da natureza economica e das necessidades do povo, das leis e das instituições destinadas a procurar a satisfação dessas necessidades e emfim do successo mais ou menos favoravel da sua applicação.» E' o que esse economista chama a *anatomia* e a *physiologia* da economia social; e, assim pensamos, porque perdeu esse methodo e seu caracteristico-historico, tornando-se uma observação ou uma inducção sem as regras proprias, muito bem dizendo Cecconi (1):

«Inteso in questo modo il metodo storico, si potrebe dimandare, in che differiva dal methodo inductivo.»

O methodo da observação ou se apresente sob a fórma de observação directa, ou reunindo as tres fórmas, que lhe dá Couwès (2) «observação directa, a critica historica e a experimentação», sem o auxilio de outras operações não consegue formular ou instituir uma lei economica.

Quanto a experimentação usal-o é tão difficil como a impossibilidade de experimentar o effeito de principios economicos para depois usal-os.

A economia politica experimentando no organismo social a acção de seus principios seria a medicina experimentando a acção de um toxico no organismo humano para depois determinal-o ou classifical-o pelo effeito produzido, sendo de notar que aquella experimentação seria mais grave e difficil.

O methodo inductivo, desde que se saiba que é o processo que parte do particular para o geral, isto é o methodo pelo qual estudamos um factu, um phenomeno, observamos a sua realisação constante e o instituimos como lei geral (por exemplo—observamos

(1) CECCONI—*Economia Politica* (Vol. I pag. 23).

(2) P. COUWÈS—*Cours d'Économie Politique*, Vol. I, pag. 56.

que no organismo vivo do homem o sangue circula, induzimos que a circulação é uma condição forçada e essencial da vida ou como diz St. Mill «é o processo em virtude do qual concluímos que quanto é verdadeiro para certos individuos de uma classe é verdadeiro para a classe inteira, e que quanto é verdadeiro em um tempo dado, será verdadeiro em identicas circumstancias em todos os tempos); desde que se conceba assim esse processo, vê-se facilmente que não é completo para ser applicado á economia politica. Elle observa o facto particular e institue um facto geral, mas, falta-nos o processo pelo qual, obtida a lei geral, possamos deduzir as regras á applicar aos factos singulares. Esse processo é o methodo deductivo.

Exclusivo é um empirismo grosseiro ou um methodo methaphysico e dogmatico, pois deduzirá regras de leis que não são o fructo da observação e da inducção e sim principios axiomaticos ou producto do empirismo dogmatico; entretanto, que junctamente ao inductivo, dá-lhe justamente o que lhe falta e recebe o que não tem—um é complemento do outro.

Muito bem n'ol-o define Cecconi, dizendo-nos o que aliás já nos ensinára a philosophia que: «*il methodo deductivo muove dalla summità dei fatti generali per discendere all'applicazioni dei fatti singolari*» (1).

Os dois methodos combinados: inductivo e deductivo, constituem pois, o methodo que serve á economia politica.

Dr. Dario Ribeiro.

(1) Cecconi—Op. cit. pag. 23.

PROJECTO DE CODIGO CIVIL BRASILEIRO

As relações existentes entre a medicina e o direito, constituindo a base de uma disciplina que contribue para o adeantamento da instrucção não só dos magistrados na distribuição da justiça como dos legisladores na elaboração das leis, me resolveram a fazer algumas considerações attinentes a certos pontos do Projecto de Codigo Civil, agora que, reunido o Congresso, terá elle de ser discutido e votado. E, como me parecem opportunas e cabidas essas considerações, publicando-as, o faço desprezenciosamente, sem outro intuito que o desejo de contribuir, dentro de minhas fracas forças, para a elucidação desses pontos, que julgo necessitarem ainda de estudo.

Deixando de lado o que poderia dizer relativamente ao § 1.º do art. 247, quanto ao que, incapacitando o contrahente, *no momento da celebração do casamento* (*) ou quando, não podendo elle consentir de

(*) *O grypho é meu.*

modo inequívoco, constitue motivos de nullidade, motivos que antes de serem de nullidade me parece deverem ser de impedimento, porque antes impedir que annullar o contracto no momento de sua celebração, passo a considerar a respeito do § 3.º do art. 257, o qual encerra disposição que merece serio reparo. E' assim que nella se reconhece como erro sobre pessoa —o desconhecimento de defeito physico irremediavel ou anterior ao casamento, tal como a impotencia e *qualquer molestia grave* (*) e transmissivel por contagio e herança.

Que um defeito physico irremediavel ou uma molestia incuravel (lei vigente) transmissivel por contagio ou herança annullem o casamento, quando anterior á elle, se comprehende. Mas, dizer-se que essa nullidade póde tambem se dar na hypothese ou em face de uma molestia grave, eu reputo doutrina summamente perigosa.

Que é molestia grave? como tal se deve entender toda molestia que nos traz risco de vida, podendo ella ser muitas vezes passageira. A gravidade de uma molestia está subordinada a circumstancias multiplas, quaes a idade, sexo, constituição, temperamento, meio, etc., variando de individuo a individuo. Quando justamente, nessa hypothese, em que a parte affectada de molestia grave necessita da assistencia, dos carinhos, dos cuidados da outra parte, é que se lhe concede o direito á annullação do matrimonio, ficando o doente sem esse conforto do espirito. O qualificativo de grave, que o autor do Projecto deu á molestia, é de tal elasticidade, é tão vago que, quasi posso affirmar, virá crear os mais serios embaraços e dar logar a decisões disparatadas. E porque? Porque, sendo ella relativa

(*) *O grypho é meu.*

e variados os casos, o resultado será o comprometimento da justiça em prejuizo de uma das partes.

Muito mais justificavel e sensata é a disposição da lei vigente quando diz «molestia incuravel» entendendo-se como tal uma molestia de marcha chronica, lenta, enfermidade, em summa, transmissivel por contagio ou herança. Neste caso estão «a cancerose, a morphea, as lesões organicas do coração, a tuberculose, etc.», molestias estas que tanto compromettem o conjuge são como podem passar para a prole, desgraçando-a.

Não comprehendo o sentido de molestia grave na questão que estou apreciando; e se com semelhante qualificativo o Projecto quiz se referir á incurabilidade, então para evitar duvidas, elimine-se de uma vez o «grave» e conserve-se o «incuravel».

Onde, porém, mais concentrei minha attenção foi no art. 259, no qual se considera erro essencial sobre pessoa «o desvirginamento da mulher que se casa em primeiras nupcias, si o marido não tinha conhecimento desse facto». Semelhante doutrina, presumo, não póde nem deve prevalecer pelas razões que passo a expor.

Por desvirginamento, neste caso, se deverá entender a perda do principal signal de virgindade, por effeito da união sexual. E' sabido qual *o unico criterio ou signal ou prova com que no geral se costuma affirmar esse facto*. Sendo de observação, e aliás frequente, que, realizado o casamento no seu fim principal, essa prova, signal ou, melhor assignatura, não se manifesta em virtude da estructura histologica do *orgam* do qual devia ella derivar, comprehende-se os resultados desagradaveis a que isto daria logar. A sciencia conhece, estuda e ensina que esse *orgam* de que acima fallei costuma ás vezes ser *tão complacente* que não denuncia por essa fórmula sua lesão.

Além desta hypothese, figura mais a consistente na perda desse signal em virtude de um accidente ou molestia.

Bem me poderão objectar que o art. 259 representa o *substratum* moral do casamento. O fim moral do casamento é a constituição da familia, base de toda sociedade. Desde que a doutrina consignada nesse art. 259 prevaleça, o aviltamento do character e dos costumes, sendo moeda de frequente cotação na praça, facil será imaginar as inquietações, a turbação da sociedade com os perigos a que ficará exposta a familia.

Não: o art. 259 não póde nem deve subsistir, porquanto, se a perda de *um organ* qual o representado no desvirginamento fôr considerado motivo de nullidade do casamento, casos outros haverá em que se allegando tambem a perda de um outro organ e, reputando-se erro sobre a pessoa, se reclame tambem a mesma nullidade.

A prevalecer o art. 259, porque não se poderia pretender annullar o casamento nos casos de—olho postiço, dentadura postiça, membros postiços, etc., etc., artificio este que poderá se reputar erro sobre pessoa?

Não deve ser extranho ao autor do projecto um factó que se deu na Bahia, do qual foi protogonista um medico e lente da Academia de Medicina. Casando e cohabitando pela fôrma constante do inquerito, no segundo dia depois do casamento, fez chamar o sogro ao qual entregou a filha *por tel-a* encontrado desvirginada, assoalhando-se, entretanto, que este factó não ultrapassára os limites da data do casamento.

Este exemplo lamentavel em que uma moça honesta e digna ficou exposta aos commentarios os mais irritantes, vem demonstrar os perigosos abusos encerrados no bojo do tal art. 259.

Si, ao menos, elle viesse acompanhado de uma restrictiva de prazo menor que o de dez dias do art. 260 (24 horas quando muito), dentro do qual o marido pudesse reclamar, por muito favor ainda se poderia acceital-o; mas, como se o fez, é sujeitar a honra e a tranquillidade da familia ás contingencias da imprudencia e imprevidencia do artigo em questão.

E, assim sendo, não se deve acceitar a doutrina nelle disposta por perigosa e attentatoria á moral social.

A lei vigente, reguladora do casamento, é uma lei sabia, sensata e exequivel; conserval-a ou melhora-a, é justo; mas alteral-a para peor é injusto e inaceitavel.

O eminente jurisconsulto, autor do Projecto, bem poderia contribuir para que a parte que trata do casamento constituísse lei clara, harmonizando-a com os preceitos da medicina, que, neste assumpto, mais que em qualquer outro, deve acompanhar o Direito, como a sombra ao corpo.

Só assim é que se conseguiria uma lei esbulhada dos vicios e defeitos que penso ter apontado, afim de em tempo serem removidos do Projecto.

A proposito dos artigos mencionados muito poderia dizer ainda.

O art. 220 me daria assumpto para larga dissertação, relativamente á faculdade do exame medico dos nubentes, faculdade essa que o emerito professor, com o prestigio de sua palavra, bem poderia desde já *ensaiar* no sentido da obrigatoriedade.

Bem comprehendo e conheço os attritos e irritações que, á primeira vista, isso daria logar: mas, *temperada* essa disposição por quem tão bem sabe bran-

dir com o Direito, acredito que a acceitação della talvez não se fizesse esperar.

Eis o que de prompto me occorreu dizer relativamente a assumpto tão interessante, desejando que os mais competentes, illuminando a questão, concorram para termos uma boa lei do casamento.

S. Paulo, 24 — 5 — 900.

Dz. Amancio de Carvalho.

BIBLIOGRAPHIA

DO CONCEITO GERAL DO CRIME

PELO

DR. PAULO EGYDIO

S. PAULO—Typ. da Casa Eclectica, 1900

I

O nosso erudito compatriota dr. Paulo Egydio de Oliveira Carvalho acaba de publicar um estudo de sociologia criminal, a proposito da theoria de E. DURKHEIM, notavel professor da materia em Bordeaux.

Durkheim distingue os factos sociaes em duas categorias: factos de caracter normal e factos de caracter anormal ou pathologico. O crime, que, segundo todos os criminalistas, seria um facto de caracter pathologico, é, ao contrario, um facto de caracter normal, necessario, util. O crime é um factor da saúde publica, uma parte integrante de toda a sociedade san. O crime, por conseguinte, não deve mais ser concebido como um mal; ao contrario, longe de nos devermos felicitar quando o virmos descer *de modo muito*

sensível abaixo do seu nível ordinario, podemos ficar certos de que este pretendido progresso social, apenas aparente, é ao mesmo tempo contemporaneo e solidario de alguma perturbação social. O criminoso é um agente regular da vida social; entretanto, são distinctas e independentes as duas questões, a da anormalidade do criminoso, e a da normalidade do crime: —pelo facto de ser o crime um phenomeno de sociologia normal, não se segue que o criminoso seja um individuo constituído normalmente sob o ponto de vista biologico e psychologico.

O philosopho paulista, para mostrar que todos os principios, até então considerados inconcussos, têm sido controvertidos e postos á prova de novas observações, allude ao principio do livre arbitrio, considerando-o como diametralmente opposto ao principio determinista. Desde já protestamos contra esta pretendida *diametral opposição*; mas, realmente, si o livre arbitrio póde ser negado, não ha paradoxo que não possa ser sustentado. (1)

(1) A doutrina positivista, em geral, argumenta assim:

«A volição é uma reacção particular das cellulas cerebraes provocada por uma impressão sensoria presente ou passada, ou por um juizo anteriormente formado.

«Si esta reacção detem-se nos limites da camada cortical do cerebro, produz-se o phenomeno da determinação.

«Si esta reacção se estende e se distribúe pelas outras partes do encephalo e chega aos nervos motores, produz-se o phenomeno do movimento voluntario.

«Dahi:

«1.º) Quando a vontade é solicitada por motivos diversos, cede sempre ao motivo mais forte.

«2.º) Por consequencia, não ha livre-arbitrio.»

—Esta conclusão é mais extensa que as premissas. Claudio Bernard modernamente demonstrou que a objecção physiologica á liberdade resulta da confusão entre o *livre-arbitrio* e as *condições do seu exercicio*. «Ha um determinismo da liberdade moral, isto é, um complexo de condições anatomicas e physico-químicas que lhe permitem existir. A integridade anatomica e physico-química presumida do organo cerebral, vos leva a predizer que suas funções se exercerão plenamente; mas, não podeis prever o sentido em que vossa vontade se exercerá, porque este sentido é dado pela contingencia dos acontecimentos. Por isso, ficais livres de agir segundo os principios de moral

A concepção philosophica de Lombroso, Ferri e Garofalo, continúa o dr. Paulo Egydio, assignala como causas determinantes da criminalidade tres classes de factores: physicos, anthropologicos e sociaes. Antes

ou segundo outros principios que vos animam.» Os Escolasticos, applaudindo a explicação, acrescentam:—Tudo no corpo humano se faz segundo as leis physiologicas, as quaes são fixas como as de physica; mas, pelo facto da vontade se exercer em um meio determinado, não se segue que ella seja necessitada.

As objecções psychologicas encerram uma confusão. Ninguem põe em duvida que os impulsos para o acto humano podem provir, e quasi sempre provêm, de nossa natureza; que nossa natureza é um resultado da herança, das circumstancias, da educação. Mas, uma cousa é a *volição*, outra cousa é o *livre-arbitrio*: na volição entram todos esses *factores* e mais o *livre-arbitrio*, que é tambem uma *factor*. Affirmar que sómente aquelles outros *factores* determinam a volição, é uma petição de principio. Si sómente aquelles *factores*, sem qualquer outro elemento de *livre-arbitrio*, determinassem as acções humanas, estas poderiam sempre ser previstas; e, si a previsão falha, como acontece todos os dias, é isto devido ao elemento, *infinitesimal que fosse*, de *livre-arbitrio*, que interveiu nessas acções.

O *livre arbitrio* é por alguns denominado—*liberdade de indifferença*. Mas, *indifferença* não significa—*falta de motivos*—, nem significa que a vontade possa querer e não querer ao mesmo tempo; *indifferença* significa que a vontade pôde querer ou não querer (*indifferença de contradicção*), pôde querer uma cousa ou o seu opposto (*indifferença de contrariedade*), pôde querer uma cousa ou qualquer outra (*indifferença de especificação*). Nem ha outro modo de comprehender a *indifferença* em relação ao acto da vontade. *Indifferença* não é *apathia*, *inercia*, *indeterminação*, *simultaneidade* ou *identidade*.

A doutrina da Escola é, em resumo, a seguinte:

1.º) E' certo que a vontade não pôde fazer uma escolha sem o juizo prévio da razão, porque a vontade é um appetite racional e seu objecto é um certo bem que o intellecto julga conforme á nossa natureza.

2.º) O juizo que leva a vontade a escolher é um juizo pratico e não especulativo; pois, o juizo especulativo consiste na percepção do verdadeiro e não pôde, por consequencia, mover a vontade, cujo objecto proprio é sempre um certo bem.

3.º) Este juizo pratico não pôde ser universal e indeterminado, porque a operação, ou a eleição da vontade, é alguma cousa de determinado e de particular, que não pôde ter por principio um juizo universal e indeterminado. Por consequencia, o juizo que concorre para o acto da eleição, como motivo, é um juizo particular que o intellecto pratico fórma applicando um principio universal a certa propriedade concreta e particular de um objecto.

4.º) A eleição da vontade é ordinariamente precedida de muitos juizos. Ora, aquelle, d'entre esses, pelo qual o intellecto decide afinal que é preciso escolher tal operação, concorre immediatamente para a eleição da vontade e chama-se—*juizo definitivo*.

5.º) Todavia, a raiz, como *sujeito* da liberdade, é a *vontade*, porque a vontade não é determinada por natureza sinão em presença do bem em geral; ella pôde, pois, naturalmente, ou, como diz S. Thomaz—«sem ser impedida

de tudo, notaremos que essa concepção já os Escolasticos a expuzeram, posto que com outra extensão, desde Santo Agostinho, *de libero arbitrio*, e Santo Thomaz de Aquino, *Summa Theologica*, I, 2, 1, quest. 9, *de motivo voluntatis*, até os contemporaneos. (2)

por uma determinação natural em sentido contrario», dirigir-se para os diversos bens particulares.

6.º) Mas, a raiz, como *causa* da liberdade—é a *razão*; pois, si a vontade pôde dirigir-se para differentes objectos, é porque a razão tem a faculdade de ter differentes concepções do bem; em uma palavra, a vontade é livre relativamente aos bens particulares, porque o intellecto pôde formar sobre os bens particulares um juizo livre, isto é, julgar de tal modo e não de tal outro.

8.º) Importa bem explicar 'este ponto, isto é, como são livres os juizos que a razão fórma sobre o que convem fazer. Os objectos da operação são cousas contingentes. Ora, o intellecto pronuncia livremente todo o juizo que tem o contingente por objecto. O intellecto julga por comparação de termos; si elle percebe que um attributo pertence á essencia de um sujeito, é constrangido a julgar de tal modo e não de tal outro; mas, si percebe que o attributo não convem necessariamente ao sujeito, como acontece nas cousas contingentes, o intellecto pôde inclinar-se de um ou de outro lado. Logo, os juizos sobre os objectos da operação são um resultado do *arbitrio* da intelligencia, isto é, de um *poder de julgar e decidir entre cousas e futuros contingentes*.

(2) A doutrina da Escola sobre o motivo da vontade está perfectamente exposta no referido lugar de Santo Thomaz de Aquino, que se pôde conferir na edição franceza de Drioux, vol. II, pag. 462 e seguintes.

Aristoteles demonstra que a vontade é um appetite intelligencial ou racional. O objecto do appetite intelligencial move sem ser movido, ao passo que a vontade é um motor movido, isto é: a vontade move o intellecto em suas operações, *quoad exercitium*, ao passo que o intellecto move a vontade *quoad especificationem*, isto é, determinando-a a praticar um acto de certa especie.

Ora, como no intellecto, a não ser o proprio intellecto, nada, existe que não tivesse antes existido nos sentidos, o appetite sensitivo, conquanto immediata e directamente não mova a vontade, move-a mediata e indirectamente, isto é, por meio do intellecto, cujos juizos muito dependem das especies sensiveis.

A vontade, pois, não é movida, do mesmo modo, pelo intellecto e por si propria; pois, é movida pelo intellecto em relação ao objecto e é movida por si propria em relação ao exercicio de seus actos. Mas, movendo-se por si propria em relação ao exercicio dos actos, a vontade já o faz tendo em vista um *fim*; e, *querendo* realisar o *fim*, tambem *quer* os *meios*, o que não é possivel fazer sem uma deliberação prévia. Si a vontade se pudesse mover, por si propria, no sentido de ser extranha ao *fim*, seria *espontanea*; mas, quando ella se move por si propria no sentido de conseguir um *fim*, tem um principio intrinseco e proximo do seu movimento, mas tambem tem um principio extrinseco, que é o primeiro em relação ao acto. Por outra: o movimento voluntario, conquanto tenha por principio proximo um principio intrinseco, tem, não obstante, por primeiro principio um principio extrinseco,

Mas, acceitando o desenvolvimento dado pelos modernos criminalistas italianos, o nosso compatriota accentúa as duas tendencias divergentes que ainda disputam sobre a preponderancia dos factores anthropologicos ou dos factores sociaes na producção do crime; assignala as relações da sociologia criminal com a sociologia geral e com os dados da anthropologia; torna sensivel que a sociologia criminal não absorve o direito penal, porque apenas resolve os problemas do crime e da pena, sem imprimir-lhes a forma; desperta a attenção para as duas theorias, que se manifestam modernamente, sobre o crime e a pena, uma com a tendencia repressiva, outra com as tendencias correccionalista, penitenciaria e preventiva.

Reconhecendo os triumphos destas ultimas tendencias, affirma, comtudo, que, quaesquer que sejam os progressos da sciencia criminal e penal, a funcção da pena será sempre a de um castigo. E, em todo o caso, pondo em jogo a sociologia, a anthropologia,

do mesmo modo que o primeiro principio do movimento natural está fóra da natureza que elle move.

Assim, por exemplo, a vontade póde ser movida pelos corpos celestes, isto é, pela influencia da temperatura athmospherica, climas, etc.; mas, isto não quer dizer que esta influencia seja directa e tal que impeça qualquer resistencia do principio intrinseco da vontade.

O appetite intelligencial póde resistir ao appetite sensitivo. O appetite sensitivo é o acto de um organo corporeo e influencias climatericas, o temperamento natural e outros factores physicos e sociaes, podem levar o homem á colera, á concupiscencia, á indolencia e a outras paixões; mas, como diz Ptolomeu, no *Centiloquio*, o homem prudente domina até a influencia dos astros pela preponderancia do appetite intelligencial sobre o appetite sensitivo. E nisto consiste o livre-arbitrio que, comquanto enfraquecido depois da queda do homem, coopera até para a Graça Divina operante, quando consente em dispor-se salvar por ella.

Accresce uma consideração muito importante. A vontade é, por si, um *factor anthropologico*, porque, sendo um appetite intelligencial, manifesta-se, nas percepções dos sentidos, pelo phenomeno da *attenção*. A attenção fortifica os impulsos sobre os quaes ella se dirige; ora, a attenção póde dar maior ou menor força aos motivos; não é sómente uma operação do intellecto, é tambem uma acção da vontade. Tal é o poder da attenção que Maine de Biran chegou a confundil-a com a propria vontade. D'ahi se segue que a vontade póde crear motivos e habitos para corrigir as más tendencias.

a psychologia, o direito penal e a legislação criminal, a sciencia dirige-se para uma lucta efficaz contra o crime: neste pensamento fundou-se a denominada *terceira escola*, a cuja frente se acham Carnevale, Alimena e Magri, a qual acceitando da Escola Classica os conceitos da responsabilidade, do dóllo, da culpa e outros, estuda, comtudo, o phenomeno do crime á luz dos principios e methodos contemporaneos da philosophia e da sociologia criminal.

Ora, diz o nosso dr. Paulo Egydio, o methodo objectivo é o unico proclamado hoje como o methodo de todas as sciencias, desde a mais simples, a mathematica, até a mais complexa, a sociologia; e na sociologia criminal, este methodo assume caracteres especificos e formas diversas, fundados na complicação dos respectivos phenomenos. Assim é que á cultura e ao emprego continuo da experimentação e da estatistica judiciaria—a sociologia criminal deve as suas mais notaveis concepções sobre as causas e leis da criminalidade e sobre as instituições penaes. Tudo, pois, depende da execução rigorosa da disciplina do methodo.

II

O dr. Paulo Egydio, pois, tracta de reconstruir as regras do methodo sociologico, segundo a exposição de Durkheim.

Estas regras são as seguintes:

1.^a Considerar os factos sociaes como coisas.

Desta regra, que é fundamental, decorrem:

2.^a E' necessario remover systematicamente todas as prenoções;

3.^a Nunca se deve tomar por objecto de pesquisas senão um grupo de phenomenos preliminarmente definidos por certos caracteres exteriores que lhes são communs e comprehender na mesma pesquisa todos os que correspondem a esta definição;

4.^a Quando o sociologo empreehender explorar uma ordem qualquer de factos sociaes, elle deverá esforçar-se por consideral-os por um lado em que elles se apresentem isolados de suas manifestações individuaes.

Além destas regras, Durkheim estabelece outras, especialmente destinadas a determinar a distincção dos factos normaes e dos factos pathologicos. Um facto não póde ser qualificado de pathologico senão em relação a uma especie dada e sempre relativamente; assim, o que é normal para o selvagem não o é para o civilisado e vice-versa; a saúde do velho não é a do adulto, como a deste não é a da criança. Ora, isto tambem se diz das sociedades. Dahi as seguintes regras:

1.^a Um facto social é normal para um typo social determinado, considerado em uma phase determinada do seu desenvolvimento, quando elle se produz na média das sociedades desta especie, consideradas na phase correspondente da sua evolução;

2.^a Póde-se verificar os resultados de methodo precedente, fazendo ver que a generalidade do phenomeno prende-se ás condições geraes da vida collectiva no typo social considerado;

3.^a Esta verificação é necessaria quando este facto se refere a uma especie social que ainda não tem realisado sua evolução integral.

Póde acontecer, pois, que o crime tenha formas anormaes, por exemplo, quando attinge a uma taxa exaggerada; mas, isto não quer dizer que o crime

dado deixe de ser um facto normal, desde que a criminalidade não exceda, para cada typo social, um certo nivel. O crime é normal, primeiramente porque é impossivel uma sociedade em que elle não exista; e, sendo assim ligado ás condições fundamentaes de toda a vida social, o crime, além de necessario, é util á evolução normal da moral e do direito. Segundo o direito atheniense, Socrates era um criminoso; entretanto, ninguem dirá que o crime de Socrates não fôsse util não só á sua patria, como á humanidade. A cifra dos ferimentos e offensas phisicas nunca é tão baixa como em tempo de carestia.

O dr. Paulo Egydio passa a rectificar estas regras, mediante limitações e ampliações taes—que, a nosso vêr, importam uma completa demolição. Assim, diz elle, acceitar a regra de Durkheim em toda a sua comprehensão litteral, é desvirtuar a physionomia dos factos sociaes e a natureza mesma do estudo que deve ser instituido sobre elles. E, tendo os factos sociaes uma natureza composta, *objectiva* e *subjectiva*, a observação sociologica deve ser ao mesmo tempo *objectiva* e *subjectiva*. Entretanto, affirma elle que, firmando uma tal limitação, não diminue o valor do methodo objectivo, porque sempre mantém o principio fundamental, que consiste em partir do exterior para o interior.

Por outro lado, nota o dr. Paulo Egydio, não é da natureza do methodo objectivo eliminar systematicamente as prenoções: o que é essencial é dar-lhes sempre o valor de méras hypotheses. Por isso, a regra de Durkheim deve ser substituida por esta outra regra, que é a de Bernés: o sociologo deve acolher todas as prenoções, não attribuindo, porém, a nenhuma dellas, de ante-mão, um valor absoluto.

O methodo objectivo tem, como fórmias mais importantes, o processo experimental e o processo des-

criptivo, considerado este em suas duas grandes variedades, o processo historico e o processo estatistico. Estes processos são todos applicaveis á sociologia criminal; e, como esta sciencia mantém relações profundas com a sciencia do direito, não pôde ella deixar de recorrer tambem ao methodo da legislação comparada. Quatro, por conseguinte, são os methodos principaes da sociologia criminal: o methodo experimental, o methodo historico, o methodo estatistico e o methodo da legislação comparada. Sem o emprego continuo e simultaneo destes methodos, ou, antes, destes diversos processos do methodo objectivo, prosegue o auctor, a sociologia criminal não pôde dar um passo seguro.

Durkheim é daquelles que só reconhecem como methodo objectivo o methodo que, na Escola, denominamos *empirico*, isto é, aquelle methodo que, partindo do principio de que não podemos adquirir conhecimento algum senão pela experiencia, funda-se na observação dos factos, a fim de, mediante a inducção, generalisar os factos observados.

Ora, entre este methodo, que abandona a consideração das causas, e o methodo *psychologico-idealista*, que regeita completamente a experiencia e a observação, ha o methodo *psychologico-racional*, denominado, na Escola, *methodo experimental*, fundado não só na observação dos factos como na applicação dos primeiros principios, fórmulas abstractas, e, em geral, dos *precognita* ou prenoções.

Durkheim affirma que o methodo verdadeiramente objectivo não tem sido applicado ás investigações de sociologia geral e sociologia criminal: os proprios Augusto Comte e Herbert Spencer, diz elle, dirigiram-se por idéas preconcebidas e não examinaram os phenomenos sociaes como coisas.

O dr. Paulo Egydio, protestando contra aquella affirmação, sustenta que as conclusões de Lombroso, Ferri, Garofalo e outros, são um resultado da verdadeira applicação do methodo objectivo. Foi esse methodo que deu novo impulso ao problema da individualisação da pena e da abolição das penas de curta duração, foi esse methodo que suscitou as instituições da condemnação condicional, da liberdade condicional, e da sentença indeterminada; entretanto, nota elle, aquelles coripeus da anthropologia criminal não se julgaram obrigados a abandonar, em absoluto, as prenoções.

III

A regra que Durkheim estabelece para completar e tornar practica a da eliminação das prenoções, é a que preceitúa que o primeiro passo do sociologo deve ser definir o factio social, que tracta de observar, por seus caracteres mais visiveis. Assim, o crime, diz elle, póde ser definido: *Crime é todo o factio punido.*

Esta definição corresponde á do nosso Codigo Criminal de 1830—*Crime é toda acção ou omissão voluntaria contraria á lei penal*, e á do vigente Codigo Penal de 1890—*Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal*

Aquella formula de Durkheim, sujeita ao cadinho da analyse, chega ao mesmo resultado das conhecidas maximas da Escola Classica: *nullum crimen sine lege, nulla pena sine lege.* Disto deccorre que, si é essa a primeira regra do methodo objectivo, já era ella seguida pela Escola Classica e praticamente observada nos codigos posteriores á Beccaria. E o vicio da velha Escola consistiu no exclusivismo com que encarou

apenas o aspecto visível do crime, deixando de lado o outro aspecto, o aspecto anthropologico e psicologico, diz o dr. Paulo Egydio, aspecto que a moderna escola italiana veio tornar saliente.

Por outro lado, si a nova escola italiana pôde chegar a analyses e pesquisas mais profundas, justo é reconhecer que encontrou muitos elementos, muitas analyses, classificações, conceitos e institutos, dos quaes se aproveitou; e, si contestou a vantagem de muitos desses subsidios, viu a reacção que, em seu proprio seio, se operou até produzir o apparecimento da novissima escola, fundada, mesmo na Italia, por Carnevale, Alimena e Magri, á qual adheriu a *União internacional do direito penal*. Os juristas, por seu lado, aproveitando das leis scientificas da nova escola e attendendo melhor aos factores da criminalidade, nem por isso sacrificam a lei eterna da justiça, nem por isso acceitam como consequencia, a normalidade do crime.

A propria definição de Durkheim, aliás, contém em si a affirmação da anormalidade do crime. Si *o crime é todo o acto punido*, vemos neste conceito dois factos, o *crime* e a *pena*, um para impedir o outro; isto é, dois factos associados, o *crime* e a *pena*, no sentido de *evitar a producção do crime pela imposição da pena*, o que exprime o juizo de que os actos punidos como crimes são contrarios ás condições geraes do equilibrio social e, portanto, *anormaes*, isto é, afastados das *normas*.

IV

Mas, antes de firmar uma conclusão geral quanto ao problema da normalidade ou anormalidade do phenomeno do crime, o dr. Paulo Egydio passa a con-

siderar a doutrina de Garofalo, por isso que sobre ella Durkheim fundou as applicações de sua theoria.

Garofalo estabelece estas proposições: «o jurista não estuda o delicto senão segundo sua fôrma exterior, não procede á analyse delle segundo a psychologia experimental, não investiga a sua derivação; o jurista preocupa-se da determinação dos caracteres dos diferentes delictos, da classificação dos delictos segundo os direitos que elles offendem, da investigação da pena justa, proporcionalmente e *in abstracto*, não da pena util, experimentalmente, para a attenuação do mal social.»

O dr. Paulo Egydio, em brilhante resenha, pretende que toda a atmosphaera intellectual, ao apparecer a escola lombrosiana, estava saturada da pretenção de um determinismo fundado no materialismo physiologico ou dynamico, tal que chegou á audacia de considerar o *livre arbitrio* como um paradoxo; mostra como a doutrina biologica de Darwin, a doutrina evolucionista, de Spencer, e a doutrina anthropologica de Brocca e outros, contribuíram para esse ambiente. Mas, na exposição das bases da Escola Classica, o nosso illustre compatriota affirma que, para esta, o delinquente, gozando do *livre arbitrio*, praticava o crime, não determinado por motivos, mas pelo abuso de sua liberdade: neste ponto faremos uma distincção, pois a Escola Classica, justamente por affirmar o *livre arbitrio*, já-mais negou que o delinquente deixe de ser determinado a agir por esse *arbitrio*, que consiste no motivo que determinou a vontade, isto é, no ultimo juizo pratico, juizo esse que póde ser *occasionado* mas não *necessitado*. Para nós, todo o merito de Lombroso, Ferri, principalmente de TARDE, está na *rememoração* desses *factores* que pódem *influir* na vontade, para *occasionar*, mas não para *necessitar* o respectivo acto. A Escola

Classica, jamais negou o *motivo determinante*; a Escola Classica, filiada á Escolastica, nega apenas o *motivo necessitante*.

Lombroso, Ferri e outros nada vieram trazer de novo quanto aos principios; e levaram muito longe as consequencias, com as suas leis da *reprodução constante e inalteravel* e da *saturação e super-saturação criminal*. Garofalo, o próprio Garofalo, que era um magistrado, foi o primeiro que se revoltou contra a extensão dessas consequencias. (3)

Garofalo viu que seus precursores só estudavam o *delinquente* e, por isso, reclamou o estudo do *delicto*, afim de fixar a noção do *delicto natural*, isolando *os sentimentos moraes que se podem considerar definitivamente adquiridos para a humanidade civilisada*, estuda-

(3) Garofalo e seus sequazes não accitam a *responsabilidade criminal*; e, por isso, querem substituir a palavra *responsabilidade* pela palavra—*temibilidade*. Compreendendo bem as consequencias horrorosas de uma tal *troca*, a maioria dos positivistas recusou o expediente e preferiu buscar conciliação entre o determinismo *dynamico* e a *responsabilidade*. Já Stuart Mill tinha feito esta tentativa assim: «Dizem que, admittida a *theoria da necessidade*, é injusto punir os homens por suas más acções: isto me parece uma chimêra. Seria verdadeiro o argumento, si o homem tivesse sido submettido a uma coacção *physica*, ou a um motivo tão violento que nem o temor do castigo pudesse ter effeito, porque, então, estas razões imperiosas constituem causas de *immunidade*; mas, si o criminoso estava em condições de poder o temor do castigo influir nelle, não ha objecção *metaphysica* que possa, a meu ver, achar o castigo injusto».

Flagrante contradicção! Si, conforme a vossa doutrina, o homem age sempre *necessitado*; si agiu assim porque não podia agir de outro modo; o tenor do castigo não agiu sobre elle, porque não podia agir, porque, qualquer que fosse o seu estado, houve um motivo mais forte, um motivo *necessitante*.

Outra conciliação proposta por Fouillé, nas *Idéas-forças*, não é menos impossivel. «E' preciso, diz elle, reprimir o malfeitor em nome do direito ideal, que seu pensamento concebe ainda mesmo que sua vontade seja impotente para realis-o». Pois, si o criminoso *não pôde* realizar este ideal, si as leis da natureza o impelliram á pratica do crime, como reprimil-o?» A isto responde Fouillé: «A *responsabilidade* de si para comsigo consiste na comparação do que se é com o que se deveria ser». Mas, si o crime foi um resultado necessario, o criminoso deveria ser o que foi; e, portanto, não ha termo possivel para a comparação. Spinoza, quando affirmava que o arrependimento é um erro, como é um erro suppor que era possivel agir de modo diverso do que se agiu, era menos illogico do que Fouillé.

dos esses sentimentos, não entre os homens superiores nem entre os homens inferiores, mas na média da communidade. Estes sentimentos são os da *piedade* e da *probidade*. O dr. Paulo Egydio faz da doutrina de Garofalo um excellente apanhado; traz um completo resumo da critica feita a essa doutrina; rectifica a noção de Garofalo pelas observações de Tarde, isto é, define os *delictos naturales* — *actos que as impulsões organicas da natureza humana, naquillo que ella tem de identico sempre e em toda a parte, fizeram commetter em todos os tempos e em todos os logares e que sua opposição ás condições fundamentaes da vida social fizera reprovavel e estigmatizar em todos os tempos e em todos os logares*; assignala a tendencia scientifica para a *internacionalisação* do direito criminal e penal, isto é, para formar um codigo dos *delictos naturales*, que será o mesmo entre todas as nações civilisadas, distincto, porém, das leis repressivas especiaes de cada nação; de tudo isto infere que o crime, productõ de uma actividade anormal, se desenha, na definição de Garofalo, como um phenomeno que se distingue dos outros factos sociaes por seu caracter de anormalidade; e, por fim, affirma que a definição de Garofalo, assim rectificada, satisfaz plenamente ás exigencias do methodo scientifico, não sendo, portanto, uma prenoção, como pretende Durkheim.

V

Durkheim principiou por uma analogia; equiparou o anormal em sociologia ao pathologico em biologia. Si o methodo organicista pôde ser util, não o pôde ser senão nos limites da attribuição ou proporção da analogia. Ora, a normalidade e a anormalidade, segundo bem o nota Colajanni, é um caracter relativo

e não absoluto: aquillo que é normal no mundo vivo, póde não sel-o no mundo social, e vice-versa. Transformar em *identidade* uma simples *analogia*, é coisa tão perigosa, que produziu aquelle paradoxo do dr. Albrecht, no Congresso de anthropologia de Roma, em 1885, onde elle sustentára que, sendo o estado normal entre os animaes a violencia, o saque, a carnificina, os criminosos representam, no mundo social, os homens normaes. Considerada essa pathologia social, quaes são os phenomenos productores das enfermidades sociaes, si a criminalidade não fôr uma dellas? Serão sómente as guerras, as crises economicas, as revoluções politicas? Mas, as guerras, as crises economicas, as revoluções politicas, por suas consequencias, não raramente produzem um resultado util; e, si algum resultado pathologico surge desses tres phenomenos, esse resultado provém exactamente dos crimes que ellas occasionam.

Por outro lado, si a generalidade é, como diz o proprio Durkheim, o caracteristico dos factos normaes, não é ella applicavel ao crime; pois, os criminosos, sendo, felizmente para a humanidade, a minoria dos homens, representam uma excepção e, portanto, a anormalidade na vida social. E mais contestada ainda é a identificação do typo normal com o typo médio.

Vae, então o dr. Paulo Egydio buscar o criterio da normalidade na *causa final*, isto é, nos tres grupos de fins e de necessidades sociaes: fins e necessidades de conservação, fins e necessidades de perpetuação, fins e necessidades de evolução progressiva, de desenvolvimento integral. Na locução de Escola, nós traduzimos isto assim: o criterio da normalidade é a harmonia dos actos, como meios, em relação aos *fins proximos* do homem: existencia, conservação, aperfeiçoamento. Os factos que convergem para a realisação

destes fins são normaes; os factos que divergem da consecução destes fins são anormaes. Ora, o crime, longe de convergir para a realisação destes fins, tende sempre a desviar-se delles; logo é um facto anormal.

Durkheim affirma uma relação constante e uniforme entre o crime e o progresso. Esta these é analogá de Polleti e Lucas, posto que formulada de modo differente. A inducção de Durkheim é incompleta, visto que elle teve em vista um periodo limitado de tempo, um espaço restricto e numero de factos insufficiente para attribuir a todos os factos, em todos os tempos, e em todos os logares, a mesma relação.

Assim, si esta relação, em frente da estatística, pudesse ser induzida do quadro da criminalidade em França, na Belgica e na Italia, não o poderia ser do quadro da criminalidade em Inglaterra, nos varios Estados da America do Norte, na Republica Argentina e no Brazil, onde, especialmente neste Estado de S. Paulo, o dr. Paulo Egydio, aproveitando-se de uma estatística do dr. Manoel Viotti, tenta demonstrar o crescimento do progresso e a baixa relativa da criminalidade desde o anno de 1895 até o anno de 1899.

Por fim, o dr. Paulo Egydio, pretendendo dar contra a theoria de Durkheim o tiro de misericordia, appella para a deducção como instrumento de verificação das pretendidas inferencias inductivas: para isso recorre ás leis de estatica social, formuladas por Comte e elucidadas por Stuart Mill.

Segundo estas leis, diz elle: 1.º) os phenomenos constitutivos de todo o estado de sociedade exercem uns sobre os outros uma influencia espontanea, ligam-se reciprocamente por uma inter-dependencia necessaria, em virtude da solidariedade, do *consensus* que entre elles existe como partes componentes do corpo social;

2.º) a tendencia espontanea da sociedade converge para o progresso o mais solidario e integral. Ora, para que o progresso da sociedade se torne cada vez mais solidario e integral, é indispensavel que, na mesma proporção, se operem uma cultura e um desenvolvimento mais intensos e mais extensos dos sentimentos e das idéas sociaes, do amor dos homens, do altruismo, da confraternisação: *é indispensavel que a humanidade tenda a supplantar a animalidade e que a religião do amor triumphe da religião do odio.* Ora, a criminalidade exprime o triumpho do *egoismo contra o altruismo*, da *animalidade contra a humanidade*, do *odio contra o amor*. Logo, a criminalidade, longe de seguir a marcha directa do progresso, caminha em direcção inversa.

O crime e a criminalidade serão, por conseguinte, cada vez mais abominados; contel-os em suas origens e em suas causas, crystalisar os sentimentos e as idéas pela purificação dos costumes e da moral collectiva, eis a grande obra para a qual concorre a sociologia criminal. Tal é o grandioso ideal do progresso social, o verdadeiro estado normal das sociedades humanas.

VI

Aqui termina o dr. Paulo Egydio a sua notavel critica á theoria do professor de Bordeaux.

O dr. Paulo Egydio não *rectificou* a theoria de Durkheim; o dr. Paulo Egydio *arrazou-a* completamente. A theoria de Durkheim poderia ser rectificada sómente pelas doutrinas da Escola, quer sobre o *mal*, quer sobre o *livre-arbitrio*.

O crime não é uma *coisa*, nem está nas coisas como *attributo* ou *proprio* dellas; ao contrario, o crime

é, como todo o mal, uma *privação* de realidade em um ente disposto a essa realidade. O mal physico é uma *necessidade* para a *ordem universal da natureza*; mas, o mal moral provém de uma *faculdade*, isto é, do *livre-arbitrio* de cada homem e de uma *permissão divina*, não *voluntate antecedente sed voluntate consequente*, nos termos da Escola.

O mal importa a remoção do bem; mas, nem toda a remoção do bem é um mal. Explica-se.

A remoção do bem póde ser considerada ou como remoção negativa, ou como remoção privativa. A remoção negativa não é um mal, porque, si o fosse, as pessoas e cousas não existentes, só por não existirem, seriam más, assim como seriam más as pessoas e cousas despidas de certas qualidades: seria máo todo o homem, porque não tem a força do leão, a agilidade da corça; seria máo o homem pobre, porque não tem dinheiro; seria má a mulher feia, porque não tem formosura. A remoção privativa, sómente, é a que constitue o mal; tal é a cegueira, tal é a lesão corporal, tal é a subtracção do que nos pertence, tal é a morte. Essas remoções não seriam um mal, por exemplo, para a pedra, por isso que taes bens, não pertencendo á natureza da pedra, a remoção delles não seria privativa e sim negativa; mas são um mal para o homem, porque tiram-lhes bens que naturalmente lhe pertencem.

Ora, o crime importa sempre uma remoção privativa; e, por isso, é sempre um mal. Este mal póde ser excusavel, póde ser justificavel e póde ser punivel; mas, em caso algum, deixa de ser um mal.

E, para ser o crime um facto anormal, basta ser a *privação* de um attributo inherente ou pertencente ao ente, quando não constituísse um obstaculo á ordem

social e uma infracção das normas reguladoras dessa ordem. Pouco importa que, considerada a ordem universal, o crime seja, como todo o mal, uma necessidade e até uma utilidade: não se segue d'ahi que, para cada individuo, o crime seja necessario e util. O individuo e a sociedade, considerados isoladamente, não pódem ser confundidos com o individuo e a sociedade, considerados em relação ao universo. O *todo*, a *universalidade das creaturas*, não pratica o mal, não pratica crime algum; e, aliás, é necessario, para a ordem do universo, que haja males, que haja crimes, quanto é necessario, para a ordem moral do individuo e da sociedade, evital-os e punil-os. Uma é a ordem universal, outra é a ordem particular; um é o Creador, muitos são os geradores; uma só é a Providencia, muitos são os provedores; um só é o universo, muitas são as especies e os individuos. As corrupções, os defeitos, os crimes, são considerados oppostos á natureza particular; mas, na intenção da natureza universal, não ha esta opposição. Aliás, o individuo está para a especie, como a especie para o genero e para o universo. *Corruptio unius est generatio alterius per quam species conservatur*, diz a Escola.

A theoria de Durkheim só tem de paradoxal a extensão; isto é, elle quer applicar á ordem particular aquillo que é sómente applicavel á ordem universal. Os Escolasticos S. Dionisio (*De divin. nom.*, cap. IV), S. Agostinho (*Enchirid.*, cap. X e XI) e S. Thomaz de Aquino (*Summa Theolog.*, I, I, quest. XIX, art. IX) explicam como o mal concorre para a perfeição do universo, isto é, como a universalidade dos seres produz uma admiravel harmonia, na qual o mal é maravilhosamente disposto para fazer sobresahir, pelo contraste, o que ha de agradavel no bem. Isto, porém, não significa que o peccado, que o crime, sejam necesarios, uteis e normaes ao individuo e á sociedade. Como *mal da*

culpa, o peccado e o crime são privações da ordem para o bem divino; e, como *mal da pena causada*, são privações da ordem para o bem individual e para o bem social.

Tudo o que sahir disto não póde ser explicado por qualquer processo do methodo objectivo; e do mesmo modo que não póde ser *observado, experimentado, verificado pelos sentidos*, tambem não póde ser *afastado* da contemplação, a não ser para confirmar-se a racionalidade da fé, como *argumentum non apparen-tium*, na phrase do Apostolo das Gentes (4).

Em conclusão, o crime não é um *ente*, não é uma *cousa*; ao contrario é, um *não-ente*, é uma privação.

VII

Longe de nós a idéa de repellir os processos do methodo objectivo; mas, os nossos adversarios abusam destes processos, architectando consequencias accomodadas a seus preconceitos. A estatistica tem sido a victima desta crueldade.

Affirma-se que, em Londres, annualmente, cáem nas caixas do correio o mesmo numero de cartas sem endereço; em periodos eguaes, acha-se o mesmo numero de individuos esmagados pelos vehiculos, o mesmo numero de casamentos, o mesmo numero de divorcios. Dada uma certa condição da sociedade, um certo nu-

(4) A conciliação da Providencia Divina com o mal physico, assim como a da Sciencia Divina com o *livre-arbitrio*, encontram completa solução no mysterio da Eternidade Divina. Deus é; Deus é o que é; Deus é um acto purissimo; Deus é absoluto; Deus é eterno; para Deus não ha principio, nem fim, não ha antes, nem depois. Si a theoria do *motivo necessitante* fosse admissivel, nem por isso deixariam de subsistir as pretendidas difficuldades, não só em frente da Providencia e da Sciencia, como em frente da Bondade e da Justiça Divina.

mero de individuos ha de suicidar se, um certo numero de individuos ha de matar, um certo numero de individuos ha de roubar ou furtar, etc. Dahi surgem objecções contra a responsabilidade dos criminosos e contra o *livre-arbitrio*.

Sem falarmos em muitos criminalistas, taes como Carrara, Pessina e outros que possam ser suspeitados como representantes da Escola Classica, chamamos a attenção dos leitores para as obras de Fonsegrives, de Ernesto Naville, de George Vidal, Aramburu e outros, especialmente feitas depois das elocubrações de Lombroso, Ferri, Garofalo e Tarde. Naquellas obras, principalmente na de Fonsegrives e de Ernesto Naville (5),

(5) Um nosso distincto collega, professor substituto emerito de Direito Criminal, affirmou que o *livre-arbitrio* é repellido pelos mais autorisados sabios contemporaneos.

Bem se comprehende quanto este argumento depende da apreciação de cada um; aliás, si fosse exacto, nem por isso seria decisivo. Mas, sem depreciar os sabios que tiveram a ventura de dominar as sympathias do illustre collega, diremos que, desde os velhos Socrates, Platão e Aristoteles até hoje, ha muita gente a cultivar a sciencia. Sem mesmo recorrer á Escolastica, nós, mesmo modernamente, temos: em França, Claude Bernard, Maine de Biran, Secretan, Renouvier, Saint-Venant, Boussinecq, Delboeuf, Dubois-Raymond, Fonsegrives, Naville, Vidal e outros; na Inglaterra, Clarke, Reid, Hamilton e outros; na Allemanha, Birckmeyer, Berner, Meyer, Rümelin, Binding, Halscher e outros; na Italia, Carrara, Pessina, Zanardelli e todo o exercito de juriconsultos não filiados ao insignificante grupo dos *novos horizontes*; na Hespanha, Aramburu de Zuloaga e quasi todos os outros; em Portugal, todos, a não ser um ou outro excentrico.

Não alludimos a esses nomes, para o effeito de dispensar argumentos directos; si assim fosse, para nós bastariam os canones IV e V da sess. VI do Conc. de Trento, tit. *de justificatione*, os quaes lançam o anathema contra quem nega o *livre-arbitrio*. Queremos, porém, mostrar que a *negação do livre-arbitrio* não pôde ser acceita como *postulado*, não só por ser uma *negação*, como por ser uma *negação inconvertivel* em qualquer affirmação que explique a responsabilidade do culpado; ainda mais, por ser uma *negação* repellido, não só pela consciencia de cada um, como pelos principios e argumentos da sã philosophia, pelas demonstrações da quasi totalidade dos sabios (tão eminentes, sinão mais eminentes que os dissidentes), e pela doutrina infallivel da Igreja de Jesus Christo.

Aquella illusão do nosso eminente collega é semelhante á de Büchner, o coripeu do materialismo, quando, no seu livro *Força e Matéria*, disse o seguinte: «Hoje em dia, os nossos mais laboriosos operarios nas sciencias, os nossos mais infatigaveis physicos, professam idéas materialistas.» Büchner teve

acham-se compendiadas todas as theorias sobre o *livre-arbitrio* e refutadas todas as objecções daquelles que o negam.

Nada ha de mais certo do que as mathematicas puras; mas, quando se trata de mathematica applicada, si os dados não forem rigorosamente exactos, a certeza que se obtem é a certeza do erro. A estatistica é a mathematica applicada aos factos; ora, nos phenomenos sociaes e moraes, os dados exactos são difficilissimos de obter. Não é, portanto, coisa tão simples essa pretensão de estabelecer a fixidez dos phenomenos sociaes.

Os inglezes são conhecidos pela disposição ao *spleen*, que é uma predisposição para o suicidio; entretanto, a cifra dos suicidios na Inglaterra é muito baixa.

Atacados por esse resultado, os dynamicos buscam explicar o facto: ha, na legislação ingleza, uma lei que faz reverter á Corôa os bens do suicida, de sorte que, si em outros paizes é notavel o esforço para occultar os suicidios, este esforço mais se deve accentuar na Inglaterra.

Outros, porém, affirmando que os suicidas, em geral, não possuem bens, que o governo inglez sempre se mostrou condescendente em deixar illudir essa lei e que as occultações não são tão faceis, negam o valor dessa explicação.

Uma mulher foi recolhida ás prisões de Genebra depois de haver envenenado sete doentes confiados á

tempo de verificar quanto se enganára; porque os seus proprios discipulos não tardaram a repellir, até como offensiva, a pécha de materialistas.

Já se vae notando a debandada nos partidarios dos *novos horizontes*: a intitulada—*terza scuola*—pricipiou a *retirada*; esperemos os acontecimentos. Não ha de tardar muito para que a locução—*psycho-physiologico* fique reduzida á sua verdadeira comprehensão e extensão, mesmo no seio dos partidarios das novas escolas.

sua guarda: só por occasião do setimo crime foi processada e condemnada, de sorte que, si ella tivesse morrido antes, haveria seis envenenamentos desconhecidos.

E assim é tudo o mais.

Não queremos, porém, desconhecer o immenso valor da estatistica, desde que seja exacta ou, pelo menos, approximada; queremos apenas mostrar que não póde ser aproveitada para determinar a fixidez dos phenomenos sociaes. Por exemplo, a estatistica feita pelo dr. Manoel Viotti, além de revelar o intelligente esforço desse illustre funcionario, é utilissima para revelar á administração os factores da criminalidade e pô-la em guarda contra essas *causas occasionaes*; mas, não póde ser aproveitada a favor ou contra a doutrina de Durkheim. A simples inspecção graphica não é, como diz o dr. Paulo Egydio, sufficiente para mostrar a desproporcionalidade entre os phenomenos do progresso e da criminalidade. Vejamos o quadro da criminalidade, neste Estado, durante o periodo de 1895 a 1899:

Annos	Numero de crimes
1895.	17.387
1896	20.271
1897	19.002
1898	23.819
1899.	21.868

Por este quadro, applicada a theoria de Durkheim, o anno da maior criminalidade e de maior progresso seria o de 1898? Não é certo; porque, além de não ser determinada a qualidade dos crimes, não é possivel affirmar que, em relação á população adulta,

permanente e transeunte, durante esse anno, seja esse anno realmente o de maior ou menor criminalidade. Por outro lado, quando esse anno fôsse o de maior criminalidade, que elementos temos nós para affirmar que seja o de maior ou menor progresso?

Para contra-prova, basta considerar o outro quadro, o quadro dos homicidios:

Annos	Numero de homicidios
1895	322
1896.	545
1897	408
1898	430
1899.	347

O dr. Paulo Egydio affirma que nota-se a tendencia para a baixa. Que elementos teve elle para affirmar essa tendencia? Quem lhe affirmou que a população de 1896 não era superior ás de 1898 e 1899 e que o progresso de 1896 não era superior ao de 1898 e 1899? Como explica elle que os homicidios em 1896 chegassem á cifra tão elevada? Pelo quadro geral dos crimes, o anno de maior criminalidade seria o de 1898, ao passo que, pelo quadro dos homicidios, seria o de 1896: qual dos dois annos foi o de maior progresso? Note-se que a differença não é tão pequena: entre 1898 e 1896 ha uma differença de 105 casos e entre 1899 e 1896 ha uma differença de 198 casos.

Como essas duvidas, surgem muitas outras, que alteram completamente qualquer proporção que se pretenda estabelecer.

Seja, porém, como fôr, a fixidez dos phenomenos não provaria contra o *livre arbitrio*, porque a causa

dos phenomenos fixos póde ser livre. Mas, a estatística prova a variação dos phenomenos sociaes: em certos paizes verifica-se um augmento de numero de envenenamentos, o que se póde attribuir aos progressos da chimica; á medida que se desenvolve a civilisação, diminuem os delictos contra as pessôas e augmentam os delictos contra a propriedade. Admittamos que essa variação seja um resultado da mudança de circumstancias e que, portanto, a pretendida fixidez dos phenomenos seja uma realidade: qual a causa dessa *mudança de circumstancias*? Por que razão *objectiva* poderá ser excluida, nessa *mudança de circumstancias*, a influencia do *livre-arbitrio*?

FONSEGRIVES assignala perfeitamente o defeito da argumentação dos deterministas dynamicos. O *livre-arbitrio* póde trazer ou deixar de trazer perturbação nos numeros. O argumento tirado das estatisticas e da lei dos grandes numeros se reduz a dois sophismas: uma conclusão mais extensa do que as premissas, porque ainda quando a criminalidade fosse um resultado de certos factores, não se seguiria que os criminosos tivessem sido *necessariamente determinados* aos crimes; uma petição de principio, porque, si da ausencia de perturbação se conclue a ausencia do *livre-arbitrio*, suppõe-se gratuitamente que o *livre-arbitrio* deve necessariamente perturbar as medias, isto é, suppõe-se que *a vontade é submettida a uma necessidade*, dá-se como provado justamente aquillo que está em questão.

Esta mesma critica se applica aos que pretendem dar ás leis historicas o mesmo character de fixidez absoluta que caracteriza as leis physicas. Ha, realmente, na historia dos povos, causas que presidem ao curso geral dos acontecimentos; como já foi explicado por muitos, entre os quaes Bossuet e Guizot, nem por isso

cada homem deixa de ser um ente activo e livre e de operar influencia nesse curso geral. Mas, sem recorreremos a Bossuet e Guizot, o proprio Herbert Spencer, na sua *Introdução á sciencia social*, pag. 433 da traducção franceza, diz o seguinte: «O curso da evolução é, na verdade, predeterminado em seu caracter geral; não obstante, *é possível perturbar este curso, retardal-o, ou alteral-o*». Si não existe elemento algum de liberdade, como explicar essa possibilidade de *perturbar, retardar, ou alterar* o curso da evolução?

Si tudo é necessario na ordem moral, como na ordem physica, como poderá o dr. Paulo Egydio *dirigir* a acção das denominadas leis da *estatica social*, como poderá operar essa *cultura mais intensa ou mais extensa dos sentimentos e das idéas*, como poderá, tendo em vista uma *causa final*, conceber uma *tendencia e influencia espontanea*? (6)

(6) O outro argumento, tirado da lei da conservação da energia, não é menos fraco. Quando esta lei pudesse ser absoluta, quando esta lei não fosse uma hypothese, quando esta lei pudesse ser applicada não só em physica, como aos phenomenos biologicos e especialmente aos movimentos humanos, não excluiria o *livre-arbitrio*; pois, como já dissemos, para que o *livre-arbitrio* exista, não é necessario que a vontade possa *crear força*, basta que possa *disper de força*. Por outro lado, a lei da conservação da energia não resulta de experiencias invariaveis, de sorte que a força creada pelo *livre-arbitrio*, infinitesimal que fosse, relativamente á força total do mundo, corresponderia mais que sufficientemente ás variações *verificadas pela experiencia*.

Na *Theoria mecanica do calor*, de HIRN, este sabio teve necessidade de affirmar o seguinte: «Nós somos obrigados a substituir a palavra *aproximação* á palavra *exactidão*.» O sabio BOUSSINECQ publicou, nesse sentido, uma obra, sob o titulo—*Conciliação do determinismo mecanico com a existencia da vida e da liberdade moral*; os sabios COURNOT e SAINT-VENANT publicaram—*O accordo da liberdade moral com as leis da mecanica*; o sabio DELBŒUF publicou—*A liberdade demonstrada pela mecanica*; o sabio BOUTROUX publicou até—*A contingencia das leis da natureza*.

Não temos competencia para julgar das soluções que estes sabios apresentam; mas, além de não tratar-se de uma lei absoluta, além de terem sido achadas *variantes* em todas as experiencias, ha um argumento decisivo: restaria sempre a questão de saber si as leis da mecanica são as unicas leis dos phenomenos, ou si podem existir nos espiritos forças directoras do movimento, mesmo que a quantidade da energia motôra, de que dispõem estas forças, ficasse a mesma. Resolver a questão no primeiro sentido, é, como assinalam os sabios, uma *petição de principio*.

VIII

O livro do nosso eminente compatriota é uma notável revelação de cabedal scientifico. Já elle se havia imposto ao nosso estudo, desde aquella critica feita á obra do padre Hermann Gruber sobre o positivismo. Mas, o dr. Paulo Egydio, excluindo o *livre-arbitrio*, não pôde achar a taboa da salvação: Durkheim teve coragem de chegar ás ultimas consequencias, ao passo que o dr. Paulo Egydio, tentando conservar-se fiel ao mesmo fanatismo dynamico, recuou ante o paradoxo, mediante rectificações que, affectando o fundamento das novas escolas, importam a mais solemne demolição.

Lamentamos que, no plano desta bibliographia, não possa entrar o completo exame das objecções contra o *livre-arbitrio*; por agora, devemos limitar-nos á resposta ás objecções contidas no livro do dr. Paulo Egydio, para chegar a este resultado: o dr. Paulo Egydio, partindo da necessidade *psyco-physiologica* (7) e

(7) Esta locução—*psyco-physiologia*—foi uma astucia, que principiou a ser posta em pratica, com maior voga, depois que ficou demonstrado, á toda luz, que a acção physica do espirito é tão inintelligivel como a acção psychica da materia.

Mas, em ultima analyse, os taes *psyco-physiologos*, ou vice-versa, não se desfazem do determinismo materialista, tanto assim que buscam na lei da conservação da energia uma objecção contra o livre-arbitrio.

Attribuir propriedades physicas ao espirito—foi o primeiro ensaio do materialismo.

Attribuir propriedades psychicas aos elementos da materia—é a ultima das phases do materialismo, mas não deixa de ser um materialismo, de acarretar o consequente fatalismo para substituir a *união da alma e do corpo* pela *identidade da alma e do corpo*, e para conduzir ao denominado—*monismo*. Os *monistas* dizem que as mudanças moleculares dos centros nervosos e das modificações psychicas concomitantes, são os dous aspectos da *mesma realidade*, da *mesma substancia*, contemplados sob pontos de vista oppostos e manipulados pela consciencia ou pelo movimento, segundo é percebida de dentro ou de fóra. Por outra: *consciencia* e *movimento*, *facto psychico* e *facto physico*, dizem elles, são *uma e a mesma cousa*. Mas, si o methodo *unico scientifico*, segundo a sua giria, é o objectivo, como puderam elles *observar* esta *identidade*? Si essa substancia se manifesta sob dous *as-*

affirmando que *o crime é um mal*, não é menos inconsequente do que Durkheim, partindo da necessidade dinamica e affirmando que *o crime é um bem*. Augusto Comte e Herbert Spencer são menos illogicos, quando affirmam que *o crime não é um bem nem um mal*.

Terminamos, pois, a nossa pallida analyse do excellente livro do philosopho paulista, affirmando que elle, fugindo ao problema do *mal*, não rectificou a theoria de Durkheim: *arrazou-a* em todos os pontos, não para rectificál-a, mas para substituil-a por outro determinismo dynamico, sob a variante de uma psychophysiologia. Toda a doutrina do dr. Paulo Egydio assenta sobre uma petição de principio e conclúe por outra petição de principio.

João Mendes Junior.



pectos, como pôdem os nossos adversarios reduzir estes *dous aspectos* a uma *mesma* cousa? Por que razão admittem elles esta *identidade metaphysica*?

Que *razão experimental* autoriza essa confusão entre o phenomeno complexo do movimento e os factos physicos da *alteração*, da *localisação* e do *crescimento* ou *decrescimento*? Que logica é essa que, para demonstrar que o movimento é *sempre* um *facto physico*, principia pela affirmação de que o movimento é sempre um *facto physico* quer em suas causas, quer em seus effectos?

Mas, mesmo que assim fosse, nem por isso estaria abalado o *livre-arbitrio*: a sciencia teria reconhecido que as determinações psychicas têm influencia sobre os movimentos musculares, mas a sciencia *não verificou* que o estado mecanico cerebral, precedente á determinação, seja a *condição sufficiente* desta determinação.

I

A deformidade e as antigas leis penaes

1.)—A theoria das lesões corporaes não tinha existencia propria no direito romano.

A *Lex Cornelia de sicariis et venificiis* (1) punia os ferimentos, que se revestiam dos elementos de tentativa de homicidio voluntario; a *lex Julia de vi privata* (2) comprehendia-os, quando, por meio delles, o delinquente constringia a victima a fazer ou a deixar de fazer ou a soffrer alguma cousa (3); as XII Taboas incluiam entre as *injuriæ* a *membri ruptio* e a *ossis fractio* (4), pensamento mais tarde repetidamente consagrado na codificação Justiniana (5).

Os romanos davam o nome de *injuria atrox* áquella que merecia aggravação de pena, em virtude de circumstancias derivadas *ex re, loco, persona* (6). Entre as *injuriæ* atrozes *ex re*, sobresahiam os feri-

(1) D., XLVIII, *ad leg. Corn.*

(2) D., XLVIII, *ad leg. Jul. de vi priv.*

(3) CONTARDO FERRINI, *Il diritto penale romano*, em COGLIOLO, *Completo trattato teorico e pratico di diritto penale*, 1888, I, 1.^a parte, p. 230. VAN SWINDEREN, *Esquisse du droit pénal actuel dans les Pays-Bas et à l'étranger*, 1894, II, p. 75.

(4) Tab. VII:—*si membrum rupit, ni cum eo pacit, talio est.*—GAIO, *Instit.*, comm. III, § 223. PAULO, *Sentent. recept.*, V, tit. IV, § 6.

(5) D., XLVII, *de injuriis et famosis libellis*, l. 1.^o, § 2.—*Inst.*, l. IV, tit. IV, § 1.

(6) D., *de inj.*, l. 7, § 8.

mentos do rosto: «*re atrocem injuriam haberi Labeo ait, ut puta si vulnus illatum, VEL OS ALICUI PERCUS-SUM*» (1). No mesmo sentido exprime-se Paulo: «*vulneris magnitudo atrocitatem facit, et nonnunquam locus vulneris, VEL ULI Oculo*» (2). E, ainda mais incisivamente, Claudio Saturnino (3) recordava as palavras de Demosthenes na oração contra Midias: «*.non enim plaga repræsentat contumeliam sed dedecoratio. multa enim utique facit, qui verberat, ô viri Athenienses, quorum qui patitur, quædam neque annuntiare poterit alii, schemate, aspectu, voce, cum verberat fustibus, CUM IN PUPILLA*» (4).

Alludindo a essa passagem do Orador, pondera Contardo Ferrini que nella se delinêa a analyse das circumstancias que, num mesmo crime, podem influir sobre o damno e o escandalo, e, consequentemente, sobre a penalidade. Não vemos, porém, o ponto em que o fragmento encerra considerações como estas que Ferrini parece attribuir-lhe: «*altro è colpire un occhio e rovinare la vista, altro colpire altra parte del corpo (benchè, per esempio, il fatto avvenga in rissa e l'offensore non sappia neppure ove va ad offendere),— altra è una ferita che si può nascondere, altra una ferita nel volto, la cui vasta cicatrice deforma tutto quanto l'aspetto*» (5).

(1) Ulpiano, D., *de inj.*, l. 7, § 8. Compare-se com *Feud. Consuet.*, liv. II, tit. XXVII, *de pace tenenda, et ejus violatoribus*, in vers. *si quis aliquem ceperit*. Note-se que os *Libri feudorum*, redigidos, provavelmente, de 1095 a 1168 e incorporados ao *Corpus Juris Civilis* por Hugolinus, gozaram de grande auctoridade na Allemanha e expõem o direito commum aos diferentes ramos da familia germanica (CHAISEMARTIN, *Proverbes et maximes du droit germanique*, 1891, p. XI). Os *libri feudorum* exerceram tambem influencia sobre o direito costumeiro italiano e francez (H. BEAUNE, *Introduction à l'étude historique du droit coutumier français*, 1880, p. 250).

(2) D., *h. t.*, l. 8.—*Inst.*, l. IV, t. 4.^o, 9.

(3) D. XLVIII, *de panis*, l. 16, § 6.

(4) *Cum in mala*, adverte DIONYSIO GOTHOFREDO (*Corpus Juris civilis*, 1781, I, p. 958, n. 20).

(5) O. c., p. 93.

Mesmo ao tratar da *actio legis Aquiliae* (1), quando as codificações descem a tamanhas minudencias, definindo as condições existenciaes da responsabilidade aquiliana e o criterio para a fixação judiciaria da reparação devida (2), o direito romano passa em silencio o damno derivado dos ferimentos deformatorios. Sómente dous fragmentos do Digesto,—um relativo á *actio de pauperie* (3), outro á *actio de effusis et dejectis* (4),—alludem claramente á deformidade resultante de lesões corporaes.

E fazem-n'ò, para prescrever que não se leve em conta, como parcella apreciavel, na estimação do damno a perda da belleza e da regularidade das feições, isto é, a consequencia esthetica dos traumatismos. Diz o primeiro texto:—«*ex hac lege jam non dubitatur etiam liberarum personarum nomine agi posse: fortè si patremfamilias, aut filiumfamilias vulneraverit quadrupes: scilicet ut NON DEFORMITATIS RATIO HABEATUR, CUM LIBERUM CORPUS ÆSTIMATIONEM NON RECIPIAT: sed impensarum in curationem factarum, et operarum amissarum, quasque amissurus quis esset inutilis factus*».

Não menos claro é o segundo. Gaio depois de affirmar que—«*cum liberi hominis corpus ex eo quod dejectum effusumve quid erit, læsum fuerit, judex com-putat mercedes medicis præstitas, cæteraque impendia quæ in curatione facta sunt: præterea operas quibus carint, aut cariturus est ob id quod inutilis factus est*»,—conclue: «*CICATRICUM AUT DEFORMITATIS NULLA FIT ÆSTIMATIO*». E dá como razão desse preceito

(1) D., IX, tit. II, *ad legem Aquiliam*.—*Inst.*, l. IV. tit. III, *de lege Aquilia*.—*Cod.*, l. III, tit. 35.

(2) Consultem-se JOS. WILLEMS, *La loi aquilienne*, 1896, e GRUEBER, *The roman law of damage to property, being a commentary on the title of the digest ad legem Aquiliam*, 1867.

(3) D., IX, *si quadrupes pauperiem fecisse dicatur*, l. 3, Gaio.

(4) D., IX, *de his qui effuderint vel dejecerint*, 7, Gaio.

o fundamento que já havia attribuido ao outro principio:— «*quia liberum corpus nullam recipit æstimationem*» (1). Parece, portanto, que nem a lei civil, nem a lei penal dos Romanos distinguiam, para a medida da pena ou da reparação pecuniaria, as lesões deformantes, entre as outras lesões pessoases (2).

2.)—O principio da indemnisação domina o systema da penalidade primitiva, quando o estado economico se substitue ao estado marcial das sociedades. Estabelecida a coima, o tribunal serve apenas de intermediario entre o offensor e o offendido, quando este consente em reduzir a valor pecuniario o valor psychologico da vingança.

O *wehrgeld* germanico, a *coima*, a *calumpnia*, as *alças*, as *multas*, a *pena de arma*, *maçaduras e sangue*, o *corregimento per dinheiros*, as *vozes*, os *livores* do direito foraleiro portuguez representam, na primeira phase de sua evolução, a monetisação da *revendeyta* e da *fáida*, ainda subsistentes, a fórma chrematistica ou o equivalente economico da vingança, ainda legitimada.

O talião (3) faz-se coima, o castigo multa (4): a idéa mystica da expiação cede logar á idéa utilitaria e

(1) O mesmo pensamento encontra-se no D., XIV, tit. II, *de lege Rhodia de jactu*, l. 2 § 2.

(2) R. VON IHERING, *De l'intérêt dans les contrats, et de la prétendue nécessité de la valeur patrimoniale des prestations obligatoires* (*Œuvres choisies*, trad. MEULENAERE, II, 1893, p. 175):—«Le lésé avait. un droit à des dommages-intérêts du chef de la lésion réelle et des douleurs éprouvées.»

(3) Pelo direito hebreu, «aquelle que ferir o proximo, produzindo-lhe algum defeito ou *deformidade*, soffrerá o mal que fez outrem soffrer» (*Levitico*, XXIV, 19). Veja-se J. J. THONISSEN, *Etudes sur l'histoire du droit criminel des peuples anciens*, 1869, II, p. 60. O delicto devia ser considerado muito grave, desde que os disformes eram excluidos do sacerdocio. (*Lev.*, XI, 18).

(4) OLIVEIRA MARTINS, *Quadro das Instituições primitivas*, 1893, p. 201 e seg., delinea, em luminoso escorço, a evolução da pena. Sobre o caracter das *calumnias* no antigo direito portuguez, veja-se ALEXANDRE HERCULANO, *Hist. de Port.*, 1887, IV, p. 383 e seg. Sustenta o eminente

positiva da reparação (1). O exaltado sentimento da personalidade entre os povos germanicos que implantaram no occidente o systema das compensações, e essa omnimoda aspiração de encontrar a justa equação entre o delicto e a pena, determinam as legislações barbaras a levar ao extremo a ponderação das circumstancias do delicto.

No preço corrente dos crimes, na tabella das reparações, entram em conta a gravidade da offensa e a condição das pessoas.

A paciente minucia que, na apreciação de todos os quilates das infracções, a legislação barbara dispensa, manifesta-se frisantemente na parte relativa ás lesões pessoas. Torna-se, por isso, facil descobrir o que dispõe sobre as lesões deformatorias.

3.)—A generalidade dos codigos germanicos, classificando as lesões em feridas, contusões, mutilações e paralyrias, entre as primeiras incluia as feridas *visiveis*, isto é, as que deixam uma deformidade ou uma cicatriz (2). Assim, o direito frisão, que chegava a determinar á distancia á que a cicatriz podia ser vista, para que fosse applicavel a pena reservada ao offensor (3), o direito saxonio (4), o direito thuringio (5) puniam

historiador que a coima não constituía a reparação integral do delicto: representava uma substituição ou remissão do desaggravo da sociedade, e não a indemnisação ao offendido, nem a expiação.

(1) TARDE, *Philosophie pénale*, 1890, p. 479.

(2) JANOVSKY, *Sviluppo storico della medicina legale*, em MASCHKA, *Trattato di medicina legale*, trad. Raffaele e Meyer, 1893, I, p. 20.

(3) *Additio sapientum*, tit. III, 16: «Si ex percussione deformitas faciei illata fuerit, quæ de duodecim pedum longitudini possit agnossi, quod *witilitiwam* dicunt, ter IV. sol. componat.»—CANCIANI, *Barbarorum leges antiquæ*, 1789, III, p. 24. em nota, cita ainda a L. Fris. (tit. de *Bloedresene*): «*Bloedresene ouden da andleta mei whita ain pond*, id est, vulnus cum sanguinis emissionem sub vultu cum cicatrice una libra», e o titulo de *weerbreeck*, em que, com identico sentido, é applicada a palavra *vlitwimelsa*.

(4) *Legis saxonum liber*, tit. I, 5: «Si os fregerit, vel *vulitivam* fecerit, corpus vel coxam, vel brachium perforaverit, CCXL. solid. vel cum undecim juret.» CANCIANI, III, p. 37.

(5) *Lex anglorum et werinorum, hoc est, thuringorum*, tit. V, 10: «*vultivam* L. solid. componat, vel cum sex juret.» CANCIANI, III, p. 32.

expressamente o que chamam *witilitiwa* ou *vlitwimelsa*, *vulitiva* ou *vultiva*, isto é, a deformidade do rosto (1). As leis alamannas referem-se tambem aos ferimentos da face (2). Sob o dominio dos Borguinhões, a *Lei Gombetta* elevava a pena ao triplo, quando os golpes attingiam o rosto (3).

Ethelberto, o primeiro dos reis christãos de Kent, determinou que, por uma *ferida negra* em parte apparen-te do corpo, o offensor pagasse 30 *scætas*; quando a ferida attingia uma parte *intra vestes*, a compensação descia a 20 *scætas* (4).

Segundo a lei lombarda, a pena dos ferimentos productores de cicatrizes na face era o dobro da pena dos que deixavam vestigios em outras partes do corpo (5).

4.)—Na escala dos crimes e para a medida da compensação, as leis suecas consideravam as cicatrizes, conforme podiam, ou não, ser vistas de um a outro lado da rua (6).

5.)—O Estatuto milanez punia differentemente as lesões de que resultam cicatrizes, segundo ficavam

(1) Escreve CANCIANI, o. c. III, p. 32, nota 3: «Ex Vachtero v. *wultava* explicò damnum in facie vel decore vultus, quod Italice apta expressione dicimus—*uno sfregio nel volto.*» E sustenta a mesma opinião á p. 38, nota 8.^a, do referido volume.

(2) *Lex Alamannorum*, tit. LXIV. 3: «Si autem in facie alicujus facta fuerit, quam capilli vel barba non cooperiant, sex solidos componat.» CANCIANI, o. c., II, p. 338.

(3) *Codex burgundicus (Lex Gundebada)*, tit. XI, II: «Si quis cui-
unque in faciem vulnus inflixerit, in triplum vulneris pretium jubemus ex-
solvere, quantum in simplum ea vulnera æstimantur quæ vestibus contegun-
tur.» CANCIANI, *Barbarorum leges*, IV, p. 17.

(4) *Lex Æthelbirhti*, LIX. CANCIANI, o. c., IV, p. 229.

(5) *Rotharis leges*, cap. I, 54 e 55: «Si quis alii plagam in facie fe-
cerit, componat ei solidos XVI. Si quam in naso fecerit plagam, componat
solidos XVI. si resolidaverit tantum, vel cicatrix appareat.» CANCIANI, *Bar-
bar leg.*, I, p. 68.

(6) DARESTE, *Etudes d'histoire du droit*, 1889, p. 296.

acima ou abaixo do nível do pescoço (1). O Estatuto de Lodi estabelecia para os arranhões do rosto a coima de 5 libras imperiaes, enquanto que, para as outras lesões, a compensação era apenas de 50 soldos (2).

Ao mesmo espirito obedeciam os estatutos de Brescia, de Casalmaggiore, de Crema, de Cremona, de Domodossola, de Martinengo, de Pavia, de Salò, de Valteline.

6.)—Os *Assentos de Jerusalém* prescreviam uma pena pecuniaria, quando as feridas não deixavam signal e não havia effusão de sangue. No caso contrario, o offensor perdia a mão culpada (3).

7.)—O direito russo, principalmente a lei de Isiaslaw III (1157-1161), consagrava as mesmas distincções, castigando mais severamente as feridas no rosto. Assim, considerava-se uma enorme injuria puxar alguém pela barba: a compensação do ultrage era de 12 marcos, quando remanescera algum signal e o crime fôra commettido em presença de outras pessoas. Pelo direito servio, quando o offensor era de condição inferior á do offendido, perdia ambas as mãos; a pena era simplesmente monetaria, desde que o delinquente fosse homem livre (4).

(1) «Si sanguis exierit et cicatrix remanserit et in collo et a collo supra, condemnetur (malefactor) in libris centum quinquaginta tertiorum; a collo vero infra, condemnetur in libris centum viginti tertiorum.» J. TISSOT, *Le droit pénal*, 1880, II, p. 88.

(2) «Quicumque sgraffignaverit aliquem in vultu, puniatur in libris quinque imper.; et si in alia parte corporis sgraffignaverit, in solidis quinquaginta imper.» *Estat. crim.*, cap. 518. Vejam-se igualmente os capitulos 515 e 516, p. 147. Apud TISSOT, op. cit., l. c.

(3) Cap. 232, em CANCELANI, *Barbar. leg.*, II, p. 532.

(4) TISSOT, o. c., p. 97.—Nos antigos foraes portuguezes, um dos crimes frequente e severamente punidos era o de *messar*, puxar alguém pelas barbas (foral de S. Cruz do Villariça), ou, como dizem os Estatutos da Confraria de S. Maria do Castello de Thomar, *messar a barvha*. Ainda ao tempo de D. Manoel, segundo VITERBO (*Elucid.*, I, p. 122) «se reputava por uma injuria das mais atrozes, e da primeira cabeça, ainda só o arrancar,

8.) Na Georgia, a lei grusiniana incluía, como o direito romano, no quadro das injurias as lesões pessoases. A composição correspondia a uma quinta parte do *preço do sangue*, se do ferimento resultava uma cicatriz indelevel.

Quando a cicatriz era aparente, porém não deformatoria, a multa reduzia-se ao triplo da quantia fixada para a compensação da injuria simples; e como simples injuria pagavam-se os ferimentos nas partes protegidas pelo vestuario, desde que não acarretassem a privação do uso de algum membro (1).

9.) O primitivo direito tcheque punia severamente as feridas que tinham por séde o rosto (2).

10.) A antiga legislação hespanhola, que tantas afinidades manifesta com a portugueza, refere-se expressamente ás lesões deformatorias. Dellas se occupam o *Fuero Juzgo* (3), que é a traducção castelhana do *Codex Legum* ou *Lex Wisigothorum* (4), e que tamanha auctoridade exerceu em Portugal nos primeiros tempos da monarchia, o *Fuero viejo de Castilla* (5),

ou descompôr um só pêlo da barba.» Eram bem proximos os tempos em que a barba e o cabello symbolisavam o goso dos direitos civis e da liberdade. THEOPHILO BRAGA, *Os Foraes*, 1868, p. 71; MICHELET, *Origines du droit français*, p. XLII 113, 214 e 261.

(1) DARESTE, o. c., p. 127.

(2) «Pour un coup porté au visage, devant le roi et la cour, entre égaux ou par un supérieur à un inférieur, l'outragé se venge en donnant à son adversaire un coup sur chaque joue et un sur le nez. Si l'auteur de l'outragé est un bourgeois ou un paysan, il perd la main et donne caution de ne pas se venger. Si c'est un serf, il est livré à l'outragé, qui en fait sa volonté.» DARESTE, o. c., p. 173.

(3) L. 6.º, tit. IV, lei 3.ª «E si el que es firido en las narices, si pierde las narices, el que lo firio debe pechar C. sueldos, é si las narices son cortadas en alguna parte *laydamiente*, el iues le faga facer emienda segund que es el *laydamiento*. E otro si mandamos guardar del que es firido en los labros ó en las oreias.» Lei 5.ª do mesmo livro e titulo: «. . . é sea senalado *laydamiente* por desondra de si por todos tiempos.»

(4) COELHO DA ROCHA, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, 1887, p. 22, nota 2. JULIO DE VILHENA, *As raças historicas da peninsula iberica e a sua influencia no direito portuguez*. I. MARTINS JUNIOR, *Historia do direito nacional*, 1895, p. 69.

(5) L. 2.º, tit. 1.º, lei 6.ª

o *Fuero Real de España* (1) e o *Código das Sete Partidas* (2). E' de notar que o primevo direito hespanhol capitulava como injuria punivel a palavra «*deslaidado*» (3).

11.)—Adverte Viterbo, no precioso *Elucidario*, que é bem notavel a jurisprudencia portugueza nos foraes antigos—«pelo que respeita á qualidade e quantidade das feridas, obrigando a pagar a coima, segundo o seu numero, enormidade e grandeza, e não «menos segundo os instrumentos, e advertencia, com «que foram feitas.» Aos ferimentos, os documentos antigos chamavam *karacteres* ou *chaguas* (foral de Moreira) ou *plagas* (doc. de Moreira, 1075); o offendido é designado frequentemente sob o nome de *lisiado* (foral de Castello Branco, de 1213); ferir (*feyrir*) era synonymo de *tornar mão* (Cod. Aff., IV, tit. LXIII, 3 e 6), ou *chaguar* e *romper*.

Organisar a tabella das coimas, no ponto em debate, é mistér improficuo e impossivel. Seria preciso acompanhar os foraes na fatigante destrinça de todas as variedades de lesões. Assignalemos apenas que o direito foraleiro distinguia as feridas *negras* ou *chaans*, simples contusões e as feridas *divisadas*, soluções de

(1) L. 4.^a, tit. 5.^o, lei 3.^a: «Todo home que feriese á otro en la cabeza ó en la cara, de que no saliere sangre, peche por cada ferida dos mavedis... é se le firiese en el rostro de guisa que finque señalado, peche la caloña doblada.»

(2) Partida 7.^a, tit. IX, lei 20.^a: «Entre las deshonrras que los homes reciben unos de outros, ay muy gran departimiento... E las que son graves pueden ser conocidas en quatro maneras. La primera es como quando la deshonrra es mala, é fuerte en sí. assi como aquel que recibió la deshonrra... es apaleado, ó ferido, de mano, ó de pie, en su cuerpo abiltadamente. La segunda... es por razon del lugar del cuerpo, assi como sil firiese en el ojo, ó en la cara...» TOMÁS MAESTRE, *La deformidad desde el punto de vista de la medicina forense*, na *Revista general de legislación y jurisprudencia*, de Madrid, 1899, t. XCIV, p. 529-530.

(3) *De los denostos, e de las palabras odiosas*, 3:—«Si dalgun ome diz a otro visgo, o toposo, o *deslaidado*: e aquel a quien lo dize non lo fuere, el que lo denosto reciba treynta açotes antel juyz.» CANCIANI, o. c., IV, p. 201.

continuidade (posturas e costumes d'Evora de 1264 e 1318), com derramamento de sangue (*de sanguine de-rotto*, foral de Santa Cruz do Villariça, de 1225). Estas ultimas correspondem ás *feridas abertas e sangoentas* ou *sanguentadas*, a que alludem posteriormente as Ordenações (1). As feridas tornavam-se *conselhadas*, *conciliadas* ou *consuladas*, quando feitas de rixa velha ou com auxilio e favor de outrem, em contraposição ás feridas feitas *em outrega*, sem advertencia plena (foral de Villa-Rei, 1285).

Entre os traumatismos, castigavam-se com pena maior os que produziam a amputação (*membro abciso*, foral de Figueiró dos Vinhos, *membro talhado*, foral que os Templarios deram a Thomar em 1174), o tolhimento de membro (*membro tolheyto*, Cod. Affonsino IV, tit. LVIII, 7 e 12, costumes de Santarém, Borba e Beja), e a deformidade do rosto.

Quanto ás feridas deformatorias, são sobejos os documentos. As Posturas d'Evora (1318), tarifando minuciosamente as lesões, segundo o organo offendido, mandavam que o *corregimento da ferida divisada de rosto* fosse de dois maravidis, e que o da *ferida negra em rosto* fosse apenas de oito (2).

Disposição analoga encontra-se no foral concedido aos *gallici* de Atouguia (3).

(1) Cod. Affonsino, V, tit. XLIV, 1, tit. LIX, 17. Cod. Manoelino, V, tit. XLII, 2 e 27. Cod. Philippino, V, tit. CXVII, 1, tit. CXXIX, pr.

(2) «Mandamos que todo o corregimento de ferida de cabeça, que tenha vurmo, de que jasca o home em leito, seu corregimento he X maravidis: *ferida divisada de rosto XII marav.*: Toda ferida de cabeça, que seja sangoenta, peite VIII mar.: Todas feridas negras em rosto, cada huma se correga per si: seu corregimento por cada huma, VIII marav.: E se andar entre essas feridas negras huma sangoenta a sangoenta se correga, e nom as outras. It: por todas outras cuteladas, ou lançadas do corpo, por cada huma seu corregimento he VIII marav.» Apud VITERBO, *Elucidario*, v. *cutelada*.

(3) «Se der punhadas ou com pau ou pedras e fizer sangue ou contusão na cara ou na cabeça, pague meio morabitino.» Apud ALEX. HERCULANO, *Hist. de Port.*, IV, p. 454.

Um bello exemplo de coima symbolica se nos depara no foral de S. Martinho de Mouros:—«Todo «home que der punhada no rosto a outro home ou a «mulher, correger lho á com hum maravedi velho: e «se der com na palma chãa *quantos dedos tener* a tantos «cinque soldos *pagar* aaquel a quem der» (1).

Pelos fóros de Gravão, a *ferida de rostro* compunha-se com 12 maravedis pagos ao *rancuroso*, mas «se nom ouver aver entre a quarenta e oyto paus»:—ou o corregimento *per dinheiros* ou o corregimento *per paus*. O foral de Melgaço lembra o Estatuto milanez: —«si quis uicinus uicinum suum de barba superius «percusserit XV solidos pariat, de barba inferius VII «solidos et medium.»

Nas Cortes d'Elvas, de 1361, é empregada a palavra—*laidamento*—para significar os ferimentos graves. No Codigo Affonsino (1446), o legislador parece usar dessa palavra, para designar as lesões deformatorias: contrapõe as feridas *abertas e sangoentas* ás *feridas laidas* e ao *laidamento no corpo* (2). Não se encontra esse vocabulo nas Ordenações Manoelinas (1521); mas conservou-se na lingua, com identico sen-

(1) Apud OLIVEIRA MARTINS, *Quadro das inst. prim.*, p. 200.

(2) *Ord. Affons.*, V, tit. XLIV, I: «Outro sy na nossa Casa do Civil nom dam Carta de segurança a quem he dito, que deu feridas abertas, e sangoentas, ou paancadas negras, e inchadas, ou outras feridas, de que parecem alguũs *laidamentos*...» Tit. XXXIII, 3: «E se tirar arma, ou ferir de preposito, ou aleijar membro, ou *fezer laidamento*, ou matar, que pague o dobro das penas dos dinheiros suso contheudos». Tit. LIII, 15: «...se alguũ Fidalgo *delaidar* outro Fidalgo, ou lhe cortar braço ou perna, ou lhe tolher outro membro ou lhe fezer outra muy grande deshonra, ou gram vilta, que seja mais receada e de maior vergonça que cada huã destas cousas.. que moira porem...» Tit. LIII, 19: «Se alguũ Fidalgo tomar per sy vindita d'outro homem, que non seja Fidalgo, mandamos. . se *laidar*, ou tolher membro, ou fezer outra deshonra. seja porem desterrado pera todo sempre». O tit. LVIII, 3, manda que «nenhuũs nom fossem presos por querellas, nem denunciaçoões, nem enformaçoões, que delles fossem dadas, posto que em ellas dissessem que o fezerom sobre venditas, e revenditas, e aceitamentos, e segurança britada, salvo se houvesse hy *ferida laida* ou membro tolheito». Seguimos a edição conimbricense (1786, Imprensa da Univer-

tido: «*laidamento*, dizem Moraes e Domingos Vieira, é «deformidade por ferimento, golpe que afeia,—*laidar* é «causar deformidade ou aleijão, afeyar com ferimento, «—*laidido*, *laidado* ou *laydo* é feyo, disforme, desagra-«davel á vista.» No portuguez antigo, *laidido* era tambem synonimo de *deshonrado* (1).

Os mesmos vocabulos apparecem no dictionario juridico de Pereira e Sousa (2). Termos semelhantes (*laydamiento*, *laydamientre*) consignava o *Fuero Juzgo* (3).

No seculo XVI, durante o reinado de D. Sebastião, ainda existiam tabellas de coimas analogas ás tarifas dos foraes. Haja vista a lei que manda pagar por—«ferida na cabeça 1:000 reaes, de lança no corpo «1:000 reaes, no rosto 2:000 reaes» (4).

12.)— O Codigo Philippino repetidas vezes se refere aos ferimentos deformatorios, capitulando-os entre os delictos graves e severamente punidos. Os ferimentos no rosto constituiam caso de devassa e não admittiam fiança (5). Reproduzindo o que neste particular estabelecera o Codigo Manuelino (V, tit. X, 7),

sidade) das *Ordenaçoes do Senhor Rey D. Affonso V.* Cumpre observar que os tits. LIX, 4 e 17, do mesmo livro falla tambem de «injurias, que sejam feitas em vendita, ou revendita, ou seitosamente. ou que haja hy membro tolheito, ou *laidamento*», e de «feridas abertas, e sangoentas, ou *laidamento* que seja feito em reixa nova. . .»

(1) VITERBO, *Elucid.*, h. v., citando Berganza.

(2) *Esboço de hum dictionario juridico*, 1827, 1L

(3) Veja-se p. 42, nota (3).

(4) *Leis extravagantes*, de DUARTE NUNES.

(5) L. I, tit. LXV, 31:—«E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou alejada de algum membro, ou sendo ferida com Bésta, Espingarda ou Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite. . .» Os §§ 37 e 38 do mesmo titulo referem-se tambem ao «caso de aleijão, e ferimento pelo rosto», e a «ferimento de aleijão e ferida de rosto.» Vejam-se o Cod. Manuelino, V, tit. XLII, 17, e a lei de 15 de Janeiro de 1652. Leia-se igualmente JOÃO MENDES, *O processo criminal brasileiro*, 1901, I, p. 127 e 403. A lei de 21 de Janeiro de 1459, reproduzida no codigo Affonsino, determinou que ninguem fosse preso por querela ou denuncia «a menos que seja tanto achado defeito que mereça ser preso, salvo se mostrar logo. *laidamento* no corpo.»

as Ordenações de 1602 castigavam com exemplar severidade a deformidade *intencional*: quem dêsse ou mandasse «dar cutilada pelo rosto com effeito a outra «pessoa, ou lha dêsse *constando sua tenção e proposito não ser outro, senão de lhe dar a dita ferida «pelo rosto»*, seria degredado, perderia sua fazenda para a coroa do reino, e, se fosse peão, ser-lhe-ia mais decapada uma das mãos (1). Os cúmplices estavam sujeitos ás mesmas penas, mas, «*por se este delicto mais «evitar»* o cúmplice delator escapava á punição e tinha direito á metade dos bens confiscados. A' victima assegurava-se ainda uma reparação pecuniaria: «além «das ditas penas será julgado ao offendido a *injuria*, «segundo a qualidade de sua pessoa, com tanto que «não seja menos de dez mil réis, *por muito baixa pessoa que seja o ferido.*»

A lei da Reformação da Justiça equiparou os nobres aos plebeus, para a applicação da pena de delictos dessa ordem (2).

Note-se que as Ordenações Philippinas (V, tit. CXXII, pr. e § 1.º) consagram a expressão *disformidade do rosto*, anteriormente adoptada pelo Codigo Manuelino, em disposição correlata (V, tit. XLII, 3, *disformidade do rosto*). Resultando do ferimento a *disformidade de rosto* ou o *aleijão*, «postoque o proposito «se não provasse», devia o Juiz appellar «assi da sentença diffinitiva, como da interlocutoria que tivesse «força de diffinitiva, quando cada huma das partes não «appellasse, ou desistisse da accusação». Para verificar se do traumatismo haviam resultado os damnos referidos, cumpria ao Juiz fazer «os exames necessarios» (3).

(1) Ord., liv. V. tit. XXXV, 7.

(2) Alv. de 6 de Dezembro, 1612, § 13, largamente commentado, neste ponto, por VANGUERVE, *Pratica judicial*, ultima parte, ns. 154 e seg.

(3) Sobre a origem da pericia medica, em face do antigo direito portuguez, consulte-se a magnifica monographia de AFFONSO COSTA, *Os peritos no processo criminal*, 1895, p. 19 e seg

II

A deformidade e as leis penaes contemporaneas

13.)—O rapido olhar que lançámos sobre as leis penaes antigas mostra a severidade cruel, com que a generalidade das legislações fulmina os auctores das lesões deformatorias. Entre todas ellas sobresaee, re-
quintando o castigo, a legislação lusitana. Desse «justo horror que tinha o antigo legislador portuguez ás mutilações e ferimentos no rosto,» segundo Candido Mendes (1), são prova eloquente a multiplicidade das penas, o character infamante que se ligou á punição, a equiparação dos delinquentes fidalgos aos criminosos plebeus.

Por um nobre sentimento de respeito pela integridade da forma humana, D. João III foi o primeiro soberano europeu a supprimir as mutilações e as marcas de ferro nos criminosos, «por se não afeiar a face do «homem que he a melhor cousa que nelle ha» (2).

(1) Cod. Phil., p. 1186, 2.^a col., nota 2.

(2) Assento de 27 de Fevereiro de 1523. Veja-se OLIVEIRA MARTINS, *Inst. prim.*, p. 233. As Ord. Phil., V, CXI, 2, por excepção, mandam que «nenhum Christão, que fosse convertido da Lei dos Mouros á nossa, sendo forro, nem Mouro forro, de quaesquer partes que sejão, venha, nem entre nestes Reinos e Senhorios... sob pena de... ser captivo de quem o accusar... e ferrado no rosto, para se saber como he captivo...»

A lei da Reformação da Justiça, para tornar facil o reconhecimento dos ladrões condemnados, manda que se lhes ponha «*hum sinal com fogo EM UMA DAS «ESPADUAS»*, porque «querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito sinal de modo que os infame» (1).

Nem sómente o abrandamento dos costumes influíu para esse resultado. Occorria uma razão de ordem religiosa, e, pois, de grande importancia nos seculos de fé ardente: considerava-se a face—«*formada á semelhança de Deos e da formosura celestial*» (2). Polluil-a seria conspucar a forma visivel da imagem divina.

Por isso, os doutores unanimemente incluíam o *vulnus in facie* entre os delictos mais justamente puniveis: *atrox injuria*, diz Gomes (3), *gravissimum delictum*, assegura Phebo (4), *grave e atroz injuria*, commenta Vanguerve, (5), repetindo o que tantos seculos antes dissera Platão (6).

14.)—E faziam-n'ó com todo o fundamento.

O semblante não é sómente o espelho das emoções e o interprete. dos sentimentos. E' mais alguma cousa:—é a traducção sensível da personalidade hu-

(1) Alvará de 6 de Dezembro de 1612, § 20. O mesmo espirito domina as *Partidas* hespanholas: «Pero algunas maneras son de penas, que las no devem dar á ningun ome, por yerro que aya fecho; asi como señalar á alguno en la cara quemandole con fuego caliente, nin sacandole los ojos, ni dandole otra manera de pena en ella, de que finque señalado. Esto es, porque la cara del ome fizo Dios á su semejanza, é por ende, ningun Juez non deve penar en la cara. E por ende mandamos, que los Judegadores que ovieren á dar pena á los omes por los yeros que oviessem fecho, que gela manden dar en otras partes del cuerpo.» (Partida 7.^a, tit. 31, lei 6.^a).

(2) VANGUERVE, o. e l. c., n. 235.

(3) *Decis.* XXI, 4.

(4) O. e l. c., n. 155.

(5) *Comment. var. resol.*, III, cap. VI, n. 12.

(6) Lib. 9, de *Legibus*.

mana, é a imagem denunciadora da natureza, é a revelação da substancia.

Todos os rostos são semelhantes, porque se compoem de traços analogos e todos os rostos são differentes, porque a fórma dos traços diverge: pela physionomia nos reconhecemos e pela physionomia nos distinguimos. Se a bofetada deshonra, diz um pensador, é porque todos nós trazemos escripto em nossa face o nosso nome, e o nome exprime o que temos de intimo e essencial (1). D'ahi o character injurioso das lesões do rosto.

Ainda mais:—a eurythmia das linhas constitue a belleza. Romper aquella é destruir a ultima.

Para um moderno, a belleza suprema do corpo humano,—a belleza de expressão e de movimento,—reside no rosto (2), que, pelo desenvolvimento do systema nervoso, da intelligencia e da moralidade, tende a tornar-se cada vez mais expressivo, e realisa o esplendor da formosura, segundo a concepção de Maurice Griveau (3):—o nivellamento harmonioso de adaptações muito especiaes, em beneficio de instinctos generalisadores e psychicos.

A exemplo do direito romano, deverá o direito penal afastar, como elemento inutil para a ponderação do crime, a consequencia méramente esthetica da lesão pessoal? Não: o damno que dessas lesões resulta é innegavel. Será, talvez, menor que o que promana de outras lesões, é de uma natureza diversa da de outros

(1) E. HELLO, *L'homme*, 1872, p. 50.

(2) GUYAU, *Les problèmes de l'esthétique contemporaine*, 1884, p. 96.

(3) *L'esthétique de la nature*, na *Revue encyclopédique*, 1898, p.

damnos; mas incontestavelmente existe: como bem *ideal*, a belleza merece a protecção juridica (1).

Bem sabemos que longe vão os tempos da Helade, em que a formosura do corpo humano se divinisa (2). Para os Athenienses o bello não constituia apenas o deleite dos olhos e o encanto dos sentidos: a dignidade e a harmonia das linhas eram a manifestação palpavel da pureza espiritual. E' por isso que, no theatro de Euripides, o coro das Bacchantes proclama:— «O que é bello é sempre bom» (3). «A belleza de «teu corpo, diz a Ion, de Euripides, a Creusa, revela a «nobreza de teus costumes!» (4). Ao feio ligava-se a idéa da perversidade e da fraqueza: inspirava, em uns—o odio, em outros—o desprezo. No mundo helleno, a belleza *physica* sobreleva á lei e á moral, ao pudor e á justiça. Phrynéa vence o direito positivo, porque desnuda o corpo de linhas impecaveis, deante de magistrados, que, antes de serem juizes, eram gregos. O Areopago ordena que Aspasia abórte, para que se não quebre a belleza de seu corpo (5). Que diriam de um tribunal contemporaneo que sacrificasse a vida do nascituro á formosura materna? E se Phrynéa, nos

(1) «Une faculté du corps ou de l'âme (et souvent les deux se tiennent) est un moyen de substance, de jouissance, de conservation et de beauté. Les lois des modernes s'occupent généralement peu de ce dernier point. Et cependant la beauté est une source de satisfaction morale, de jouissances physiques, de succès dans le monde; de même que la laideur ou la difformité est une occasion de tristesse, de souffrance, de dédain, de mépris et presque de haine de la part des hommes légers dont Dieu sait le nombre.» J. TISSOT, *Le droit pénal*, II, p. 84-85.

(2) Lemos em MICHELET, *Orig. du dr. français*, pag. 112: «Le roi barbare, l'homme des races héroïques, en général le héros, le noble, le libre, est beau comme fils des dieux: Theudéric craignait, s'il devenait borgne, qu'on ne fit un autre roi, et Tyrtée considère la beauté comme un caractère essentiel du héros.»

(3) EURIPIDES, *Bacch.*, p. 231.

(4) MARIUS FONTANE, *Athènes*, 1889, cap. VIII Sobre o parallelismo entre a belleza *physica* e a belleza *psychica*, consulte-se SOPHUS SCHACK, *La physionomie*, 1887, p. 235 e seg.

(5) EUGÈNE VÉRON, *L'esthétique*, 1890, p. 238.

tempos que correm, procurasse arrancar á austeridade dos magistrados uma sentença de absolvição, mostrando-se

*Nua e branca, de pé, patente á luz do dia,
Todo o corpo ideal*

provocaria a applicação do art. 282 do Codigo Penal e. (quem sabe?) nada mais.

Porque hoje não temos e não podemos ter aquelle deslumbrado culto pela harmoniosa proporção das fórmas, que a visão do nú (1) e as condições especiaes da vida desenvolviam no mundo grego, culto que resurgiu na Italia da Renascença, quando a excellencia da figura humana arrancava gritos de admiração aos geniaes artistas daquelles tempos (2).

Nem por isso deixa de merecer a tutella do direito a integridade esthetica do individuo.

Demais, não é propriamente a tutella da *esthetica* individual que visa a pena das lesões deformatorias. A figura humana tem uma fórma normal e propria que não póde ser impunemente alterada: «i brutti», diz sensatamente Caprara (3), «hanno diritto a conser-
«vare la forma del viso che loro ha largito madre natura: in seguito di lesioni nè credo oggi—come una
«volta—vi possa essere chi pensasse i brutti non passibili di sfregio o deformazione».

Além disso, um *novo* crime veiu renascer a questão da punibilidade das desfigurações. O vitriolo, que

(1) E. VÉRON, op. cit., p. 237 e seg.

(2) Leiam-se as formosas paginas de GUYAU sobre a decadencia da belleza plastica (*Les problèmes de l'esthétique contemporaine*, 1884, p. 92 e seg.)

(3) *Lettera al prof. Filomusi-Guelfi*, no *Giornale di medicina legale*, I, 1894, p. 153.

a principio era um *parisianismo*, encontrou apóstolos em todas as amantes abandonadas: as viuvas Gras (1), mais ou menos habéis em desfigurar 'os traidores, proliferaram por toda a parte, e em certos paizes o mal se propagou com intensidade notavel.

Nem só o vitriolo serve de arma aos desfiguradores. Discutindo o projecto do Codigo Penal italiano, um dos seus elaboradores, reproduzindo o que no parlamento dissera o deputado Spirito, affirmava que— «dello «sfregio conviene particolarmente tener conto, perchè «in alcune provincie nostre, e segnatamente in talune «classe della popolazione, ad esso si ricorre per frequente e tenace abitudine, in ispecie mediante rasoj, «sia a scopo di castigo o vendetta, sia a scopo di «gelosia e financo d'amore, quasi a meglio assicurarsi «la persona che si vuole far propria.» Neste ultimo caso, o gilvaz é como que o signal material, a prova symbolica da posse sobre a pessoa amada. Mas a amante que desfigura o traidor, não procura apenas marcal-o, para que, constituindo um objecto de horror, não mais consiga seduzir outras mulheres ou alcançar outras caricias: obedece, ainda, e sobretudo, a essa enfraquecida impulsão destructiva e a esse vago sadismo attenuado que dormem no fundo de todas as voluptias carnaes.

15.)— Dos codigos modernos, não levam em conta, *expressamente*, a deformidade — o codigo francez, o sueco, de 1734 (titulo penal, refundido em 1864 e 1890) (2), o hollandez, de 1881 (3), o dinamarquez, de 1866, § 204, o belga, de 1867, art. 400, os de Vaud, de

(1) «C'est la veuve Gras qui, en 1875, a eu l'honneur de cette invention ou plutôt de cette réinvention.» (TARDE, *La philosophie pénale*, 1890, p. 335).

(2) Veja-se o cap. VI, n. 10, em RAOUL DE LA GRASSERIE, *Les codes suédois*, 1895, p. 152. Em contrario, VAN SWINDEREN, o. c. II, p. 83.

(3) Art. 300 e seg. EMILIO BRUSA, *Codice Penale Olandese*, 1882.

1843, art. 232 e 233, Argovia, de 1857, art. 128 e 129, Obwalden, de 1864, art. 84, Berne, de 1866, art. 140 e seg., Glarus, de 1867, art. 102, Neuchatel, de 1855, art. 316, Zurich, de 1871, § 138, (1), Venezuela, de 1873, art. 368 a 378, e, segundo de Crecchio (2), os de Hesse-Darmstadt, de 1842, Saxe, de 1868, Württemberg, de 1839, Brunswick, de 1840, Hannover, de 1840, Baden, de 1851 e Baviera, de 1861.

Consideram a deformidade, como aggravante, os codigos brasileiros de 1830, art. 204, e de 1890, art. 304, e o projecto em discussão no Senado, art. 299, § 2.º *f*, e 3.º *f*, o allemão, de 1870, § 224, o hungaro, de 1880, § 303, o norueguez, de 1842, cap. 15, § 2.º, o de Thurgovia, de 1841, o de Grisons, de 1851, o de Lucerna, de 1860, art. 169, o de Friburgo, de 1873, art. 144, a lei finlandeza, de 1866, cap. 21, § 5, o projecto russo, a lei ingleza (24 e 25 Victoria, cap. 100, s. 18, 29; s. 190, 191 do proj. de 1879) (3), o codigo das Indias Inglezas, o argentino, art. 119, § 3.º, o portuguez, de 1852, art. 361, § 3.º, o sardo, de 1859, art. 538, n. 3, o italiano, de 1889, art. 372, § 2.º, o austriaco, de 1852, art. 156 *a*, bem como o projecto

(1) *Il Codice penale zurighese*, traduzido e annotado por E. BRUSA e F. CARRARA, 1873.

(2) *Sfregio e deformazione*, no *Giornale di medicina legale*, 1894, 1, p. 6.

(3) «E' crimine (*felony*), punito con servitù penale estensibile a vita, il fatto di chi ferisca, cagioni grave lesione corporale, esploda o tenti esplodere un'arma da fuoco sulla persona d'altri, colla intenzione di mutilare, *de-turpare* o rendere inabile detta persona... La voce «deformare» (*disfigure*) si spiega da se. Igual pena è comminata contro chi faccia esplodere polvere da sparo od altra materia esplosiva, spedisca o consigni o faccia prendere o ricevere da qualunque persona una materia esplosiva od altra cosa pericolosa o noccevole, o ponga in un luogo qualsiasi o getti o applichi comunque ad una persona liquidi corrosivi od una substanza distruggitrice od esplodente, e ciò coll'intenzione di bruciare, mutilare, *deformare*, render inabile o recare qualsivoglia grave lesione corporale, siasi o non siasi verificato danno.» SEYMOUR F. HARRIS, *Principii di diritto e procedura penale inglese*, trad. BERTOLA, 1898, p. 132 e 134.

do novo código, § 236, as leis penaes do Cambodge (1), o código toscano, de 1853, o de S. Marinho, o hespanhol, de 1870, art. 431, § 3.º, o chileno, de 1874, art. 397, § 1.º o de Genebra, art. 262, o de Venezuela, art. 379, §§ 1.º e 2.º, o portuguez, de 1886, art. 360, §§ 2.º e 3.º e o uruguayo, de 1889, art. 326, § 1.º (2).

(1) ADHÉMARD LECLÈRE, *Recherches sur la législation criminelle et la procédure des cambodgiens*, 1894, p. 217 e 364. A lei annamita pune também a deformidade definitiva (CORRE, *L'ethnographie criminelle*, 1894, p. 300).

(2) A. VÁSQUEZ ACEVEDO, *Concordancias y anotaciones del Código Penal de la República O. del Uruguai*, p. 272.

III

O conceito geral da deformidade nas lesões pessoaes

16.)—Não será simples luxo de erudição facil reproduzir, no liminar deste capitulo, as varias noções, que correm na doutrina e na jurisprudencia sobre a figura delictuosa que estudamos.

Ao primeiro olhar, discriminam-se, na apparente homogeneidade das ideas, duas correntes distinctas, em que os scientistas se extremam.

Alguns, como Soriano de Sousa, dão uma amplitude extraordinaria á palavra *deformidade*, applicando-a a qualquer «desar ou defeito physico que, ficando «indelevelmente impresso na pessoa, a torna desagradavel á vista dos outros homens,» ás lesões «capazes «de perturbar à belleza e ordem naturaes que ornam «a pessoa»; para elle «as cicatrizes do rosto» (isto é, toda e qualquer cicatriz do rosto) «constituem verdadeiras deformidades» (1). Era do mesmo sentir o Dr. Sousa Lima quando, escrevendo sob o regimen do codigo de 1830, pensava, que, em absoluto, a de-

(1) *Ensaio medico-legal sobre os ferimentos*, 1870, p. 199-202.

formidade «comprehendia a simples desharmonia permanente dos traços physionomicos ou de conformação geral, por pequenas falhas ou perdas de substancia ou mesmo por cicatrizes que, em relação ao rosto, não carecem ser viciosas e irregulares, porém bastante visíveis e patentes.» Dessas noções aproxima-se a de Emmerst, que tem por deformidade qualquer alteração de forma independente da perda de uma parte do corpo (1).

Outros adoptam criterio menos lato. Lorenzo Borri, assignalando o character differencial entre o *sfregio* e a *deformazione*, perante o vigente codigo italiano, diz que a ultima significa a modificação substancial dos traços da physionomia, acarretando a desfiguração do rosto (2). Segundo Puccioni, constituem *deturpamento* permanente da face a privação do nariz e dos dentes e largas cicatrizes que alterem a forma do rosto (3). No entender de Cola Proto, verifica-se a deturpação sempre que as lesões deixam um traço capaz de alterar a harmonia physiologica da face, tornando desagradavel o aspecto (4). A criterio analogo, e em contrario a uma sentença da Cassação de Turim (5), a Cassação de Roma prende a idea de deformidade á de repugnancia ou desgosto da parte de quem contemple, mesmo superficialmente, o offendido (6). Caprara con-

(1) Apud BLUMENSTOK, em MASCHKA, *Tratt.*, I, p.152.

(2) L. BORRI, *Le lesioni traumatiche*, 1899, p. 55.

(3) *Cod. Pen. illustr.*

(4) *Il reato di lesione personale*, 1883, p. 88.

(5) Sentença de 12 de Dezembro de 1877: «a costituire la deturpazione permanente, occorre, giusta il senso filologico della parola *deturpare*, che resti alterata l'armonia dei lineamenti in guisa che l'offeso resti di aspetto meno gradevole; ma non si richiede che la deturpazione sia tale da cagionare ribrezzo od' orrore.» SILVIO LESSONA, *Elementi di diritto penale positivo*, 1887, p. 152. F. PUGLIA, *Manuale di diritto penale*, 1890, II, p. 268.

(6) «La deformazione del viso significa una alterazione siffatta di alcuna delle parti di esso, da renderlo asimmetrico, da renderlo in guisa che produca in chi lo guarda, anche superficialmente, un senso di disgusto.» Sentença de 20 de Abril de 1891, na *Cassazione unica*, II, p. 330.

sidera deformatoria a cicatriz que desfaz a harmonia esthetica relativa da victima, de modo a provocar a piedade, o riso ou a repugnancia (1). De Crecchio vê na deformidade apenas o afeamento, «la mutazione «in brutto» (2) Lombardi tem «deformidade» por synonymo de «desfiguração» (3). Escreve Carrara que, para deturpar a face, a cicatriz deve tornar disforme ou desagradavel o aspecto (4). Geyer dá o nome de deformidade á alteração consideravel da forma de uma parte apparente do corpo (5). Na opinião de Herbst, a lesão deformatoria é a que determina uma alteração repugnante da figura humana (6), noção que pouco diverge da formulada por Liman (7). Assenta a jurisprudencia argentina que a deformidade se caracteriza por um afeamento de tal natureza que chame a attenção (8). Nina Rodrigues sustenta que, nos codigos penaes, como o brasileiro, em que a palavra deformidade é empregada de um modo geral para designar todos os desvios morphologicos, desde os mais ligeiros e insignificantes até os mais accentuados e graves, é dupla a significação legal do termo: indica não só *fealdade*, isto é, desvio de um typo dado de belleza, mas ainda *anomalia* ou *deformidade propriamente dicta*, isto é, desvio do typo especifico do individuo (9).

(1) Carta ao prof. Filomusi-Guelfi, no *Giornale di medicina legale*, I, p. 150.

(2) *Sfregio e deformazione*, no *Giorn. di med. leg.*, I, p. 4.

(3) Appendice ao *Trattato* de MASCHKA, I, p. 1147.

(4) *Programma del corso di diritto criminale*, II, 1882, § 1450, p. 153. E' o que ZIINO repete no § 255 do seu *Compendio di medicina legale*.

(5) Apud HOFMANN, *Tratado de medicina legal*, trad. Sentiñon, I, 1891, p. 390.

(6) Apud HOFMANN, l. c.

(7) Para elle, deformidade é a alteração repugnante da fórma de uma parte do corpo.

(8) Sentença da Camara de Appellação de Buenos Ayres, citada por C. MALAGARRIGA, *Código penal de la República Argentina comentado*, 1896, p. 149.

(9) *Lesões dos dentes*, na *Revista medico-legal*, Bahia, 1897, n. 4, p. 169.

Doutrina substancialmente diversa é a de Tomás Maestre. Pensa que «deformidad (desde el punto de «vista de la medicina legal) es toda alteración ó tras-«torno permanente del cuerpo humano, consecutivo á «una agresión, que no causando enfermedad ni impe-«dimento, exija del organismo una nueva adaptación «para el cumplimiento de sus fines fisiológicos» (1).

A' parte esta ultima definição que traduz uma theoria inteiramente individual, em que se toma em consideração a lesão *funcional*, ao passo que os outros scien-tistas consideram na deformidade a lesão *morphologica*, é possível distinguir nas varias noções que citámos duas correntes diversas. Para uns, basta a ruptura, embora minima, da eurythmia das linhas, de modo que, depois do crime, o offendido não se encontre nas mesmas condições estheticas em que antes do crime se achava. Para outros, faz-se mister uma alteração re-levante, um desvio grave, uma quebra notavel do typo especifico. Entendem alguns que todo resultado per-manente e visivel das lesões traumaticas é uma defor-midade. Julgam os demais que a deformidade implica a desfiguração.

17.)— *Deformidade (de—forma)*, dizem os lexi-cons, é o *defeito, vicio ou irregularidade* de conformação (AULETE), é a *fealdade* que resulta do damno feito ás feições (MORAES), é a perda da forma habitual (CAN-DIDO DE FIGUEIREDO). Por *deforme* se entende o que tem a forma irregular e *desagradavel*, o *feio*, o que perdeu a forma habitual e propria.

Eliminando as pequenas divergencias que em taes noções se encontram, podemos dizer que a defor-mi-

(1) *La deformidad desde el punto de vista de la medicina forense*, na *Revista general de legislación y jurisprudencia*, de Madrid, XCIV, p. 548.

dade suppõe uma alteração de forma, *uma transformação para peor*, uma quebra de proporções, de harmonia, de ordem, de graça na disposição das partes, um *afeamento*, emfim.

Sobre o significado commum deve assentar o conceito juridico? Maestre condemna «el criterio *analógico ó etimológico*, es decir, *el gramatical*, ó mejor llamado, del *Diccionario*», e Nicolino Caprara avança este paradoxo: «i vocabolari bisogna metterli da banda «perchè non sempre con essi i nomi rispondono alle «cose.»

De Crecchio responde a ambos maliciosamente: banidos os dictionarios, como poderemos comprehender-nos? E, com effeito, é absurdo admittir que as palavras que o legislador emprega não se adaptem ao significado lexico, e que os termos de que a lei se utiliza não se ajustem á accepção *grammatical*. Ninguem se entenderia, se a palavra *matar* de que usa o codigo significasse outra cousa senão—*privar da vida, causar a morte*. Porque rasgar, na applicação desse preceito de bom-senso, uma excepção para o vocabulo *deformidade*?

Bem se vê, portanto, a absoluta inadmissibilidade da noção formulada por Maestre. Segundo o publicista castelhano, dá-se a deformidade quando se verificam uma alteração funcional e uma nova adaptação dos orgãos lesados á realisação de sua finalidade *physiologica*. Ora, nos termos amplos em que está redigida, essa noção abrange a grande maioria das lesões pessoases. Assim, para Maestre, a perda de dous incisivos (e porque não a de um molar?) determina a deformidade, com abstracção do afeamento resultante do traumatismo: a victima «no se reirá como antes, ni beberá como antes, ni comerá como antes, ni hablará como antes, y tendrá que

«adaptar su boca nuevamente á estas funciones»; a producção de uma hernia deforma o offendido, que «no hará ya los ejercicios de fuerza como antes, tendrá que adaptar nuevamente su organismo á aquellos; «las digestiones han de ser vigiladas desde aquel momento, por manera especialísima» (1); a *dyspepsia*, a *anemia* constituem deformidades: o dyspeptico não comerá o que antes comia, não digerirá como digeriria em epocha anterior ao crime, e o anemico «no hará ya «los ejercicios de fuerza como antes y tendrá que «adaptar nuevamente su organismo á aquellos.»

E não se comprehende o applauso de Maestre á sentença do Tribunal Supremo, que julgou inapplicavel o art. 431 § 3.º do codigo hespanhol a um caso de flexão incompleta do pollegar da mão direita: nessa hypothese, houve *lesão funcional*, houve *necessidade de nova adaptação do orgão á sua finalidade physiologica*.

18.)—O errò de Maestre e de alguns outros, cujas definições citámos, vem do esquecimento da lição lexicologica; e parece-nos que a esta censura não escapa a distincção proposta por Nina Rodrigues.

Julgamos que *deformar* é, em ultima analyse, *afear*, isto é, tornar mal parecido e desagradavel á vista (AULETE): não é fazer *menos bello*, como pretendem Soriano e outros, nem é tão somente crear uma anomalia, que subtraia o offendido ao typo da especie a que pertence, como querem os demais. Uma pequena cicatriz pode tornar o individuo menos bello,

(1) A hernia é incontestavelmente uma enfermidade. Como conciliar, portanto, essa opinião de Maestre com a definição que formulou e transcrevemos:—«deformidad.. es toda alteración. que, no causando enfermedad ni impedimento», etc.?

sem que o afeie; um longo gilvaz irregular pode afeal-o, sem que lhe apague os caracteres especificos essenciaes.

Será talvez uma questão de matiz; mas veremos em breve que, de posse de taes premissas, muitas difficuldades se aplainam e muitas questiunculas se esvaem.

19.)— Assim, esta pergunta: qualquer cicatriz, qualquer defeito, embora minimo, constitue deformidade?

Não:—*cicatriz* e *deformidade* não são synonymos. Carrara ensina: «non ogni cicatrice nel volto è de-
«turpazione, ma quella sola che ne renda *disforme* o
«*sgradevole* l'aspetto» (1) Ziino reproduz essa proposição, e pondera: «fa mestieri che siffatta cicatrice per essere
«deturpante. rompa. l'armonia estetica relativa del
«leso» (2). E' o que pensam Taylor (3), Hofmann (4), Blumenstok (5), Weil (6), Madia (7), Chauveau e Hélie (8)

(1) *Programma*, parte especial, II, p. 153.

(2) O mesmo pensamento reflecte-se no *Prontuario scientifico pratico di clinica forense*, 1886, p. 312: «non ogni cicatrice che rimane sul volto d'un ferito costituisce la circostanza aggravativa della deturpazione permanente di esso.»

(3) «Les blessures de la face, quand elles sont étendues, sont toujours suivies dans leur guérison d'une difformité plus ou moins grande.» *Traité de médecine légale*, trad. Coutagne, 1881, p. 369.

(4) «Tanto la deformidad como la mutilacion deben ser notables, para que sean comprendidas entre las circunstancias agravantes. . Como ejemplo de una deformidad notable, menciona la Ley la pérdida de un ojo, y asi mismo podemos declarar deformidad notable la pérdida de la nariz, *extensas cicatrices en la cara*, como las que quedan despues de quemaduras por el fuego y los causticos.» *Tratado*, I, p. 390.

(5) Estabelecendo um parallelo entre o projecto do codigo austriaco, o codigo vigente e o allemão, conclúe: «il predicato *permanente* è da preferire a quello *di lunga durata*, mentre il concetto *considerevole* è contenuto nella stessa parola *deturpamento*». MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 177.

(6) *Le cicatrici sotto il rapporto medico-legale*, em MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 479 e seg.

(7) *Compendio di medicina legale*, 1896, p. 175: «non ogni cicatrice nel volto, sebbene visibile, costituisce una deformazione.»

(8) *Théorie du code pénal*, 1860, II, n. 2548.

e tantos outros. No mesmo sentido encontram-se innumerous arestos patrios (1) e estrangeiros (2).

Engano imperdoavel é o de Soriano, quando escreve que «as cicatrizes são a origem das deformidades». Para mostral-o, é sufficiente ponderar que, dada a ablação do nariz, não é a cicatriz consequente á ablação que deforma: é a falta do orgam.

Tudo depende das circumstancias especiaes da cicatriz e da região em que se localisa. Contra esse *criterio de quantidade* insurge-se Maestre, porque o problema fica entregue á interpretação pessoal dos juizes: dirá este magistrado que uma cicatriz de quatro centímetros de extensão não produz deformidade, e outro, com o mesmo direito e a mesma boa fé, pode applicar a disposição do codigo ao auctor de lesão da qual resulte uma cicatriz de meio centimetro. A argumentos dessa ordem resistem poucos artigos de qualquer dos codigos penaes. Muitas vezes a lei abandona (e não pode deixar de fazel-o) ao prudente criterio do juiz togado ou á soberania do jury a applicação concreta de conceitos vagos (3). Incidem nesse numero todos os casos de lesões pessoaes: porque um perito entenda, por exemplo, que a fractura de um dente é *mutilação ou amputação*, e outro perito forme juizo contrario,—por-

(1) Veja-se, por exemplo, a seguinte sentença no *Direito*, XLVII, p. 476: «A deformidade reconhecida pela resposta ao 7.º quesito do corpo de delicto... não é a de que cogitou o legislador criminal no art. 204 do Codigo, a qual, no exprimir dos philologos, é o defeito de proporção nas partes do corpo (FARIA, *Diccionario*), e, no entender dos criminalistas, o que desfigura o individuo: no sentido do Codigo, não é bastante a existencia de uma pequena cicatriz em logar visivel, para que se dê a deformidade que elle reservou para um artigo especial.»

(2) Leiam-se diversas sentenças do Tribunal Supremo da Hespanha (10 de Julho de 1871 e 28 de Outubro de 1886) em T. MAESTRE, *Rev. de jur.*, cit., p. 533 e seg.—Firma o mesmo principio a jurisprudencia argentina: «no es deformación una cicatriz indeleble en un hombre». (MALAGARRIGA, *Cod. Pen.*, p. 149).

(3) CARRARA, *Programma*, § 1450. RIVAROLA, *Exposición y crítica del código penal de la República Argentina*, II, 1890, p. 110.

que este magistrado julgue que uma lesão determinada privou o offendido de exercer o seu trabalho por mais de trinta dias, e outro juiz, deante de traumatismo analogo, profira sentença diversa, não se segue que a lei desça a determinar que, em face de uma solução de continuidade de tantos centímetros de largura por tantos de profundidade e tantos de comprimento, os juizes decidam em tal ou tal sentido. É muito menos podermos admittir que a adulteração do significado natural do termo empregado pelo legislador, venha uniformisar os julgados e reduzir as divergencias de apreciação. O que a lei pode fazer, é fixar certos caracteres de permanencia, visibilidade, situação das lesões: nada mais.

Da mesma vulnerabilidade são as objecções que o publicista castelhano levanta contra o criterio esthetico, que é, em ultima analyse, o mesmo criterio de quantidade (1).

20.)—Algumas codificações contemporaneas discriminam dois graus de damno esthetico.

O codigo italiano distingue o *sfregio permanente del viso*, art. 372, § 1.º, da *permanente deformazione del viso*, art. 372, § 2.º O venezuelano não confunde a *cicatriz notable de la cara*, art. 379, § 1.º, com a *herida que desfigure á la persona*, art. 379, § 2.º. *Deformidade pouco notavel*, diz o art. 360, § 2.º, do co-

(1) Diz elle: «¿Que regla aplicará este uno (*perito*), en cada caso concreto de lesiones, para determinar si queda ó no queda fealdad? ¿dónde está la medida? ¿dónde el canon? ¿Habrá querido el legislador... entregar á la interpretación individual punto tan grave?» E' bem de ver que a essas perguntas responde o que adduzimos quanto ao criterio de quantidade. Note-se que o codigo hespanhol vigente inclúe, entre as aggravantes da pena de ferimentos, a par da deformidade, «la pérdida de un miembro *no principal*»; e dando ao perito e ao juiz a apreciação da importancia dos membros do corpo humano, entrega «á la interpretación individual punto tan grave.» Mas, embora reconheça os inconvenientes possiveis da disposição legal invocada, não deve o jurista buscar, para as palavras empregadas pelo codigo, uma significação diversa da usual, infringindo os primordiales principios de hermeneutica.

digo portuguez vigente, e o paragrapho terceiro desse mesmo artigo pune a *deformidade notavel*. O projecto que actualmente se discute no Senado da Republica obedece a uma direcção identica: á *cicatriz temporaria no rosto*, art. 299, § 2.º, *f*, — o § 3.º, *f*, oppõe a *deformidade permanente do rosto*, quando, para ser consequente, deveria crear quatro figuras diversas: a cicatriz e a deformidade *temporarias*, a cicatriz e a deformidade *permanentes* (1).

A' distincção entre a *deformidade* e a *desfiguração* não falta o louvor de muitos juristas e medicos, e, entre elles, Thomaz Alves Junior, em annotações ao codigo criminal de 1830, Ferrão, nos commentarios ao codigo portuguez, Nicolino Caprara, Arrigo Tamassia (2), Lorenzo Borri, Zanardelli e diversos membros da commissão revisora do projecto do codigo italiano de 1887, como Auriti, Curcio, Arabia, Lucchini, Costa e Nocito (3).

Tamassia chega a propor a creação de uma figura intermedia, a *deturpação*, entre as deformidades leves que «pur intaccandone l'armonia, non alteranno notevolmente la espressione e l'armonia estetica del volto,» isto é, o *sfregio*, e as mutilações quasi tragicas do rosto, isto é, a *deformação*: a deturpação comprehenderia «la profonda lesione all'estetica ossia il fatto «della trasformazione in brutto del volto, come tappa «ad una offesa ancora più grave.»

Osmeticulosos poderiam, sem esforço, arrastados pelas ideas de Tamassia, individuar outras gradações

(1) Redacção final do projecto n. 176, de 1896, no *Diario do Congresso Nacional*, anno XI, 1899, n. 95.

(2) *Un appunto sul nuovo codice penale circa il deturpamento*, no *Giornale di medicina legale*, II, p. 68 e seg.

(3) Leia-se o resumo das diversas opiniões aventadas no seio da commissão, em IMPALLOMENEI, *Delitti contro la persona* (Tratt. de COGLIOLO, II, parte 2.ª, p. 306 e seg.).

entre os tres damnos estheticos por elle esboçados: teriamos o *sfrigio* grave, a deturpação leve, a deformação simples, e assim por deante. Quaes os limites nitidos, os marcos divisorios que separam inconfundivelmente os membros da divisão tripartita? Não os vemos: são linhas vagas inteiramente abandonadas ao arbitrio de cada um. Os graus, observa De Crecchio (1), podem ser admittidos em cirurgia, a proposito de queimaduras; e note-se que alguns scientistas distinguem tres graus, outros cinco e outros ainda maior numero. Se em doutrina isso acontece, o que não se daria na practica pericial, desde que a lei abandonasse aos medicos a fixação de graus de deformidade?!

Deante da estricta justiça, uma ampla cicatriz linear que, partindo da região zygomatica esquerda, bordeje a raiz do nariz, corra por sob a arcada orbitaria esquerda e por sobre a sobrancelha e termine na fronte (exemplo de Caprara), não offerece, embora seja grave, a mesma importancia que, para a harmonia das linhas, representa a destruição das palpebras, do nariz ou dos labios. Mas, em face de nosso codigo, a amputação da perna é equiparada á amputação de um dedo, e esta á amputação de um artelho: incontestavelmente, umas lesões offerecem maior gravidade que as outras. Não podemos riscar da lei esses defeitos, sem fazel-a cahir no esmerilhador criterio dos foraes e dos codigos germanicos. Como determinar, entre as angustias da relatividade, a equivalencia absolutamente exacta entre a quantidade da pena e a quantidade do damno?

Em synthese, pensamos que a razão está com a grande maioria dos codigos contemporaneos, onde não se repartem, em figuras diversas, em graus de defor-

(1) *Giornale di medicina legale*, I, p. 158 (*Lettera al prof. Filomusi-Guelfi*).

midade, os differentes resultados estheticos das lesões pessoases.

21.)—Não pode merecer, portanto, o nosso applauso o projecto do codigo que ora se discute no Senado federal. No ponto em debate, o projecto é uma simples traducção, e traducção infiel, do art. 372 do codigo italiano.

Antes de tudo, o projecto consagra uma innovação absurda, punindo com pena maior as lesões de que remanesça uma cicatriz TEMPORARIA, e equiparando esse resultado á alteração permanente da saúde, á perturbação da palavra, á falta de uso de pé, mão, braço ou perna, á inhabilitação de serviço por mais de trinta dias! Nenhum codigo encerra disposição que de tal iniquidade se approxime. Além disso, uma vez que o projecto extrema a CICATRIZ *no rosto*—da DEFORMIDADE *do rosto*, reconhece que *deformidade* e *cicatriz* não se equivalem; e, assim, tem por mais grave a cicatriz TEMPORARIA do que a cicatriz PERMANENTE! Desde que, contra os principios que sustentamos, o legislador queria adoptar o criterio em que se moldou a lei italiana, deveria ter sancionado o projecto da Commissão presidida por Vieira de Araujo (1), que á *deformação* (2) *permanente do rosto* (art. 316, II) oppunha a *marca ou cicatriz permanente do rosto* (art. 316, I), ou a emenda, aliás não fundamentada, do deputado Rodrigues Doria, que

(1) *Diario do Congresso*, V, n. 101.

(2) *Deformidade* é o termo consagrado pelas legislações portugueza e brasileira, desde as Ordenações Manuelinas (l. V. t. XLII, 3). Não hesitamos, no entretanto, em acceitar de preferencia a palavra *deformação*. A *deformidade* é a perda dos caracteres da belleza physica, seja por uma perturbação do desenvolvimento embryonario, seja por accidente ou molestia. Neste ultimo caso, quando o afeamento sobrevem ao nascimento, a palavra que melhor se applica é *deformação*. A *deformidade* é um genero, de que a *deformação* é uma especie (*La grande encyclopédie*, v. *diffémité*.) Segundo DECHAMBRE, M. DUVAL e LEREBoullet, *Dictionnaire usuel des sciences médicales*, a *deformidade* suppõe uma mudança da disposição harmonica das partes, e a *deformação* é uma simples irregularidade de fôrma de um organo ou de uma parte do corpo.

distinguia simplesmente a *deformidade* e a *cicatriz no rosto* (1).

Não é só:—da maioria das cicatrizes, marcas ou signaes nenhum damno resulta para a harmonia das linhas. Ao envez disso, uma pequenina *pinta*, que é incontestavelmente um signal, serve apenas de realce á formosura e á graça. Quantas bellas cicatrizes vemos no rosto do soldado! Demais, é raro o adulto que na face não apresente traços visiveis e indeleveis, sem que por isso offereça «*l'ombra del pensiero dello sfregio*», como diz Caprara. Objectar-se-á, talvez, que pouco importa o damno esthetico, e que se pune a cicatriz como a recordação sempre viva da offensa recebida. Se assim fosse, não se comprehenderia o motivo porque sómente as cicatrizes do rosto provocam a aggravação da penalidade: as cicatrizes das outras partes do corpo (das mãos, por exemplo) constituem tambem testemunhos eternos da offensa, attestam perennemente a existencia da lesão soffrida.

Accresce que a palavra *cicatriz* não parece traduzir com fidelidade o *sfregio* italiano. Um breve resumo da discussão travada no seio da commissão revisora do projecto de 1887 demonstrará o que avançamos. A sub-commissão havia substituido a palavra empregada no projecto Zanardelli pela palavra *impronta*. No seio da mencionada commissão, o presidente emittiu duvidas quanto ao termo substituto. Auriti, propugnando a adopção da palavra *impronta*, disse que ella significava a um tempo o *signal* deixado pelo ferimento, como lembrança inapagavel da lesão recebida, e o *effeito desagradavel que, para o aspecto, acarreta o signal*. Curcio, preferindo o emprego do voca-

(1) *Parecer sobre as emendas*, redigido pela commissão especial, no *Diario do Congresso*, XI, n. 40. A emenda do sr. RODRIGUES DORIA foi rejeitada, sem debate, em sessão de 4 de Julho de 1899 (*Diario*, XI, n. 47).

bulo *sfregio*, notou que elle exprimia uma *deturpação menos grave que a deformidade*. Arabia sustentou que havia somente differença de intensidade do damno entre o *sfregio* e a *deformazione*. Costa propoz que, em vez de *sfregio*, se usasse do termo *cicatrice*, ao que Lucchini objectou, que *esse vocabulo não exprimia o conceito que a lei tinha em mira, e que existem signaes que não são propriamente cicatrizes*. Prevaleceu a argumentação de Lucchini (1).

Affigura-se-nos, portanto, que o legislador brasileiro foi de uma assombrosa infelicidade na redacção do artigo criticado.

(1) ZANARDELLI escrevia na sua *Relazione*: «se la deformazione del viso, per la sua gravità, imprimi alla lesione il carattere di gravissima, come quella che produce sfiguramento (ad esempio, per effetto di mutilazione e di alterazione considerevole di tessuti mercè sostanze corrosive), non è da confondersi con esso e neanche da considerarsi lieve *un altro nocumento che può recarsi alla regolarità del viso, all'armonia dei suoi lineamenti od anche alla sua bellezza, il quale consiste precisamente nello sfregio, che suol essere ancora più pregiudizievole in una donna.*»

IV

As condições existenciaes das lesões deformatorias

22.)—No capitulo anterior, dissemos que *deformar* é, em ultima analyse, *afear*: essa é, com effeito, a substancia das lesões deformatorias.

Resta-nos precisar os contornos, accentuar as linhas, analysar as condições existenciaes da deformidade perante a lei penal.

E' obvio que sómente nos occuparemos dos elementos caracteristicos das lesões dessa natureza.

23.)—O art. 304 do codigo de 1890 diz concisamente: «se da lesão corporal resultar deformidade. . . »

Não restringe a amplitude da expressão,—ou estabelecendo graus de damno esthetico, a exemplo dos codigos italiano, venezuelano e portuguez,—ou exigindo a concurrencia de requisitos de duração, intensidade, visibilidade e situação dos vestigios do traumatismo, como os codigos italiano (*sfregio permanente del viso*, art. 372, 1.º, *permanente deformazione del viso*, art. 372, 2.º), uruguayo (*deformación permanente del rostro*) chileno (*notablemente deforme*, art. 394, § 1.º), argentino (*notablemente deforme*, art. 119, § 3.º), hespa-

nhol, de 1850 (*notablement deforme*, art. 343) (1), finlandez (*deformidades graves*, c. 21, § 5), austriaco (*deformidade notavel*, art. 156, a), (2), venezuelano (*cicatriz notable de la cara*, art. 379, § 1.º, herida que *desfigure* á la persona, § 2.º), sardo, (*deturpato permanentemente la faccia*, art. 538, III), toscano (*deturpa la faccia*, art. 326, II, c), de Thurgovia (*desfigurado ostensivamente*, art. 85) (3), de Lucerna (*deformidade importante*), de Grisons (*desfiguração notavel*), de Friburgo (*deformidade ou desfiguração*, art. 144), da India Ingleza (*desfiguração permanente*), o codigo hungaro (*desfigurar de modo apparente*, § 303) (4), o allemão (*deformar relevante e permanentemente*, § 224) (5), os projectos austriaco (*desfigurado para sempre*, art. 236), russo (*deformação da face*), e brasileiro (*cicatriz temporaria no rosto*, art. 299, § 2.º, *f*, *deformidade permanente do rosto*, art. 299, § 3.º, *f*), e o ante-projecto do codigo suizo (*desfigurar completamente uma pessoa*, art. 61) (6).

Do extremo laconismo do codigo, preconizado, aliás, por De Crecchio, Rivarola e Carrara, promanam a incerteza das hypotheses na doutrina, a vacillação dos arestos nos tribunaes. Bem se comprehende que a disposição legal não destrince detalhes. No entretanto, seria talvez preferivel que, relativamente a certas condições das lesões deformatorias, a lei, prolixa, mas terminantemente, dissesse o que atira ao azar das interpretações e á adivinhação de magistrados e peritos.

(1) R. RIVAROLA, *Cód. Pen.*, II, p. 108.

(2) HOFMANN, *Tratado*, I, p. 314. O art. 411 falla de *signaes* resultantes dos ferimentos. Diz tambem o codigo portuguez, de 1852, art. 360: «toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida, ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum *vestigio*...»

(3) VAN SWINDEREN, *Esquisse du droit pénal actuel*, II, p. 83. Desse livro extrahimos o que se refere aos codigos suizos, á lei finlandeza, ao projecto do codigo russo e ao codigo da India Ingleza.

(4) GARRAUD, *Traité de droit pénal français*, 1891, IV.

(5) BERNER, *Trattato di diritto penale*, trad. Bertola, 1887, p. 420.

(6) CH. STOOSS, *Avant-projet de code pénal*, trad. Gautier, 1894.

Do art. 304 podemos dizer o que, sobre a parte correspondente do código hespanhol, escreve um de seus criticos: «cuanto más se estudian sus disposicio-
«nes, surjem em mayor número los problemas y se
«acumulan sin medida las interrogaciones del ca-
«suismo» (1).

--São deformatorias sómente as lesões que affectam o rosto?

—A deformidade deve ser apparente?

—A deformidade deve ser irreparavel?

—A deformidade deve ser permanente?

Eis ahi varias interrogações que todos os dias se levantam: para respondel-as, o código não fornece um subsidio sequer. D'ahi—a necessidade de procurar na doutrina o que a lei occulta e a jurisprudencia não desvenda.

24.)—A primeira condição refere-se á SÉDE DA DEFORMIDADE.

Havemos por incontestavel que sómente produzem deformidade, no sentido do art. 304 do código penal, as lesões que têm por séde o rosto, ou que, situadas em ponto proximo, alteram as feições da face (2).

Dizem-n'o expressamente todas ou quasi todas as legislações antigas e varios codigos modernos, entre os quaes o sardo, o venezuelano, o italiano, o uruguayo, o das Indias Ing'lezas, o toscano, o projecto russo, o segundo projecto do código do Imperio (3), os pro-

(1) GARCIA Y SORIANO, *La reforma del código penal español*, 1896, p. 342.

(2) E' o que se dá muitas vezes com as lesões do pesçoço.

(3) Art. 209: «Não se seguindo deformidade *no rosto* do ferido...» (T. ALVES JUNIOR, *Anotações theoricas e praticas ao código criminal*, III, 1883, p. 291). O primeiro projecto dizia, em sentido diferente, no art. 146: «Se do mal corporeo resultar desfiguração, transformando-se o *exterior* da pessoa, de maneira que esta se torne menos agradável. . .»

jectos brasileiros (1); e não diversa é a tendencia dominante na jurisprudencia das nações cultas (2).

Especialmente na Italia, a intenção do legislador, neste ponto, manifestou-se inequivocamente. Os projectos de 1868 (art. 307, *b*), de 1870 (art. 340, *b*), de Vigliani (art. 372), do Senado (art. 379) referiam-se a *una permanente deturpazione della faccia* (3). Com o applauso de alguns (4), a commissão revisora do projecto senatorial (1876) substituiu a palavra *faccia* pela palavra *aspetto*, de maior latitude, e o fez, sob proposta de Oliva, que ponderou serem igualmente damnosos os effeitos de uma cicatriz na face e os de uma cica-

(1) O projecto do codigo argentino, abraçando doutrina adversa, dizia:—«deformado en una parte del cuerpo.» R. RIVAROLA, *Cód Pen.*, II, p. 108.

(2) Em contrario pronuncia-se a jurisprudencia hespanhola, desde que os tribunaes entendem que a simples claudicação constitúe deformidade. E' evidente a confusão entre *debilitação* de organ e lesão deformadora (sentença de 31 de Outubro de 1895, na *Revista general de legislación y jurisprudencia*, parte relativa á jurisprudencia criminal, LV. p. 195).—Não menos digna de reparo e censura é uma outra sentença do mesmo Tribunal (2 de Junho de 1894) em que se diz que é deformidade «la hernia que ha quedado en el vientre» do offendido. A' mesma corrente deve obedecer a jurisprudencia austriaca pelo que diz HOFMANN, o. c., I, p. 390. A jurisprudencia argentina interpreta muito diversamente o art. 119 § 3.º do Codigo Penal, que nada refere sobre a séde das lesões. Tem entendido, com todo fundamento, que essa disposição não é applicavel «en el caso de que á la victima (mulher) le queden cicatrices en el cuello, modificación en el timbre de la voz y entorpecimiento del cuello y de la mano»; e que «no implica deformación, una lesión que exige la amputación del pulgar de la mano izquierda». (MALAGARRIGA, o. c., p. 149).

(3) «La stessa commissione aveva sostituito *aspetto* a *faccia*... per dare alla sanzione penale maggiore estensione. Non è però stato forse avvertito che la voce *aspetto* ha un significato soverchiamente esteso, onde potrebbe essere sconfinata l'interpretazione.» *Relazione ministeriale* (ZANARDELLI), citada por IMPALLOMENI, no *Trattato di diritto penale*, de COGLIOLO, II, parte 2.ª, p. 309.

(4) DE CRECCHIO, *Sfregio e deformazione*, no *Giorn. di med. leg.* I, p. 4 e seg.—CAPRARA, *Lettera*, no mesmo *Giornale*, p. 153 e seg.—R. GATTA, *Compendio di medicina legale*, 1892, p. 140.—E. MADIA, *Compendio di med. leg.*, 1896, p. 175.—No mesmo sentido, DE CAPITANI, *Sfregio e deformazione*, na *Cassazione Unica*, V, col. 321, e ANNIBALE ALPI, *Sfregio e deformazione*, 1896, p. 4.

triz no collo da mulher (1). Nenhuma daquellas expressões vingou; mas consignou-se motivadamente a repulsa da tendencia extensiva sustentada pela alludida commissão (2), tendencia que aliás predominára nos projectos Zanardelli, de 1883 (art. 327), Savelli (art. 332) e Pessina (art. 348).

Os scientistas partidarios da doutrina adversa limitam-se a formular uma aspiração irrealisada e a dirimir criticas ás leis que expressamente repudiam as suas ideas (3). Não vemos, porém, fundamentos infrangíveis em taes criticas e legitimidade em tal aspiração. O eminente De Crecchio, que é o mais auctorizado propugnador da opinião contraria, leva ao extremo os seus argumentos. Não se contentaria em substituir por *aspetto* a palavra de que lança mão o legislador italiano. Iria mais longe: «ogni persona ha dritto «a conservare la venustà dell'intero suo corpo, ed «una grave scottatura che deformasse il dorso di una «donna, anche nelle parti che sogliono portarsi sempre «coverte, le avrà recato un danno che diminuisce la «venustà della sua persona.» E accrescenta que muitas mulheres tiram vantagem da perfeição do corpo (bailarinas, actrizes): «ora le gravi tracce di lesione che de- «formassero il seno, le spalle, le braccia di tali persone, «a me pare che meritassero una considerazione, come al- «tresi tutte le donne che, pure non appartenendo alle «categorie suddette, possono venir dannegiate e limitate «nella loro libertà di abbigliarsi, secondo il costume che «in alcuni casi esige vestimenta per cui le braccia, le «spalle e parte del petto rimangono denudate.»

(1) DE COLA PROTO, o. c., p. 91.—ZIINO (*Prontuario scientifico-pratico di clinica forense*, 1896, p. 312) prefere tambem «questa voce (*aspetto*) che è di larga comprensione, a quella di *faccia*, troppo restrittiva.»

(2) *Lavori della commissione al Progetto del codice penale*, parte II, 1878, p. 137.

(3) ANNIBALE ALPI, *Sfregio e deformazione permanente quali conseguenze di lesioni personali*, 1896, p. 1.

Julgamos facil a resposta.

A razão da pena reservada ás lesões productoras de deformidade não vem apenas da necessidade de proteger a esthetica individual, é mais complexa, obedecendo a outras considerações que já deixámos apontadas no capitulo anterior, e que não concorrem quando o traumatismo se localisa em outro lugar que não o rosto. Accresce que punir com a mesma pena uma deformidade do rosto e uma cicatriz deformante do collo, ou uma deformidade do collo e uma cicatriz deformante situada, por exemplo, na região axillar, seria equiparar para a medida penal lesões desmedidamente diversas. É a obviar esse absurdo, sómente um meio se nos apresenta: voltarmos ás tarifas da legislação medieva. Ora, é o proprio De Crecchio que, com toda a razão se insurge contra a consagração legislativa de graus de deformidade, a particularisação de todas as consequencias estheticas das lesões corporaes. Quanto ao argumento de existir quem viva da formosura do corpo, não cremos que mereça uma refutação séria: imagine-se um codigo, em que se dissesse que maior pena está reservada ao delinquente que deforma o collo de uma bailarina!

O que nos parece é que a doutrina contraria parte de um presupposto falso: entende que o criterio civil da reparação do damno deve ser o mesmo criterio que preside ás disposições penaes. Num codigo civil comprehende-se que se dê apreço a algum dos argumentos que refutámos (1): num codigo penal, seria absurdo e ridiculo consagral-os.

(1) O codigo civil austriaco diz no art. 1326: «se do terimento resultar desfiguração, o offensor é obrigado a reparar o damno que della resultar, sobretudo quando a pessoa offendida pertencer ao sexo feminino.» G. N. GIORDANI, *Il nuovo codice penale generale austriaco*, 1852, I, p. 291.

25.)—Resta firmar o que abrange a palavra *rosto*, que empregámos ha pouco, e dizer o motivo porque preferimol-a a *face*, *aspecto* e *semblante*, que communmente se applicam ao mesmo objecto: a parte anterior da cabeça. *Semblante* significa mais propriamente o rosto considerado como expressão dos affectos ou paixões (1). *Aspecto* offerece margem a ampliações inconvenientes. Restaria a palavra *face*, que, exprimindo rigorosamente a maçan do rosto ou cada uma das partes lateraes da cara, desde os olhos até á maxilla inferior, se applica por extensão a todo elle. E' de temer, porém, que se tome essa palavra no restricto sentido que lhe emprestam os vocabularios (2) e a anatomia (3), excluindo-se de sua comprehensão o pavilhão da orelha, que tanto interessa á venustez das linhas physionomicas (3). *Rosto*, além de ter por si a consagração da nossa legislação primitiva, além de comprehender tanto a forma, os traços, como a expressão, — pode invocar em seu favor o que Zanardelli dizia da palavra italiana correspondente:— em sua accepção vulgar, parece que mais exactamente indica a parte anterior da cabeça, que da frente vae á extremidade do mento e de uma á outra orelha, comprehendendo

(1) ROQUETTE, *Diccionario de synonymos*.

(2) CANDIDO DE FIGUEIREDO, *Novo diccionario da lingua portugueza*, diz que a *face* comprehende testa, olhos, nariz, maçans do rosto, labios e queixo. LAROUSSE, *Dictionnaire universel*, t. VIII, dá-lhe a mesma comprehensão, no que concorda o *Century Dictionary* (...the facial region or facies containing the eyes, nose and mouth, but not the ears). LE DENTU (*Nouv. Dictionn. de méd. et chir. prat.*) diz que a *face* é—«cette partie de la tête que limitent extérieurement la ligne d'implantation des cheveux, les oreilles et l'arc du maxillaire inférieur.» HYRTL, *Anat. Topographica*, exclúe da *face* a fronte. PAULET (*Résumé d'anatomie*, 1884, p. 27) dá como limites extremos da *face*, em cima—a linha curva sinuosa que marca o limite inferior do craneo, em baixo—o plano obliquo que separa a cabeça do pescoço, e divide-a em seis porções (ocular, olfactiva, buccal, auditiva, masseterina e parotidiana). Na medicina legal italiana, é corrente que a *face* está circumscrip-ta por duas linhas que, partindo do ponto em que ordinariamente se inserem os cabellos, e, passando adeante das orelhas, ganham o bordo livre do maxillar inferior e se unem no mento (MADIA, o c., p. 175).

os pavilhões, parte que maiormente importa á belleza e á dignidade humanas (1).

26.)—Na Italia, sob o dominio do codigo sardo, a medicina forense e a jurisprudencia discutiam a punibilidade das lesões deformantes do pavilhão da orelha. Uma sentença da Corte de Appellação de Messina, em 11 de Novembro de 1871, cortara a questão pela negativa (2), fundando-se na occultabilidade da lesão. Caprara allude vagamente a uma sentença de 1887, em que se decretou a inapplicabilidade do artigo 538 do codigo sardo á hypothese semelhante (3). Em contrario, a Corte de Appellação de Catania pronunciou a sentença de 13 de Dezembro de 1877 (4); e, neste ultimo sentido, já sob o dominio do codigo italiano, se manifestou a Cassação em 21 de Março de 1891 (5).

Na Republica Argentina, ha uma sentença de Rivarola, confirmada na superior instancia, em que se

(1) Diz VANGUERVE, *Pratica judicial*, 1842, in *novam justitiae reformationem*, n. 156: «E a face se entende de todo o rosto da barba até os cabellos exclusivê, como tem BALD. e ANGEL. in *d. L. Si quis in metallum*: DUEÑ. *dicta regul.* 290. ANGEL. *de maleficiis*, verb. *non facies*, n. 1. *Additio ad BART.* in *L. cum in diversis*, ff. *religios. et sumpt. funer.* Calepin. in verb. *Facies.*» Escreve LEITÃO, *De inquisitionibus*, quæst. III, n. 124:—«faciæ autem nomine comprehenduntur, frons, oculi, nasus, os, malaet mentum.»

(2) «La lesione al padiglione dell'orecchio non costituisce il deturpamento permanente della faccia previsto dall'art. 538 del Cod. Penale. Perchè la ferita produca deturpamento è indispensabile non solo la lesione delle forme, ma l'apparisceza di questa lesione *ut vestibus non contengatur...*» ZIINO, *Compendio di medicina legale*, II, 1883, p. 78. PUGLIA, *Manuale*, cit., diz, a respeito dessa decisão, que ella não é aceitavel «perchè l'orecchio è una delle parti che si osservano da chi guarda un volto di prospetto.»

(3) *Lettera*, no *Giorn. de med. leg.*, I, p. 153.

(4) «La deturpazione alla faccia può anche essere prodotta da una ferita all'orecchio deformando l'aspetto.» SILVIO LESSONA, *Elementi di diritto penale positivo*, p. 152.

(5) «L'orecchio fa parte dei contorni del viso; e quindi la mancanza totale o parziale di esso turba l'estetica e l'armonia del viso medesimo e costituisce lo sfregio di esso.» (*Cassazione unica*, III, p. 933). L. BORRI, o. c., p. 54. Da materia trata DE CAPITANI, *Sfregio e deformazione*, na *Cassazione unica*, V. 1895, p. 321.

decidiu, que não constitue deformidade notavel a perda da terça parte do pavilhão da orelha. Na Hespanha parece prevalecer a opinião opposta (1), que, aliás, tem por si a longa tradição dos velhos medico-legistas, desde Fortunato Fidelis e Zacchias (2).

Perante a doutrina que sustentamos, a duvida não é possível.

27.)—Em artigo publicado na *Revista Medico-Legal*, da Bahia, o dr. Alexandre de Souza discute, perante a anatomia e a medicina forense, se os dentes, órgãos endo-oraes, fazem parte do rosto (3). A questão não dá margem a demorado exame.

E' incontestavel que, pela sua situação especial, os dentes exercem extraordinaria influencia sobre a esthetica da figura humana. Desvenda-os o mais leve descerrar dos labios. Pondera com felicidade o dr. Sousa que, a excluil-os da generalidade das partes que compoem o rosto, deveriam tambem ser excluidos os olhos: se áquelles antepoem-se os labios, aos ultimos antepoem-se as palpebras.

Não cremos, porém, (e diremos mais tarde o motivo) que a avulsão de dentes constitua deformidade, no sentido do art. 304 de nosso codigo.

28.)—A deformidade deve ser **INDELEVEL** ou **PERMANENTE**.

Quanto a este caracteristico das lesões deformantes nenhuma duvida se tem erguido. Alguns codigos expressamente consagram-n'o: o sardo, de 1859

(1) «Por no distinguir el código en su expresión general clases distintas de deformidad, comprende como tal para los efectos juridicos en el previstos, *la fealdad visible resultante de una irregularidad fisica*, permanente y definitiva.» Sentença do Tribunal Supremo, citada por R. RIVAROLA, *Código penal*, II, p. 109.

(2) SORIANO, *Ensaio*, cit., p. 202, nota 2.^a

(3) *Lesões dos dentes*, na *Revista medico-legal*, II, p. 143.

(deturpato *permanentemente*), o allemão (deformar *permanentemente*), o projecto do codigo austriaco, de 1874 (desfigurado *para sempre*), o codigo da India Ingleza (desfiguração *permanente*), o codigo italiano, o uruguayo e o projecto do codigo brasileiro, que usam do mesmo qualificativo. No silencio da lei, a jurisprudencia não hesita: apenas como exemplo, citaremos a sentença do Tribunal Supremo de Madrid, em que se comprehende como deformidade a fealdade visivel resultante de uma irregularidade physica *permanente e definitiva* (1), outra do mesmo Tribunal que firma ser necessario que os effeitos da imperfeição tenham caracter *permanente*, para legitimar a applicação do art. 431 § 3.º do codigo hespanhol vigente (2), e, afinal, a de um juiz de S. Paulo, que, desclassificando o crime do art. 304 (lesões graves) para o art. 303 do codigo de 1890 (lesões leves), se fundou nos dizeres do auto de sanidade, onde se fez certo que desappareceriam «*as manchas dependentes do trabalho de reparação da pelle*», uma vez terminado esse processo de reintegração (3).

Não nos foi possivel apprehender a razão a que obedeceu a Camara dos Deputados para aggravar a

(1) RIVAROLA, *Cód. Pen.*, II, p. 109.

(2) Sentença de 18 de Novembro de 1893, na *Jurisprudencia criminal*, LI, 1894, p. 331: «considerando que el supuesto de la deformidad, si bien toda cicatriz en el rostro de una persona produce cierta imperfección en aquél, para que esta se convierta en verdadera deformidad, es preciso que lo ostensible de la huella y las condiciones de la misma desfiguren á la persona, y que sus efectos sean de carácter permanente...»

(3) Sentença do dr. Clementino de Castro, no processo contra Pasquina Montanari Vaz. Movida pelo ciume, a accusada, que exercia o mister de chápelleira, lançára, segundo o auto de corpo de delicto, «um liquido corrosivo (acido concentrado)» á face da rival, moça de 19 annos. Os primeiros peritos encontraram «manchas pardas extensas produzidas por queimaduras... occupando as regiões malares e maxillar superior de cada lado, frontal, nasal e ante-braço direito»; notaram ainda que «o aspecto do rosto era disforme e que as palpebras estavam muito inflamadas»; e affirmaram existir «a deformidade do rosto, produzida por manchas e cicatrizes indeleveis.» Os segundos peritos, vinte e tres dias depois, negaram a deformidade.

penalidade das lesões que deixam cicatriz *temporaria* no rosto: os Annaes são mudos sobre o ponto. E' evidente o absurdo da innovação, que, segundo parece, não encontra precedente na legislação dos povos cultos. Já deixamos dicto que deante da letra núa do projecto, a cicatriz *permanente*, desde que não seja deformante, não determina a gravidade do delicto: determina-a uma cicatriz transitoria! Desde que pune com maior pena as consequencias temporarias das lesões, o legislador, para ser coherente, deveria tambem capitular como graves as deformidades de pouca duração, visto que *deformidade* não é synonymo de *cicatriz*, e, no entretanto, não o faz. Si qualquer cicatriz *temporaria* acarreta o augmento da penalidade, porque uma *ecchymose* ou uma *inflamação* transitorias não a produzem?

29.)—Cumpre que a indelebilidade seja *certa*, e não simplesmente *provavel* (1). A proposito, Carrara, lembrando que o criterio citado repousa sobre a exactidão do prognostico medico, observa que é necessario não esquecer jamais as forças inexauriveis da natureza, que zombam muitas vezes das affirmações dogmaticas de peritos levianos.

Para fugir a criticas dessa natureza, o medico-legista, salvo casos excepcionaes, não deve proferir o seu parecer definitivo, senão depois de completar-se a evolução do processo morbido e de terminar, por inteiro a cicatrização consequente ao ferimento (2). D'ahi,

(1) COLA PROTO, *Il reato di lesione personale*, p. 91.—No entretanto, o Tribunal de Justiça de S. Paulo, numa causa celebre, julgou applicavel o art. 304 do Cod. Pen. ao agente de uma lesão que, segundo os medicos-legistas, PODERIA produzir deformidade!.

(2) DE CRECCHIO (*Giorn.*, cit., p. 4) ensina: «Dal punto di vista medico-legale, mi pare che non si debba considerare come sfregio il taglio o qualsiasi altra lesione mentre è in atto, ma soltanto quando è guarita e lascia una cicatrice, giacchè il carattere di *permanenza* che il legislatore vuole

a imprescindível decretação do exame de sanidade, que é a contra-prova do primeiro exame e a verificação do estado definitivo das lesões descriptas e dos resultados previstos no auto de corpo de delicto.

Parece-nos que os unicos casos, em que o perito pode julgar-se desde logo auctorizado a pronunciar-se com certeza, são os de perda muito consideravel de substancia e os de contemporaneidade ou coexistencia de deformidade e de mutilação grave. Quando esses effeitos se produzem, o afeamento é necessario e constante.

30.)—Não será inutil pôr em relevo alguns factos relativos á evolução das cicatrizes.

Quotidianamente observa-se que *nævi materni* situados no mento e na parte superior da fronte de creanças, com o decorrer do tempo, descem para o pescoço ou se occultam sob os cabellos: devem-se esses effeitos á mobilidade natural da pelle, durante o desenvolvimento. Em egualdade de circumstancias, o mesmo dá-se com as cicatrizes livres que, situadas junto á linha de implantação dos cabellos ou ao bordo do maxillar inferior, não interessam os tecidos sub-cutaneos. E' uma possibilidade que peritos e magistrados devem levar em conta, desde que apenas são deformatorias as cicatrizes *permanentes*—*do rosto*.

Outra questão que sobremaneira importa á solução do problema, é a da indelebilidade das cicatrizes. Nem todas ellas são persistentemente perceptíveis a *olhos nús* (1): trata-se não de um desaparecimento

nello sfregio non può sempre giudicarsi mentre la lesione è in cura e fa il suo decorso, ma soltanto allora che le cure ed il decorso della lesione sieno esauriti.»

(1) «In teoria, ogni cicatrice è visibile e persistente: anco le cicatrice risultanti da strumenti affilatissimi e taglienti e quelle delle mignatte possono

real, mas de um desaparecimento aparente. Neste ponto, como em quasi todos os outros de medicina legal, não é possível formular preceitos inflexiveis: tudo depende das proteiformes circumstancias de cada um dos casos sujeitos a exame. No entretanto, recordaremos que as cicatrizes superficiaes se vão delindo progressivamente, se tornam, pouco a pouco, menos distinctas e muitas vezes se cancellam (1). Nunca desaparecem as cicatrizes consequentes a perdas de substancia, sobretudo quando o agente vulnerante é um caustico solido ou liquido (2). Os ferimentos que se curam por suppuração e por granulações deixam geralmente cicatrizes, que persistem por tempo indefinido (3).

31.) — Para caracterisar o delicto que estudamos, não basta que a lesão esthetica do rosto seja permanente: é necessario que seja **APPARENTE, VISIVEL, PERCEPTIVEL** ao primeiro olhar.

Prescrevem-n'o expressamente varias legislações antigas, como os direitos suecos e frisão, e alguns codigos modernos, como o hungaro (4), o de Thurgovia e o de Grisons. Consagra-o a jurisprudencia: vejamos, por exemplo, os arestos do Tribunal Supremo da

essere verificate dopo parecchi anni, giovandosi all'uopo di una lente d'ingrandimento... A medicina judiciaria dispõe de variados meios para tornar visiveis as menores cicatrizes. Veja-se, a proposito de cicatrizes de sanguesugas, uma communicação de DE CASTRO, nos *Annales d'hygiène et médecine légale*, 1887, I, p. 48.

(1) CARLO WEIL, *Le cicatrice sotto il rapporto medico-legale*, no *Trattato* de MASCHKA, I, p. 483. S. LAURA, *Trattato di medicina legale*, 1874, p. 203.

(2) LAURA, o. e l. c.—J. L. CASPER, *Traité pratique de médecine légale*, trad. Baillère, II, 1862, p. 81.

(3) A. S. TAYLOR, *Traité de médecine légale*, trad. Coutagne, 1881, p. 340. MALLE, *Annales d'hygiène et médecine légale*, 1840, I, p. 422.

(4) *Institución de Justicia de Hungria*, cit. por T. MAESTRE, na *Revista general de legislación*, XCIV, p. 544.

Hespanha, que anteriormente citámos (1), a decisão da Cassação italiana em 20 de Abril de 1891 (2) e uma sentença da Camara de Appellações de Buenos-Ayres, que julgou não constituir deformidade uma cicatriz imperceptível no nariz (3). E esse é o pensamento da grande maioria dos medico-legistas e dos escriptores de direito penal.

Notaremos, porém, que o requisito da visibilidade se refere tanto ás cicatrizes deformatorias, como aos seus effeitos sobre a esthetica do rosto. Um exemplo dará maior nitidez a essa consideração: pode ser imperceptível a cicatriz consequente a um traumatismo, que interesse um nervo importante, produzindo a paresia ou paralyasia de um ou varios grupos musculares que exerçam influencia sobre a função mimica.

Certos ferimentos, especialmente os que tem por séde a região paratodiana, affectando o nervo facial, determinam uma paralyasia transitoria ou permanente dos musculos da face (4), o que constitue, sem duvida, uma

(1) Sentença de 18 de Novembro de 1893: «para que tal deformidad exista es absolutamente necesario que *lo ostensible de la huella* y las condiciones de la misma desfiguren á la persona lesionada» (*Jur. Crim.*, LI, p. 331)—Sentença de 27 de Dezembro de 1893: «La deformidad existe cuando queda permanente y *visible* un defecto fisico que altera la forma natural de la cabeza...» (*Jur. Crim.*, LI, p. 477).—Sentença de 1.º de Abril de 1896 (*Jur. Crim.*, LVI, p. 460)—Sentença citada por R. RIVAROLA (*Exposición y crítica del cod. pen. arg.*, II, p. 109), na qual se firma constituir deformidade «la fealdad *visible* resultante de una irregularidad fisica, permanente y definitiva.»

(2) «La deformazione del viso significa una alterazione siffatta. da renderlo in guisa che produca, in chi lo guarda *anche superficialmente*, un senso di disgusto...» (*Cassazione Unica*, II, p. 330). E' certo que outra sentença do mesmo tribunal assevera «constituire sfregio qualunque segno permanente lasciato dalla lesione sul viso, *anche quando il segno sia impercettibile*. .» Mas, segundo observa BORRI (*Les. traum.*, p. 53) não se faz mister muita agudeza, para verificar que tal proposição está em pleno e absoluto desaccordo com o espirito do codigo italiano.

(3) MALAGARRIGA, *Cod. pen. arg.*, p. 150.

(4) BORRI, *Les. traum.*, p. 53 e 405. Como exemplo, podemos apontar a incompleta oclusão das palpebras (lagophthalmia).

deformidade grave. No entretanto, a cicatriz será algumas vezes insignificante. Mas as consequências da lesão traumática estarão perfeitamente visíveis, e será ineptia negar a existência da deformidade.

32.)—Prende-se ao ponto de que tratamos uma observação interessantíssima de De Crecchio, observação que demonstra que uma mesma cicatriz, num mesmo ponto do rosto, será deformatoria num caso e não o será em outro.

Um velho camponez, cujas faces, devido á ausencia de dentes, formavam fossas abaixo das maçãs do rosto, foi ferido em uma rixa. A bala de revolver entrou pela face direita, e, esflorando o angulo labial esquerdo, sahiu pela bocca, que o offendido tinha aberta, por estar gritando no momento do crime. O projectil penetrou no ponto em que mais profunda era a depressão da face. O ferido, cuidadosamente medicado, observou com escrupulo o preceituário medico; e, terminada a cicatrizaçãõ, não se verificou a deformidade, nenhuma differença havia entre os dous lados do rosto e os dous perfis, e a cicatriz se occultára na depressão da face direita, onde casualmente fôra ter o projectil (1).

As cicatrizes lineares ficam frequentemente occultas entre as rugas que sulcam a face dos velhos. Outras vezes, correndo parallelamente ás rugas, com ellas se confundem. Identico effeito podem produzir cicatrizes de exigua extensãõ, offendendo uma epiderme rugosa e curtida pelo sol, como a dos homens de campo. Em qualquer dessas hypotheses não se poderá fallar de deformidade apparente.

33.)—O que acabamos de expôr servirá de transiçãõ ao estudo do ultimo caracteristico das lesões deformatorias—a **IRREPARABILIDADE.**

(1) *Giornale*, cit., I, p. 108.

Como *reparavel* capitulamos a deformidade propriamente *curavel* e a deformidade susceptivel de *dissimulação*. A cura, é uma verdadeira *restitutio ad integrum*, sob o ponto de vista esthetico; a dissimulação occulta, mas não remove o defeito subsistente.

Parecerá ao primeiro exame que a dissimulação devia ter sido considerada ao tratarmos da *visibilidade* dos traumatismos deformantes. Julgamos, porém, mais acertado distinguir a dissimulação, por assim dizer, *natural* (como no caso do velho de De Crecchio), da dissimulação, por assim dizer, *voluntaria* ou *provocada*: depara-se-nos grande a differença entre o facto de uma cicatriz occultar-se casualmente entre as margens de uma ruga, e o facto do offendido deixar crescer a barba para subtrahir á contemplação alheia a anomalia que o fere. E levaram-nos ainda a essa convicção o accordo que na doutrina se encontra, negando-se geralmente a existencia da deformidade no primeiro caso (1), e as divergencias profundas que desunem os scientistas na apreciação do segundo.

34.) — Ha deformidades perfeitamente curaveis. Dous escriptores contemporaneos recommendam que não se recorra á intervenção cirurgica *immediata* para operar a reparação auto ou heteroplastica dos ferimentos da face: a natureza é capaz de tão generosos esforços, a pelle do rosto presta-se a tão maravilhosas reparações expontaneas, graças á ampla irroração sanguinea da região, que se deve primeiramente esperar de uma e de outra tudo quanto podem dar (2). E, reforçando o conselho, citam factos inteiramente demonstrativos. Quando a reparação expontanea, evoluida sob a vi-

(1) Contra—VON LISZT, *Trat. de dir. pen. all.*, trad. José Hygino, 1899, II, p. 34, que entende ser applicavel o § 224 do codigo allemão, quando mesmo «o fato possa encobrir a deformidade».

(2) E. FORGUE e PAUL RÉCLUS, *Traité de thérapeutique chirurgicale*, II, 1898, p. 348.

gilancia do medico, tenha concluido a sua obra, a restauração autoplastica virá completar, e, sendo necessario, rectificar os resultados obtidos. A restauração expontanea (concluem os tractadistas que citámos) offerece apenas um perigo—as desviações inodulares; e, por isso, faz-se mister que o trabalho cicatricial seja dirigido e mesmo corrigido.

Borri, no exhaustivo trabalho sobre lesões traumaticas (1) e Weil, em seu magnifico artigo inserto no tractado de Maschka, ponderam que o perito deve sempre verificar se a deformidade é devida á ineptia do tratamento, e se pode ser removida por qualquer operação: muitas vezes a lesão á esthetica desaparece, supprimindo as *bridas* cicatriciaes salientes ou rasgando a cicatriz e applicando uma boa sutura (2).

Seria transpôr os limites desta monographia, aprofundar as ligeiras noções que ficam expostas sobre a curabilidade das lesões deformatorias. No entretanto, merecem mais demorado exame as lesões dos dentes, do globo ocular e do nariz.

35.)—A avulsão de um ou mais dentes incisivos constitue deformidade? Respondem affirmativamente Ed. Doll (3), Tomás Maestre, Carlos Weil (quando se trata da fractura de *muitos incisivos são*s de uma *rapariga*) (4), Secondo Laura, embora entenda

(1) *Les. traum.*, p. 405.

(2) *Tratt.*, I, p. 479: «Applicando male le suture, scegliendo un cattivo materiale da sutura (aghi grossi e fili molto spessi), lasciando le suture troppo a lungo in sito, trattando male la ferita (con che non s'impedisce la suppurazione, che può essere facilmente evitata segnatamente quando trattasi di ferite della faccia), le cicatrici possono ampliarsi e divenire ineguali. Specialmente quando trattasi di ferite delle palpebre e delle labbra, può prodursi una grave deformità per ineguale livello dei loro margini allorchè la sutura non venga fatta accuratamente.»

(3) *Der Verlust von Zähnen in gerichtärztlicher Beziehung Oesterr. Zeitschr. f. pr. Heilkunde Herausg. v. d. Doctoren-Colleg. der medicin. Facultät in Wien*, IV, 5.

(4) *Produzione delle lesioni violente meccaniche*, em MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 290.

que a opinião contraria é sustentavel «*non senza argomento di ragione*» (1), von Liszt (2), Lombroso (3), Lorenzo Borri, que, no entretanto, não deixa bem claro o seu pensamento (4), e, no Brasil, Soriano de Sousa (5), Alexandre de Sousa (6) e Sousa Lima (7), que, deante do Codigo Penal vigente, abraça a doutrina adversa (8).

No mesmo sentido encontram-se varios julgados estrangeiros e patrios: assim, alguns arestos da Corte Suprema da Hespanha, ordenando a applicação do art. 431 § 3.º do codigo no caso de avulsão de dois incisivos (9), uma sentença do juiz de direito de Pomba (Minas Geraes), que pronunciou como incurso no art. 304 do codigo vigente o auctor da fractura de um dente, sendo a victima uma mulher do povo e casada (10).

(1) *Tratt. di medic. leg.*, 1874, p. 174.

(2) *Tratado de direito penal allemão*, II, p. 34.

(3) *Lezioni di medicina legale*, 1886. O egregio professor de Turim parece, no emtanto, admittir que, sendo *reparavel*, a perda de dentes não constitue deformidade.

(4) «...Certe fratture trasversali del mascellare superiore, che ne interessino il processo alveolare, possono causare la contemporanea caduta di varii denti, per modo che ne risulti un danno e nella pronunzia delle parole e nella funzione masticatoria assai notevole; danno che eventualmente può non venire riparato da nessuna sorta di apparecchi di protesi. Però, anche in questo caso, non parmi possa ammettersi che il danno rientri nei termini di una invalidità, pur di tenue grado; un'indemnità sarà, in ipotesi, ripetibile, unicamente in base a considerazione di ordine differenti (*deturpamento*, ecc.)»

(5) *Ensaio medico-legal*, p. 205.

(6) *Lesões dos dentes*, na *Rev. med. leg.*, da Bahia, II, pag. 142 e seq.

(7) *Traumatologia forense*, na *Revista dos cursos praticos e theoreticos da Faculdade do Rio de Janeiro*, 1887, p. 137.

(8) *Consulta sobre o processo do dr. Edgarã Prado*, nas *Razões dos querellados*.

(9) RIVAROLA, *Cod. penal*, II, pag. 109—A outra sentença (29 de Outubro de 1886) é transcripta por TOMÁS MAESTRE (*Rev. de legisl.*, cit., XCIV, p. 533).

(10) *Forum* (Bello-Horizonte), VII, p. 637. Da sentença não consta se o dente era incisivo, canino, premolar ou molar. O juiz basea-se nas palavras de Soriano (que aliás se refere á avulsão e fractura de varios dentes), e no sentido grammatical da palavra *deformidade*. Releva notar que esse julgado reformou o despacho do juiz substituto, que, muito correctamenté, applicára o art. 303 (ferimentos leves).

Mas a maioria dos medico-legistas contemporaneos segue diverso rumo: entre todos avultam Ziino, Hofmann, Schulmacher (1), e, em nosso paiz, Nina Rodrigues. A jurisprudencia argentina adopta o mesmo pensar (2), e ha julgados brasileiros que lhe seguem o exemplo (3).

Referindo-se á avulsão de dentes, Ziino ensina positivamente que de deformidade «non v'è neanche a «parlarne, potendo esistere facce bellissime da muovere «tutt'altro che il sorriso con la contemporanea man- «canza d'uno o di due denti, fossero anche gli inci- «sivi» (4), e, em diverso trabalho, acrescenta: «nè «meno sciocca è la pretesa di coloro i quali (per amore «di difesa della parte civile che paga, e non per con- «vencimento) sostengono che la caduta violenta di uno «o due denti sfigure siffatamente l'aspetto, da aversi la «deturpazione permanente della faccia» (5). Affigura-se-nos inteiramente justo o fundamento adoptado pelo auctorisado escriptor, quando se trata da perda de um ou dois dentes. São tão communs os defeitos dessa natureza, devidos a causas não traumaticas, que não podemos equiparal-os ás lesões verdadeiramente deformantes. Mas é incontestavel que sobre a formosura da face influe a perda de *muitos* dentes incisivos e caninos. A *integridade*, não é, segundo os escolasticos, um dos

(1) Segundo WEIL (*Tratt.* de MASCHKA, I, p. 290).

(2) *Acuerdos y sentencias de la Suprema Corte de Justicia de la Provincia de Buenos Aires*, 2.ª série, VII, p. 447. Tratava-se, na hypothese, da avulsão de dous incisivos.

(3) Sentença do juiz da 1.ª vara de S. Paulo, dr. Thomaz Alves, no processo-crime contra Anesio Azambuja. Dizia o auto de corpo de delicto: — «com a pancada houve arrancamento de *quatro* dentes, sendo um canino e «dois incisivos inferiores esquerdos; um dos incisivos superiores foi tambem «quebrado; houve tambem fractura de uma dentadura postiça superior.» O exame de sanidade fez certo que «das offensas descriptas no auto de corpo de delicto.. resultou sómente deformidade remediavel e em parte já remediada por dentadura postiça, quanto aos dentes naturaes...»

(4) *Comp. de med. leg.*, II, 1883, p. 78.

(5) *Prontuario scientifico-pratico di clinica forense*, p. 324.

elementos substanciaes do bello? Nos ceus e na terrá, na luz e no som, na flora, na fauna, em nossa propria forma que é a belleza senão «l'éblouissement immédiat, «et d'emblée vainqueur, de *l'harmonie* (1)?»

Nina Rodrigues entende que a perda dos dentes não é deformidade, tomando-se esta palavra para significar o *desvio do typo especifico humano*, visto como, tanto no inicio como no fim da vida, em pleno estado hygido e physiologico, a ausencia de dentes é um facto commum; e ninguem dirá que a creança, em que não se realisou a erupção dentaria, e o velho, que a involução senil desdentou, hajam por isso perdido o typo de sua especie. Tomando-se deformidade como synonymo de *fealdade*, desvio de um determinado typo de belleza, pensa o professor bahiano «que só se pode «admittir a existencia de deformidade, quando concorrem as circumstancias da perda de diversos incisivos, «*difficilmente reparavel*, em uma senhora e senhora «joven» (2).

Entendemos, com Hofmann, que é relativamente facil sanar o defeito physico resultante da fractura ou da luxação dos dentes (3).

Trata-se de uma luxação completa? A reimplantação e a transplantação, conforme o caso concreto, extinguem o mal.

Trata-se de uma fractura? Quando a fractura é simples, a reparação não é difficil; e, limitando-se a perda de substancia á terça parte da corôa, sobretudo quando o offendido é uma creança, pode-se esperar que o dente desça por si mesmo ao nivel dos outros, auxiliado por tracções artificiaes. Quando a fractura é

(1) MAURICE GRIVEAU, *L'esthétique de la nature*, na *Revue Encyclopédique*, 1898, p. 186.

(2) *Rev. med. leg.*, da Bahia, II, p. 169 e seg.

(3) WEDL, *Traité de pathologie dentaire*, 1892, cita quinze casos de consolidação depois de fracturas longitudinaes ou obliquas.

completa, um pedaço de porcellana preso a um *pivot* fixado no canal radicular, substitue o pedaço da corôa destruida; e, quando esta se acha completamente perdida, colloca-se um dente *a pivot* (1). Emfim, quando se trata de uma fractura comminutiva, a *greffe* ou a prothese dentaria fornecem a reparação desejada (2).

E' certo que os appparelhos protheticos não eliminam todas as consequencias graves das lesões dentarias (phonação defeituosa, etc.); mas a reparação esthetica é integral, e neste trabalho apenas consideramos a consequencia *esthetica* das lesões. Digamos de passagem que não é comparavel a substituição artificial dos dentes perdidos á adaptação de um pé, de uma mão ou de um olho artificiaes: a primeira ao envez da segunda, restitue á victima a forma e o poder funcional dos orgãos substituidos. A reparação é, por assim dizer, completa (3). No entretanto, como as circumstancias que formam o ambiente de cada caso particular, variam infinitamente, o perito deve mencionar minuciosamente a especie e o numero de dentes lesados, o seu grau provavel de resistencia, o estado anterior da dentadura da victima (integridade, anomalias, etc.) e se a reparação é impossivel.

36.)—O que deixámos dicto sobre as lesões dentarias applica-se em grande parte aos traumatismos dos olhos e de seus annexos. A deformidade resultante da perda de substancia das palpebras encontra muitas vezes nas operações blepharoplasticas remedio mais ou menos efficaz. A prothese corrige

(1) Consulte-se o copioso trabalho de OSCAR AMOËO, *L'art dentaire en médecine légale*, 1898, p. 313 e seg. e 381 e seg.

(2) LOMBROSO, *Lez. di med. leg.*, p. 298.

(3) «Nella maggior parte dei casi, il danno del corpo causato dalla perdita di uno o più denti, si può materialmente compensare con opportuni apparecchi e di ciò, *in tesi di danno personale da causa fortuita*, va tenuto, come accennamo varie volte, il massimo conto.» L. BORRI, o. c., p. 409.

a desfiguração consequente á ablação ou atrophia dos olhos. A's vezes, porém, a cicatrização viciosa, o estreitamento do *cul-de-sac* conjunctival, etc., tornam difficilmente toleravel o uso da peça artificial, ou immobilizam-n'a, de forma que a deformidade subsiste (1). O ectropion e o entropion cicatriciaes são muitas vezes removidos pela cirurgia (2).

A jurisprudencia argentina segue tendencia contraria á que adoptámos: julga que «la circunstancia «de que el defecto pueda disimularse por medios artificiales, no quiere decir que desaparezca» (3). E' claro porém, que, deante do nosso codigo penal, embora tenha desaparecido o damno esthetico, a ablação do globo ocular é punida como ferimento grave pelo art. 304, que comprehende, além da deformidade, a mutilação ou amputação e a privação permanente do uso de um organo ou membro (4).

37.)—A proposito das lesões do nariz, foi ha algum tempo, submettida á nossa apreciação a seguinte consulta: «a perda total do nariz é uma deformidade *irreparavel*? Respondemos affirmativamente: nenhum dos varios processos de rhinoplastia total consegue remover a fealdade resultante da perda do organo. Dizem-n'o Letiévault (congresso de Paris, de 1878), Dolbeau, Gaujot, Larrey (Sociedade de Cirurgia de França, discussão de 1874) (5).

(1) S. BAUDRY, *Étude médico-légale sur les traumatismes de l'œil et de ses annexes*, 1895, p. 137.—GRANDCLÉMENT, *Les blessures de l'œil au double point de vue des expertises judiciaires et de la pratique médicale*, 1888.

(2) HASNER, *Lesione violenta dell'occhio*, em MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 412-413.—FORGUE e RÉCLUS, o. c., II, p. 253.

(3) MALAGARRIGA, *Cód. pen.*, p. 149. No mesmo sentido, VON LISZT, o. e l. c.

(4) Vejam-se tambem uma sentença no *Fóro italiano*, 1896, II, p. 417, e LOLLINI, *La perdita di un occhio è sfregio, è deformazione, o invece perdita dell'uso di un organo?* 1897.

(5) Não devemos esquecer o que, sobre os ferimentos do nariz, ensina CARLOS WEIL, tantas vezes citado neste trabalho: «Tratti recisi del naso sovente cicatrizzano bene. BÉRENGER-FERAND (*Gaz. des hôpit.* 1870) raccolsi

Note-se que, se tratando de mutilação por um golpe de instrumento cortante, é susceptível de exito a reunião *immediata* da parte destacada. O exito é muito duvidoso quando o ferimento é lacero-inciso (dentadas, etc.) (1).

38.)—Um individuo do sexo masculino apresenta uma cicatriz deformatoria em região provida de abundante systema piloso: no mento, por exemplo. Deixando crescer a barba ou conservando-a crescida, dissimula a cicatriz. E' applicavel o art. 304 do Codigo Penal?

Entendemos que a negativa se impõe, em que peze á auctoridade dos que impugnam a solução proposta (2) e ao grande numero de sentenças que a desprezam (3).

Se para cimentar uma opinião recorressemos apenas ao renome dos que a sustentam, opporiamos á

dalla letteratura 65 casi di questa specie (fra i quali 14 di scontinuità totale), che guarirono bene. In uno il naso reciso era stato rimesso in sito con sutura dopo cinque ore. Malfatti (*Wien. medicin. Wochenschr.*, 72) e Burckhardt (*Inaugur. Dissertat., Berlin*, 1872) hanno riferito casi analoghi. Circa le fratture delle ossa nasali è a rilevare, che dalla specie della deformità che resta si però desumere come agì il trauma. Se questo colpì il dorso del naso, si rinverrà una depressione analoga a quelle deformità così frequenti che sono prodotte da osteiti sifilitiche. Con un trattamento adeguato, si può in molti casi evitare la produzione di deformità permanenti.» (Maschka, *Tratt.*, I, p. 289).

(1) A proposito de ferimentos das azas do nariz, escreve Ziino *Comp.*, II, p. 91: «Un procuratore legale venuto a diverbio con un giovanotto e da questo acremente provocato, con un morso gli strappara grande porzione della prima nasale sinistra. Fatta immediatamente la suttura, non fui fortunato tanto da vedere l'incollamento; eseguita pertanto una operazioncella di rinoplastica in secondo tempo, il naso s'è rimesso così bene da non lasciare deturpamento, e il P. anche oggi mena attorno la sua solida e lineare cicatrice, senza che gli si miri rotta l'armonia estetica del viso.»

(2) Borri, *Les. traum.*, p. 56—Ziino, *Clinica forense*, p. 313, e *Compendio*, II, p. 78—Cola Proto, *Il reato di lesione personale*, p. 89—Annibale Alpi, *Sfregio e deformazione permanente*, p. 5—Pincherli, *Il codice penale italiano annotato*, 1890, p. 524.

(3) Côrte de Cassação de Palermo, em 30 Janeiro 1868 (*Legge*, IX, 1869, p. 82) e 3 Novembro 1877 (*Foro italiano*, II, col. 68); Côrte de appelação de Catanzaro em 17 Abril 1883 (*Riv. penale*, XVIII, p. 576, n. 4).

merecida auctoridade dos adversarios a auctoridade indiscutida de Hofmann (1) e Lombroso (2) no estrangeiro, e de Nina Rodrigues (3) e Sousa Lima (4) em nosso paiz, e accrescentariamos que na jurisprudencia patria e na de outros povos a nossa doutrina tem suscitado sympathias (5).

Hesitámos longamente entre as duas opiniões. Parecia-nos a principio que Ziino tinha razão, ao dizer pittorescamente que seria iniquo estabelecer, em prejuizo do offendido, «*la perenne servitù di non potersi radere la barba*», e que «*allevare o non la barba è nel pieno arbitrio di chi soffre l'onta d'un marchio stampatogli sul volto da un malfattore, ma non può il leso essere costretto a scansare il rasojo per beneficiare, con un nuovo sacrificio, il proprio offensore.*» Julgavamos tambem que havia uma parte de verdade nestas considerações da Cassação de Palermo: «*La circostanza di essere il deturpamento ricoperto dalla barba non può cambiare la natura e l'essenza del reato, che non deve assumere il carattere e la qualità da un elemento contingibile, eventuale, non valevole a cancellare l'essere proprio per sì della ferita, la quali non può dirsi che non sia deturpante il volto, perchè per una causa accidentale, non sempre colpisca gli sguardi del pubblico, siccome non perderebbe il carattere criminoso tal ferita, perchè quegli che patì lo sfregio cammina o con la faccia coberta da qualsiasi*

(1) *Trat. de med. leg.*, I, p. 390.

(2) *Lez. di med. leg.*, 303.

(3) *Rev. med. leg.*, cit., p. 172.

(4) *Consulta sobre o processo do dr. Edgard Prado.*

(5) Tal foi o pensamento que presidiu á sentença da Côte de appelação de Messina (11 de Novembro de 1871), embora mal applicasse a doutrina á hypothese julgada. Tratando-se da perda do pavilhão da orelha, decidiu-se que, deixando crescer o cabello, o offendido podia dissimular a deformidade resultante daquella mutilação. Do mesmo parecer são HOFMANN (*Tratado*, I, p. 516) e a jurisprudencia austriaca.

«*arnese, o con l'imbratto di empiastri*» (1). Lembrava-mo-nos egualmente de que, se um individuo dissimulasse com oculos escuros uma deformidade das palpebras, nem por isso a lesão deixaria de ser grave. E ponderavamos, emfim, que existem profissões (sacerdotes catholicos, actores, etc.), que exigem de quem as exerce a tonsura da barba; e que os offendidos pertencentes a taes classes não podiam ficar sob a pressão deste dilemma: ou deixar apparente o gilvaz, ou renunciar á profissão.

Mas um demorado exame da questão convenceu-nos de que todos esses argumentos encontram refutação e resposta.

A Ziino, diremos que deve o offendido procurar o remedio para a lesão recebida: assim como diminue-se a pena do homicida, quando a morte podia ser evitada por um conveniente curativo medico e não o foi, assim tambem a consequencia *reparavel* de um traumatismo que o offendido, podendo reparar, com um insignificante sacrificio, não repara, não pode ser levada á conta do offensor. Diremos outrosim que o melhor juiz da deformidade soffrida é a propria victima: se esta, furtando-se a um pequenino sacrificio, conserva apparente o gilvaz, fal-o naturalmente porque nenhum damno lhe advem do signal, fal-o porque julga que a lesão não lhe fere a regularidade dos traços. Occorre ainda que a deformidade e a reparabilidade são questões inteiramente de facto: quando a profissão do offendido tornar indissimulavel a lesão, o perito consignará tal circumstancia em seu parecer, e o juiz applicará a pena devida. Não procede o argumento aventado na sentença da Côrte de Palermo: o uso de *arnese* e de *empiastri*, por si só, quebra a harmonia dos

(1) ANNIBALE ALPI, *Sfregio e deformazione*, p. 6.

traços, substitue, na maioria dos casos, uma fealdade por outra. Mas ninguém dirá que a barba crescida afeie o rosto de um homem. Considerámos finalmente que, quando a deformidade é relevante, quando as cicatrizes desfiguram, mercê das condições de sua extensão e outras particularidades, a barba não as occulta, porque o systema piloso não se desenvolve no tecido cicatricial. Só muito raramente, portanto, a barba poderá occultar uma verdadeira desfiguração.

Nina Rodrigues escreve: «parece-nos que o direito á integridade do organismo. está sufficientemente garantido nos diversos itens da gravidade que acarretam para as lesões pessoas as suas consequências legaes, e que seria excessivo rigor exigir que a aggravante que resultaria da deformidade ou fealdade apparente seja imposta, ainda quando esta fealdade possa ser reparada ou disfarçada» (1).

Segundo Sousa Lima, «a caracterisação medico-legal da deformidade. não pode. sem clamorosa injustiça, abranger os effeitos minimos daquelle accidente traumatico, entre os quaes se devem incluir as cicatrizes do rosto, sobretudo em homem, e mais particularmente ainda. em região, de ordinario, provida de pellos, graças aos quaes podem ellas ficar occultas ou pelo menos muito disfarçadas» (2).

E, emfim, Hofmann ensina: «de todos modos, no deberán contarse, en esta categoria (deformidades), los defectos fáciles de occultar» (3).

39.)—Da minuciosa analyse que até agora fizemos, resalta, em seus lineamentos caracteristicos, a figura da deformidade nas lesões pessoas. São claros

(1) *Rev. med. leg.*, cit., p. 172.

(2) *Consulta*, cit.

(3) *Tratado*, I, 390.

os traços que a tornam inconfundível com a mutilação, a amputação, a privação do uso de órgão ou membro, figuras delictuosas a que também se refere o art. 304 do código vigente. Existem lesões, como a mutilação do nariz, que duas vezes incorrem na sanção penal, ou, melhor, duas vezes offendem o preceito da lei. Mas nem por isso as duas figuras delictuosas se confundem: ha *mutilações* que não constituem *deformidade*, e vice-versa.

Em synthese, se nos fosse permitido esquecer que *omnis definitio periculosa est*, concluiríamos:

—é deformatoria a lesão pessoal que afeia ostensivamente o rosto humano, de modo permanente e irreparavel.

V

A pericia medica

40.)—Pensam alguns, a exemplo de Blumenstok (1), que qualquer pessoa está habilitada a dizer se de uma determinada lesão resulta ou não deformidade; e insinuam que, na escolha de peritos, o juiz devesse talvez dar preferencia aos pintores e esculptores. Não mereceria refutação tal paradoxo, se não o vissemos amparado, entre outros, por Nina Rodrigues. Com effeito, o ponto de vista artistico não coincide com o criterio legal. Sómente o medico (2), está em condições de verificar se, num caso dado, concorrem todas as condições existenciaes do delicto. Quem melhor do que eller dirá se tal lesão é permanente ou transitoria, irrepaavel ou não? Quem, senão elle, pelo conhecimento das regiões, determinará se tal nervo foi offendido e, se pela offensa recebida, tal funcção mimica se comprometteu? Deante da legislação patria, qual

(1) No *Trattato* de MASCHKA, I, 152.

(2) SCHUERMAYER, *Lehrbuch der gerichtl. Medizin*, p. 125.

quer duvida é inadmissivel: entre os quesitos propostos aos peritos medicos, inclue-se o relativo á deformidade. E não é possível ao perito brasileiro seguir o conselho de Blumenstok, e abandonar ao senso esthetico dos jurados a apreciação do facto, não só porque nem sempre o offendido está presente ao plenario, como ainda porque faz-se mister que desde a formação da culpa, se estabeleça o gráu de gravidade da lesão, para sobre elle firmar-se a pronuncia do indiciado.

41.)—Que o medico-legista não se deslembre de que, na apreciação das lesões deformatorias, é seu dever estricto levar em conta as condições especiaes do offendido.

Antes de tudo—o sexo. «Financo, diz Weil (1), «financo una cicatrice lineare può cagionare sulla faccia «di una giovaneta una deformità permanente, mentre «sulla faccia di un giovane può costituire un pregio.» Hofmann justifica pela seguinte fórmula a distincção entre os dous sexos na avaliação do poder deformante das lesões: «es claro que hay cicatrices de la cara que «en el hombre tendriamos reparo en calificar de des-«figuración notable y pueden constituirla en una joven, «porque en ésta la desfiguración de la cara por cica-«trices, no solamente llama más la atención, sinó que «es más importante que en el hombre: ya tiene en «cuenta esta circunstancia tambien el código civil aus-«triacó, puesto que dispone el art. 1326 que quando «una persona ha sido desfigurada por algun mal trato, «la desfiguración debe tenerse en cuenta, sobre todo «quando la persona es del sexo femenino y la difor-«midad puede comprometer su porvenir.» No mesmo

(1) *Le cicatrici sotto il rapporto medico-legale*, no *Tratt.* de MASCHKA, I, p. 479.

sentido exprimem-se Lombroso (1), Gatta (2), Madia (3), Borri (4). A maior importancia da venustez do rosto, a impossibilidade de mascarar o signal deformatorio, a innegavel influencia que exerce a formosura sobre o futuro da mulher, fundamentam sufficientemente a lição dos scientistas, lição que ha muitos annos vigora em nosso direito civil (5).

Applica-se á *idade*, como segundo criterio modificador, o que acabamos de ponderar com relação ao sexo. A proposito da visibilidade e reparabilidade das lesões, dissemos algo sobre o assumpto. As modificações morphicas que sobre os tecidos a velhice produz, muitas vezes attenuam e eliminam o damno esthetico: uma cicatriz não muito extensa ou defeituosa parecerá frequentemente mais uma ruga a sulcar a face do offendido idoso. Por outro lado, a venustez do rosto pouco importa a um velho: o prejuizo por este soffrido é incontestavelmente menor que o prejuizo soffrido por um moço.

(1) *Lez. de med. leg.*, p. 303: «In tali casi il perito legale dovrà tener conto di molte circostanze, per esempio... sesso... essendo naturale che la deturpazione al volto affligga... più una donna che un uomo.»

(2) *Comp. de med. leg.*, p. 142: «In tutti i casi di deturpamento permanente va considerata la persona deturpata. Infatti, or ora parliamo di un contadino, in cui, non ostante un colpo di revolver sulla gota, non ci era deturpamento, perchè era in lui normale il rientramento della gota, per mancanza di denti; ma in una giovinetta, in una donna quel rientramento sarebbe stato deturpamento.»

(3) *Comp. de med. leg.*, p. 177: «Ammesse a... due cicatrice uguali per forma e per estensione, l'una sul volto di una giovinetta, l'altra su quello d'un uomo adulto, la differenza del deturpamento è notevolissima, e tanto maggiore dev'essere la responsabilità del feritore, in quanto che quella cicatrice, così vistosamente deturpante sul volto della giovinetta, compromette di certo l'avvenire di lei.»

(4) *Les. traum.*, p. 57.

(5) ALMEIDA E SOUZA, *Tractado pratico das avaliações e dos damnos*, 1830, p. 119, escreve o seguinte: «Pelo uso hodierno devem ser estimaveis as cicatrizes no rosto (VOËT. *ad Pandect.* L. 9, T. 1, n. 8): Ou sejam feitas a huma mulher donzella, e formosa, ou á viuva deformando-lhe a formosura, caso em que recebem maior estimação (STRYK. *Supr.*, § 5. ANT. MATH. *de Crim.* L. 47, T. 3, C. 3, n. 4. MULLER, *ad Struv.*, Exerc. 14, thes. 31, in fin., RENAZ. *Element. Jur. Crim.* L. 1, C. 11, § 6).» No mesmo sentido, GOMES, *Var. resol.*, III, cap. 6, n. 12.

A *posição social* da victima e o *estado anterior* do rosto devem ser tomados em consideração pelo perito medico. Na face bronzeada e rugosa de um jornalista, no rosto de um individuo já desfigurado, a deformidade é muitas vezes inapreciavel: a lesão não os torna menos formosos ou mais feios (1).

42.)—Ninguém melhor que De Crecchio expoz os principios, que devem guiar o medico legista no exame referente ás lesões que estudamos. Dirigindo-se a peritos italianos, não disse elle o que precisamos dizer aos peritos brasileiros que, infelizmente, muitas vezes esquecem o ensinamento dos mestres: não disse que a descripção do ferimento deve ser feita com a maxima precisão e a mais escrupulosa minucia. E' indispensavel que constem do relatorio a situação exacta, o comprimento e a largura, a profundidade, a fórma da lesão deformatoria, a cor da cicatriz, o estado anterior do rosto deformado, não só quanto á symetria e á regularidade das feições, como quanto á coloração do pigmento, ao desenvolvimento do systema piloso, aos vicios que porventura apresentassem os orgãos anteriormente ao crime, etc. O perito não pode deslembrar-se de que dá *pareceres*, não pronuncia *sentenças*: o parecer descreve o facto, a sentença applica o direito, mas para fazel-o, exige que o exame seja, ao mesmo tempo, *exacto* e *completo* (2).

A observação deve ser feita, á luz *natural* e á distancia que ordinariamente separa duas pessoas que conversam. Em primeiro logar, observar-se-á, *de frente*, o individuo a examinar. Convém notar se a existencia

(1) HOFMANN, *Trat.*, I, p. 391.—BLUMENSTOK e WEIL, no *Tratt.* de MASCHKA, I, p. 153 e 479. DE CRECCHIO, no *Giorn.* cit., p. 108.

(2) A *observação* de NINA RODRIGUES, na citada *Revista medico-legal*, é um modelo a seguir em exames dessa natureza.

da cicatriz difficulta os movimentos do rosto e principalmente os dos labios, quando o individuo falla ou ri. Far-se-á o examinando fechar e abrir os olhos, assoviar, executar, emfim, todos os movimentos do rosto, para que se possa verificar se a deformidade se torna mais notavel, ou se manifesta apenas na execução de certos movimentos especiaes.

Passa-se em seguida ao exame do perfil. Não é frequente a symetria perfeita dos dous perfis do rosto: ora a cauda de uma sobrançelha é mais baixa que a outra, ora são a forma e a altura dos pavilhões da orelha que divergem, ora uma das azas do nariz é mais alta que a outra aza, ora existe uma leve torsão do nariz para a esquerda ou para a direita, ora são deseguaes os angulos dos olhos, ora um dos lados da maxilla inferior offerece maior volume, ora, emfim, a nutrição de uma das metades da face é mais ou menos pronunciada. Pela verificação de todos esses effeitos, fica o perito habilitado a determinar a differença de proporções e de formosura entre os dois perfis. Para conscienciosamente apurar a parte que cabe á cicatriz na producção dessas irregularidades, o eminente professor de Napoles recommenda que se cubra a cicatriz com uma tira de papel; no ponto correspondente da outra metade do rosto, colloca-se uma segunda tira exactamente igual á primeira. Estabelecida uma situação identica entre os dous perfis, será facil averiguar se a asymetria é congenita ou depende da cicatriz. A observação será feita a principio de um lado, com toda a attenção, de modo a imprimir no espirito a imagem percebida: em seguida, o individuo gyra rapidamente sobre os calcanhares para o outro lado, afim de que as impressões dos dous perfis se succedam immediatamente e seja completa a comparação entre as duas imagens. Renovam-se então os movimentos a

que já nos referimos, quando tratamos da observação de frente.

Repete-se, finalmente, a observação, depois de retirados os pedaços de papel.

43.) — Quaes as lesões que podem produzir deformidade? *Todas e nenhuma*, responde com toda a razão um escriptor italiano (1): ha bofetadas vigorosas que fracturam os ossos da face e deformam o rosto; ha golpes violentissimos que não acarretam damno esthetico. Mas, *em geral*, são *necessariamente* deformatorios os ferimentos por arma de fogo, as feridas por arrancamento ou dilaceração, as queimaduras, especialmente as determinadas por substancias causticas ou corrosivas. O acido sulfurico, é o que encontra maior acceitação entre as *heroínas* do ciume: uso facil, acção certa, resultado completo — eis as qualidades que justificam a popularidade do vitriolo (2). As queimaduras mais graves e mais profundas são devidas ao acido sulfurico; occupam plano inferior na escala da nocividade o acido azotico e o chlorhydrico, que ordinariamente produz lesões muito superficiaes (3). As queimaduras expandem-se em raios ou sulcos, que se irradiam do ponto em que primeiro se exerceu a acção vulnerante, sulcos e raios devidos ao escoamento das gottas.

O vitriolo determina a formação de escharas de um cinzento escuro. As escharas se ennegrecem, apre-

(1) R. GATTA, *Comp. di med. leg.*, p. 140.

(2) LEGRAND DU SAULLE, BERRYER e POUCHET, *Traité de médecine légale, de jurisprudence médicale et de toxicologie*, 1886, p. 443. Leia-se a these de A. ROCHE, *Du vitriolage au point de vue historique et médico-légal*, Lyon, 1893.

(3) VIBERT, *Précis de médecine légale*, 1890, p. 230. LACASSAGNE, *Précis*, p. 252. PAULIER e HÉTET, *Traité élémentaire de médecine légale*, 1881, I, p. 338. A. LUTAUD, *Manuel de médecine légale*, 1893, p. 204. TAYLOR, *Traité de médecine légale*, p. 419-420.

sentam ao redor um circulo cinzento e plicaturas radiadas, quando o contacto entre os tecidos e o acido se prolonga. Do decimo ao quinto decimo dia, faz-se a eliminação e ficam as cicatrizes, riscando em todos os sentidos a região lesada. E' ao acido sulphurico que se devem as deformidades mais importantes: a retracção do angulo buccal, a desviação e a oclusão parcial do nariz, a atresia da bocca, etc.

O acido nitrico produz escharas amarelladas, debruadas por um traço vermelho, escharas que caem do decimo quinto ao vigesimo dia.

As escharas produzidas pelo acido chlorhydrico e nitrato acido de mercurio são de um amarello mais pallido, que o das escharas consequentes á acção do acido sulfurico.

O acido chromico, além de crispar os tecidos como o ferro em braza, gera em alguns minutos uma eschara secca, parda, espessa.

Os causticos alcalinos (potassa caustica, etc.) transformam os tecidos em uma ennegrecida massa gelatinosa.

44.)—Se bem pouco podemos dizer sobre os agentes mechanicos das lesões deformatorias, muito deveriamos escrever sobre a situação, direcção, extensão e fórma das cicatrizes. Mas, nos restrictos limites deste estudo, cabe apenas chamar, em breves palavras, a attenção dos peritos para alguns dos pontos assignalados.

45.)—Antes de tudo — a situação: desta muitas vezes depende o poder deformatorio das lesões. Fortunato Fidelis distribuia pela fórma seguinte as partes do rosto em que mais graves se fazem as deformidades: «quæ in *naso* apparet cicatrix, quantum ad partium «ornamentum spectat, omnium maxime deformis esse

«mihi videtur, data nimirum in reliquis paritate; proxima
«vero, quæ in *malis*, quas prisci appellant, et quæ, ut
«ait Plinius, pudoris sedes est, ac maximum ruboris indi-
«cium; tertio loco, quæ in *buccis*, nisi cum barbæ tegu-
«mento delitescit; quarto, quæ in *labiis*; postea quæ in
«*oculis* · deinde vero quæ in *fronte* apparet, ac quæ
«tamen in *auribus*» (1).

Excusado será mostrar o que vae de arbitrario em semelhante classificação: em materia de deformidade, tudo depende do caso concreto.

Quanto ás lesões das palpebras, ha a observar que um ferimento *horizontal*, embora extenso, produzido por instrumento *cortante* aseptico, não se torna deformatorio (2), desde que, pela secção do ligamento suspensor da palpebra superior, não traga como resultado um *ptosis* definitivo. As secções *verticaes* ou *muito obliquas*, comprehendendo toda a espessura do véu membranoso, inclusivé o bordo livre, expoem ao coloboma, ao ectropion, ao trichiasis, se não se der a reunião das partes por primeira intenção. Quando o instrumento vulnerante, depois de atravessar a palpebra, vae ferir a conjunctiva bulbar, é possível a eclosão de um symblepharon que limita os movimentos das palpebras e do globo ocular.--Os ferimentos *contusos*, cujos bordos irregulares e franjados se prestam mal á reunião primitiva, dão logar muitas vezes á erysipela, á suppuração, á gangrena; dahi os esphacelos acompanhados de deformidades cicatriciaes, que, aliás, podem ser muitas vezes removidas pela cirurgia.—As *queimaduras* (á excepção das do primeiro e segundo grau) destróem frequentemente a pelle, o tecido cellular subcutaneo, as fibras do orbicular, etc.: á eliminação das escharas seguem-se sempre cicatrizes retracteis, a ex-

(1) Apud SORIANO DE SOUZA, *Ensaio medico-legal*, p. 202, nota.

(2) GRANDCLÉMENT, *Les bléssures de l'œil*, p. 14.

tro-versão (ectropion) ou a intro-versão (entropion) ou a soldadura das palpebras pelo bordo livre (*ankyloblepharon*) ou adherencias entre a conjunctiva bulbar e a conjunctiva palpebral (*symblepharon*) (1).

As alterações da forma do nariz, orgam que tem superior influencia sobre a belleza do rosto humano, são apontadas como typo acabado das lesões deformatorias. O estreitamento das narinas, a adherencia das azas ás partes visinhas, as fracturas do vomer e dos ossos que constituem o esqueleto do nariz, compromettendo tambem o septo, a desviação, a depressão forte do dorso e principalmente a ablação total ou parcial do orgam, constituem notaveis deformidades (2).

Quanto aos ferimentos da bocca, devidos, na maioria dos casos, a instrumentos contundentes e a armas de fogo, é de temer a ruptura das paredes da cavidade buccal: á dilaceração dos tecidos segue-se a formação de cicatrizes na face, cicatrizes cuja insignificancia não está em relação com a violencia do golpe e a gravidade da lesão soffrida (3).

De facil reunião e cura são as soluções de continuidade dos labios. A deformidade resultante da formação do chamado—labio leporino—(*bec-de-lièvre*) pode ser promptamente removida por uma operação mais ou menos complexa.

Os ferimentos das faces são promptamente curaveis, na grande maioria dos casos. Sómente as cica-

(1) BAUDRY, *Traumatismes de l'œil*, p. 10-13. GRANDCLÉMENT, *Blessures de l'œil*, p. 14-15. HASNER, *Lesione violente dell'occhio*, em MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 356 e seg.

(2) LUTAUD, *Manuel*, p. 210. PAULIER e HÉTET, *Traité*, I, p. 346. HOFMANN, *Tratado*, I, p. 515. BORRI, *Les. traum.*, p. 408. BRIAND e CHAUDÉ, *Manuel de méd. leg.*, p. 334. LEGRAND DU SAULLE, *Traité*, p. 455.

(3) LEGRAND DU SAULLE, *Traité*, p. 457.

trizes extensas ou muito irregulares e as lesões que interessam aos ramos do nervo facial, deformam o rosto offendido.

46.)—O perito deve considerar também as *dimensões*, a *cor*, a *direcção* e o *aspecto* das cicatrizes.

Uma cicatriz, embora linear e de aspecto comum, pôde ser deformatoria pelo seu exaggerado comprimento ou por sua largura consideravel. Convem notar sempre se a cicatriz é livre ou adherente aos tecidos sub-jacentes.

Mais deformatorias que as verticaes, são as cicatrizes transversas.

O aspecto dos gilhazes merece detido exame. Uma cicatriz linear não offende tão frisantemente a esthetica dos traços, quanto uma outra em zig-zag, franjada ou circular.

Ha cicatrizes salientes ou exhuberantes; algumas ha muito profundas, formando verdadeiros sulcos ou verdadeiras covas. Umas são lisas; outras offerecem anomalias diversas na superficie, sob a forma variavel de cordões, botões e cheloides cicatriciaes.

Merece também demorada ponderação a retractibilidade das cicatrizes, que está em relação immediata com a profundidade do ferimento, o character das granulações e o grau de mobilidade dos tecidos circumvisinhos. O perito não deve esquecer que, se por um lado a retracção cicatricial restringe a *extensão* das cicatrizes, por outro lado pode augmentar o damno esthetico attrahindo para o centro da antiga solução de continuidade as partes molles proximas e reunindo-as entre si: d'ahi as *bridas*, as adherencias entre partes independentes por natureza, o repuchamento da pelle, a atresia dos orificios, etc.

Sobre a indelebilidade das cicatrizes fallámos em capitulo anterior.

E, presos á orbita deste trabalho, limitamo-nos a apontar, em breves palavras, as questões que medicos e magistrados têm necessidade de ponderar, na apreciação de cada uma das lesões deformatorias, enviando o leitor, que mais esclarecimentos deseje, para as obras especiaes, e principalmente para o notavel estudo de Carlos Weil sobre as cicatrizes, debaixo do ponto de vista medico-legal (1).

(1) Em MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 471 e seg.

“O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO”

POR

JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR



O erudito professor João Mendes de Almeida Junior publicou, no correr do anno, o primeiro volume de sua obra «*O Processo Criminal Brasileiro*», trabalho em que confirmou os creditos de jurisconsulto que de muito o collocaram entre os primeiros do paiz.

Como o fizera anteriormente o eminente professor João Monteiro, em sua preciosa «*Theoria do Processo Civil e Commercial*» publicada em 1899, o professor Mendes Junior volveo as luzes de seu espirito para a especialidade que entre nós reclama, no momento actual, os melhores cuidados dos mestres—o Direito Processual.

Já ao tempo da monarchia o nosso processo criminal, como o civil, exigia accrescimos, modificações e retoques que preenchessem lacunas sensiveis e que, firmando o sentido de disposições obscuras, puzessem termo á doutrina varia dos avisos, com que o poder

executivo, invadindo a competencia do judiciario, incluire na sua a de fixar a intelligencia de todas as leis.

A Constituição Federal melhorou por um lado essa ordem de cousas, estabelecendo, mais clara, a competencia do poder judiciario e fortalecendo-o, pelo menos no texto de suas leis, contra o executivo; mas, deixando aos Estados a faculdade de fazer as leis do processo, aggravou os motivos de imperfeição do Direito Processual como tornou precaria a sorte do Direito Substantivo.

A ligação entre o Direito Substantivo e as leis do Processo, que faz depender em muito a efficacia d'aquelle da sabedoria e conveniente adaptação d'estas, é, ás vezes, tão accentuada, que não é possível separal-os inteiramente ou admittir n'estas dous modos diferentes.

Casos ha em que o meio de realisação de um direito influe tão directamente sobre sua substancia que difficilimo será modifical-o sem affectar a integridade d'esta.

E d'esta natureza são, por exemplo, no processo criminal—as disposições reguladoras da prisão, da fiança, do modo de livramento; no commercial—as attinentes á fallencia; no civil—as que prescrevem a fórmula ou o seguimento de interdictos possessorios.

Sob o regimen do Imperio a confusão entre os principios do Direito Processual e os do Direito Substantivo era frequente, não só na esphera criminal como na civil e commercial.

Regras de Direito Substantivo figuravam em corpos de leis processuaes e vice-versa.

D'ahi não resultava, entretanto, inconveniente na pratica, attendendo-se a que as leis de uma e outra na-

tureza tinham todas a mesma origem: eram todas obra do mesmo poder.

No actual, porém, o caso é inteiramente differente; é intuitivo o grave perigo de legislar-se diversamente, de Estado a Estado, sobre assumptos como aquelles a que alludimos.

E a frequencia dos desacertos e das invasões dos Estados na esphera do Direito Federal é de prevêê-se, desde que se considerar na falta de preparo e na anarchia dos congressos estadoaes, na despreocupação em que nos educou o Imperio quanto á discriminação entre o Direito Substantivo e o de ordem processual e na tendencia absorvente dos Estados, promptos sempre a achar plausivel toda expansão de suas attribuições. E não é difficil registrar manifestações d'esta natureza.

Regular seria, por exemplo, nos casos em que a apuração de certa disposição legal offerecesse difficuldade ou em que não fosse possivel caracterisal-a com segurança ou sem inconvenientes, que aos poderes federaes se deixasse o provimento do assumpto.

Na pratica dos legisladores estadoaes se tem revelado, entretanto, o contrario: até nos casos em que a materia lhes é manifestamente estranha, sua competencia parece-lhes indiscutivel e faz-se sentir com inteiro desassombro.

Em quantos Estados não se tem legislado abertamente, no crime, sobre os casos de acção publica e particular, sobre os casos de fiança e sobre tantos outros, ahi, como no civil e commercial, de indiscutivel competencia do Congresso Federal?

Remedio seguro para as mutilações que com isto soffresse o Direito Federal estaria na uniformisação dos julgados.

Mas, que influencia tem esse correctivo entre nós, restricta como ficou a competencia do Supremo Tribunal Federal pelo art. 59 da Constituição e, ainda mais, pela interpretação limitativa que lhe têm dado os julgados d'esse Tribunal?

A não ser esse, só se encontraria um resguardo garantidor da pureza do Direito Federal em uma revisão constitucional, aspiração, aliás malsinada pelos influentes na direcção dos negocios do paiz.

Dada tal situação nenhum preservativo melhor pôde ser encontrado contra o estropeamento do nosso direito que a doutrinação dos competentes.

A obra do professor Mendes Junior exercita, n'esse sentido principalmente uma funcção inestimavel.

Escripta aliás em outros moldes, só possuímos que se lhe possa comparar, na nossa litteratura do processo criminal, o magnifico trabalho do eminente Pimenta Bueno, infelizmente pouco divulgado na geração actual e cheio de deficiencias para o momento.

A exposição e os conceitos impõem-se ao estudo dos discentes como á meditação dos doutos.

E' este, em resumo, o plano e o seguimento da obra:

Começa fazendo um escrupuloso retrospecto do desenvolvimento dos institutos de processo criminal entre os antigos e, principalmente, entre os povos cujos monumentos juridicos inspiraram directa ou indirectamente nossas leis; acompanha a formação e as modificações d'estas, expondo as phases de preparo que as procederam no espirito publico e no corpo legislativo; as necessidades que as reclamaram e os processos que as fizeram realidade.

N'esta parte em que, de ordinario, a exposição torna-se fastidiosa, o eminente jurista evitou o escolho, tocando com grande felicidade no que de mais notavel e interessante implica com o assumpto.

Principalmente na selecção e resumo do que entre nós precedeo á formação das leis de processo criminal a exposição é muito attrahente e proveitosissima.

Quanta lição, quanto proveito, encontram alli os incumbidos de pratical-as!

Nos dous capitulos seguintes, sempre illustrando a exposição com o elemento historico, occupa-se dos systemas adoptados em varias épocas no processo criminal: caracteriza com grande clareza o systema accusatorio e o inquisitorio e traça o quadro do systema mixto e do systema anthropologico, da escola *positiva italiana* em voga no ultimo quartel do seculo.

Termina esta parte occupando-se do systema do nosso Codigo do Processo Criminal e das leis posteriores.

Salienta então que: « *Consagrando o systema mixto, subordinou elle a formação da culpa mais ao systema inquisitorio que ao accusatorio, deixando ao plenario da accusação, defeza, provas e julgamento toda a amplitude do processo accusatorio.* »

Depois de comparar o systema do processo inglez e do francez com o do nosso Codigo e com os preceitos adoptados, posteriormente a este nas leis de 3 de Dezembro de 1841 e de 20 de Setembro de 1871 e no Dec. 3.084 de 5 de Novembro de 1898, conclue mostrando que, de accordo com a tendencia geral de hoje, têm-se accentuado a de nossas leis— *para eliminar* «no systema de nosso processo, tanto quanto possivel, aquillo que n'elle resta do systema inquisitorio.»

No titulo quarto, o ultimo do Livro I, trata o autor, em exposição igualmente correcta e cheia de ensinamentos, do — *Systema dos actos policiaes do processo criminal*; das transformações da organização policial entre nós e da natureza e funcções da policia actualmente.

O livro segundo tem por objecto um estudo especial da prisão, da prisão em flagrante delicto, da prisão preventiva e da fiança.

Parece-nos que é esta a parte da obra que mais interessa no presente e que mais attenção deve merecer dos legisladores e juizes.

Nos diversos capitulos do livro o autor trata de cada um d'esses institutos, firmando-lhes os conceitos, sua razão de ser, acompanhando sempre a explanação de um historico que, fortalecendo esses conceitos, faz realçar o criterio das lições n'elles contidas.

Considera ainda os diversos incidentes relativos a cada um d'elles e conclue affirmando a natureza federal das leis que devem regel-as.

A essa conclusão chega o erudito jurista muito naturalmente, depois da exposição methodica do assumpto que a precede. Estabelecido o character e os intuitos de taes institutos, a conclusão é aceita como consequencia irrecusavel.

E, pela habilidade no apresentar a materia, o autor conduz até ahi o espirito do leitor, sem fatigal-o, sem despertar-lhe qualquer objecção, graças ao invejavel methodo de exposição e ao apurado criterio nas distincções.

Em resumo: a obra do professor Mendes Junior, altamente instructiva para os seus discipulos, impõe-se

como dissemos, á meditação dos doutos e constitue o mais valioso contingente trazido, sob o actual regimen politico, á depuração e ao aperfeiçoamento de nossas leis de processo criminal.

E' possível que, quanto a algumas de suas opiniões, o erudito Mestre encontre contradictores: isso, porém, não diminuirá o merito extraordinario de sua obra, dadiva de raro valor pela qual felicitamos todos os que se interessam pelo desenvolvimento e apuro do Direito entre nós.

S. Paulo, Novembro 1900.

M. Villaboim.

CONGRESSO JURIDICO AMERICANO

CAPITULO V

DA MEMORIA APRESENTADA ÁQUELLE CONGRESSO

SOBRE A

UNIDADE DO DIREITO

Identidade dos direitos do nacional e do estrangeiro

Ao conceito da unidade internacional do direito nenhuma questão mais intimamente se encadeia do que esta: Qual a lei que deve regular a capacidade civil do estrangeiro: a da sua nacionalidade ou a do seu domicilio?

Mais estreitamente não se prende a consequencia ao principio, o resultado á operação. Eis porque. Quando o direito se universalisar, e não houver *alia lex Romæ, alia Athenis, sed inter omnes gentes una lex et sempiterna et immutabilis*; quando o colossal cortejo, de que fallava o grandioso prisioneiro de Santa Helena, penetrar no seio da humanidade fraternisada pela unificação dos codigos; quando a unidade da belleza esthetica, universal como a luz e o som, como a inspiração e o amor, não o fôr mais do que a unidade do sentimento juridico; quando a benefica distensão do christianismo, que em tres seculos conquistou o

imperio romano por completo, e hoje quasi não tem limites geographicos, ou a rapidez com que o islamismo, que dentro em dous seculos após Mahomet se dilatou desde o Indo até o Tejo, não fôr mais bemfazeja e celere do que prolifica e breve hade ser a dilatação humana do direito; quando o *hospes, hostis*, dos romanos, não fôr mais do que pungente memoria de seculos brutalizados, e a phrase de Cicero: *Cum autem hi famulantur qui sibi moderari nequeunt, nulla injuria est* — não encontrar ponto da terra em que se possa aclimar; quando os selvagens da Tasmania, em vez de freixar inglezes, se renderem todos á civilisação que estes para lá transportam, e os azteques, no Mexico, ao envez de se expeditarem em busca de victimas, que elles immolarão no culto de deuses sanguinarios, se sentarem á mesa da communhão juridica, cuja hostia é o direito, o *eternum et ubique jus*; quando a indignação de um grego celebre, Denys d'Halicarnasse, que chamava direito de piratas e salteadores o direito do mais forte, se encarnar no dogma universal da igualdade juridica, ou quando o *jus gentium* dos romanos, de concepção ainda tão brutal, como diz Laurent, que consagrara a escravidão, tiver se transfundido na lei natural da *sympathia*, fibra unificadora do systema nervoso social; quando o riso vingador de Juvenal não mais tiver no mundo um Nero, em cujo coração penetre como ferro encandecente na sensibilidade da carne, ou o verbo esmagador de Victor Hugo não mais topar com algum outro Napoleão, o Pequeno; quando tudo fôr harmonia e consonancia, fraternidade e *sympathia*, e a *structura geographica* de todos os povos se desenhar pela *structura morphologica* das regras juridicas e estas se levantarem, no horisonte social do mundo conhecido, tão unidas e identicas, como uniforme em todo o globo se levanta o sol quotidiano — a palavra estrangeiro nenhum sentido mais terá.

A distancia do que foi para o que é hoje esse antigo *alheio da cidade*, já iguala á que afasta a concepção do mundo antigo sobre a lucta pela existencia do moderno conceito da cooperação economica universal. Aquella concepção se abrevava na ferina crença de que toda lucta só de odio se fartava. Algures dissemos que o *in armis jus ferre et omnia fortium virorum esse*, de Tito Livio, era a formula physiologica dos tempos primitivos. O outro conceito, porém, se funde no doce sentimento da fraternidade humana. A lucta pela existencia é hoje a manifestação pacifica da solidariedade social. As leis anthropologicas e ethnographicas da adaptação, da selecção, da segregação e da hereditariedade têm hoje a formula da mutualidade physiologica do esforço geral, consoante os principios da organização sociologica. A selecção e a segregação individuaes se operam sob a influencia synthetica das forças do organismo social. Eis porque, no dizer de Cogliolo, aquella formula physiologica dos antigos tempos se converteu, no seio das sociedades modernas, em pathologica. Quem mais hoje daria ao *dominio* a velha denominação de *mancipium*, de *manu capere*? quem mais veria, no patrono de hoje, o *herus* dos romanos, que vinha do sanscrito *hr*, tomar? quem mais veria no texto de Gaio (IV, 16): *HUNC HOMINEM ex jure Quiritium MEUM ESSE* — coisa toleravel? Grosseiras anomalias da esphera juridica de remotas eras, seriam entidades nosologicas na contemporanea coexistencia universal. E são. Quando hontem ou hoje, ali ou aqui, o morbo politico desorganisa a integridade moral e juridica, a civilização se horrorisa indignada. Foi assim quando a França provocou aquelle triste fuzilamento de 1867, em Queretaro, ou quando em 1898 se ouviu a esquadra da patria de Washington, esse que foi *the first in peace and the first in the hearts of his countrymen*, dar o primeiro tiro em

Cavite; e assim é hoje, quando o throno moscovita está a esmagar a Finlândia, essa misera Polonia do Norte, e o sangue da liberdade africana está insofrendo o mesmo pavilhão que traz gravadas, por mo-tejador contraste, as duas mais sanctas e brandas pa-lavras do vocabulario humano — DEUS e DIREITO.

Pois de todas aquellas evoluções, de todos aquelles sentimentos, vem por si o prognostico: o desaparecimento do estrangeiro pela identificação social de todos os povos. A patria na humanidade, dissemos ao começar.

Que resta daquelles tempos em que, como nas lei de Manou, mesmo nas diversidades das castas, as-sentava grosseiramente a desigualdade nos direitos? Desposar uma çoudra era crime inominado. Havia penas para o parricida, mas expiação alguma era pos-sivel «para aquelle cujos labios se houvessem polluido com o beijo de uma çoudra». O legislador nem se dignava de se referir aos *tchândâlas*, cognominados *pariás* — bastava que os excluísse da sociedade civil, como observa o citado Laurent. Pois bem: o mesmo legislador declara que a India, sendo uma terra sancta, tem como impuros os que nascem fóra dos seus li-mites, e na hierarchia das creaturas, é abaixo dos ele-phantes, dos cavallos e dos çoudras que colloca o ex-trangeiro. Larga generosidade já poz a lei quando o collocou acima dos aniuaes selvagens, como os leões, os tigres e os javalis. Assim está escripto nas leis de Manou, XII, 43.

Tambem no Egypto, só os ribeirinhos do Nilo pertenciam á *humanidade*, só elles eram *puros*. O resto da terra era a *séde da impureza*. «Não havia egypcio, refere Heródoto, que quizesse abraçar um grego, nem se servir da faca de um grego, nem comer da carne de um boi que tivesse sido cortado com a faca de

um grego». A suavidade ingenita de Virgilio só lhe permittiu, alludindo, nas *Georgicas* (III, 4-5), á feroz inhospitalidade egypcia, esta apostrophe:

Quis aut Eurysthea durum,
Aut illaudati nescit Busiridis aras?!

A theocracia daquelles tempos impossibilitava a creação de um direito internacional.

Na Grecia, antes das guerras medicas, laço algum juridico prendia mesmo os athenienses e spartanos entre si; nem ao menos tinham um nome commum que os discriminasse dos barbaros. Imaginae agora qual seria ali a condição do estrangeiro; basta dizer que o proprio grego perdia por completo a capacidade de direito logo que traspunha as linhas da *cidade*. Ao estrangeiro, fosse de Thebas, fosse de Creta, nem o direito natural de pedir justiça lhe era permittido. O proprio Aristoteles, a despeito do genio que lhe inundava o espirito, só via escravos nos que vivessem fóra da *cidade*. Vencidos, se deixavam os estrangeiros escravisar para que na morte immediata não achassem o epilogo do proprio infortunio. O *Væ victis* já se sentia na Grecia antes que se exclamasse em Roma.

Mas *le monde marchait*. O commercio, approximando os povos pelas indomitas suggestões do interesse, commutava navegantes ao permutar mercadorias. Nem assim o estrangeiro, adquirindo embora riquezas, podia commungar na nacionalidade dos direitos. Mesmo a justiça, só mediante tratados, lhe podia ser dispensada. Nisto a historia descobre o ovulo do direito internacional.

Esses mesmos, que assim começavam a gosar de um direito indigena, eram sómente os proprios gregos *extra Athenis*. Os outros homens, esses eram os *bar-*

baros. E assim a Héliade ainda não fôra tocada pela influencia civilisadora da concepção inteira do direito. No entanto, Helleno, em um dos *Panegyricos* de Isocrates, é synonymo de homem civilizado, e o nosso fogoso Alvares de Azevedo chamou a Hellade a *mãe patria da civilisação moderna*.

Não obstante, um homem houve, que no meio daquella escuridão juridica, teve uma phrase que valia um diluvio de luz a devassar o futuro. Foi Socrates. Refere Cicero (*Tusculanæ*, V, 37) que um dia perguntaram ao sabio atheniense qual era a sua patria. «*Toda a terra*» respondeu elle; dando assim a entender, diz o auctor dos *Etudes sur l'histoire de l'humanité*—*qu'il se croyait citoyen de tous les lieux où il y a des hommes*.

Eis agora Roma entrando no scenario do mundo então conhecido. Pois aqui está a synthese do systema romano, tão habil na argucia quão barbaro no sentimento. Reconhecendo, que por direito natural, todos os homens nascem livres, fizeram especial classificação para ter onde enquadrar os escravos, e como os primeiros escravos foram os prisioneiros de guerra, crearam o *direito das gentes*, tendo por titulo a *conquista*. *Mancipia* se chamaram elles—*eo quod ab hostibus manu capiuntur*. Eram tambem chamados *servi dedititii*, porque se os reduziam á condição do inimigo que á discricção se entregasse. Aos romanos era licito os matar; mas para que, como diz Eug. Henriot, desmentido não ficasse Horacio:

Vendere quum possis, captivum occidere noli,

costumavam os commandantes dos exercitos lhes conservar a vida, e os vendiam como refem de guerra. Tal é, segundo Justiniano, a etymologia da palavra *servus*. «*Servi ex eo appellati sunt, quod imperatores captivos vendere, ac per hoc SERVARE, nec occidere solent*».

—*Pourrait-on croire*, exclama Montesquieu, *que c'est la pitié qui a etabblit l'esclavage!*

Mas a guerra era o estado natural das relações internacionaes; e onde era esse o *estado legal*, no dizer de Laurent, o estrangeiro devia ser tido como inimigo. E o era: *hospes, hostis*. Dahi o deshumano fragmento da Lei das XII taboas: *Adversus hostem perpetua auctoritas*; e por mais divergentes que sejam as interpretações daquelle texto, ha no fundo de todas ellas esta idéa—o estrangeiro não tem direitos (1). Como nota tónica deste desconcerto juridico, basta invocar a lição de Puchta (2): os filhos originarios da união entre cidadãos e estrangeiros, de humanos só tinham a fôrma e a figura: a lei os considerava *nova especie de homens*.

Um dia, porém, do palco de um theatro publico, Terencio atirou, como insolito desafio á barbaridade legal, o celebre verso:

Homo sum, et humani nihil alienum a me puto.

A onda dos espectadores bateu palmas enthusiasmada, e a lembrança de Plauto, que sobre a mesma scena havia proferido esta barbaridade: *Homo hominis lupus*—sob grossa chuva de apupos e imprecações odientas, se desmoronou amaldiçoada.

De então se generalizou o direito? Não; apenas se distinguuiu do *hostis*, o *peregrinus*. Era este o estrangeiro fóra da classe dos *barbaros*, mas ainda não assimilado no mecanismo juridico civil. Os *peregrinos*, classificados em muitas e variadas cathegorias, não tinham o *jus civitatis*, nem o *connubium*, nem o *commercium*. E se depois veiu a liberal instituição dos

(1) Laurent, *Dr. civil intern.*, I, n. 81.

(2) *Institutiones*, § 197, nt. b.

pretos alargam o circulo da comprehensibilidade do direito, e parallelamente a instituição do *patronato* e a larga expansão da *hospitalidade* deixam ver nos *peregrinos* muito mais do que exemplares do reino zoológico, mesmo assim o estrangeiro ficou profundamente desassemelhado do cidadão. Os institutos da familia, da propriedade, das obrigações eram intangiveis *ex jure quiritium*: creou-se então, ao lado do casamento civil, do parentesco romano, da propriedade quiritaria, das formulas solemnes da estipulação, o casamento do direito das gentes, o parentesco natural, o dominio bonitario, formulas especiaes para os actos de declaração da vontade (1).

Veiu a constituição Antonina (212 d. J. C.), dando o *jus civitatis* a todos os habitantes do imperio. Foi Mecenas, o protector das letras, das artes e dos estrangeiros, quem aconselhou a Augusto que assim fizesse. Unificara-se então o direito? Tambem ainda não. O orgulho romano não era facilmente accomodavel. Caracalla, o infame que mandára queimar Papiniano, dando execução á refórma antonina, excluiu della os outros estrangeiros—os *barbaros*, ou todos aquelles que não residiam na *urbs eterna*. Eis porque Ulpiano (fr. XIX, 4) ainda falla de peregrinos: *Inter eos peregrinos quibus commercium datum est* (2).

Eis aqui uma eloquente passagem do eminente Ihering:

«La seule idée que l'homme, comme tel, est libre —*idée jusqu'à laquelle le droit romain ne s'est jamais élevé* EN PRATIQUE—a plus de poids pour l'humanité que tous les triomphes de l'industrie. Cette idée seule constitue, pour le droit actuel sur le droit romain,

(1) Cit. Laurent, nt. 91.

(2) Cogliolo, *Stor. del Dir. priv. rom.*, 1.^o vol., pag. 90.

un progrès à coté duquel la superiorité de ce dernier, sous le rapport de la superiorité technique, rentre complètement dans l'ombre. L'histoire a travaillé des milliers d'années avant de réaliser ce principe, des millions d'hommes ont dû gemir dans l'esclavage, et des flots de sang ont dû couler jusque dans les temps les plus récents (1).

Mas com relação aos estrangeiros, o principio da liberdade, que só completamente se realiza quando, no dizer de Esperson, tem por base a identidade dos direitos, terá hoje, após aquella asperrima selvageria antiga, chegado á realisação a que allude o genial auctor do *Espirito do Direito Romano*?

Responda o insuspeito Laurent: « *Cette barbarie se trouve encore dans le Code Napoléon (art. 14-16) (2).* »

Nem de mais precisamos para achar a ponte que nos levará á conclusão que estamos a buscar. Ali está ella na nota 30 da nossa *Universalisação do Direito*.

—Gloria á Italia, ali escrevemos, que com o art. 3.º do seu Codigoo civil—*Lo straniero è ammesso a godere dei diritti civili attribuiti ai cittadini*—proclamou o principio da desnacionalisação do direito para que o direito se universalise como o primeiro alimento da sociabilidade humana.

Pois não é assim em toda a parte. Não o era na Inglaterra, onde nenhum estrangeiro podia possuir, sob qualquer titulo, immovel algum, e não é hoje, extranha anomalia! nas duas republicas da França e dos Estados Unidos da America do Norte. Na terra classica do tradicionalismo costumeiro, o *Naturalisation act. 1870, St. 33, Vict. c. 14*, rasgando tradições secu-

(1) *Espr. du Dr. Rom.*, trad. de Meulenaere, vol 1.º, p. 105.

(2) *Loc. cit.*, pag. 138.

lares, reflexos do indomavel orgulho britannico, assemelhou o estrangeiro ao cidadão em tudo quanto concerne á posse, gozo, acquisição ou transmissão, por todos os modos legaes, da propriedade movel ou immovel. Entretanto, na grande Republica americana, os estatutos de Nova York dizem explicitamente—que o povo daquelle Estado se considera possuir a propriedade originaria e actual de *todas as terras* situadas nos limites e sob a jurisdicção do Estado. E' a propriedade, como diz Kent (1), ainda sob a feição feudal. E na França, que Pascoal Fiore chama a *nobile culla* dos principios de 89 ou da confraternidade humana, o tribunal de Colmar, por sentença de 30 de Dezembro de 1815, julgou na conformidade dos seguintes barbaros conceitos: «Si le droit de rendre la justice est un des apanages de la souveraineté, celui de la réclamer et de l'obtenir est un avantage que le sujet est fondé à réclamer de son souverain. Sous ce double rapport *chaque monarque ne doit la justice qu'à ses sujets et DOIT LA REFUSER AUX ÉTRANGERS, À MOINS QU'IL N'AIT UN INTÉRÊT BIEN RECONNU À FAIRE JUGER LE PROCÈS DANS SES ÉTATS* (2)».

Póde haver igualdade, sim, mas sob a condição interesseira da reciprocidade, na fórmula do art. 11 do código napoleonico, o antipoda do art. 3.º do Código italiano—regra que, de resto, importa ainda o dominio da estreita politica da ciosa limitação de direitos nacionaes.

Não chegou ainda o dia da promulgação da lei juridica universal. A velha polemica—*ius sanguinis* ou *ius soli?*—ainda ferve, sem que algum possivel tribunal possa lavrar coercitiva sentença. Mais ainda: sempre de pé, o conflicto entre o direito feudal do solo e o

(1) *Comment. on the Americ. law*, III, 669—670.

(2) Dalloz, *Répert. vb. Droit civil*, n. 324; Laurent, *obr. cit.*, IV, 4.

direito romano da nacionalidade paterna deixa até hoje vacillante o mais urgente de quantos problemas possam interessar o futuro juridico da humanidade: Que direito deve estar junto do homem onde quer que elle se encontre fóra da patria?

E esta é a nossa questão.

Escolhendo aquelle numero do *Questionario* do Instituto, foi meu intento tratar do assumpto exclusivamente sob o ponto de vista da universalibilidade do direito. Imaginei que a voz do futuro dentro em mim mesmo me perguntava:—Qual a lei, emquanto houver estrangeiros, que, regulando a capacidade civil delles, melhor concorra á universalisação futura do direito: a da nacionalidade ou a do domicilio?

Posta a questão nestes termos, e de todo fóra da acção de possiveis leis positivas, inclusive o art. 69 da Constituição brasileira, no puro terreno das especulações da sociologia, sob o patrocínio dos dous talvez maiores jurisconsultos do seculo, Merlin e Savigny, não hesitamos em responder—que essa lei não deve ser a da nacionalidade, senão a do domicilio.

Dous conceitos, porém, devem ficar prévia e nitidamente accentuados. Um se prende á idéa de patria, o outro, á de domicilio.

Na these que se discute, a primeira idéa entra impertinentemente. Não é que para nós valha como sentença absoluta o *ubi bene, ibi patria*; mas é que a idéa de patria, amor ideal, sentimento puramente affectivo, nada tem que vêr com o mundo concreto das relações juridicas da ordem civil, onde o denominador commum de todas as actividades afinal se traduz naquelles *bona ex eo quod beant*, do jurisconsulto romano. *Beare est prodesse*, disse Marciano; e o que já era verdade no seculo VII se tornou dogma de bronze na

vespera do seculo XX. De resto, se crescente internacionalisação dos povos vai apagando as antigas rigosissimas discriminações nacionaes, porque não entender a patria até o conceito da humanidade?

Aquelles mesmos que mais decantam a idéa de patria, que afinal é mais uma das formulas, embora elevada, do sentimento do egoismo, não raro incidem nas mais patentes incongruencias. E porque urge que dentro em uma hora ponhamos o ponto final neste precipite trabalho, contentemo-nos com um só exemplo. Vem de uma das mais poderosas cerebrações da actual Academia Franceza, e está em um livro hontem publicado.—«Onde falta a idéa de patria, diz Fernando Brunetièrre, o que mais sensível se torna é a carencia das condições necessarias ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do individuo (1)». Entretanto, em que meio melhor se desenvolve e aperfeiçoa o individuo? Elle mesmo responde o que está no sentimento universal: é no meio da familia. *Væ soli!* repete o illustre academico. Mas que é a familia? está sempre na patria? A familia é o lar, é o *fogo* que aquece o berço, que mantem sempre acceso o amor por excellencia, que alumia o caminho do *struggle for life*, que forja as cadeias que nos prendem á propriedade e a quaesquer interesses sensiveis. E esse é identico na patria como em qualquer parte do universo.

A outra idéa que precisamos de deixar bem comprehendida é a de domicilio.

Qual é a verdadeira noção de domicilio? Ouçamos Catullo (*Carmen* 66):

*Illa domus,
Illa mihi sedes, illic mihi carpitur ætas.*

(1) *Discours de combat—L'idée de patrie*—conferencia de 1896, em Marselha—pag. 132.

Eis ahi: é a minha casa, o centro da minha actividade, onde a minha vida se consomme.

Calcado no poeta, diz o direito: *é o centro local permanente e voluntario da actividade juridica do homem.*

Eis ahi: é o logar onde o homem voluntariamente permanece para viver a sua vida juridica. Mas então porque não confessar de plano, que a lei do domicilio é a que logicamente deve formar, desenvolver e garantir os direitos do estrangeiro, e, portanto, a sua capacidade civil? Pois o domicilio não é mesmo um titulo para a naturalisação, como se dava no antigo direito belga, na *Novissima Recopilacion* da Hespanha? como de ha muito era na Allemanha, na Prussia, na Austria? Na Inglaterra e nos Estados Unidos do Norte *domicil e nationality* são synonymos (1).

Attentae agora para esta conclusão.

Se não ha negar que a moderna tendencia juridica se accentúa no sentido da unificação universal do direito, de modo que, como dissemos, época virá em que não mais haja estrangeiros, não seria estorvar aquella mesma inclinação universalisadora, deixar ainda cada estrangeiro, no mappa immenso sobre que cada qual delles possa permanentemente se activar nas relações juridicas, sujeito á lei nacional, que elle voluntariamente deixou na patria? Se o ideal é a impossibilidade de conflictos entre leis nacionaes, conservar as ultimas no estrangeiro domiciliado não seria o meio mais seguro de manter os primeiros?

Não é tambem logico, que mais depressa e facilmente chegaremos á unidade universal se promovermos as unidades locaes?

As nacionalidades tendem a se fundir na humanidade confraternisada. O sonho de Cicero, a prophe-

(1) Lapradelle, *De la nationalité d'origine*, p. 416-417.

cia de Napoleão já caminharam muito. E se os homens devem afinal constituir uma só sociedade, dirigidos por um direito identico, tenham desde já o seu direito onde voluntariamente cimentarem a propria existencia juridica.

E se por ultimo, o mundo civilizado ha de chegar a constituir o domicilio humano, domine desde já o direito do domicilio de cada qual. Mais facil assim será, pela impossibilidade dos conflictos cuja solução faz ainda hoje o tormento dos estatutarios, a juxtaposição das regras juridicas.

E como disse um grande economista inglez (1) —*let us hope that the day is coming when the owners of the ideal ships that sail down the seas of time, freighted with the hoarded treasures of the wisdom, and learning, and worth of succesive generations, to illumine the understanding and gladden the hearts of the latest posterity*—seja-nos licito esperar, que proximo venha chegando o dia em que os donos desses vasos ideaes, que vão pelos mares do tempo em fóra, carregados dos thesouros accumulados da sciencia, licções e valor das gerações passadas, para illuminar o espirito e ali-geirar o coração da mais remota posteridade—levem tambem a todos os recantos do universo o mesmo direito, que é o proprio sangue da vida moral.

Então, tudo se transformará. O nome de Salisbury, motejado como o de Plauto, como o de Hobbes, terá naufragado nas irresistiveis correntes da confraternisação humana. Não haverá mais guerras, não mais haverá conquistas. O direito terá adquirido o mundo inteiro, e na cohesão universal fulgirá o tropheu de sua definitiva victoria.

Como nos remotos tempos da tosca civilisação antiga, a relembrar Cincinato, que coberto de suor

(1) Macleod, *The elem. of Polit. economy*, pag. 184.

levava a cultivar a pobre herdade, Columela, a escrever o epitome da cultura agricola, e Virgilio, a decantar em versos suavissimos as delicias da vida campestre, os triumphadores de então, a permutar sciencias, letras, philantropias, leis, artes—prolifera producção moral—insistentemente cultivarão aquelle supremo de todos os productos humanos. A força, poder do demonio, se converterá em virtude juridica. A viscracia aluida pela juriscracia. Justiniano, resuscitado, amaldiçoará Victoria, pulverisada. A *Contemporary Review*, substituida por algum jornal gigantesco, que talvez se chame *The united World*, se penitenciará do seu belluino artigo de 1898—*England's Destiny in China*. Wei-hai-Wei e Hong-Kong serão tanto da Inglaterra, como a Manchuria e Porto Arthur, da Russia, como a Ilha Formosa, do Japão, como Kiáo-Cháo-Bay, da Allemanha, como o Tonkim, da França. Quem mais se lembrará da doutrina de Monroe, essa a mais impudente de todas as *illusões americanas*? As Philipinas e Cuba, que negra sombra sobre a historia da America! Mas então, como tudo se desanuviará á luz da nova humanidade juridica! Luz tão intensa e limpida, que num só raio envolverá, aliados, Berlim e Pariz, a terra de Bismarck, o severo typo do aspero rancor, e a terra de Lamartine, o jubiloso molde da poetica brandura, o senho e o sorriso, a bruma e a claridade—Washington e Madrid, o sacrificador e o sacrificado—S. Petersburgo e Varsovia, o senhor e o vassallo—Londres e Pretoria, o abutre e a presa, o grilhão e o pulso—o Quirinal e o Vaticano, a espada e a cruz, o orgulho e a fé! Sublime concentração - sublime pela fonte de onde deflue, que é o amor da humanidade, tendo por symbolo Deus, sublime pela aspiração a que obedece, que é reduzir a geographia juridica universal a um paiz unico—a *Cosmopolis do Direito*!

Então, não mais haverá estrangeiros, e tendo o homem o mesmo direito em Arkhangel como em Kandahar, em Nankin como em Glasgow, em Candia como em Nictheroy, em Ottawa como em Sidney, no Darfour como na França, sobre o Baltico como sobre o mar de Oman, de um polo ao outro, do berço da estrella d'Alva ao tumulto da vespertina estrella, cada qual repetirá a grandiosa phrase do solitario de Athenas:

—Minha patria é toda a terra!

Dr. João Monteiro.

O DIREITO NO SECULO XIX



A celebre phrase latina, barbara e quasi grotesca, proferida por Francisco I em 1820, exprime ao vivo um dos factos capitaes que assignalam o desenvolvimento juridico do seculo XIX. Apprehensivo, perdendo por um momento a sua habitual indifferença, exclamou o imperador austriaco por occasião das manobras militares em Buda-Pest: «*Totus mundus stultizat, et, relictis antiquis suis legibus, vult habere novas constitutiones*».

Em verdade, ao representante das antigas tradições monarchicas de um paiz enraizadamente conservador, como tem sido sempre a Austria, o que se passava no scenario politico de quasi toda a Europa e da America devia causar a impressão de que todo o mundo estava enlouquecendo, por querer á viva força novas constituições. Com os olhos fitos na Inglaterra, que tem tido o privilegio de offerecer o modelo, para o qual convergem as vistas dos amigos da liberdade constitucional, os partidos liberaes e democraticos das nações europeas e americanas pugnavam pela promulgação de constituições, ou pela refórma das já exis-

tentes. O *Espirito das leis* era, então, o evangelho politico dos povos. Montesquieu triumphava em toda a linha.

Varias causas, meramente occasionaes, contribuíram para essa remodelação politica. A repercussão que tiveram os principios proclamados pela *revolução franceza* de 1789, a independencia dos Estados-Unidos em 1776, a promulgação em 1787 da constituição federal americana, e as profundas alterações por que passaram todos os Estados europeus em consequencia do tractado de Vienna de 1815, explicam a vasta ebulição social, que transfundiu em preceitos constitucionaes os principios concernentes á organização do poder e ás garantias dos direitos publicos, principios que na Inglaterra foram o fructo sasonado de uma experiencia prolongada, o resultado lento e gradual de conquistas parciaes, as consequencias de uma evolução muitas vezes secular. Das muitas constituições que teve a França, engenhadadas pelo espirito revolucionario de 89, a de 1791, a de 1793, a de 1795—conhecida por constituição do anno III, a de 1799 ou do anno VIII, a de 1804, só ficou, só resistiu á prova real da experiencia, a parte em que se condensaram os principios cardeaes do direito constitucional. As extravagantes concepções revolucionarias, as idéas inspiradas pelo *contracto social* de Rousseau, por Mably, por Sieyès, pelos precursores ou collaboradores da revolução, as innovações radicaes, foram eliminadas pelas injuncções da vida pratica. Os escriptores politicos e os philosophos da França no seculo XVIII eram todos uns desequilibrados. Só a razão calma e superior de Montesquieu podia legar ensinamentos e conselhos, de que efficazmente se aproveitasse o legislador. Quanto á constituição federal norte-americana, o seu typo especial não permittia facilmente a imitação. As nações que mais tarde, afastando-se do regimen parlamentar,

ensaiaram o presidencialismo dos Estados-Unidos sofreram desastrosas consequencias para a liberdade politica e para a moralidade administrativa.

Consagração da soberania nacional, separação dos poderes, systema representativo parlamentar, garantias constitucionaes para as liberdades de consciencia, de culto, individual, de imprensa, da palavra, de reunião, de associação, de representação e para o direito de propriedade, eis os principios fundamentaes do direito constitucional, os lineamentos essenciaes de uma constituição, no conceito dos pensadores mais auctorizados, e na pratica das nações politicamente mais adeantadas, no seculo que findou. Com uma ou outra excepção, com restricções e variantes, impostas pela tradição, pelo genio e condições especiaes de cada povo, o direito constitucional positivo se conteve em regras amoldadas a esses principios sobre a organização dos poderes e a garantia constitucional dos direitos de ordem publica.

O conjuncto das idéas e das leis que formam o direito constitucional no seculo XIX não foi uma conquista desse seculo, ou do ultimo quartel do seculo XVIII. Emquanto a monarchia absoluta, ou illusoriamente temperada, como em França pelos *Estados Gerais* e *Parlamentos*, na Hungria pelas assembléas solemnes da *Bulla de Ouro*, ou em Portugal pelas *Côrtes*, era o regimen politico dominante, a Suissa ia desde 1291 lançando os fundamentos da sua confederação de democracias, a Suecia desde 1322 era governada por uma realza electiva, e a Inglaterra desde 1100 gozava da sua *Carta das Liberdades*, outorgada por Henrique I. E esta foi a primeira pedra dos alicerces do cycloptico monumento constitucional que os costumes e diversas leis escriptas, entre as quaes merecem especial menção a *Magna Carta* do rei João

Sem Terra em 1215, a *Petição do direito* de 1627, o *Bill dos direitos* de 1689 e o *Act of settlement* de 1701, foram a pouco e pouco levantando, para ser accrescentado e aperfeiçoado no seculo XIX pelas refórmias eleitoraes e parlamentares de 1832, de 1867 e de 1884.

Com os principios do direito publico inglez e com as theorias philosophicas e politicas dos escriptores francezes do seculo XVIII, fizeram-se as diversas constituições que teve a França logo depois da revolução.

Assim, quando começou o seculo XIX, já estavam preparados os materiaes de que se compuzeram as innumeradas constituições da Europa e da America, no decurso do seculo. A afanosa, a febril actividade constituinte do seculo XIX reduziu-se a uma tarefa de adaptação, a um esforço, não raro penoso e infructifero, de méra assimilação. Em grande parte foi um trabalho artistico.

Assistiu-se a um verdadeiro desfilarm de constituições. A França teve a *Carta constitucional* de 1814, a *Carta* de 1830, a constituição republicana de 1848, a constituição imperial de 1852 e as leis constitucionaes de 1875. A Allemanha, depois da *Confederação do Rheno* em 1806, da *Confederação Germanica* em 1815, teve a sua constituição, não executada, de 1849, a constituição da *Confederação da Allemanha do Norte* em 1867, e a do imperio allemão em 1871. A Prussia começou pelo seu *decreto constitucional* de 1815, promulgou as ordcnanças constitucionaes em 1823 e 1824, e afinal a constituição de 1850. O mesmo fizeram os demais Estados allemães em épocas diversas, como a Baviera e o Grão Ducado de Baden em 1818, o Wurtemberg em 1819, a Saxonia em 1831, tendo sido modificadas todas essas constituições pela organi-

sação do imperio allemão. A Hollanda promulgou uma constituição em 1801, outra em 1805, mais uma em 1806, outra em 1814, e, finalmente, a de 1848. A Belgica, menos innovadora, procurou bem comprehender e applicar a sua constituição de 1831, a unica que teve em todo o seculo, se exceptuarmos a lei fundamental dos Paizes-Baixos de 1815, commum á Hollanda e á Belgica. A Suecia fez a sua constituição em 1809, e a Noruega em 1814. A Dinamarca em 1849, depois em 1855, em 1863 e em 1866. A Suissa começou pelo *Pacto federal* de 1815, promulgou uma constituição em 1848, e a vigente—em 1874. Os seus cantões foram regidos por constituições de épocas diversas. A Austria-Hungria ensaiou uma constituição em 1861, para mais tarde elaborar as suas leis constitucionaes de 1867. Desta mesma data são as leis constitucionaes da Austria. Os pequenos Estados da Italia de 1797 a 1849 tiveram 23 constituições. De todas ellas resta a de 1848, promulgada a principio para a Sardenha, e hoje estendida a toda a Italia unificada. Portugal fez a sua constituição em 1822, teve a sua *Carta* em 1826, revista em 1838, modificada pelo *Acto Adicional* de 1852, e pela lei sobre o pariato de 1878. A Hespanha promulgou uma constituição muito liberal em 1812, suspendeu-lhe a execução em 1814, começou de novo a observal-a em 1820, substituiu-a em 1834 e em 1837, fez outra em 1845, que alterou por um *Acto Adicional* em 1856, poz de novo em vigor a de 1845 em 1864, promulgou uma outra em 1869, para terminar com a de 1876. A Grecia começou pela constituição de 1822, refundiu-a em 1823, refundiu-a de novo em 1827, creou uma outra em 1844, e terminou o seculo com a de 1864. A propria Turquia alimentou a velleidade de ter uma constituição, e em 1876 publicou a sua *carta constitucional*, nunca observada, é desneces-

sario dizer. O constitucionalismo alastrou-se até o Egypto, que em 1866 teve um simulacro de constituição, que foi sempre letra morta.

Na America, o Brasil promulgou a sua constituição em 1824, modificou-a pelo *Acto Adicional* em 1834, e substituiu-a em 1891. O Chile de 1812 a 1874 teve nove constituições. A Argentina promulgou sete entre 1811 e 1860. A Bolivia fez e desfez dez no espaço de 45 annos, isto é, de 1826 a 1871. O Perú—oito entre 1823 e 1860. O Mexico—onze de 1824 a 1877. A Colombia, Venezuela, o Equador, todas as mais republicas da America hespanhola, revelaram quasi a mesma instabilidade em suas leis fundamentaes. Em meio de tantas refórmas e substituições, esses pactos não podiam ter o character augusto que a tradição lhes adjectiva.

Em alguns paizes sujeitos ao regimen constitucional representativo, o poder executivo é exercido por um gabinete, emanação da soberania parlamentar, ou commissão executiva do parlamento. Em outros, o poder executivo está confiado a um presidente: é o governo *peçoal* de uma auctoridade meramente executiva. Esta classificação não comprehende os typos especiaes de governo, como o allemão, em que o chefe da nação não é obrigado a escolher os seus ministros no seio do parlamento, e desempenha funcções muito mais amplas que as de um presidente no regimen presidencial.

A distincção entre o governo parlamentar e o presidencial é anterior ao seculo XIX. O primeiro gabinete foi constituido por Guilherme III na Inglaterra, em fins do seculo XVII. O governo presidencial começou com a constituição americana de 1787, a qual, posto que tenha sido uma refórma da de 1778, as-

signala o inicio da fecunda e gloriosa evolução politica dos Estados-Unidos no seculo que findou.

Dos dois regimens foi o parlamentar o que melhor garantiu os direitos de ordem publica. O governo presidencial só produziu os resultados que a theoria ideou, como consequencias logicas do principio, nos Estados-Unidos da America do Norte. Em nações pertencentes a raças diversas, sujeitas á acção de meios differentes, com varios gráus de cultura, alliado á republica ou á monarchia, na Inglaterra, na França, na Belgica, no Chile, na Italia, no Brasil, na Hespanha, em Portugal, o parlamentarismo foi o regimen que menos imperfeitamente garantiu as liberdades politicas e a paz social.

A federação e a confederação são fórmãs de Estado, anteriores ao seculo XIX.

Montado o machinismo, disposto um apparelho especial para a formulação das normas juridicas, creado o organ revelador do direito, nada mais natural do que a incessante actividade legislativa do seculo XIX.

Como desenvolvimento de principios estabelecidos pelo direito constitucional, formou-se o direito administrativo. Este, sim, é criação do seculo XIX; e—circumstancia digna de nota—começou a se constituir exactamente no principio do seculo. Não que antes não tivessem existido leis administrativas. Normas juridicas dessa especie sempre houve, desde que se organisou o Estado. Nunca se viu governo sem administração. O Digesto, o Codigo e as Novellas, contêm muitos preceitos de ordem administrativa. Sob o reinado de Diocleciano, o imperio romano teve um systema notavel de administração. Antes de 89, a França regulou os seus serviços publicos por numerosas leis, entre as quaes são famosas as ordenanças de 1561, de 1566 e de 1579. O que é criação do

seculo passado é o direito administrativo considerado como sciencia, ou systema de principios e deducções. Em toda a parte e sempre, as normas juridicas precederam a sciencia juridica, assim como a arte de curar precedeu as sciencias que—enfeixadas—formam a medicina. A arte vem antes da sciencia, para depois ser por esta explicada, corrigida e desenvolvida.

A França, estão concordes neste ponto os escriptores de todas as mais nações, a França foi a nação que creou a sciencia do direito administrativo. Depois que a constituição do anno VIII, isto é, de 1799, reorganizou o conselho de Estado, ao qual nesse mesmo anno foi conferida a faculdade de decidir os conflictos e as questões contenciosas, iniciou-se uma jurisprudencia administrativa. O decreto de 22 de julho de 1806 creou no seio do conselho de Estado uma commissão especial, encarregada do contencioso, e deu ás questões desta ordem um processo differente do das meramente administrativas. Em 1848 Macarel publicou seus *Ensaio de jurisprudencia administrativa*, primeira obra de valôr que se escreveu sobre este ramo do direito publico. Os tractados de Portiez de l'Oise, divulgado em 1799, e de Bonnin, em 1812, são livros sem merecimento. Macarel, de Gerando e Cormenin, se consideram a justo titulo os constituidores da sciencia, cumprindo não esquecer os subsidios prestados por Sirey com o seu trabalho—*Jurisprudencia do conselho de Estado*. De Gerando era um philosopho, e Cormenin um pamphletario. O jurisconsulto, no sentido rigoroso do termo, foi Macarel. Entretanto, dos tres o que mais concorreu para a divulgação das noções do direito administrativo nesse periodo foi Cormenin, graças ao seu estylo lapidario.

A revolução de 1830 deu novo impulso aos estudos do direito administrativo. Com a elevação ao

poder de Guizot e Thiers, nessa época memoravel em que o romantismo triumphava na litteratura, foram creadas diversas cadeiras de direito administrativo. Já em 1828 de Gerando tinha recommçado o seu curso na Faculdade de Pariz. De 1828 a 1837 inauguraram os seus em Dijon, Poitiers e Rennes, Serrigny, Foucart e Laferrière.

Foram esses os primeiros a determinar a natureza do contencioso administrativo. Em seus trabalhos, classificaram os assumptos administrativos em tres grupos, ou especies: *a)* materias da competencia das jurisdicções ordinarias, e não das jurisdicções administrativas, a que indevidamente estavam antes sujeitas; *b)* materias da competencia das jurisdicções administrativas, e para as quaes se facultava o recurso contencioso; *c)* materias da competencia da administração pura, graciosa, ou discricionaria. Nesta obra collaboraram Vivien, Boulatignier, Vuillefroy e outros.

O golpe de Estado de Napoleão III foi o inicio de um periodo de estacionamento para o direito administrativo. O imperador mandou *convidar* os professores desse ramo do direito a se limitarem aos commentarios dos textos. A revista de Felix e a de Wolowsky, que eram os orgams mais conceituados dos cultores do direito administrativo, suspenderam a sua publicação.

Com a inauguração do *imperio liberal* em 1860 começou de novo uma éra de florescimento para os estudos administrativos. Batbie em 1861 e Dareste em 1862 apresentaram um plano de organização do direito administrativo, dividindo-o em tres partes: as pessoas, as coisas e os modos de adquirir. Separou-se o estudo das auctoridades administrativas do das jurisdicções administrativas. Ducrocq em 1866 e Aucoc em 1869, propuzeram modificações na classificação de

Batbie. Finalmente, em 1887, Leferrière publicou o seu *Tratado da jurisdição administrativa e dos recursos contenciosos*, que Hauriou em 1897 qualificou um verdadeiro modelo.

Assim, no correr do seculo XIX, se constituiu em França a sciencia do direito administrativo, que um dos seus cultores mais insignes, Berthélemy, professor na Faculdade de Direito de Pariz, em um livro publicado no ultimo anno do seculo synthetisou no seguinte quadro: o direito administrativo é o conjuncto dos principios e das leis segundo as quaes a administração exerce sua actividade, e são funcções da administração todas as do poder executivo que concorrem para a execução das leis, exceptuadas as de justiça, ou de ordem judicial. Este direito comprehende: a organização administrativa, a acção administrativa e a justiça administrativa. Na *organização administrativa* estudam-se: a separação do poder executivo do legislativo, a separação do poder administrativo do judiciario, a personalidade moral do Estado e dos seus sub-organismos e a theoria das funcções publicas; os orgams administrativos, chefe do Estado, ministros, conselho do Estado e administrações regionaes, distinguindo-se a administração dos interesses geraes da administração dos interesses locaes. Na *acção administrativa* estudam-se: o conjuncto dos meios pelos quaes a administração assegura o respeito ás liberdades publicas; os serviços essenciaes do Estado, policia, regimen militar de terra e mar, dominio publico, viação terrestre, dominio maritimo, dominio publico fluvial e regimen das aguas correntes, dominio privado do Estado e suas divisões e trabalhos publicos; os serviços facultativos do Estado, intervenção do Estado na industria de transportes, industrias extractivas, intervenção administrativa em materia criminal, ensino em seus diversos grãos, instituições de

previdencia e instituições de assistencia; legislação financeira, sub-dividida em orçamentaria e fiscal. Na *justiça administrativa*: os principios dominantes do contencioso administrativo, a organização das jurisdicções administrativas, as attribuições das jurisdicções administrativas e o processo das acções administrativas.

A administração belga e a hespanhola imitaram largamente a franceza, da qual muito se approximou tambem a nossa durante o imperio. Na Allemanha, o direito administrativo, até ao ultimo quartel do seculo, não era tractado com a profundeza e com o brilho que distinguiam o cultivo dos outros ramos do saber juridico. Foi já nos ultimos annos que o actual imperador deu um grande impulso ás refórmias administrativas, o que estimulou os estudos dessa ordem.

O direito administrativo inglez desenvolveu-se lentamente, como o direito constitucional. Quanto á sciencia administrativa, o espirito pratico dos inglezes tem sido avesso aos trabalhos meramente theoreticos, ou especulativos. Na Italia, Romagnosi e Manna muito fizeram progredir esta parte da sciencia juridica. As leis de ordem administrativa, reunidas em um volume impropriamente denominado *codigo da justiça administrativa*, resentem-se da influencia franceza, que se exerceu em quasi todos os paizes de raça latina. O facto mais importante que assignalou o desenvolvimento do direito administrativo italiano foi o projecto de lei apresentado por Minghetti, em 1861, com o intuito de restituir aos tribunaes judicarios as attribuições conferidas á jurisdicção contenciosa administrativa. De resto, nos ultimos annos do seculo foi essa a tendencia observada em quasi todos os paizes que tinham adoptado as instituições administrativas francezas. Dos inconvenientes que Minghetti procurou remover na Italia, estiveram sempre isentos os Estados-Unidos onde

nunca se confiaram ao poder administrativo as attribuições proprias do judiciario.

Na america latina o direito administrativo foi um reflexo das idéas e das leis de França ou dos Estados-Unidos.

A' codificação do direito administrativo, repellida pela maioria dos estadistas e jurisconsultos, tem-se opposto a propria natureza das leis administrativas, essencialmente variaveis.

Nas monarchias absolutas, reunidos todos os poderes publicos na pessoa do rei, era este o chefe supremo do poder judiciario, cujas funcções óra delegava a individuos ou a corporações, óra reservava para si, em seu conselho ou de qualquer outro modo. Dahi a distincção entre a justiça *delegada* e justiça *retida* ou reservada. Os officios da judicatura eram objecto, não raro, de compra e venda.

Verdade é que a propria venalidade e a propria hereditariedade desses cargos foram constituindo uma garantia para os direitos em litigio, porquanto produziram como natural consequencia a inamovibilidade dos magistrados, o que permittia a estes manter uma attitude firme e independente em face da realza e dos pleiteantes. O maior mal desse regimen consistia na falta de selecção das capacidades, e nas esportulas exigidas, ou, melhor, nas extorsões impostas pelos que exploravam a judicatura como fonte exclusiva de proventos. O regimen judiciario não era o mesmo em todos os paizes. Assim que na Inglaterra á camara dos pares, e não ao rei, competia a suprema jurisdicção do paiz.

Na Allemanha a soberania dos imperadores tornou-se quasi nominal, passando a attribuição de administrar justiça para os eleitores, os soberanos effectivos

do imperio. Nota interessante da organização judiciaria alleman a esse tempo: ás universidades, que então gozavam de grande importancia social e politica, eram sujeitas as questões forenses, que essas corporações resolviam doutrinalmente. A Italia, a Hespanha, Portugal, resentiam-se muito da influencia do direito canonico, tanto na judicatura como no processo.

Em todas as constituições do seculo XIX, consagrado o principio da separação dos poderes, foram estabelecidos preceitos garantidores da independencia do poder judiciario. E' certo que subsistiram na pratica vestigios do antigo regimen; prevaleceu em parte a tradição de que o poder judiciario é uma delegação do chefe do Estado.

O poder executivo, em geral, manifestou accentuada reluctancia em reconhecer no judiciario um poder independente.

Em poucas nações, como os Estados-Unidos e a Inglaterra, tem sido respeitada rigorosamente a independencia do poder judiciario.

Ao lado dos juizes togados para o julgamento das questões civeis, adoptou-se na Europa e na America, excepto na Hollanda, o jury criminal, que os inglezes conheciam e praticavam desde a idade média, e os norte-americanos desde o inicio de sua existencia colonial, que os proprios francezes imperfeitamente organisaram depois das invasões germanicas até ao seculo XV

O direito judiciario não progrediu sómente no que concerne á organização do poder judiciario, ás regras sobre a investidura nos cargos tendentes a assegurar uma certa selecção, ao exercicio das funcções,— estabelecendo a vitaliciedade e a inamovibilidade, á extensão das attribuições dos juizes. O processo tor-

nou-se menos lento, foram eliminadas as precauções excessivas, diminuiu-se a profusão dos actos escriptos. Muitos codigos de processo civil se promulgaram, entre os quaes o francez, em 1806, e o italiano, em 1865, ambos modificados e desenvolvidos por varias leis.

No processo criminal, antes de começar o seculo, eram conhecidos dois systemas: o accusatorio, que havia sido praticado em França desde as invasões germanicas até ao seculo XV, systema que dava o direito de accusar ás victimas dos delictos, ou aos seus conjunctos, estatua a prova e os debates oraes, a publicidade das audiencias, e admittia a defesa em todas as phases do processo; e o inquisitorio, applicado nos tres ultimos seculos antes da *revolução franceza*, systema successivamente organizado pelas ordenanças de 1498, de 1539 e de 1670, e em virtude do qual o direito de accusar competia a funcionarios especiaes, reservado ás partes o direito de denunciar, a instrucção era escripta e secreta, as provas legaes, a defesa — limitada, ou supprimida, os juizes — funcionarios publicos, e não jurados. Com os elementos accetaveis desses dois systemas oppostos constituiu-se o systema mixto, geralmente adoptado no seculo que findou, alargando-se successivamente a publicidade da instrucção e as garantias da defesa.

Organisou-se o ministerio publico, excepto na Inglaterra, cujo systema de queixas e denuncias particulares é absolutamente indigno de imitação, especialmente pelas nações de raça latina. Cumpre notar que o codigo francez de *instrucção criminal*, promulgado em 1808, e o italiano de *processo penal*, promulgado em 1865, por seu turno cercearam, mais do que convinha, o direito de queixa em beneficio das attribuições do ministerio publico. Superior a qualquer dessas

legislações é o nosso *codigo do processo criminal* de 1832, pelo modo como acautelou o interesse social e os direitos do individuo.

No direito penal proseguiu, até quasi ao fim do seculo, o *movimento humanitario*, iniciado no seculo XVIII por Beccaria e Filangieri na Italia, por Bentham na Inglaterra, pelos Encyclopedistas na França, por Kant e Fichte na Allemanha, movimento que teve precursores em Grotius e Wolff no seculo XVII. Já antes da *revolução franceza*, Frederico o Grande, Catharina da Russia e Leopoldo da Toscana, haviam reformado algumas das regras mais crueis do direito penal, eliminando em parte o regimen feroz e arbitrario de repressão do crime. A *assembléa constituinte*, desenvolvendo principios contidos na *declaração dos direitos do homem*, firmou normas que foram universalmente acceitas no seculo XIX. Sendo o fim de toda a associação politica, nos termos do art. 2.º da *Declaração dos Direitos*, a conservação dos direitos naturaes e imprescriptiveis do homem, segue-se que: 1.º a lei só deve prohibir as acções prejudiciaes á sociedade; 2.º a lei só póde estabelecer penas estricta e evidentemente necessarias. As penas eram arbitrarías, deseguaes, nem sempre pessoaes. A *assembléa constituinte* estatuiu que ninguem póde ser punido senão em virtude de uma lei anteriormente promulgada e legalmente applicada; que os delictos da mesma especie são punidos com penas da mesma especie; que o supplicio de um delinquente e as condemnações infamantes, quaesquer que sejam, não passam á familia do condemnado. Aboliu a confiscação e a sobrevivencia das penas.

O *codigo penal* francez de 1810, obra do despotismo napoleonico, foi uma reacção contra os principios declarados pela *assembléa constituinte*, exprimiu um re-

gresso ao systema da intimidacão, consagrou disposições de injustificavel severidade. Em 1832 deu-se uma reacção contra o systema das penas desse codigo, traduzida pela lei de 28 de abril.

Accentuava-se, então, em todo o mundo culto o movimento humanitario no direito penal. Aboliu-se, geralmente, a pena de morte para os delictos politicos, e, em muitos paizes, para os proprios crimes communs.

Abrandaram-se as penas em quasi todos os codigos, como no codigo belga de 1867, no italiano de 1889, no hollandez de 1881, no allemão de 1880, no austriaco de 1852, no portuguez da mesma data, no russo de 1845, que aboliu as torturas e as penas corporaes, revisto depois mais de uma vez, sempre no sentido de diminuir o rigor dos castigos. As prisões foram construidas, attendendo-se ás condições hygienicas, disciplinares, economicas e moraes, que a doutrina exigia para estabelecimentos dessa orden. Fizeram-se penitenciarias que são verdadeiros modelos sob esse quadruplo aspecto, como a de Vienna d'Austria, imitada pelo architecto da de Lisbôa. Estabeleceu-se o systema da separacão dos menores dos adultos. Ensaaiaram-se diversos meios de obter a correcção dos delinquentes, como a *libertação condicional*, a *condemnacão condicional*, consagrada pela famosa e sábia lei Bérenger (26 de março de 1891), o *patronato*, ou protecção aos condemnados que cumpriram a pena e se retiram da prisão, a *transportação* para penitenciarias ou colonias distantes, a *rehabilitação*. Procurou-se prevenir o crime por meio de leis de protecção á infancia, seguros entre operarios, mutualidades, uniões profissionais, leis contra o alcoolismo. Promulgaram-se muitas leis para a repressão da vagabundagem e da mendicidade, podendo servir de modelo para esta especie a lei belga de 27 de novembro de 1891. Co-

vardia ou relaxação moral, a magnanimidade do jury tocou ao excesso.

Em meio de todo esse movimento humanitario, já nos ultimos annos do seculo, uma reacção se manifestou. Começou-se a perceber que as medidas postas em practica não produziram os resultados almejados: a criminalidade progredia, a reincidencia elevava-se a uma proporção de oitenta por cento sobre a população delinquente, a pequena criminalidade triplicava, a precocidade dos criminosos crescia assustadoramente, a vida e a propriedade eram mais ameaçadas do que antes. A affirmação desses factos não deixava de ser verdadeira, mesmo quando se attendia ao augmento da população, ao desenvolvimento das riquezas, e á precisão dos meios judiciais para a verificação dos delictos.

Em opposição á escola classica, que havia preconizado todas essas medidas, formou-se a escola denominada positivista italiana. Esta escola não procedeu unicamente do movimento reaccionario, despertado contra as theorias humanitarias pelo insuccesso destas. Tem um fundamento scientifico, ou meramente doutrinario: o determinismo psychologico, theoria geralmente aceita por todos os grandes pensadores do seculo XIX, é o seu principio; e o methodo positivo, transportado das sciencias physicas e naturaes para o dominio das sociaes, é o seu methodo. A escola positivista dividiu-se logo em duas theorias distinctas: a anthropologica e a sociologica. Entende a escola anthropologica que, assim como não se póde estudar a molestia abstraindo do doente, não se póde estudar o delicto abstraindo do delinquente. Estudando o delinquente, fez a conhecida classificação, dividiu-os em delinquentes natos, delinquentes por habito, delinquentes por paixão, delinquentes de occasião e delinquentes

tes alienados. Os delinquentes natos se distinguem por certos estigmas physicos, como a fronte fugidia, baixa, estreita e achatada; a grande poeminencia das arcadas superciliares; o prognathismo simiano e o progeneismo; as orelhas afastadas, largas e por vezes deseguaes; a asymetria craneana e facial; as grandes saliencias zygomáticas, correspondentes a uma mandibula larga e robusta, de mento quadrado; o nariz plattirrhineo ou alto e adunco; os olhos distantes, escuros e cavos, obliquos, fixos e glaciaes, quasi marmoreos, ou extremamente moveis e interrogadores; a palpebra franzida e fustigada pelo *nystagmus*, as maçans do rosto de uma côr uniformemente morena ou pallida; notavel predominio da face sobre o craneo; incisivos sobrepostos e caninos bestiaes; os labios firmes—vincados pelo *rictus* ameaçador das commissuras. Os delinquentes natos ainda se fazem notar pela ausencia hereditaria do senso moral, imprevidencia e insensibilidade. Nascem delinquentes, e não é possivel corrigil-os.

Os criminosos por habito adquirem, ainda jovens, o habito do crime. Não têm os caracteres anthropologicos dos criminosos natos, ou, pelo menos, não os manifestam de modo tão accentuado. Assim como os criminosos natos são victimas da hereditariedade, os delinquentes por habito são victimas do meio. A fraqueza moral de taes individuos, alliada ás circumstancias ambientes, transforma-os em ladrões e vagabundos. O alcoolismo e a prostituição muito contribuem para a formação dessa classe de delinquentes.

Os criminosos natos e os por habito têm no crime uma profissão. São os reincidentes, tão conhecidos da policia e do jury. Os criminosos natos são os *inadaptaveis* hereditarios; os delinquentes por habito são os *inadaptaveis* sociaes.

Os delinquentes de occasião não manifestam tendencia natural para o crime; o que os caracteriza é a fraqueza do senso moral, o não poderem resistir ás influencias externas. Ao mais ligeiro impulso, cedem á tentação. A miseria, as possibilidades de fugir á punição, a imitação, facilmente os levam á practica do delicto.

Os delinquentes por paixão constituem uma variedade dos delinquentes da occasião; agem sob o imperio de um arrebatamento subitico, de um assomo irreflectido, da colera, do amor, do odio, do ciume. Em geral, são dotados de um temperamento sanguineo ou nervoso, e de extrema sensibilidade. Depois do crime sentem o remorso.

Finalmente, os delinquentes alienados formam uma classe composta de todos os doentes: os loucos por hereditariedade, por degenerescencia, por alcoolismo, os epilepticos, com todos os *mattoides*.

Partindo de um principio verdadeiro, applicando um methodo scientifico, a escola anthropologica, em vez de proceder com a discreção que a sciencia exige, tão precipitadamente induziu, tão sem base generalizou, tantas contradicções revelou entre os seus adeptos, tanto exaggerou, tanto desvirtuou na practica o seu principio e o seu fim, favorecendo e augmentando injustas e perniciosas absolvições, que afinal caiu sob o mais estrotrondoso ridiculo. O typo do criminoso nato, ponto capital para a escola anthropologica, até hoje não foi determinado com precisão e segurança. Qual é o indice cephalico do criminoso? E' a dolichocephalia? E' a mesaticephalia? E' a brachicephalia? O criminoso nato é de elevada estatura e envergadura herculea, ou franzino, de contornos mulherís? Sobre esses e outros muitos pontos nada se sabe de positivo, não se possuem noções scientificas. Ainda quando houvesse perfeita unanimidade entre os sectarios da escola quanto, aos caracteres anatomicos e physiologicos do criminoso

o que é absolutamente incontestavel é que muitos delinquentes da peor especie não ostentam nenhum dos estigmas da delinquencia, ao passo que, por outro lado, entre os nossos amigos e conjunctos, pessôas sans e justas, respeitadoras da lei, e que jámais commetteram a mais ligeira infracção penal, notamos individuos com todos os signaes physicos da criminalidade.

Alguns criminalistas, reconhecendo que é destituida de base a classificação da escola anthropologica, e ao mesmo tempo distinguindo entre as idéas da escola algumas noções verdadeiras, algumas indicações uteis, propuzeram uma classificação dos delinquentes em delinquentes primarios ou de occasião, delinquentes profissionaes ou de habito, e delinquentes anormaes ou defeituosos.

A escola de sociologia criminal estuda a influencia do meio social. Ha um meio social normal, favoravel á saúde moral, e um meio social moralmente insalubre, em que o crime tem um terreno propicio. O delicto provém do factor individual, da idade, do character, do temperamento, das disposições pessoaes, e do factor social, do meio. Tomando-se um meio social dado, descobre-se uma relação entre esse meio e sua criminalidade. O meio não é invariavel: diversas condições physicas, moraes e sociaes, combinadas com as tendencias individuaes, formam um nivel de criminalidade, que se eleva ou se abaixa. O que se chama crime é a principio um impulso instinctivo, sem nenhuma idéa de culpabilidade. O homem primitivo usa da força physica para satisfazer seus interesses e appetites. Nesse periodo os actos illicitos são raros: a moralidade ou a justiça das acções é determinada pela opinião dominante do grupo, que nos primeiros tempos é pouco ou quasi nada exigente. O predominio da força, eis o traço caracteristico das aggremações rudimentares.

E' lenta e difficoltosamente que a humanidade vae concebendo e formulando o direito, a protecção dos fracos contra os fortes. A experiencia revela á sociedade que lhe é impossivel tolerar a violencia e a fraude. Sente-se a necessidade da ordem publica e a utilidade de fixar-lhe os preceitos garantidores em textos legaes. A criminalidade se transfórma. O que hoje é acto licito amanhã se converte em crime hediondo. Sparta tolerava o infanticidio; Athenas a pirataria; na idade média se justificavam os mais violentos attentados contra a vida e a propriedade. Na época actual o augmento da criminalidade é devida ao enorme desenvolvimento das cidades, com prejuizo da povoação dos campos; á sensualidade excitada pela expansão das riquezas; á avidez, ao gosto e á facilidade das especulações; ao contraste entre o luxo e a pobreza; ás necessidades inevitaveis da lucta, cada vez mais aspera, pela vida. O que cumpre é applicar medidas preventivas: facilitar ao proletariado a aquisição dos alimentos e habitações hygienicas; uniões profissionaes; a organização da assistencia publica; a educação physica e moral da infancia abandonada; luctar contra a imprensa licenciosa, que envenena a alma popular; estabelecer seguros operarios contra a molestia, o accidente e a velhice. A repressão é tambem necessaria. Esta deve exercitar-se, apreciando a natureza mais ou menos anti-social do delinquente, e o gráu de intensidade do movel anti-social que o impelle, bem como as condições do meio. Convém multiplicar os tribunaes locais, descentralisar a justiça, pôr o juiz bem perto dos jurisdicionados, em contacto intimo com a população, que deve conhecer, para julgar de accôrdo com as regras do bom senso, com a experiencia dos homens e da vida. A escola sociologica encerra, como se vê, algumas indicações uteis, e baseadas em preciosas observações. O seu conceito do

crime é que é inaceitavel. Algumas das suas idéas já haviam sido preconizadas e parcialmente applicadas pela escola classica.

Dois notaveis codigos civis, quaes marcos millia-rios, assignalam o começo e o fim do seculo XIX: o francez, promulgado em 21 de março de 1804, e o allemão em 18 de agosto de 1896, para ser applicado de 1 de janeiro de 1900 em deante.

Antes do codigo Napoleão só havia na Europa um codigo civil, digno deste nome: o prussiano, de 1794. O codigo sueco de 1734 era um amalgama de disposições de direito civil, de direito commercial, de direito penal, de processo e de direito administrativo. O codigo bavaro de 1756 era antes uma obra de doutrina do que um codigo propriamente dito: continha extensos desenvolvimentos de theorias do direito romano, que o legislador declarava no fim inapplicaveis. Sem embargo dos seus muitos e graves defeitos, da grande parte consagrada á pura doutrina, da falta de concisão, o codigo prussiano foi o inicio da codificação civil da Europa.

O codigo Napoleão inspirou-se em quatro fontes: os costumes, especialmente os de Pariz, o direito romano, as ordenanças regias, e as leis promulgadas depois da *revolução franceza*. O direito canonico e a jurisprudencia dos parlamentos prestaram minima contribuição. As duas ordens de censuras feitas aos redactores do codigo exprimem o espirito que presidiu á sua elaboração: para alguns o codigo Napoleão tem o defeito de haver reproduzido em grande parte o direito romano, para outros o de ser um codigo revolucionario. A verdade é que os seus redactores se limitaram a combinar os principios do direito romano com os costumes da França, dando preferencia a estes, especialmente em relação ao casamento, ao patrio poder,

ao poder marital, á filiação, á tutela, á communhão de bens no matrimonio, e ás ordenanças no que toca ás doações e testamentos. O elemento germanico preponderou na redacção do codigo: o chefe de familia não tem o poder despotico e duro que os romanos lhe attribuiam; é antes um tutor, um protector; o patrio poder não assenta unicamente no interesse do pae, mas tambem no do filho; a personalidade da mulher no casamento não é mutilada, ou quasi extincta, como em Roma; a viuva tem o patrio poder; estabelece-se o regimen da communhão de bens, que os romanos não conheciam; a mulher é herdeira do marido depois dos collateraes do decimo segundo grau (*). Os redactores do codigo Napoleão inspiraram-se mais na equidade do que no rigor logico do direito; abstrahiram do formalismo romano.

Não cabe nos limites deste retrospecto lembrar todas as modificações feitas no direito pelo codigo francez quanto á compra e venda, ás servidões, ás obrigações, em grande parte modeladas pelo direito romano, á hypotheca, cujo regimen tanto foi censurado pelos melhores jurisconsultos francezes, ás substituições, materia em que o codigo alterou profundamente o direito antigo. Não nos é tão pouco permittido pôr em relevo a influencia que exerceram sobre os redactores do codigo as obras de Dumoulin, Cujacio, D'Aguesseau e Pothier.

Todos os codigos promulgados no correr do seculo se resentem da influencia exercida pelo legislador francez. O austriaco de 1810, o sardo de 1838, o de cantão de Vaud de 1819, o da Luisiana de 1824, adoptaram em grande parte as disposições do codigo Napoleão. O codigo civil italiano, de 1865, é o fran-

(*) Disposição mais tarde modificada.

cez aperfeiçoado. O hespanhol, de 1889, se abstrairmos das normas que consagram usos e costumes peculiares ao paiz, ainda é o codigo francez, com algumas correccões na redacção. Não obstante a disposição diversa das materias, o chileno, de 1855, o argentino, de 1869, e o portuguez, de 1867, este ultimo sem methodo e mal redigido, traduzem o espirito dominante na legislação franceza.

Dessa corrente de idéas juridicas afastou-se completamente o codigo allemão. E' o que se vê logo, ao primeiro exame, quando se compara a classificação deste codigo com a do francez. Em tres partes divide o codigo Napoleão todo o direito civil: *das pessoas, dos bens e das varias modificações da propriedade, dos diversos modos de adquirir a propriedade*, divisão que merecidamente tem sido acoimada de se não cingir a nenhum criterio methodologico scientifico. Neste ponto, aliás, o codigo allemão não foi innovador, porquanto a sua classificação é a do excellente codigo de Zurich de 1887, isto é, a classificação scientifica de Savigny, ligeiramente alterada por uma transposição de materias. Além desta divisão scientifica, os attributos que distinguem o codigo allemão, no dizer de um dos seus annotadores, podem resumir-se no seguinte; «logica, desenvolvimento integral, emprego de fórmulas comprehensivas e geraes, espirito pratico, ausencia de formalismo inutil, tendencia philosophica e scientifica, sobriedade de regulamentação e de prohibição.» O codigo é tão completo quanto possivel; resolve um grande numero de questões que em outros paizes continuam entregues á jurisprudencia. Para conseguir este resultado o legislador germanico estabelece os principios, ou leis fundamentaes, de cada materia, principios que já foram comparados «a formulas algebricas». Ao juiz compete por meio da deducção tirar as regras particulares para cada espe-

cie, regras que o código formúla, não raro, dando exemplos do methodo applicavel, por que se devem deduzir os corollarios dos principios firmados.

Profundas innovações interessantes, e é este o ponto a que ora mais nos cumpre attender, fez o código tedesco. Permite a *promessa abstracta*, uma especie de *stipulatio* dos romanos, em virtude da qual nos obrigamos a uma prestação sem causa: é uma convenção meramente formal, cuja materia, ou conteúdo, pode variar infinitamente. Creou a *hypotheca abstracta*, direito real independente de um credito, sem relação necessaria com um contracto principal. Uma outra innovação curiosa é a *renda territorial*: póde constituir-se sobre os predios rusticos um direito real, que garante, não o pagamento do capital, mas o de uma renda em dinheiro, ou juros, periodicamente pagos. O código admite que os esposos façam contractos sobre o regimen patrimonial depois de celebrado o casamento. O homem só póde casar-se aos vinte annos; a mulher aos dezeseis. A mulher é associada ao marido no exercicio do patrio poder. Notavel modificação: permitem-se expressamente os pactos successorios. Os herdeiros só respondem pelas dividas da herança dentro das forças desta. São herdeiros necessarios unicamente os descendentes, o pae e mãe do de *cujus* (e não os outros ascendentes) e o conjuge superstite. Ha a desherdação *bona mente*, mais uma novidade. Para que se não dividam os grandes predios rusticos, as fabricas e quaesquer outros immoveis de grande valor, os direitos á reserva legitimaria e ao legado são direitos pessoaes. O legatario é um credor apenas, assim como o proprio herdeiro necessario. A mulher casada e o filho natural são muito mais protegidos que nos codigos anteriores. Dilata-se-lhes notavelmente a esphera de actividade juridica. A mulher tem o direito e a obrigação de

dirigir o lar commum. No circulo das occupações domesticas representa o marido. Não precisa da auctorisação deste para acceitar ou repudiar uma herança, para recusar doações, para fazer valer em juizo certos direitos. O marido é essencialmente um administrador; não pôde obrigar a mulher por actos juridicos, nem dispôr dos bens que ella trouxe para o casal. A mulher tem a faculdade de pedir explicações sobre o modo como é administrada sua fortuna. O filho natural, em relação á mãe e seus paes, está na posição juridica de um filho legitimo. Quanto ao pae, as obrigações são mais rigorosas do que nas outras legislações. Ha tendencia manifesta para consagrar preceitos puramente moraes, o que levou um critico illustre a dizer que certos artigos do codigo têm laivos de predica e de evangelisação. A pessoa que cae em pobreza por sua immoralidade, e que tem algum parente que lhe deva alimentos, só pôde pedir o estritamente indispensavel para sua manutenção. A embriaguez é fundamento sufficiente para a decretação da interdicção. Creou-se o tribunal das tutelas, que decide as questões e quaesquer conflictos entre o tutor e o pupillo, entre os paes e os filhos, entre o marido e a mulher, a proposito de recusas de auctorisação arbitrarías ou abusivas. Em certos casos, o Estado pelo tribunal das tutelas substitúe o pae. A intenção das partes nos contractos deve ser escrupulosamente investigada pelos juizes. O art. 133 declara expressamente que importa indagar qual foi a vontade real das partes, sem preoccupações com o sentido litteral dos termos. Não se devem admittir interpretações de contractos em que prevaleça a má fé. E' evidente o cuidado do legislador em evitar decisões contrarias á boa fé. O artifice tem um direito real sobre as coisas por elle laboradas ou reparadas. Estabelecem-se garantias em favor do operario deante do patrão, a quem

se impõe a obrigação de providenciar de modo que a vida e a saúde do operario não estejam expostas a certos perigos. Demais, o patrão é obrigado a velar pelos bons costumes dos empregados, e a facilitar-lhes o exercicio do culto religioso. Se, durante um periodo muito curto, o operario se vê impedido de prestar os serviços contractados, desde que não seja por culpa sua, o codigo lhe assegura o direito á percepção dos salarios.

O codigo tem incontestavelmente um character moralizador e socialista, francamente accentuado.

Uma herança oberada se liquida pela fallencia.

A fallencia já havia sido admittida no direito civil allemão desde 1877. Outras nações tambem estatuiram esse meio de liquidação para os devedores meramente civis: foi o que fez a Inglaterra em 1861 e em 1883, a Suissa em 1889, a Hollanda em 1893, os Estados-Unidos pela legislação fragmentada dos Estados (*).

O direito commercial teve o seu primeiro codigo no principio do seculo passado. O codigo civil da Prussia de 1794 havia estabelecido regras sobre os commerciantes, os livros de commercio, a sociedade mercantil, o transporte de mercadorias por mar, os corretores e agentes de cambio, as avarias, seguros, letra de cambio e fallencia. Mas, taes preceitos, rudimentares e escassos, não satisfaziam as necessidades do commercio, que se foi desenvolvendo incessante e extraordinariamente no seculo findo.

O codigo commercial francez, promulgado em 1807, para ser applicado de 1 de janeiro de 1808 em deante, não foi tão innovador como o codigo civil.

(*) Já desde o começo da edade moderna alguns estatutos das cidades da Italia estendiam a fallencia aos não commerciantes.

A maior parte de suas disposições já estavam consagradas pelas ordenanças de Luiz XIV, de 1673 e 1681. Não obstante, foi o código commercial francez, para nos servirmos da phrase de Vidari, o «pae» dos códigos que teve o seculo XIX. O nosso de 1850. o italiano de 1865, substituido em 1882, o portuguez de 1833, completamente refundido em 1888, o argentino de 1862, reformado em 1889, o chileno de 1865, os da Hespanha, Hollanda, Russia, Grecia, Turquia, se filiam ao código francez.

A Inglaterra, como em relação a outros ramos do direito, se tem manifestado avessa á codificação de suas leis commerciaes.

Os códigos promulgados nos ultimos annos do seculo findo revelam as modificações e progressos por que passou o direito commercial. O código francez do começo do seculo não regulava a venda mercantil, nem a conta-corrente, nem os seguros terrestres, nem os seguros sobre vida, nem os titulos de obrigações ao portador, nem varias outras relações de direito. Os promulgados no ultimo quartel do seculo, como o italiano de 1882, por exemplo, contêm normas especiaes sobre cada uma dessas materias, que regulamentam desenvolvidamente.

O contracto de compra e venda mercantil é sujeito a disposições menos rigorosas que as do direito civil. Estabelecem-se preceitos sobre o contracto de reporte. A regulamentação das sociedades de toda especie é refundida, para o fim de se conciliar a liberdade com a responsabilidade privada, restricta, ou extincta, a ingerencia dos governos, e creadas garantias contra a fraude. Para favorecer o desenvolvimento das sociedades e garantir os credores, regula-se a emissão de titulos de obrigações ao portador, ou nominativos. Preceitúa-se sobre as sociedades coope-

rativas. A letra de cambio, por disposição expressa dos codigos mais adeantados, deixa de ser méro instrumento do cambio trajecticio, para ter conjuntamente a funcção, não menos importante, de substituir a moéda. O contracto complexo da conta-corrente é disciplinado por normas especiaes. Inclúem-se disposições sobre os cheques, sobre os armazens geraes e os *warrants*, sobre os seguros terrestres, sobre os seguros de vida. Nos paizes mais adeantados o legislador se esforçou por escoimar a fallencia das grandes despezas e prolongada duração do processo, e por evitar as fraudes e conluios do fallido com alguns credores.

No codigo commercial allemão de 10 de maio de 1897 não mais se vêm capitulos, ou secções, em que se dispunha sobre a letra de cambio e sobre a fallencia. Uma e outra são reputadas instituições comuns ao direito civil e ao commercial. A letra de cambio, segundo a theoria que afinal foi aceita geralmente, constitue prova de uma obrigação formal, que póde ser assumida indistinctamente por commerciantes e não commerciantes, posto que ainda ajuizada perante os juizes do commercio. E a fallencia civil já está decretada em varios paizes, como vimos ha pouco.

A unificação do direito privado, a promulgação de um codigo unico, em que se encerrem os preceitos discriminados em civis e commerciaes, não passou de méra aspiração de alguns juristas, repellida pelos legisladores. Prova-o o codigo promulgado pela Allemanha em 1897. Uma excepção a essa regra foi ensaiada pelo *codigo federal das obrigações* da Suissa em 1881.

A liberdade de commercio, isto é, a faculdade concedida a todos os estrangeiros de se estabelecerem e commerciareem em um paiz, nas mesmas condições que os nacionaes, consagrada pela revolução franceza

na celebre lei de 2 de março de 1891, foi se dilatando cada vez mais no correr do seculo XIX, o que tambem succedeu á liberdade do commercio internacional, terrestre e maritimo.

O direito internacional publico progrediu admiravelmente. A escola idialista, que só admittia um direito das gentes ideal, philosophico, e a escola positivista (no sentido especial desta expressão no direito internacional), que só reconhecia os principios juridicos consagrados ou formulados pelos tractados, fundiram-se na escola eclectica, de que foram representantes auctorisados no seculo findo Heffter, Bluntschli, Neumann, Holtzendorff, Fiore, Calvo.

O congresso de Vienna de 1815, que reorganizou politicamente a Europa, proclamou a liberdade de navegação em todos os rios que separam, ou atravessam diversos Estados, desde o logar em que se tornam navegaveis até ao mar; estabeleceu preceitos repressores sobre o trafico dos escravos; e fez a conhecida classificação dos agentes diplomaticos em embaixadores, legados e nuncios do papa, enviados ordinarios ou extraordinarios, e encarregados de negocios, accrescentando mais tarde, em 1818, o Congresso de Aix-la-Chapelle, a classe dos ministros residentes. Regressou-se á theoria do equilibrio europeu, estabelecido pela paz de Westphalia em 1648, consolidado pela paz de Utrecht em 1713 e roto por Napoleão I.

Ainda em 1815 foi assignado em Pariz o tractado da *Santa Alliança*, cujo fim ostensivo era applicar aos negocios de interesse commum das tres potencias signatarias, Austria, Russia e Prussia, os preceitos do Evangelho, da religião e da moral, bem como obrigar por todos os meios os subditos dessas nações á observancia dos principios do christianismo, posto que o intuito recondito e verdadeiro do famoso tractado fôsse esta-

belecer uma politica reaccionaria, obrigando-se as potencias á prestação de auxilios mutuos, e a uma vigilancia activa sobre a politica interna de todos os Estados, para impedirem, ou reprimirem, todo movimento popular tendente a modificar a ordem de coisas consagrada pelo congresso de Vienna. Para este mesmo fim de suffocar as idéas revolucionarias, assignaram-se os tractados de Aix-la-Chapelle em 1818 e de Tropau em 1820.

Contra a politica de intervenção inaugurada pela *Santa Alliança*, os Estados-Unidos em 1823 adoptaram a celebre doutrina de James Monroe, quinto presidente, da Republica, o qual na sua mensagem desse anno declarou que a Inglaterra e a Russia não tinham o direito de alargar a fronteira de suas possessões com prejuizo da região contestada ao noroeste dos Estados-Unidos, e que se não devia admittir que a Hespanha transplantasse para a America os principios da *Santa Alliança*, nem que impedisse o movimento emancipador de suas colonias. Essa opinião pessoal de Monroe foi elevada á categoria de uma doutrina de direito internacional sob a fórma da conhecida maxima: a America pertence aos americanos. Sem embargo de ter sido estabelecida no interesse dos americanos do Norte, a doutrina de Monroe mais de uma vez aproveitou ás nações da America.

Pelo tractado de Pariz de 1856 foi abolido o curso, firmou-se a regra de que o pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, excepto o contrabando de guerra, bem como a de que a mercadoria neutra não é confiscavel sob pavilhão inimigo, excepto se fôr contrabando de guerra, e declarou-se obrigatorio o bloqueio—sómente quando effectivo. O mar Negro foi neutralizado, e seus portos, abertos á marinha mercante, ficaram fechados para todos os navios de guerra. Abriu-se

o Danubio ao commercio. A sublime Porta começou a participar das vantagens do direito publico europeu. Finalmente, os plenipotenciarios da Inglaterra, Austria, França, Russia, Sardenha e Turquia, emittiram e fizeram transcrever no protocollo o seguinte voto: «Os Estados entre os quaes surgir qualquer desintelligencia deverão, antes de recorrer ás armas, appellar para os bons officios de uma potencia amiga.»

O tractado de Londres de 1871 modificou a *Convenção dos Estreitos* de 1841, para garantir a execução das estipulações do tractado de Pariz de 1856.

Em 1878 o tractado de Berlim remodelou a vida politica do Oriente, assegurou a hegemonia da Russia em relação a essa parte da Europa, e firmou a liberdade religiosa na Turquia.

Recorreu-se largamente á arbitragem durante todo o seculo, para a solução de questões de ordens diversas. Assim: em casos de detenção arbitraria de subditos ou agentes de um Estado por subditos ou agentes de outro Estado, foram proferidas decisões arbitraes na questão *La Forte* em 1863, na do capitão Wite em 1861; em contestações sobre fronteiras ou limites de territorios, o tractado de Gand de 1814 instituiu tres commissões arbitraes, e já nos ultimos annos do seculo duas decisões foram proferidas, inolvidaveis para a nossa patria, representada no litigio por um de seus filhos mais illustres por todos os titulos de benemerencia; em hypotheses de damnos soffridos por um Estado, ou pelos cidadãos desse Estado, quanto ás pessoas e aos bens, em consequencia de actos illicitos, ou negligencia, de outro Estado, ou de cidadãos de outro Estado, foram julgadas, entre outros, as questões do porto de Fayal em 1814, de Portendic em 1834 e 1835, as reclamações americanas contra o Mexico em 1839 e 1848, a questão do navio *Créole* em 1853, o

litigio do *Macedoniano*, em 1858, a questão dos *conventos* em 1821 e 1827. Em 1871 o tractado de Washington determinou as condições em que se deviam submeter á arbitragem *as reclamações do Alabama*. Esse mesmo tractado ainda fixou as seguintes normas: 1.^a—um governo neutro deve empregar todos os meios para impedir que na sua jurisdição territorial seja armado, ou equipado, um barco qualquer que se supponha, com fundamento, estar destinado ao curso, ou a actos de hostilidade contra uma potencia amiga; 2.^a—um governo neutro não deve tolerar que um dos belligerantes lhe faça dos portos, ou das aguas territoriaes, a base de suas operações navaes contra o outro belligerante, nem que no seu territorio um belligerante se aperceba de provisões ou de munições, ou recrute soldados; 3.^a—um governo neutro está obrigado a todas as diligencias necessarias, em seus portos e aguas territoriaes, para prevenir qualquer violação dos deveres mencionados. Depois do tractado de Washington em 1871 foram numerosas as decisões arbitraes: entre outras questões cumpre lembrar a do Chile com diversas potencias, porquanto ao representante do Brasil coube a honra de presidir ás commissões da Inglaterra, da França e da Italia, que deviam julgar as reclamações motivadas por actos das forças chilenas de terra e mar, nos territorios do Perú e da Bolivia.

Garantiu-se a liberdade de commercio nas regiões mais longinquoas. Em 1885 o tractado de Berlim, assignado pela Allemanha, Inglaterra, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Italia, Hollanda, Portugal, Russia, Hespanha, Estados-Unidos, Suecia e Turquia, assegurou a livre navegação dos dois principaes rios da Africa que desembocam no Atlantico, o Congo e o Niger. O tractado de Berlim obriga as nações signatarias a protegerem os indigenas, missionarios, viajantes, e quaesquer instituições religiosas, scientificas,

ou philantropicas, que tenham por fim espalhar a civilisação entre os indigenas da Africa. A tolerancia religiosa está expressamente garantida. O tractado de Constantinopla de 1888 dispoz que o canal de Suez será livre, e estará sempre franqueado, tanto na paz como na guerra, a todos os navios mercantes ou de guerra, sem distincção de pavilhões. O tractado de Pariz de 1884 organisou um systema de regras especiaes tendentes a proteger os cabos sub-marinos. Formou-se uma *União Postal e Telegraphica* resultante da convenção de 1875, revista em Berlim em 1885, e da de 1878, desenvolvida pela de 4 de julho de 1891, em Vienna e depois em Washington, em 1897.

Estabeleceu-se em 1883 uma *União Internacional para a protecção da propriedade industrial*, e em 1886 egual protecção foi dispensada ás obras litterarias e artisticas.

Civilisou-se muito a guerra. A convenção de Genebra de 1864 poz em practica a regra: *hostes, dum vulnerati, fratres*. Segundo essa convenção, as ambulancias e hospitaes militares serão reconhecidos neutros, e como taes protegidos e respeitados pelos beligerantes, emquanto contiverem doentes ou feridos. A neutralidade cessa desde que as ambulancias e hospitaes sejam guardados por uma força militar. Todo o pessoal das ambulancias e hospitaes goza do beneficio da neutralidade. Os soldados feridos ou doentes serão reconduzidos para a sua patria, assim como os que, depois do tractamento medico, se verificar que são incapazes de continuar a servir. Os que sararem completamente tambem poderão ser reconduzidos para o seu paiz, se prestarem o compromisso de se abster da lucta. A convenção exige um signal distinctivo uniforme para todos os hospitaes e ambulancias, uma cruz vermelha sobre um campo branco. Em 1868

prohibiu-se o uso de balas explosivas, abrindo-se uma excepção para as armas de grosso calibre.

Formularam-se regras para evitar a abordagem no mar.

As relações com os povos do Extremo-Oriente tiveram notavel incremento.

O *projecto de paz perpetua* não se póde mais dizer um sonho de Bernardin de Saint-Pierre, ou a concepção de um ideologo como o philosopho de Kœnigsberg, depois que por iniciativa do czar de todas as Russias foi convocado e se reuniu o congresso de Haya, que, se não produziu resultados desde já apreciaveis, incontestavelmente denota uma nova corrente de idéas nas relações internacionaes. Nos ultimos annos do seculo XIX muitos conflictos internacionaes foram prevenidos pelos diversos meios admittidos no direito das gentes: a intervenção amistosa, os bons officios de uma potencia amiga e a mediação, evitaram muitas guerras.

O direito internacional privado tanto se enriqueceu de obras doutrinarias de 1840 em diante, e de convenções internacionaes na ultima metade do seculo, que é absolutamente impossivel condensar em um quadro synoptico os progressos que fez este ramo da sciencia juridica. Só as convenções internacionaes que Asser e Rivier denominam—*principaes*, expostas muito resumidamente, tomariam maior espaço que o concedido a esta resenha. As marcas de fabrica e de commercio, a assistencia judiciaria, a execução dos julgados, as successões, os actos do estado civil, as sociedades commerciaes e industriaes, as questões relativas aos salvados de naufragios, tudo tem sido regulamentado por meio de convenções internacionaes. O *Systema de Direito Romano* de Savigny, os *Commentarios sobre*

o *conflicto das leis* de Story, o *Tractado do Direito Internacional Privado* de Fœlix, os *Commentarios sobre os «Elementos do Direito Internacional»* de Wheaton, por Laurence, os *Commentarios sobre as Leis Internacionais* de Phillimore, o *Direito Civil Internacional* de Laurent, o *Direito Internacional Privado* de Fiore, o *Tractado sobre as Leis Internacionais Privadas* de Westlake, constituem os principaes subsidios scientificos que contribuíram durante o seculo passado para a formação do direito internacional privado como sciencia autonoma.

A despeito de todos esses esforços, as opiniões continuaram divergentes sobre a questão primordial de saber se a lei pessoal é a da nacionalidade, ou a do domicilio. O codigo civil allemão consagrou o principio da nacionalidade, que é o que se confôrma com as idéas modernas.

O direito romano passou por notaveis modificações, quanto aos elementos de estudo e ao methodo de exposição. As *Institutas* de Gaio, de que apenas se conhecia um resumo, incluido na collecção das leis romanas feita por ordem de Alarico 2.º, foram descobertas por Niebuhr em Verona, no anno de 1816. Em 1823 descobriu-se a collecção de fragmentos de jurisconsultos e de constituições imperiaes conhecida sob a denominação de—*Vaticana juris romani fragmenta*. Em 1871 foram achadas na Andalusia duas taboas de bronze, em que se continham fragmentos consideraveis do regulamento colonial, *lex colonia*, que Cesar, pouco antes de morrer, deu á colonia denominada—*Genetiva Julia*. Em 1851 encontraram, por acaso, em Malaga duas taboas de bronze com o regulamento municipal que o imperador Diocleciano, notavel pela administração que organisou, concedeu á cidade federada de Malaga e á cidade de Salpensa. Muitos ou-

tros fragmentos do direito romano só foram conhecidos no correr do seculo XIX.

A constituição politica de Roma era imperfeitamente conhecida. Graças aos trabalhos colossaes de Mommsen e de Marquardt, póde-se hoje estudar o direito publico romano tão profundamente como se estuda o da Inglaterra. No *Manual das Antiguidades Romanas* depara-se-nos uma exposição minuciosa da organização da magistratura romana, das attribuições e emolumentos dos magistrados, do pessoal posto sob as ordens dos magistrados, das insignias e honras desses funcionarios, da sua representação e responsabilidade, da realza, do grande pontifice, do consulado, da dictadura, do *magister equitum*, do tribunato, da pretura, dos governadores de provincias, dos tribunos do povo, dos censores, dos edis, da questura, dos presidentes de jurys, dos magistrados extraordinarios, dos magistrados auxiliares, dos poderes constituintes extraordinarios, do principado, do patriciado, dos *clientes*, da plebe, do estado patricio—plebeu, dos impostos, do serviço militar, da competencia e funcionamento da assembléa do povo, do direito de cidade, da ordem senatorial do regimen municipal, de todas as instituições do direito publico romano.

A escola historica, que, tendo como vexillarios no ultimo seculo Niebuhr e Savigny, dominou por largo tempo, muito já havia feito progredir os estudos de direito romano. No começo do seculo deu-se um reflorescimento dessa disciplina, ainda mais pujante do que o movimento do seculo XVI, quasi suspenso no seculo XVII, e especialmente no seculo XVIII. Depois que mais tarde Savigny publicou o seu *Systema de Direito Romano*, o methodo synthetico foi geralmente adoptado para a exposição das leis romanas nas obras didacticas. Só os grandes commentadores das *pan-*

dectas continuaram com o methodo analytico, isto é, com os commentarios, que são desenvolvimentos das glosas. Pertencem ao seculo XIX nomes de romanistas como estes: Gluck, Puchta, Hasse, Vangerowd, Cramer, Goschen, Windscheid, Muhlenbruch, Warnkonig, Ihering, e tantos outros.

O direito romano no seculo XIX deixou de ser a lei vigente (lei principal e não subsidiaria) nos ultimos paizes que ainda o applicavam, isto é, deixou de ser uma parte do *direito commum germanico*. Só se estuda o direito romano actualmente como legislação subsidiaria, ou por interesse scientifico. Mas, nunca esse direito foi tido em maior estima pelos cultores da jurisprudencia do que no seculo XIX. Estupendo, maravilhoso senso juridico o desse povo que, ha cerca de dois mil annos, organisou um corpo de leis que ainda hoje offerece as mais sabias, as mais justas soluções, para um sem numero de difficultosos, de intrincados, de particularissimos litigios da complicada vida moderna!

A historia externa geral do direito, para nos servirmos da phrase de Roussel, ainda aguarda o seu Bossuet. Escreveram-se unicamente algumas historias especiaes ou locaes, como a excellente *Historia do Direito e das Instituições Politicas, Civis e Judiciarias* da Inglaterra, por Glasson, os *Estudos sobre a historia das instituições primitivas* de Summer Maine, a do direito francez de Laferrière, o manual de historia do mesmo direito de Poignet, a historia do direito italiano de Salvioli, a do governo e legislação de Portugal por Coelho da Rocha, a magnifica *Historia da Administração Publica em Portugal* por Gama Barros, os estudos de historia do direito de varios paizes por Daresté, a *historia das fórmulas primitivas da propriedade* por Laveleye.

A philosophia do direito passou pela mais profunda revolução, para não dizermos que se constituiu na ultima metade do seculo XIX. Renovou-se completamente o methodo applicado ao estudo dessa doutrina. O que se denominava philosophia do direito, ou direito natural (expressões até ha pouco usadas indistinctamente), era um conjuncto de principios que se affirmavam revelados de um modo sobrenatural, ou dados pela revelação natural da razão, reputada uma faculdade méramente transmissora das idéas universaes e absolutas, um poder intuitivo, comparavel á percepção externa—pela qual adquirimos o conhecimento dos phenomenos que se passam fóra do *eu*. Admittidos os principios religiosos, os corollarios deduzidos constituíam as regras de direito, e desse modo se formava uma theoria sem nenhum character scientifico, uma doutrina que se apresentava como se fôra uma sciencia, mas cuja base era a revelação sobrenatural, um ponto de fé, uma affirmação theologica. Aceitos os principios subjectivos do racionalismo, as idéas absolutas do methodo aprioristico, deduziam-se as affirmações virtualmente contidas em taes principios, e desse modo se formava uma theoria cuja base era um rudimentar e imperfeito conhecimento da psychica humana. Assim, a philosophia do direito não era uma doutrina scientifica. Asserções dependentes de crenças religiosas, ou idéas *a priori*, não ministram fundamento para a formação de uma sciencia.

A applicação do methodo positivo (o unico processo de que dispõe a intelligencia humana para a aquisição de verdades scientificas) ao estudo dos phenomenos sociaes apagou a antithese profunda que havia entre a moral, o direito, e todas as disciplinas que se occupavam com os factos do organismo social, e as sciencias cujo objecto é o estudo dos phenomenos do mundo physico, inorganico ou organico.

Investigam-se hoje as leis dos factos juridicos, ethicos, politicos, economicos, ou sociologicos, pelo mesmo methodo logico por que se estudam as leis da physica, da chimica, ou da biologia.

Toda doutrina que actualmente pretende revestir-se de um character scientifico, precisa ter como base a observação dos factos, que é o alicerce commum para as inducções de todas as sciencias.

A observação, directa e historica, mostra-nos que a vida social é uma injuncção da natureza de certos animaes, entre os quaes está o homem: é um facto geral, constante, necessario, isto é, uma lei. A observação, directa e historica, do viver collectivo mostra-nos que a agremiação é impossivel sem uma certa restricção da actividade dos individuos consociados.

Essa restricção de actividade, em beneficio da harmonia da grei, impõe-se fatalmente ás proprias sociedades animaes, como as das formigas, das abelhas, dos castores. Comprehendida por seres dotados de uma organização psychica incomparavelmente superior, cuja intelligencia se eleva á comprehensão das verdades mais geraes, das generalisações mais altas, e cuja vontade obedece a uma riqueza maravilhosa de motivos, a necessidade da restricção das acções dos membros componentes do todo leva naturalmente á formulação das regras, dos preceitos, dos commandos impostos á actividade voluntaria. Dá-se aqui a applicação de uma verdade geral: estudamos toda e qualquer sciencia com um fim util; procuramos conhecer as leis dos phenomenos para podermos prevêr; e prevenimos para adaptarmos a nossa conducta, evitando o que é possivel evitar pelo esforço humano, e sujeitando-nos—resignados—ao inevitavel.

As normas juridicas são manifestações artisticas, traducções—sob a fórma de preceitos—de verdades

geraes, ou leis scientificas, obtidas pela inducção e pela deducção. A missão da sciencia é descobrir as connexões causaes, as relações necessarias, entre os actos voluntarios do homem e suas naturaes consequencias. Feito isso, o instincto de conservação e a tendencia para o progresso impellem a sociedade a formular regras que nos imponham a pratica dos actos conducentes á conservação e ao desenvolvimento do individuo e da collectividade.

Esse foi sempre, em ultima analyse, o fundamento dos preceitos da moral e do direito, que o empirismo offerencia sob a fórma de mandamentos religiosos, e o subjectivismo apresentava como corollarios de principios indemonstraveis.

Foi já na ultima metade do seculo passado que philosophos como Stuart-Mill, Spencer, Schaffle, arri-mados no methodo scientifico applicado por Comte ao estudo de todas as sciencias, inclusive as sociaes, e jurisconsultos como Carle, D'Aguanno, Cogliolo, Miraglia e tantos e tantos outros, ergueram a philosophia do direito, isto é, a doutrina que investiga os principios fundamentaes do direito, á dignidade de sciencia.

O seculo XVIII legou ao seculo XIX a preocupação da liberdade politica, que durante longo tempo foi objecto da questão juridica mais empolgante, mais incandescente.

O seculo XIX não expirou sem formular, para ser solvido pelo seculo XX, um problema de ordem juridica.

Este é o mais formidavel de quantos jámais se agitaram no dominio do direito.

A organização actual da propriedade, resultado de uma lenta evolução de muitos seculos, porquanto accuradas investigações historicas e seguras inducções nos mostram que nos tempos primitivos, assim como ainda hoje entre as agremiações humanas rudimentares, dominava a propriedade collectiva da terra, tem sido rudemente combatida pelos sectarios de novos ideaes economico-juridicos.

O socialismo, nome commum a todas as theorias que subordinam mais ou menos completamente o individuo ao Estado, e restringem mais ou menos a propriedade individual em beneficio da propriedade collectiva, preconisa a necessidade de corrigir as desigualdades sociaes.

Não se confundem os socialistas com os anarchistas. Estes querem que a humanidade regresse ao *estado natural*, ideado pelo empirismo revolucionario de João Jacques Rousseau. Não pretendem sómente a abolição da propriedade individual, tal como se acha constituida. Vão além, e aspiram a um reviramento completo da vida humana, em que se extingam todas as magistraturas, todos os vinculos de direito, todos os instrumentos de policia social, a uma existencia, em summa, *more ferarum*. Para realisar a utopia anarchista, que é um idyllo todo tecido de optimismo, de caridade, de affeições e de benevolencia mutua, fôra mistér destruir a sociedade actual pela espoliação e pelo assassinato. A cruel phantasia anarchista apregôa como a fórmula suprema da justiça o aniquilamento de uma organização que se effectuou necessariamente, fatalmente, graças ao imperio de forças naturaes incoerciveis. Sómente seria possivel a realisação dessa velleidade anti-scientifica, se os homens fossem dotados de todas as virtudes, cuja completa negação se nos depara exactamente naquelles, que, sem o mais amor-

tecido sentimento de piedade ou de probidade, acariciam o «grande sonho negro de tudo purificar pela chamma dos incendios».

O anarchismo não é uma theoria discutivel em face das sciencias que estudam o homem e a sociedade. E' apenas uma incitação ao crime.

No sentido lato da expressão, o socialismo comprehende o communismo, o collectivismo e o socialismo propriamente dito.

Pretende o communismo que não exista o direito de propriedade singular: todas as cousas são propriedade commum de todos os homens. A' auctoridade publica, ao Estado, cumpre repartir com egualdade o uso e gozo dos bens cuja propriedade a todos pertence. Em que consiste essa distribuição equalitaria? Aqui surge a divergencia entre os sectarios da theoria, e profunda, irreductivel. Querem alguns que se distribúa a riqueza de consumo com egualdade absoluta, abstracção feita das necessidades e dos merecimentos de cada um. Adoptam outros o lemma: *a cada um segundo suas necessidades*. Finalmente, não faltam communistas que almejem a repartição da riqueza de consumo segundo a capacidade productiva de cada individuo.

O communismo equalitario, distribuindo quinhões identicos aos diligentes e aos desidiosos, consagraria a maior das injustiças, e estancaria todos os incentivos da producção economica; pois, dados os actuaes caracteres psychicos do humem, é a mais vaporosa utopia pretender que elle trabalhe, impellido sómente por motivos altruisticos, sociaes ou humanitarios.

A distribuição das riquezas de consumo segundo as necessidades de cada um, além dos graves inconvenientes apontados, crearia um numeroso exercito de funcionarios publicos que, cerceando a liberdade e

sob um regimen inquisitorial, teriam por missão averyguar as necessidades de cada individuo, ou de cada familia. Pelo principio fundamental da theoria, aos invalidos e aos ineptos é que se deviam distribuir maiores porções da riqueza do consumo que aos fortes, activos, intelligentes e productores.

Se praticassemos a distribuição, segundo a capacidade productiva de cada individuo, teriamos o mesmo regimen inquisitorial, mais vexatorio e intoleravel, além de que não evitaríamos a desigualdade, que aliás é um facta natural, resultante da diversidade de aptidões.

Quer o collectivismo que se divida toda a riqueza das nações em duas partes, uma das quaes pertencerá á communhão, continuando a outra a ser propriedade dos individuos. Qual a parte da sociedade, qual a de cada um, ou dos individuos? E' assumpto de renhida controversia. Para alguns, a panacéa que deve curar todos os soffrimentos do proletariado consiste na desapropriação, pelo Estado, de todas as terras do dominio privado. Para conseguir essa desapropriação, não fôra mistér o emprego de meios violentos: basta o augmento do imposto territorial, feito de tal arte que absorva toda a renda dos proprietarios. Outros não se satisfazem com a nacionalisação do solo: dividem toda a riqueza em duas especies, a de producção e a de consumo, e querem que a primeira, isto é, o capital, pertença ao Estado, e a segunda ao individuo. Não sómente o sólo e todos os immoveis, mas as proprias coisas moveis que formam a riqueza reproductora, passam ao dominio do Estado. Organizam-se cooperativas para a exploração de todos os ramos do trabalho; e, visto que se não retira do producto a renda da terra, nem o premio do capitalista, nem o lucro do emperezario, os operarios percebem um salario equivalente ao producto pleno do seu trabalho. Não se exclue

o interesse privado: o individuo póde accumular. Verdade é que ha um limite rigoroso a essa accumulacão, pois que todo o capital pertence ao Estado, e só as riquezas de consumo podem ser accumuladas pelos individuos. Não se supprime a herança, que fica reduzida ás riquezas de consumo, as unicas sobre as quaes póde incidir o direito de propriedade singular.

O collectivismo, parcial ou integral, não viria de modo nenhum implantar entre os homens o pleno dominio da justiça e a sonhada egualdade. Em primeiro logar, dada a variedade dos climas e da fertilidade das terras, será sempre impossivel fazer uma distribuiçãõ egualitaria do sólo entre as agremiações humanas. A desigualdade fatalmente subsistiria entre nações, Estados, ou communes diversas. Como se cultivariam as terras? Por contractos de emphyteuse, ou de arrendamento? Surgiriam forçosamente novos factores de desigualdade economica. Por meio de operarios contractados pelo Estado? O extraordinario augmento do functionalismo cercearia a liberdade individual e a independencia politica do cidadão. Se admittimos a herança, temos uma fonte permanente de desigualdades e injustiças. Se abolimos a herança, desaparece um dos melhores, dos mais efficazes estimulos da producção e do progresso, porquanto, dada a impossibilidade juridica de transmittir os bens por esse modo, o homem não despenderá a mesma actividade physica e intellectual que hoje. Se permittimos a accumulacão das riquezas de consumo, apparece a propriedade individual com as desigualdades que lhe são inherentes. Se vedamos essa accumulacão, temos o communismo com todos os seus inconvenientes.

O socialismo propriamente dito não alimenta a aspiracão comunista de fazer de todas as coisas propriedade commum de todos os homens, nem pretende

abolir a propriedade privada sobre o capital, ou riqueza de reprodução. Sem extinguir a propriedade individual, quer attenuar quanto possivel as desigualdades economicas ora existentes. Para conseguir esse resultado, invoca a acção do Estado, cuja intervenção os adeptos de todas as theorias socialistas reputam indispensavel.

Eis aqui algumas das principaes idéas do programma socialista: a regulamentação do salario; a diminuição e fixação das horas de trabalho; a fundação de sociedades cooperativas, estipendiadas ou auxiliadas pelo Estado; a suppressão do trabalho das creanças e mulheres casadas; a criação das corporações de artes e officios; o estabelecimento de caixas de soccorros para os invalidos do trabalho, e para as viúvas e orphams de operarios; a educação pelo Estado dos filhos de operarios; um imposto progressivo, ou de qualquer modo pesado, sobre a herança e o luxo.

Muitas das aspirações das varias escolas do socialismo propriamente dito hão de ser fatalmente concretizadas em leis. Não ha um só homem de coração bem formado, que se não sinta confrangido ao contemplar o doloroso quadro offerecido pelas sociedades actuaes com a sua moral mercantil e egoistica. O socialismo ha de triumphar parcialmente. O seu triumpho é infallivel, necessario.

A grande difficuldade do problema está em de tal arte conciliar os principios da egualdade e da justiça com o da utilidade, que, mitigados os males economicos do proletariado, se não supprimam os estímulos egoisticos da producção, o que seria supprimir o progresso da especie humana, pois não ha desenvolvimento intellectual e moral sem certas condições de bem-estar material.

Essa vae ser a grande, a colossal tarefa do seculo XX.

«O mundo inteiro está attento ao que se vae passar, é presa de uma agitação immensa, e pergunta com angustia qual será a solução do mais temeroso problema que jámais se formulou.»

O estudo retrospectivo da evolução juridica do seculo XIX só deve infundir-nos alentos e esperanças. Não obstante os seus erros e os seus crimes, nunca, em periodo nenhum da historia, os homens gosaram de tanta liberdade politica e civil; nunca a personalidade humana foi mais respeitada; nunca os direitos em geral foram menos violados; nunca as guerras foram mais espaçadas; nunca as luctas entre os individuos e entre as nações tiveram um character menos selvagem.

Dr. Pedro Lessa.

LISTA GERAL

DOS

BACHAREIS E DOUTORES FORMADOS

PELA

FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

E DOS

LENTEIS E DIRECTORES EFFECTIVOS

até 1900

ORGANISADA PELO

Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia

SUBSECRETARIO DA MESMA FACULDADE

	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Abeilard de Almeida Pires.	Rio G. do Sul	1896		
Abel Vaz Pinto Coelho da Cunha.	Minas Geraes	1891		
Abelardo de Cerqueira Cezar	S. Paulo	1891		
» Saturnino Teixeira de Mello.	Rio de Janeiro	1886		
Abilio Alvaro Miller	Rio G. do Sul	1896		
» Pereira da Silva	Bahia	1896		
Acacio Juvencio de Toledo.	S. Paulo	1896		
» Polycarpo Figueira de Aguiar.	»	1871		
Adalberto Garcia da Luz	»	—	1895	1898
» Guerra Durval	Rio G. do Sul	1892		
» Pinheiro de Ulhôa Cintra	S. Paulo	1894		
Adelardo da Fonseca	»	1886		
Adelino Jorge Montenegro	»	1871		
Adolpho Accioli Wanderley	Pernambuco	1878		
Affonso da Silva Gordo	S. Paulo	1879		
: Alberto Nardy de Vasconcellos.	»	1881		
» Augusto Olynto	Minas Geraes	1863		
» Botelho de Abreu Sampaio	S. Paulo	1882		
» Carneiro de Almeida Maia	Rio de Janeiro	1883		
» Corrêa Dias	S. Paulo	1884		
» de Carvalho Mello e Mattos.	Rio de Janeiro	1864		
» Campos Araujo	Minas Geraes	—	—	1900
» Oliveira Figueiredo	Rio de Janeiro	1893		
» Souza Vianna	Capital Federal	1891		
» Elysio Teixeira Duarte	Minas Geraes	1870		
» Enyidio Leal	Bahia	1882		
» Frederico Tourinho	»	1878		
» Greff Borba	Rio de Janeiro	1895		
» Luiz Osorio	Rio G. do Sul	1882		
» Macario Figueira de Mello	Rio de Janeiro	1893		
» Pereira Xavier Rebelo	»	—	1895	
» Victorio de Oliveira Coutinho	Capital Federal	1896		
Adriano Fortes de Bustamante	Minas Geraes	1870		
Affonso Alves de Camargo.	Paraná	1895		
» Arinos de Mello Franco	Minas Geraes	1889		
» Augusto da Costa Machado	Capital Federal	1891		
» » Moreira Penna	Minas Geraes	1870		
» Celso de Assis Figueiredo	»	1858		
» » » » Junior	»	1880		
» » Garcia da Luz	S. Paulo	—	1895	
» » Guimarães Alvim . . .	Minas Geraes	1891		

		NATURALIDADE	SCIENCIAS		
			Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
A	Affonso	Coelho de Souza	Rio G. do Sul	1893	
		da Silva Brandão	Minas Geraes	1881	
	»	de Azevedo Marques	S. Paulo	1891	
	»	Henrique de Loyola	Minas Geraes	1887	
	»	» Vieira de Rezende.	»	1886	
	»	Henriques Guimarães	»	—	1895
	»	Infante Vieira	»	1886	
	»	José de Carvalho	S. Paulo	1889	
	»	» » Oliveira Peixoto	Pernambuco	1881	
	»	» Gonçalves Fraga.	Bahia	1888	
	»	Peixoto de Abreu Lima	Pernambuco	1870	
	Afranio	de Albuquerque	Capital Federal	1891	
	»	Ottingy de Mello Franco	Minas Geraes	1891	
	Afrodizio	Vidigal	Sergipe	1879	
Agenor	de Azevedo Soares.	Rio de Janeiro	—	1897	
»	Placido Barreiros	Capital Federal	1893		
Agostinho	Antonio Corrêa	Rio de Janeiro	1867		
»	Gonçalves d'Almeida	Portugal	1849		
»	José d'Oliveira Machado	S. Paulo	1843		
»	Luiz de Gama	Matto Grosso	1848		
»	Marques Perdigão Malheiros	Minas Geraes	1848		
»	Martins Collares	Rio de Janeiro	1864		
»	Vidal Leite de Castro	Minas Geraes	1866		
Alarico	Silveira	S. Paulo	1899		
Albano	do Prado Pimentel.	Sergipe	1877		
»	Drumond dos Reis.	Paraná	—	1898 1896	
Alberto	Antonio Soares.	Rio de Janeiro	1858		
»	Araujo de Oliveira.	Pernambuco	1890		
»	Augusto de Godoy e Vasconcellos	»	1888		
»	» Diniz	Minas Geraes	1890		
»	Bezamat.	Rio de Janeiro	1870		
»	Carlos de Assumpção	S. Paulo	—	1899	
»	da Rocha Miranda.	Rio de Janeiro	1871		
»	Ferraz de Abreu	S. Paulo	1895		
»	Ferreira da Silva	»	1895		
»	Fialho	Côrte	1879		
»	Frederico de Moraes Lamego.	Rio de Janeiro	1892		
»	Gomes Cardoso de Mello	S. Paulo	—	1893 1896	
»	» Ribeiro da Luz	Minas Geraes	1887		
»	Gonçalves Pereira d'Andrade	S. Paulo	1874		
»	Guimarães	Capital Federal	—	1895	
»	Julio Pinto Pacca	Rio de Janeiro	1888		
»	Lisbôa Schmidt.	Capital Federal	1893		
»	Moretz-Sohn Monteiro de Barros.	Minas Geraes	1892		
»	Penteado	S. Paulo	1894		
»	Rodrigues Fernandes Chaves	Rio G. do Sul	1891		
»	Sarmento	S. Paulo	1892		

A	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Alberto Vieira de Carvalho . . .	S. Paulo	1894	
Albino dos Santos Pereira Filho .	Rio de Janeiro	1859	
» Olegario de Moraes Dantas	S. Paulo	1882	
» Pinheiro de Siqueira . . .	Rio de Janeiro	1862	
Alcibiades Juvenal de Mendonça Ulhôa	Alagôas	1882	
» Pessanha.	Rio de Janeiro	1890	
Alcides de Freitas Cruz	Rio G. do Sul	1897	
» » Mendonça Lima	»	1882	
Alcino Baptista Monteiro	Alagôas	1869	
Aldrovando Alves de Oliveira . .	Rio de Janeiro	1890	
Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho	Portugal	1836	
» Marinho de Figueiredo.	Rio de Janeiro	1868	
Alexandre Arthur Pereira da Fonseca.	Minas Geraes	1900	
» Augusto Martins Rodrigues	S. Paulo	1863	
» Bernardino de Moura Junior	Rio de Janeiro	1891	
» Cardozo Fontes.	»	1863	
» Cassiano do Nascimento . .	Rio G. do Sul	1880	
» Celestino Fernandes Pinheiro	Rio de Janeiro	1862	
» da Silveira Vargas Filho	»	1892	
» de Chaves Mello Ratisbona	Ceará	1886	
» Florindo Coelho.	Rio G. do Sul	1883	
» Joaquim de Siqueira . . .	Rio de Janeiro	1835	
» Ribeiro da Silva . . .	S. Paulo	1875	
» Rodrigues da Silva Chaves.	Rio de Janeiro	1847	
Alfredo Affonso de Figueiredo Paraiso	Minas Geraes	1893	
» Alves de Sampaio	Rio de Janeiro	1886	
» Augusto Curado Fleury	Goyaz	1887	
» » da Rocha	Minas Geraes	1979	
» Bernardes da Silva.	Côrte	1882	
» Claudio da Silva	»	1877	
» Corrêa Dias.	S. Paulo	—	1896
» da Cunha Bueno . . .	»	1888	
» d'Almeida Gama Lobo d'Eça. . .	Rio G. do Sul	1884	
» de Almeida Rezende	S. Paulo	—	1893
» » Barros Madureira	Rio de Janeiro	1886	
» » Carvalho Pinto.	S. Paulo	—	1897 1896
» » Queiroz . . .	Côrte	1868	
» » Souza Lopes da Costa.	»	1881	
» » Vilhena Valladão . . .	Minas Geraes	—	1894 1895
» dos Santos Ribeiro	»	1891	
» Ferraz de Abreu	S. Paulo	1895	
» Ferreira Lage	Minas Geraes	1890	
» Gomes de Almeida.	Rio G. do Norte	1894	
» Gustavo Pujol . . .	Rio de Janeiro	1890	
» Henrique Vidigal . . .	Minas Geraes	—	1896
» José Caiafa	»	1892	
» » Vieira	Rio de Janeiro	1865	

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Alfredo Leite Ribeiro	Rio de Janeiro	1868	
» Lisboa	Rio G. do Sul	—	1896
» Lopes Baptista dos Anjos.	Bahia	1882	
» » da Cruz	Rio de Janeiro	1892	
» Machado Guimarães	Côrte	1889	
» Mario Vieira	S. Paulo	—	1895
» Olympio de Oliveira Duarte	Rio G. do Sul	1886	
» Patricio do Prado Paulista	S. Paulo	1892	
» Penteado	»	—	1895
» Ribeiro dos Santos	»	1883	
» Rodrigues Fernandes Chaves	Côrte	1867	
» » Jordão	S. Paulo	1886	
» Seraphico de Assis Carvalho	Pernambuco	1883	
» Silveira da Motta	S. Paulo	1864	
» Thomaz Whately	Rio de Janeiro	1861	
Alipio Alves da Silva Mello	Minas Geraes	1886	
» Benjamin Gonçalves Ferreira	»	1894	
» Esteves	Santa Catharina	1892	
Alonso Guayanaz da Fonseca	S. Paulo	1883	
» Starling	Minas Geraes	—	1896
Altino Arantes Marques	S. Paulo	1895	
Alvaro Augusto da Costa Carvalho	»	1886	
» » de Andrade Botelho	Minas Geraes	1883	
» » » Carvalho Aranha	Sergipe	1898	
» » » Toledo.	S. Paulo	1891	
» Benicio Gonçalves	Rio de Janeiro	1891	
» Carlos de Arruda Botelho	S. Paulo	1882	
» da Rocha Pereira da Silva.	Rio de Janeiro	—	1895
» de Cantanheda	Capital Federal	—	— 1895
» » Macedo Guimarães	S. Paulo	—	1894
» » Souza Queiroz	»	—	1897 1896
» Ernesto da Cunha	»	1868	
» Gomes da Rocha Azevedo.	Minas Geraes	1888	
» José Gonçalves Chaves	Rio G. do Sul	1883	
» Ribeiro de Faria	Rio de Janeiro	1890	
» » » Oliveira.	S. Paulo	—	1896
» Teixeira d'Assumpção	»	1882	
Amador Alves da Silva.	Minas Geraes	1868	
» Brandão Carneiro Nogueira Cobra	»	1888	
» da Cunha Bueno	S. Paulo	1879	
Amancio Guilhermino de Oliveira Penteado	»	1884	
» Olympio d'Andrade Barros	Minas Geraes	1876	
Amaro José d'Avila Silveira	Rio G. do Sul	1842	
Ambrosio Leitão da Cunha	Pará	1845	
Americo Annibal de Abreu	Rio de Janeiro	1891	
» Antonio Ayres	S. Paulo	1857	
» Brasileiro da Costa Moreira.	Rio de Janeiro	1866	

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Americo Braziliense d'Almeida Mello.	S. Paulo	1855	
» Brazilio de Campos	»	1860	
» Candido Tavares Bastos	Alagôas	1862	
» Cantidiano Nogueira	Minas Geraes	1873	
» de Campos Sobrinho	S. Paulo	1891	
» » Moura Marcondes de Andrade	»	1857	
» » Oliveira Monteiro de Barros.	Minas Geraes	1860	
» Ferreira de Abreu	S. Paulo	1858	
» Lobo Leite Pereira	Minas Geraes	1863	
» Ludolf .	Rio de Janeiro	1889	
» Muniz Cordeiro Gitagy	Bahia	1859	
» Vaz . . .	S. Paulo	1888	
» Vespucio Pinheiro e Prado	»	1860	
» Xavier Pinheiro e Prado	»	1886	
Anacleto José Ribeiro Coutinho	Rio de Janeiro	1833	
Anastacio Teixeira da Silva Bittencourt	S. Paulo	1868	
André Augusto de Padua Fleury	Matto Grosso	1853	
» Cordeiro de Araujo Lima	Rio de Janeiro	1853	
» Corsino Pinto Chichorro da Gama.	Bahia	1835	
» de Faro Fleury	Capital Federal	1892	
» Dias d'Aguiar . . .	S. Paulo	1857	
» Martins d'Andrade . . .	Minas Geraes	1868	
» » » Junior	»	1893	
» Pereira Lima.	Bahia	1833	
Angelo Gomes Pinheiro Machado	Rio G. do Sul	1882	
» Guarinello	Italia	—	1897
» José da Fonseca	Rio de Janeiro	1833	
» Mendes de Almeida	S. Paulo	1896	
» Vieira Martins .	Minas Geraes	1883	
Antenor Augusto de Araujo	»	1886	
Antero de Andrade Botelho	»	1893	
» Fernandes Cassalho de Oliveira	Rio de Janeiro	1872	
» Ferreira d'Avila.	Rio G. do Sul	1867	
» José Lage Barbosa	Minas Geraes	1856	
» Simões da Silva Cuim Atua	Bahia	1860	
» Victor da Silva Costa Pessôa.	S. Paulo	1864	
Antonino Carmelino de Mesquita Barros	»	1886	
» do Amaral Vieira .	»	1890	
Antonio Achilles de Miranda Varejão.	Rio de Janeiro	1856	
» Affonso de Aguiar Witacker.	S. Paulo	1859	
» » Lamonier Godofredo.	Minas Geraes	1883	
» Agostinho José da Silva	»	1865	
» Alberto de Almeida Corrêa	S. Paulo	1889	
» Alexandrino Diniz.	Minas Geraes	1891	
» Alonso de Faria	Rio de Janeiro	1866	
» Alvares de Abreu e Silva Junior.	Minas Geraes	1864	
» » Lobo	S. Paulo	1884	

A	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Antonio Alvares Vellozo de Castro	Rio de Janeiro	1864		
» Alves da Costa Carvalho.	S. Paulo	1883		
» » » Silva Pinto .	Rio de Janeiro	1833		
» » Guimarães de Azambuja	Rio G. do Sul	1845		
» » Pereira .	»	1868		
» Amador de Godoy Moreira	S. Paulo	—	1895	
» Angelo Christino Fioravante.	»	1836		
» Antunes Ribas.	»	1866		
» Arnaldo de Oliveira .	Minas Geraes	1868		
» » » Sobrinho	»	1891		
» Augusto Bittencourt .	S. Paulo	1868		
» » Celso Nogueira	Minas Geraes	1887		
» » Cezar d'Azevedo	Matto Grosso	1850		
» » da Costa Barradas	Rio de Janeiro	1866		
» » da Fonseca	Portugal	1849		
» » d'Athayde	Minas Geraes	1876		
» » de Bulhão Jardim	Goyaz	1873		
» » » Carvalho .	Bahia	1880		
» » » » Chaves	Rio G. do Sul	1895		
» » » Lima .	Minas Geraes	1882		
» » » Oliveira (1.º).	»	1853		
» » » » (2.º)	»	1872		
» » » Roxo	Côrte	1884		
» » » Queiroga .	Minas Geraes	1834		
» » » Serpa Pinto .	Capital Federal	1893		
» » dos Reis Serapião	Minas Geraes	1866		
» » Gomes Nogueira	S. Paulo	—	1896	1897
» » Malheiros	»	1893		
» » Moreira de Toledo .	»	1883		
» » Nogueira da Gama Junior	Espirito Santo	1873		
» » Pereira da Cunha	Bahia	1834		
» » Ribeiro de Almeida	Rio de Janeiro	1861		
» » Rodrigues de Moraes	Goyaz	1879		
» » Simões Pires	Rio G. do Sul	1890		
» » Teixeira	Minas Geraes	1893		
» » Vellozo .	»	1879		
» Avelino de Andrade .	Rio de Janeiro	1891		
» Baptista de Campos Pereira	»	1880		
» » » Carvalho	»	1860		
» » Franco .	Côrte	1888		
» Barboza da Silva e Souza	S. Paulo	1858		
» » de Azevedo Viegas	»	1862		
» » Gomes Nogueira . .	Minas Geraes	1846		
» » » » Junior	»	1883		
» Benedicto de Cerqueira Cezar	S. Paulo	1861		
» » dos Santos Malheiros	»	1868		
» » Monteiro Vianna	»	1866		

A	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
Antonio Benedicto Valladares Ribeiro	Minas Geraes	1895	
» Bento de Souza e Castro.	S. Paulo	1868	
» » Dómingues de Castro .	»	1881	
» Bittencourt Amarante Junior.	Minas Geraes	1882	
» Bley	Paraná	1875	
» Caetano de Oliveira Carvalho	S. Paulo	1858	
» Caio da Silva Prado .	»	1879	
» Candido da Cunha Leitão	Rio de Janeiro	1868	
» » » Rocha	»	1845	
» » de Almeida e Silva.	S. Paulo .	1868	
» » de Azambuja .	Rio de Janeiro	1868	
» » do Amaral .	S. Paulo	1874	
» » Ferreira de Abreu	»	1845	
» » Teixeira	Minas Geraes	1863	
» » Vieira	S. Paulo	1886	
» » Xavier de Almeida Souza	»	1887	
» Cardoso de Gusmão	Pernambuco	1887	
» Carlos Carneiro Viriato Catão	Minas Geraes	1854	
» » da Costa Carvalho Junior	Rio de Janeiro	1891	
» » » Rocha Fragoso	Minas Geraes	—	1895 1894
» » de Assumpção.	S. Paulo	—	1894 1896
» » » Castro Madeira	Pernambuco	1880	
» » » Moraes Salles	S. Paulo	1866	
» » dos Reis Junior	Bahia	1856	
» » Pereira da Cunha .	Rio G. do Sul	—	1895
» » Ribeiro de Andrada .	S. Paulo	1862	
» » » » » Filho	Minas Geraes	1891	
» » » » » Ma-			
chado e Silva	S. Paulo	1855	
Antonio Carlos Simões da Silva	Capital Federal	1893	
» Carneiro de Campos	S. Paulo	1853	
» Carvalho Serra .	Maranhão	1866	
» Casemiro da Motta Pacheco	Minas Geraes	1860	
» Celestino Soares .	S. Paulo	1884	
» Cesario de Faria Alvim	Minas Geraes	1865	
» Cordeiro de Negreiros Lobato	»	1867	
» Corrêa de Oliveira .	Rio G. do Sul	1863	
» » do Couto	Matto Grosso	1857	
» Coutinho de Souza . . .	Bahia	1867	
» Chrispiniano Barbosa Freire	Rio de Janeiro	1884	
» da Costa Pinto e Silva	»	1849	
» Daniel Tanajura Guimarães	Bahia	1884	
» da Rocha Fernandes Leão .	Minas Geraes	1861	
» » Rosa Moraes	S. Paulo	1898	
» » Silva Corrêa .	Rio de Janeiro	1893	
» » » Jardim	»	1882	
» » » Neves	Pernambuco	1834	

A	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Antonio da Silva Prado	S. Paulo	1861	
» » Silveira Xandó.	Minas Geraes	1899	
» de Almeida Cintra	S. Paulo	—	1898 1896
» » » Martins Costa	Maranhão	1893	
» » Andrade Junior	Capital Federal	1893	
» » Anhaia Mello	S. Paulo	1882	
» » Barros Mello	Minas Geraes	1859	
» » Campos Toledo	S. Paulo	1863	
» » Castro de Mendonça Furtado	»	1856	
» » » Prado	»	1886	
» » Cerqueira Carvalho da C. Pinto Junior	Bahia	1831	
Antonio de Freitas Paiva	Capital Federal	1893	
» » Godoy Moreira e Costa	S. Paulo	1894	
» » Oliveira Rocha	Capital Federal	1891	
» » Padua Assis Rezende.	Minas Geraes	1882	
» » » Pereira Pacheco	Ceará	1862	
» » » Salles	S. Paulo	1884	
» » Paiva Azevedo	»	1875	
» » Paula Ramos	Minas Geraes	1834	
» » » » Junior	Rio de Janeiro	1864	
» » Queiroz Telles Junior.	S. Paulo	1854	
» » Souza Barros	»	1881	
» » » da Silveira	Maranhão	1864	
» Dias Ferraz Junior	Minas Geraes	1891	
» » Novaes	S. Paulo	1859	
» » Paes Leme	Rio de Janeiro	1856	
» Dino da Costa Bueno	S. Paulo	1875	
» Duarte Novaes	»	1838	
» Dutra Nicacio.	Minas Geraes	1886	
» Esperidião Gomes da Silva	»	1868	
» Esteves dos Santos Sobrinho	S. Paulo	—	1896 1893
» Eulalio Monteiro Junior	Côrte	1871	
» Ezequiel de Camargo.	S. Paulo	1881	
» Faustino Cesar	»	1837	
» Fausto Neves de Souza	Rio de Janeiro	1871	
» Felix de Bulhões Jardim	Goyaz	1865	
» » Miranda	Rio de Janeiro	—	1899
» Felizardo Copertino do Amaral	Côrte	1886	
» Fernandes Moreira Junior	Minas Geraes	1854	
» » Pinto Coelho	»	1890	
» » Werneck Moreira.	Rio de Janeiro	1882	
» Ferreira da Silva Pinto	»	1864	
» » de Castilho	S. Paulo	1872	
» » » Mello.	»	1892	
» » » Novaes Mello	Alagoas	1879	
» » » Souza Redondo.	Côrte	1888	

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Antonio Ferreira França	Bahia	1868	
» » Vianna	Rio G. do Sul	1855	
» Firmo Dias Cardoso Junior	Pará	1888	
» Francisco Coelho de Almeida	Rio de Janeiro	1890	
» » da Costa Ramos	»	1862	
» » de Aguiar e Barros	S. Paulo	1857	
» » » » e Castro	»	1861	
» » » Araujo Cintra	»	1863	
» » Ribeiro.	Rio de Janeiro	1869	
» » Villaça de Azevedo	S. Paulo	1862	
» Furtado da Rocha Frota.	Ceará	1895	
» Galvão da Costa França	S. Paulo	1892	
» Garcia Adjuto	Minas Geraes	1890	
» Gomes Candido	»	1836	
» » de Almeida	»	1895	
» » Pinheiro Machado	S. Paulo	1839	
» » » » Junior.	Rio G. do Sul	1880	
» » dos Reis Junior	S. Paulo	1866	
» Gonçalves Barbosa da Cunha	»	1844	
» » de Carvalho	Rio de Janeiro	1863	
» » » Mesquita Junior	Minas Geraes	1863	
» » Chaves Junior	»	1863	
» » Gomide.	S. Paulo	1852	
» » Pereira de Sá Peixoto	Capital Federal	1891	
» Gregorio do Nascimento Godoy.	S. Paulo	1884	
» Guilhermino Gentili de Lacerda	Rio de Janeiro	1835	
» Herculano Furtado de Mendonça	»	1862	
» Hermogenes Altenfelder Silva	»	—	1895
» Jacob da Paixão	Minas Geraes	1875	
» Januario Pinto Ferraz	S. Paulo	1874	
» Joaquim Barboza da Silva	Minas Geraes	1878	
» » da Costa	Rio de Janeiro	1861	
» » » Silva Cotrim	S. Paulo	1834	
» » de Carvalho.	»	1863	
» » » Macedo Soares	Rio de Janeiro	1861	
» » » Sampaio Peixoto	S. Paulo	1834	
» » » Siqueira	Rio de Janeiro	1831	
» » » Souza Paraiso	Bahia	1864	
» » Fernandes de Oliveira	Rio de Janeiro	1867	
» » Leme	S. Paulo	1862	
» » Ribas	Rio de Janeiro	1839	
» José Affonso Guimarães Junior	»	1864	
» » Barboza da Veiga	»	1838	
» » » de Oliveira	Bahia	1853	
» » Capote Valente	Ceará	1883	
» » da Costa e Silva.	S. Paulo	1888	
» » » » Junior	Rio de Janeiro	1864	

A	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
Antonio José da Motta e Silva .	Rio G. do Sul	1837		
» » » Rocha .	S. Paulo	1858		
» » » Veiga Cabral.	Rio G. do Sul	1850		
» » de Mattos Lima.	Rio de Janeiro	1862		
» » » Moraes	S. Paulo	1867		
» » » » Barros	»	1891		
» » » » Pupo .	»	1862		
» » Fernandes Junior	Rio de Janeiro	1893		
» » Ferreira Braga Junior	Côrte	1870		
» » » Couteiro	Minas Geraes	1876		
» » Gonçalves Bastos Junior	Rio de Janeiro	1862		
» » » Chaves	Rio G. do Sul	1836		
» » Leite Lobo	Rio de Janeiro	1852		
» » Lisboa	»	1834		
» » Lopes Rodrigues	S. Paulo	1867		
» » Martins Coelho	Rio G. do Sul	1836		
» » Moreira	Minas Geraes	1900		
» » Pereira .	Goyaz	1870		
» » Pinto Junior	S. Paulo	1859		
» » Rodrigues Siqueira	»	1863		
» » » Torres	Rio de Janeiro	1864		
» » Teixeira Machado	S. Paulo	1890		
» » Viera Ferraz .	Rio de Janeiro	1870		
» » » Machado	»	1864		
» Justino Monteiro de Queiroz Junior	Minas Geraes	1866		
» Ladisláu de Figueiredo Rocha	Bahia	1833		
» Lambert	Minas Geraes	1900		
Lara da Fontoura Palmeiro	Rio G. do Sul	1879		
» Leite Ribeiro de Almeida	Rio de Janeiro	1869		
» Leme da Silva	»	1837		
» » » Junior.	S. Paulo	1870		
» Lopes de Oliveira Araujo	Rio de Janeiro	1850		
» Lossio Seiblz .	S. Paulo	1846		
» Lourenço de Freitas	»	1856		
» Luiz dos Santos Werneck	Rio de Janeiro	1880		
» » Ferreira Tinoco .	»	1866		
» » Pereira da Cunha Junior	S. Paulo	1862		
» » Ramos Nogueira	»	1862		
» » Sayão	Rio de Janeiro	1852		
» Macedo Simões	S. Paulo	1900		
» Manoel Coelho Netto	»	1836		
» » de Campos Mello	»	1833		
» » » Freitas	Rio de Janeiro	1873		
» » dos Reis . .	S. Paulo	1872		
» » Peixoto de Souza	Rio de Janeiro	1867		
» » Pinto Coelho.	»	1891		
» Marcondes dos Santos	»	1887		

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicae e Sociaes	Juridicae Sociaes
Antonio Maria da Silva	S. Paulo	1881	
» » Honorato Mercado.	Rio G. do Sul	1884	
» » Neves da Silveira (D.)	Rio de Janeiro	1853	
» Marinho Loureiro Chaves	Rio G. do Sul	1893	
» Marques de Oliveira	Minas Geraes	1894	
» Martins da Silva	»	—	1895
» » Fontes Junior	S. Paulo	1899	
» » Torres	Rio de Janeiro	1862	
» Maximo do Couto	Portugal	1847	
» » Nogueira Penido	Minas Geraes	1867	
» » Ribeiro da Luz.	»	1848	
» Mendes de Oliveira Castro So- brinho	Côrte	1886	
Antonio Militão de Souza Aymeré	S. Paulo	1889	
» Moniz Barreto.	Bahia	1837	
» » de Souza	S. Paulo	1878	
» Monteiro Freire	Rio de Janeiro	1881	
» Moreira de Barros	S. Paulo	1861	
» » » Filho.	»	1888	
» » Tavares	Rio de Janeiro	1856	
» Navarro de Abreu	Matto Grosso	1835	
» Nunes de Aguiar Junior.	Rio de Janeiro	1850	
» » » Seabra Perestrello.	»	1856	
» » Gomes Pereira	Rio G. do Sul	1888	
» Olavo de Araujo.	Bahia	1869	
» Olympio Rodrigues Vieira	Ceará	—	1895
» Pacheco Ferreira Vianna.	Côrte	1883	
» Paes de Barros Sobrinho.	S. Paulo	1886	
» Passos de Miranda Filho	Pará	1891	
» Paulino da Silva	S. Paulo	1891	
» » Soares de Souza.	Côrte	1865	
» Pedro da Costa Pinto	Minas Geraes	1860	
» » d'Alencastro Junior	Côrte	1870	
» » de Souza e Silva	Rio de Janeiro	1882	
» » Monteiro de Souza	»	1864	
» Pereira da Rocha Soares.	S. Paulo	—	1893
» » » Silva Barros	»	1872	
» » de Abreu Junior	Goyaz	—	1898
» » » Queiroz	S. Paulo	1883	
» » dos Santos	»	1857	
» Pimentel Junior	»	1898	
» Pinheiro de Albuquerque.	»	1887	
» Pinto de Almeida Ferraz	»	1891	
» » » Oliveira	Minas Geraes	1891	
» » do Rego Freitas	S. Paulo	1861	
» Proost Rodovalho Junior	»	1890	
» Quirino de Souza e Castro	»	1860	

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Sociaes
Antonio Ramos Caiado	Goyaz	1895	
» Ribeiro da Silva Porto	Rio de Janeiro	1853	
» » de Castro	»	1837	
» » dos Santos	S. Paulo	1872	
» » Penna	Minas Geraes	1886	
» » Rozado	Côrte	1870	
» » Velho de Avellar	Rio de Janeiro	1882	
» Roberto de Almeida .	Pernambuco	1835	
» Rodrigues Coelho Junior	Minas Geraes	1886	
» » da Motta Cunha	Rio de Janeiro	1856	
» » de Almeida Jordão	S. Paulo	1834	
» » » Azevedo Ferreira	»	1861	
» » » Mello	»	—	1895
» » do Amaral Cesar	»	1892	
» » » Prado Junior	Matto Grosso	1858	
» » Fernandes Chaves.	Rio G. do Sul	1862	
» » Guimarães Junior	Rio de Janeiro	1864	
» » Monteiro de Azevedo.	»	1862	
» Salgado Bicudo	S. Paulo	—	1895
» Sebastião Rebouças	»	1890	
» Serafim da Costa Porto	Minas Geraes	1870	
» Silverio de Alvarenga.	S. Paulo	1881	
» Silvestre de Pinho	Matto Grosso	1876	
» Simões da Silva	Bahia	1831	
» Simplicio de Salles	Minas Geraes	1855	
» Soares da Silva	Rio G. do Sul	1867	
» Sygmaringa de Moraes Cordeiro.	S. Paulo	1891	
» Teixeira da Silva	»	1886	
» » de Assumpção Netto	»	1892	
» » » Siqueira Magalhães	Minas Geraes	1861	
» Thomaz de Godoy	»	1834	
» Tiburcio Figueira	Rio de Janeiro	1876	
» Velentim da Costa Magalhães Junior .	Côrte	1881	
Antonio Vaz Pinto Coelho da Cunha.	Minas Geraes	1861	
» Veriano Pereira	S. Paulo	1890	
» Verissimo de Mattos .	Rio de Janeiro	1844	
» Versiani de Figueiredo Murta	Minas Geraes	1886	
» Vespasiano de Albuquerque	S. Paulo	1857	
» Vicente de Siqueira Pereira Leitão	Rio G. do Sul	1834	
» » » Souza Queiroz. .	S. Paulo	1886	
» Victor de Macedo	»	1886	
» Vieira Barboza	»	1864	
» » Braga . .	Rio G. do Sul	1832	
» » da Cosa Machado.	Rio de Janeiro	1864	
» » dos Santos Werneck	»	1879	
» Villela de Castro	Minas Geraes	—	1897 1896

A	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Apolinario José da Silva	Minas Geraes	1834	
Aquilino Leite do Amaral Coutinho .	Matto Grosso	1864	
» » » » Junior	S. Paulo	1889	
Araldo Manoel Erichsen	»	1873	
Arão da Rocha Miranda	Rio de Janeiro	1892	
Argemiro Antonio da Silveira	S. Paulo	1890	
» Cicero Galvão	Rio G. do Sul	1884	
Ariowaldo Augusto do Amaral	S. Paulo	1894	
Aristides de Araujo Maia	Minas Geraes	1881	
» Godofredo Caldeira	»	1888	
» Mello	Santa Catharina	1892	
» Salles	S. Paulo	—	1895
Arlindo Carneiro da Silva Braga	»	1835	
da Costa Corrêa Leite.	Rio G. do Sul	—	1895
» de Carvalho Pinto	S. Paulo	1895	
» Ernesto Ferreira Guerra	»	1881	
» Ferreira Carneiro	»	1889	
» Vieira Paes.	»	1884	
»	»	1897	
Armando de Souza	Rio G. do Sul	1890	
» Patricio de Azambuja	Capital Federal	—	1895 1893
» Soares Dias	Minas Geraes	1893	
Armino Freire de Almeida Mello	S. Paulo	1891	
Arnolpho Rodrigues de Azevedo	Bahia	1881	
Arsenio de Almeida Araujo Cavalcanti	Paraná	1869	
» Gonçalves Marques	Parahyba	1896	
Arthur Bellegarde Mariz Maracajá.	Minas Geraes	1889	
» Cezar da Silva Lima	S. Paulo	1894	
» » » » Whitacker	Rio de Janeiro	1863	
» » Guimarães	S. Paulo	1886	
da Silva Araujo.	Minas Geraes	1900	
» » » Bernardes	S. Paulo	1900	
» » » Leme	Goyaz	1889	
» de Camargo Carneiro	Rio de Janeiro	1870	
» » Carvalho Moreira	S. Paulo	1893	
» » Oliveira Paiva	»	1890	
» Eduardo dos Santos	Rio de Janeiro	—	1894
» Emiliano da Costa	Minas Geraes	1891	
» Eugenio Furtado	»	1884	
» Ferreira Brandão	S. Paulo	1884	
» » d'Avila Rebouças	Minas Geraes	1896	
» » Diniz	Paraná	1883	
» Franco Fernandes de Barros	Minas Geraes	1876	
» Gonçalves de Oliveira Carvalho	S. Paulo	—	1897 1896
» Gouvêa	Minas Geraes	1889	
» Itabirano de Menezes	Bahia	1880	
» Leal Ferreira	Rio G. do Sul	1875	
» Luiz Cadaval			

	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Arthur Mesquita Curtines Laxe	Rio de Janeiro	1888		
» Moreira de Almeida	S. Paulo	—	1894	
» » » Castro Lima	»	1889		
» Nicolau de Vergueiro	»	1884		
» Octaviano Braga	Rio G. do Sul	1879		
» Pinto Lima	Rio de Janeiro	1898		
» Prado de Queiroz Telles	S. Paulo	1884		
» Ribeiro de Oliveira	Minas Geraes	1888		
» Rudge da Silva Ramos	S. Paulo	—	1898	1896
» Severiano Ferreira Guimarães	Minas Geraes	1888		
» Soares de Moura	»	1892		
» Teixeira Leite	»	1870		
» Travassos Prestes	Rio G. do Sul	1893		
» Vautier . . .	S. Paulo	1888		
» Vianna Barbosa . . .	Rio de Janeiro	1900		
» Xavier Pinheiro e Prado	Rio G. do Sul	1892		
Ascanio Beriguy.	S. Paulo	—	—	1896
» » de Cerqueira .	»	—	1897	
Ascendino Angelo dos Reis (Dr.)	Sergipe	1889		
Astolpho Dutra Nicacio	Minas Geraes	1888		
» Pio da Silva Pinto	»	1861		
» Vieira de Rezende e Silva	»	1891		
Ataliba Leonel Rolim	S. Paulo	—	1896	1895
Ataulfo Napolés de Paiva	Rio de Janeiro	1887		
Atto Chaves Barcellos .	Rio G. do Sul	1891		
Augusto Albino de Almeida	Minas Geraes	1891		
» Alvares de Azevedo	Côrte	1867		
» Balthasar da Silveira	Bahia	1834		
» Cesar de Barros Cruz	S. Paulo	1884		
» » » Mattos .	»	1883		
» » » Padua Fleury	Goyaz	1860		
» Cincinato de Almeida Lima	S. Paulo	1859		
» Cochrane de Alencar	Côrte	1888		
» da Costa Guimarães	S. Paulo	1894		
» de Azevedo Vianna	Minas Geraes	1893		
» » Meirelles Reis .	S. Paulo	1886		
» » Oliveira Maia.	Rio de Janeiro	1891		
» » Siqueira Cardoso	S. Paulo	1881		
» » Souza Queiroz .	»	1872		
» do Couto Delgado	Côrte	1869		
» Fausto Guimarães Alvim.	Minas Geraes	1857		
» Ferreira de Castilho	S. Paulo	—	1893	1895
» » França	Bahia	1857		
» Freire da Silva	Maranhão	1862		
» » » » Junior	S. Paulo	1884		
» » de Andrade	Minas Geraes	1892		
» Henrique Turk	S. Paulo	1894		

47 5 4

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Augusto José da Costa .	Rio de Janeiro	1881	
» » de Castro e Silva	»	1857	
» » Marques	Maranhão	1881	
» » Peixoto . .	Pernambuco	1844	
» » Pereira das Neves	Rio de Janeiro	1890	
» Lobo de Moura	Portugal	1835	
» » » » Junior	Paraná	1866	
» Maciel .	Minas Geraes	1890	
» Mario Caldeira Brant.	»	1898	
» Martins Barbosa	S. Paulo	1890	
» Octaviano Bessa .	Rio de Janeiro	1871	
» Olympio Gomes Valladão	Minas Geraes	1895	
» Pereira Leite	S. Paulo	1893	
» Ribeiro de Loyola	Minas Geraes	1865	
» » Mendes .	»	1891	
» Teixeira de Freitas .	Bahia	1864	
» Torquato de Andrade Botelho	Minas Geraes	1886	
» Xavier Bueno de Andrade	S. Paulo	1866	
Aureliano Augusto de Andrade .	Minas Geraes	1862	
» Baptista Pinto de Almeida Junior	»	1863	
» Caetano Tavares Bastos.	Alagôas	1858	
» de Souza e Oliveira.	Rio G. do Sul	1864	
» » » » » Coutinho	Côrte	1870	
» » » » » Junior	S. Paulo	1894	
» José dos Santos .	Rio de Janeiro	1864	
» Martins de Carvalho Mourão	Minas Geraes	1868	
» Moreira de Magalhães	»	1865	
» Oliver e Alzamora	»	1881	
» Roberto Duarte . . .	»	—	1895 1896
Aurelio de Bittencourt Junior	Rio G. do Sul	—	1896
» » Faria Lobato	Minas Geraes	1893	
» » Figueiredo Rimes	Rio de Janeiro	1890	
» Gomes Ferreira Velloso	Bahia	1884	
» José das Neves.	Minas Geraes	—	1896 1895
Auto Pereira Barbosa Fortes	Rio de Janeiro	1891	
Avelino de Paula Eduardo	S. Paulo	1883	
» José de Pinho.	Rio de Janeiro	1883	
» Rodrigues Milagres	Minas Geraes	1857	
Ayres Augusto de Araujo . .	Matto Grosso	1836	
Azarias de Andrade Queiroz Botelho	Minas Geraes	1894	
Balthazar da Silva Carneiro	Rio de Janeiro	1858	
» de Abreu Cardoso Sodré	»	1848	
Barnabé Francisco Vaz de Carvalhaes So- brinho	Côrte	1889	
Baptista Caetano Teixeira de Almeida Junior	Rio de Janeiro	1879	
Basileu Soares Muniz	S. Paulo	—	1898 1896

B	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Belisario Francisco Caldas .	Rio de Janeiro	1869		
» Pereira de Carvalho	S. Paulo	1900		
Benedicto Armando Teixeira Paes.	»	1898		
» Castilho de Andrade .	»	1889		
» Cordeiro de Campos Valladares	Minas Geraes	1872		
» da Lapa Trancoso	S. Paulo	—	—	1896
» Felix de Souza	Goyaz	1859		
» Ferraz de Camargo .	S. Paulo	1894		
» Froscolo Jovino de Almeida Aymeré .	Bahia	1860		
Benedicto José de Araujo Toledo.	S. Paulo	1836		
» Netto de Araujo.	»	1890		
» Philadelpho de Castro	»	1880		
» Rolim Junior	»	—	1897	1895
Benjamin Antunes de Oliveira.	Ceará	1889		
» da Luz Novaes	S. Paulo	1893		
» Firmo de Paula Araueira	Minas Geraes	1884		
» Guilherme de Macedo	»	1886		
» Rodrigues Pereira	»	1858		
Bento Aguiar de Barros	S. Paulo	1863		
» Antunes Barroso.	Rio de Janeiro	1872		
» Barata Ribeiro	S. Paulo	1891		
» Benedicto Coelho de Almeida	Rio de Janeiro	1889		
» Carneiro de Almeida Pereira	»	1880		
» Francisco de Paula e Souza	S. Paulo	1857		
» Galvão da Costa e Silva	»	1886		
» Luiz de Oliveira Lisbôa.	Rio de Janeiro	1859		
» » Toledo Lisbôa	Côrte	1888		
» Manoel de Almeida Baptista	Rio de Janeiro	1859		
» Pereira Bueno .	S. Paulo	1893		
» Pinto do Rego Freitas	»	1886		
» » Ribeiro Pereira de Sampaio.	Rio de Janeiro	1857		
» Ribeiro da Luz	Minas Geraes	1891		
» » dos Santos Camargo	S. Paulo	1884		
» Rodrigues Freire.	Rio de Janeiro	1868		
Bernardino Augusto de Lima	Minas Geraes	1882		
» de Souza Monteiro.	Espirito Santo	1893		
» Ferreira da Silva	S. Paulo	1879		
» Guerreiro Rodrigues Torres	Rio de Janeiro	1891		
» José de Aquino	Minas Geraes	1838		
» » Campos	Bahia	1834		
» » » Junior	Minas Geraes	1863		
» » » Queiroga	»	1833		
» » » Rodrigues Ferreira	Rio G. do Sul	1838		
» Pamplona de Menezes.	Rio de Janeiro	1869		
» Peixoto de Campos	S. Paulo	1893		
Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja	Rio de Janeiro	1833		

C	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
Bernardo Augusto Rodrigues da Silva	S. Paulo	1852		
» Avelino Gavião Peixoto	»	1849		
» de Souza Campos.	»	1893		
» Dias de Castro	Rio G. do Sul	1835		
» Guilherme Carneiro	Rio de Janeiro	1852		
» Jacintho da Veiga (1.º)	Minas Geraes	1855		
» » » (2.º)	Côrte	1889		
» Joaquim da Silva Guimarães.	Minas Geraes	1852		
» José da Fonseca Vasconcellos	Rio de Janeiro	1865		
Boaventura Antonio da Costa	Rio G. do Sul	1879		
» Seraphico de Brito Guerra	Rio G. do Norte	1884		
Bogumil Bartholomey	Rio G. do Sul	1890		
Braulio Augusto de Bragança	Rio de Janeiro	1887		
» Romulo Colonia	Bahia	1857		
» Thimotheo Urioste.	S. Paulo	1861		
Braz Barbosa da Silva	»	1858		
» Odorico de Freitas	»	1863		
Brazilio Alves Corrêa do Amaral	»	1880		
» Augusto Machado de Oliveira	»	1872		
» Rodrigues dos Santos	»	1877		
» Ytiberê da Cunha	Paraná	1870		
Briano O'Connor de Camargo Dauntre	S. Paulo	1879		
Caetano Alves Rodrigues Horta	Minas Geraes	1835		
» Augusto da Gama Cerqueira	»	1867		
» dos Santos	Côrte	1881		
» Furquim de Almeida	Minas Geraes	1838		
» José de Andrade Pinto	Rio de Janeiro	1855		
» » Souza	Maranhão	1853		
» Luiz Machado de Magalhães	Minas Geraes	1875		
» Marques dos Santos	Rio de Janeiro	1850		
» Pinto de Miranda Montenegro	Côrte	1873		
» Xavier da Silva Pereira	Matto Grosso	1859		
Caio de Campos Valladares.	Rio de Janeiro	—	1894	1895
Calimerio Nestor dos Santos	Minas Geraes	1889		
Camillo Augusto Maria de Brito	»	1865		
» Gavião Peixoto.	S. Paulo	1861		
» Soares de Moura Junior	Minas Geraes	1889		
Candido Alves Duarte Silva.	Rio de Janeiro	1866		
» » Pereira	Rio G. do Sul	1834		
» Augusto Rodrigues.	S. Paulo	1884		
» Baptista de Lacerda	Rio de Janeiro	1874		
» Bueno da Costa Junior	Minas Geraes	1844		
» Carneiro Ribas	S. Paulo	1884		
» de Souza Campos	»	1895		
» » Toledo Malta	»	1884		
» Drummond Furtado de Mendonça.	Rio de Janeiro	1873		
» Fernando da Costa Guimarães Junior	Côrte	1873		

C	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Candido Ferreira da Silva Camargo .	S. Paulo	1861		
» Gomes de Vasconcellos Guanabara	Rio de Janeiro	1855		
» José de Andrade .	S. Paulo	1854		
» » Mariano Junior	Minas Geraes	1861		
» » Rodrigues Torres	Rio de Janeiro	1863		
» Leopoldo da Motta Cruz.	»	1862		
» Lopes de Oliveira.	S. Paulo	1857		
» Luiz Maria de Oliveira	Minas Geraes	1865		
» Monteiro da Cunha Bueno	S. Paulo	1884		
» Nanzianzeno Nogueira da Motta.	»	1891		
» Pereira Barreto	Rio de Janeiro	1860		
» » Gustavo	Minas Geraes	1867		
» Rebello de Araujo Palhares	S. Paulo	1835		
» Tavares Bastos	Rio G. do Sul	1886		
» Teixeira Fortes	Minas Geraes	1867		
» Xavier de Almeida e Souza.	S. Paulo	1854		
Cantidio Tolentino de Figueiredo Bretas	Minas Geraes	1896		
Canuto José Saraiva.	S. Paulo	1875		
Carlindo dos Santos Pinto	Minas Geraes	1890		
Carlos Affonso de Assis Figueiredo	»	1867		
» Alberto de Bulhões Ribeiro	S. Paulo	1868		
» » Teixeira Leite	Minas Geraes	1862		
» » Vianna	S. Paulo	1899		
» Antonio Cordeiro .	Rio de Janeiro	1834		
» » de Bulhões Ribeiro	»	1833		
» » » Carvalho	»	1836		
» » » França Carvalho	»	1867		
» » Rodrigues .	S. Paulo	1862		
» Arthur Busch Varella .	Rio de Janeiro	1848		
» Augusto Cardozo de Menezes	S. Paulo	1866		
» » Coelho	Capital Federal	—	1895	1893
» » de Carvalho .	Côrte	1873		
» » » Freitas Villalva	S. Paulo	1880		
» » » Oliveira Figueiredo	Rio de Janeiro	1858		
» » » Souza Lima .	S. Paulo	1866		
» » do Amaral Sobrinho	»	1866		
» » Ferreira Brandão	Minas Geraes	1892		
» » Garcia Ferreira	S. Paulo	1882		
» » Germano Knüppeln	Rio G. do Sul	1895		
» » Pereira Guimarães.	S. Paulo	1883		
» Baptista de Castro	Minas Geraes	1861		
» Borges Monteiro.	Côrte	1886		
» Caetano de Abreu	S. Paulo	1863		
» Canuto Malheiros	»	1851		
» Carneiro de Barros Azevedo	Côrte	1876		
» Coelho de Oliveira	Capital Federal	1890		
» de Arruda Botelho	S. Paulo	1891		

C	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Carlos de Camargo Tolomony	S. Paulo	1898		
» » Campos	»	1887		
» » Moraes Barros . . .	»	1890		
» Domicio de Assis Toledo	Minas Geraes	1882		
» Edmundo Amalio da Silva	Rio G. do Sul	1894		
» Ferreira de Souza Fernandes Junior	Espirito Santo	1881		
» » França . . .	S. Paulo	1878		
» » Ramos . . .	Rio G. do Sul	1880		
» » Tinôco	Rio de Janeiro	1891		
» Frederico Castrioto . . .	»	1856		
» » de Lima e Silva . . .	»	1855		
» » » Moura e Cunha	Rio G. do Sul	1869		
» » Pires Maciel	Rio de Janeiro	1869		
» » Taylor . . .	»	1856		
» Henrique de Aguiar Melchert	»	1858		
» Honorio Benedicto Ottoni	Minas Geraes	1866		
» Ilidro da Silva	S. Paulo	1837		
» João Pereira Bastos . . .	Rio de Janeiro	1863		
» José Augusto de Oliveira	Minas Geraes	1873		
» Leoncio da Silva Carvalho	Rio de Janeiro	1868		
» Magalhães de Azerêdo	Capital Federal	1893		
» Marcondes de Toledo Lessa	Rio de Janeiro	1868		
» Mariano Galvão Bueno . . .	S. Paulo	1860		
» » » Filho	»	1891		
» Marques de Sá . . .	Côrte	1884		
» » Lisbôa . . .	Rio de Janeiro	1857		
» Martins Ferreira . . .	Minas Geraes	1867		
» Norberto de Souza Aranha .	S. Paulo	1878		
» Pereira da Silva . . .	Pernambuco	1891		
» Peixoto de Mello Filho . . .	Minas Geraes	1889		
» Reis . . .	Côrte	1883		
» Rodrigues Chaves	Rio G. do Sul	1867		
» Samuel de Araujo . . .	Pernambuco	1886		
» Silveira Martins	Rio G. do Sul	1884		
» Soares da Silva . . .	Minas Geraes	1894		
» » Guimarães	Côrte	1883		
» Thompson Flores	Rio G. do Sul	1865		
» Tito Callado	Côrte	1870		
» Vaz de Mello . . .	Minas Geraes	1864		
» Vieira Ferreira . . .	Rio de Janeiro	—	—	1893
Cassiano Candido Tavares Bastos	Alagoas	1866		
Cassio Marcondes Monteiro	S. Paulo	1892		
Celestino Gomes de Oliveira . . .	Rio de Janeiro	1865		
Cezar Augusto Salgado Guaritá	Parahyba	1896		
» Nogueira Torres	S. Paulo	1883		
» Vieira Machado . . .	Rio de Janeiro	1876		
Cherubim de Moraes Gomide	S. Paulo	1880		

D	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Cherubim Ferraz de Andrade	S. Paulo	1886		
Chripim Jacques de Bias Fortes	Minas Geraes	1870		
Christiano Alberto Vianna Ritt	Côrte	1881		
» de Macedo Costa	S. Paulo	—	1895	1896
» » Mello Franco	Minas Geraes	1858		
» Mauricio Stockler de Lima.	»	1858		
» Pereira Brazil	»	1886		
» Vieira de Andrade	»	1886		
Christovão Corrêa e Castro.	Rio de Janeiro	1860		
» Rodrigues de Andrade.	»	1857		
Cicero Eurico Leonel	S. Paulo	1900		
» Ribeiro de Castro	Minas Geraes	1893		
Cincinato Cezar da Silva Braga	S. Paulo	1886		
Claudino Pereira da Fonseca	Minas Geraes	1858		
» Teixeira Guimarães	Portugal	1839		
Claudio Herculano Duarte	Minas Geraes	1863		
» Jeronymo Stockler de Lima	S. Paulo	1861		
Clemente Falcão de Souza Filho	»	1855		
» José Ferreira Braga Junior	Rio de Janeiro	1861		
Clementino de Souza Castro	S. Paulo	1876		
» José do Carmo Junior	Minas Geraes	1868		
» Villas Bôas Canabrava.	Bahia	1874		
Cleophano Pitagnary de Araujo	Minas Geraes	1890		
» » » Mello Terra	»	1888		
Conrado Caetano Erichsen	S. Paulo	1868		
Constancio Rodrigues da Silveira	»	1891		
Constantino de Almeida Faria	»	1839		
» Ernesto de Figueiredo Faro	»	1884		
» Gonçalves Fraga	Bahia	1887		
» José Gonçalves.	Rio de Janeiro	1863		
» Luiz Paleta	Minas Geraes	1884		
Crescencio José de Oliveira Costa	S. Paulo	1873		
Custodio Alves dos Santos.	Piauby	1862		
» Cardoso Fontes Filho	Rio de Janeiro	1860		
» Celso de Saboia e Silva	Ceará	—	—	1894
» de Araujo Padilha	Minas Geraes	1860		
» José Coelho de Almeida.	Rio de Janeiro	1886		
» » da Costa Cruz	Minas Geraes	1865		
» Leite de Souza	Rio de Janeiro	1862		
» Mercellino de Magalhães.	»	1862		
» Rodrigues de Moura	Minas Geraes	1850		
Cypriano Fenelon Guedes Alcanforado	Pernambuco	1849		
» José Lisbôa	Rio de Janeiro	1835		
» » Soares	S. Paulo	1863		
Cyrino Antonio de Lemos	Minas Geraes	1832		
Cyro Franklim de Azevedo.	Sergipe	1882		
Damaso Candido Corrêa Coelho	S. Paulo	1883		

D	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Damaso José dos Santos Brochado	Minas Geraes	1883		
Daniel Arthur Horta Oleary	»	1858		
» Augusto Machado	S. Paulo	1843		
» » » Filho	»	1882		
» Dias Ribeiro de Almeida	Paraná	1858		
» Gonçalves Rezende	S. Paulo	1881		
Dario Augusto Ferreira da Silva	Minas Geraes	1882		
» do Amaral	S. Paulo	1899		
» Getulio Monteiro de Mendonça.	Minas Geraes	1890		
» Raphael Callado	Montevideo	1854		
» Sebastião de Oliveira Ribeiro	Minas Geraes	—	1896	1895
David Gomes Jardim Junior	S. Paulo	1892		
» Moretz-Sohn Campista	Côrte	1883		
Delfim Carlos Bernardino e Silva	S. Paulo	1887		
» Moreira da Costa Ribeiro	Minas Geraes	1890		
Delfino Pinheiro de Uihôa Cintra . .	»	1834		
» » » » » Filho	S. Paulo	1858		
Demetrio Urpia	Bahia	1894		
Deocleciano Sarmento Ferreira de Araujo.	Espirito Santo	1892		
Deusdedit de Carvalho	Rio de Janeiro	1891		
Didimo Agapito da Veiga	Portugal	1842		
» » » » Filho .	Rio de Janeiro	1868		
Diniz Augusto de Araujo Azambuja	S. Paulo	1838		
Diogo de Mendonça Pinto .	»	1839		
» Holanda de Lima	Pará	1889		
» José de Andrada Machado	S. Paulo	1887		
» » Vieira de Mattos	Rio de Janeiro	1853		
» Luiz de Almeida Pereira de Vasconcellos.	Minas Geraes	1867		
Diogo Rodrigues de Moraes Junior .	S. Paulo	—	1895	1896
» Teixeira de Macedo Junior.	Rio de Janeiro	1834		
Dionisio de Oliveira Silverio Junior	Côrte	1866		
» » Paula Orioste .	S. Paulo	1863		
Domiciano Barboza da Silva	»	1863		
» de Salles Vianna	Rio de Janeiro	1860		
» Leite Pinto	»	1893		
» » Ribeiro	Minas Geraes	1833		
Domingos Alves Barcellos Cordeiro	Rio de Janeiro	1862		
» » de Almeida	»	1873		
» » » Brito	»	1862		
» Chaves	Minas Geraes	—	1895	1896
» da Silva Ribeiro.	S. Paulo	1867		
» de Almeida Campos Junior.	»	1857		
» » Alvarenga Pinto	Rio de Janeiro	1857		
» » Andrade Figueira .	»	1857		
» » Oliveira Maia	»	1849		
» José da Cunha Junior	Minas Geraes	1855		

E	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Domingos José Vaz Dias Junior	Rio G. do Sul	—	1897 1898
» Licinio Ferraz	S. Paulo	1894	
» Marcondes de Andrade	Rio de Janeiro	1866	
» Pinto França Mascarenhas Junior	»	1859	
» Ramos Mello Junior.	»	1865	
» Theodoro de Mendonça.	Minas Geraes	1870	
» Velho Pereira da Veiga.	Rio de Janeiro	1836	
Donato Joaquim da Fonseca	Minas Geraes	1887	
Edgard de Almeida Prado	S. Paulo	—	1896 1895
» » Novaes Carvalho	Pernambuco	1895	
Edgardo Carlos da Cunha Pereira.	Minas Geraes	1884	
» Guilherme Pahl	Capital Federal	1898	
Edmundo Muniz Barreto	Côrte	1884	
» Palmeiro Pereira da Cunha.	Rio G. do Sul	1876	
» Pereira Lins	Minas Geraes	1889	
» Veiga	Sergipe	1889	
Edmur de Souza Queiroz	S. Paulo	1900	
Eduardo Aleixo Callado	Montevidéo	1854	
» Alves Guimarães	Côrte	1889	
» Antonio de Barros	Minas Geraes	1862	
» Augusto Nogueira de Camargo	S. Paulo	1880	
» Barbosa Nogueira.	Minas Geraes	1886	
» Camargo Neves	S. Paulo	1881	
» Carlos Ferreira da Silva	»	1877	
» da Cunha Canto	»	1884	
» » Silva Chaves	»	1888	
» de Almeida Magalhães Sobrinho.	Minas Geraes	1875	
» » Andrade Pinto	Rio de Janeiro	1856	
» » Campos Maia	»	1891	
» » Lima Ramos	Bahia	1896	
» » Oliveira Cruz	S. Paulo	1900	
» Ernesto da Gama Cerqueira .	Minas Geraes	1868	
» Fernandes Lima	Rio G. do Sul	1881	
» Figueira de Aguiar .	S. Paulo	1881	
» Galvão de Souza Mello	»	1891	
» Gê Badaró.	Minas Geraes	1891	
» Gonçalves de Lima	Rio de Janeiro	1869	
» José de Moura Filho.	Minas Geraes	1858	
» » Manhães	Rio de Janeiro	1890	
» Leite Ribeiro	»	1886	
» Martins Fontes	S. Paulo	1893	
» Meirelles Alves Moreira	Rio de Janeiro	1867	
» Olympio Machado.	Bahia	1845	
» Paulo da Silva Prado	S. Paulo	1881	
» Ribeiro Machado .	Maranhão	1889	
» Soulnier de Pierrelevée	»	1886	
» Teixeira de Carvalho Durão.	Rio de Janeiro	1873	

E	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Eduardo Tito de Sá.	Rio G. do Sul	1891	
Edwino de Andrade Figueira	S. Paulo	1880	
Egydio Barboza de Oliveira Itaqui	Rio G. do Sul	1862	
» de Assis Andrade	Minas Geraes	1882	
» Mariano de Souza Bessa	Rio de Janeiro	1863	
Eleuterio da Silva Prado	S. Paulo	1859	
» Frazão Muniz Varella	Maranhão	1886	
Elias Antonio Pacheco Chaves.	S. Paulo	1865	
» de Camargo Novaes	»	1888	
» Meyer	»	1893	
» Pinto de Carvalho	Minas Geraes	1840	
Eliseu Guilherme Christiano	S. Paulo	1886	
Eloy David Benedicto Ottoni	Minas Geraes	1871	
» de Miranda Chaves	S. Paulo	—	1896 1894
Elpidio Maria da Trindade.	Capital Federal	1890	
Emiliano David Pernetta	Paraná	1889	
» Fagundes Varella.	Rio de Janeiro	1836	
» Pires de Amorim.	»	1866	
Emilio Francisco Povóa.	Goyaz	1891	
» José Candido Soares de Campos	Rio G. do Sul	—	1895
» Paulo de Carvalho	S. Paulo	1832	
» Valentim Barrios	Rio G. do Sul	1861	
Emydio Antonio da Silva	S. Paulo	1834	
» Joaquim dos Santos	Bahia	1863	
» José Ribeiro	»	1842	
» Tourinho Furtado	»	1892	
» Westphalen	Paraná	1867	
Enéas de Araujo Torreão	Rio G. do Norte	1864	
» Ferreira da Silva	Bahia	—	1896
» Galvão	Rio G. do Sul	1886	
Epaminondas Piratinino d'Almeida	»	1870	
Erasmus Teixeira de Assumpção	S. Paulo	—	1894
Erico Vieira de Almeida	Rio de Janeiro	1900	
Ermelino Agostinho de Leão	Paraná	1893	
Ernesto Alves de Oliveira	Rio G. do Sul	1883	
» Augusto da Gama Cerqueira	Minas Geraes	—	1895
» » Malheiros	S. Paulo	1886	
» » Pereira	Rio de Janeiro	1861	
» de Moraes Cohn	Capital Federal	1893	
» Dias Lorangeira	Bahia	1862	
» Germack Possolo	Rio de Janeiro	1868	
» Gonçalves Martins	Bahia	1856	
» Leite da Silva	S. Paulo	1884	
» Mariano da Silva Ramos.	»	1861	
» Martiniano Pedroso	»	1886	
» Moura	»	1886	
» Pujol	Capital Federal	—	1898

E	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
Ernesto Rodrigo Goulart Penteado	S. Paulo	1891	
» Rudge da Silva Ramos	»	1889	
Esperidião Eloy de Barros Pimentel Junior	Alagôas	1877	
Esquillo Francisco do Amaral Góes	S. Paulo	1863	
Estacio Corrêa	Paraná	1891	
Estevam Augusto de Oliveira Filho Junior	Rio G. do Sul	1883	
» de Araujo Almeida	Rio de Janeiro	1886	
» José de Siqueira Filho	»	1866	
» Leão Bourroul.	França	1881	
» Leite de Magalhães Pinto	Minas Geraes	1891	
» Lobo Leite Pereira	Rio de Janeiro	1890	
» Ribeiro de Souza Rezende	»	1863	
» » Rezende	S. Paulo	1835	
Euclides Fausto de Souza	Côrte	1886	
» Francisco de Moura	S. Paulo	1863	
Eudoxio de Figueiredo	Capital Federal	1897	
Eugenio Adriano de Moraes	»	1892	
» Augusto da Fonseca	S. Paulo	1888	
» Baptista de Oliveira	Londres	1863	
» da Cunha Mello	Capital Federal	1900	
» de Andrade Egas	S. Paulo	1884	
» » Oliveira e Silva	»	1891	
» » Paula Ferreira.	»	1872	
» » Valladão Catta Preta	Côrte	1883	
» Ferreira da Cunha	»	1887	
» Gomes Pires Ferreira.	Capital Federal	1891	
» Gonçalves Tourinho	Bahia	1891	
» José Pereira de Mello	Rio de Janeiro	1835	
» Lamartine de Andrade	Minas Geraes	1892	
» Manoel de Toledo.	S. Paulo	1863	
» Pinto Cardozo Malheiros	»	1861	
» Teixeira Leite	Rio de Janeiro	1875	
Eurico Sergio Ferreira	Minas Geraes	1891	
Eurides Cunha	Paraná	1894	
Eusebio de Queiroz Mattozo Ribeiro	Rio de Janeiro	1858	
» dos Passos Cardoso	Allemanha	1887	
» Gomide Reichert	S. Paulo	1889	
» Innocencio Vaz Lobo da Camara Leal	Paraná	1879	
Eusebio Silveira da Motta	»	1870	
Euthiquio Carlos de Carvalho Gama	Alagôas	1888	
Evaristo de Araujo Cintra	S. Paulo	1853	
» » Oliveira.	Minas Geraes	—	1897
» Ferreira da Veiga	»	1855	
» » » Gonzaga	Côrte	1886	
» Gonçalves Marinho	Rio de Janeiro	1876	
» Ladislau e Silva	Bahia	1835	

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Evaristo Norberto Duarte	Minas Geraes	1862		
» Rodrigues da Silva Carvalho.	Goyaz	1868		
Everardo Vallum Pereira de Souza.	S. Paulo	1891		
Ezequiel Anselmo Christino Fioravante	»	1861		
» de Paula Ramos	»	1866		
» Ramos Junior	»	—	1896	
Fabiano Augusto Nogueira Porto	S. Paulo	1884		
Fabio de Almeida Leite Guimarães	Rio de Janeiro	1893		
» » Sá Barretto	»	—	1895	
» Jacintho de Mendonça Uchôa	Sergipe	1886		
» Pires Ramos .	»	1884		
Faustino José de Oliveira Ribeiro.	Bahia	1869		
Fausto Augusto de Aguiar	Rio de Janeiro	1839		
» de Freitas Castro	Rio G. do Sul	1865		
» Dias Ferraz	Minas Geraes	—	1895	1892
Feliciano Augusto de Oliveira Penna	»	1869		
» Bernardino Baptista Pereira .	Rio de Janeiro	1866		
» Duarte Penido	Minas Geraes	1881		
Felicio José de Miranda	»	1863		
» Ribeiro dos Santos Camargo	S. Paulo	1863		
Felippe Antonio Gonçalves Junior.	Minas Geraes	1890		
» Corrêa Pinheiro e Silva	S. Paulo	1834		
» de Sampaio Corrêa.	Rio de Janeiro	1870		
» Gabriel de Castro Vasconcellos	Minas Geraes	1871		
» Ladeira de Faria	Bahia	1889		
» Saboia Bandeira de Mello.	Ceará	1886		
» Xavier da Rocha	Rio de Janeiro	1855		
Felisberto Barcellos Ferreira de Azevedo.	Rio G. do Sul	1887		
» Gomes Jardim	Rio de Janeiro	1855		
» Pereira da Silva	Rio G. do Sul	1855		
» Soares de Gouvêa Horta	Rio de Janeiro	1863		
Felix Bocayuva . .	Capital Federal	1890		
» Generoso de Almeida e Silva	Minas Geraes	1892		
» José da Costa e Souza	Rio de Janeiro	1870		
» » Serra .	Sergipe	1871		
» Pastana	S. Paulo	1900		
» Xavier da Cunha.	Rio G. do Sul	1854		
Felizardo Pinheiro de Campos.	Rio de Janeiro	1834		
» » » Muller	»	1861		
Fenelon da Silva Monte	Sergipe	1871		
Fernão de Souza Queiroz	S. Paulo	1886		
Fernando Antonio de Barros	Minas Geraes	1862		
» Caldeira de Andrade.	Santa Catharina	1892		
» da Costa Leal Figueiredo	Minas Geraes	1863		
» de Siqueira Cardozo .	S. Paulo	1883		
» » Souza Barros .	»	1882		
» Ferraz de Andrade Junior	»	1891		

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Fernando Gomes Caldeira de Oliveira Fontoura	Minas Geraes	1835	
» Leite Ribeiro de Faria	Rio de Janeiro	1870	
» Lobo Leite Pereira	Minas Geraes	1876	
» Lourenço de Freitas	S. Paulo	1858	
» Machado	»	1895	
» Mendes d'Almeida	Maranhão	1879	
» Pacheco de Vasconcellos.	S. Paulo	1878	
» Pinheiro de Souza Tavares	Rio de Janeiro	1867	
» Saldanha Moreira.	Minas Geraes	1886	
» Sebastião Dias da Matta	Rio de Janeiro	1832	
» Villela de Andrade	S. Paulo	1889	
Fidelix de Oliveira	»	1883	
» Ignacio de Andrade Botelho	Minas Geraes	1856	
Filastrio Nunes Pires	Santa Catharina	1842	
Filinto Manoel Teixeira.	Maranhão	1891	
Firmiano de Moraes Pinto	S. Paulo	1882	
Firmino Antonio da Silva Whitaker Filho	»	1886	
» de Souza Lima	Rio de Janeiro	1862	
» Estevão Pinheiro	Minas Geraes	1870	
» Rodrigues Silva	Rio de Janeiro	1837	
Firmo d'Albuquerque Diniz	»	1852	
» de Souza Vianna	»	1900	
Flaminio Antonio do Nascimento Lessa	S. Paulo	1843	
Flavio Augusto de Oliveira Queiroz	»	1886	
» de Barros Franco	»	1898	
» » Salles Dias	Minas Geraes	1893	
» Farnezi da Paixão Junior	»	1856	
» Ferreira de Camargo	S. Paulo	1898	
» Guedes de Araujo	Bahia	1883	
Florencio Carlos de Abreu e Silva	Rio G. do Sul	1862	
Floriano Antonio de Moraes Junior	S. Paulo	1892	
» de Souza Neves Junior	»	1860	
» Leite de Assis.	Rio de Janeiro	1878	
Florindo Loureiro Sampaio.	»	1891	
Fortunato dos Santos Moreira	S. Paulo	1886	
» José de Camargo Junior	»	1864	
» Luiz Barreto Filho	Rio G. do Sul	1889	
» Raphael Nogueira Penido	Minas Geraes	1837	
Francisco Accaci Corrêa.	Pará	1864	
» Accioli Lins	Pernambuco	1884	
» Aguiar de Barros.	S. Paulo	1862	
» Alvares da Silva Campos (1.º)	Minas Geraes	1846	
» » » » (2.º)	Rio de Janeiro	1884	
» » d'Azevedo Macedo Junior	»	1865	
» Alvaro Bueno de Paiva	Minas Geraes	1983	
» Alves Branco.	Rio de Janeiro	1867	

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
Francisco Alves da Cunha Horta Junior	Minas Geraes	1886		
» » de Brito	Bahia	1831		
» » dos Santos (1.º)	S. Paulo	1861		
» » » » (2.º)	»	1893		
» » Guimarães	Paraná	1866		
» » Monteiro Netto	S. Paulo	1881		
» Antenor Jobim	Rio G. do Sul	—	1896	
» Antonio Barbosa .	S. Paulo	1863		
» » Camarano .	Italia	1888		
» » da Costa Braga Junior .	S. Paulo	—	1898	
» » » » Machado	»	1832		
» » » Luz	»	1861		
» » de Almeida Mello	»	1834		
» » » Morato	»	1888		
» » » Araujo .	Bahia	1833		
» » » » Junior	S. Paulo	1857		
» » » Borba Junior	»	1853		
» » » Carvalho Junior	Côrte	1877		
» » » Oliveira Ribeiro	Sergipe	1850		
» » » Salles (1.º)	S. Paulo	1868		
» » » » (2.º)	Minas Geraes	1886		
» » » Souza Queiroz Junior	S. Paulo	1857		
» » » » Netto	»	1887		
» » Dutra Rodrigues	Rio de Janeiro	1865		
» » Ferreira .	S. Paulo	1863		
» » Pinto	Montevidéo	1844		
» » Victor	Minas Geraes	1833		
» Augusto da Cunha	»	1873		
» » de Barros .	»	1874		
» » » Oliveira Muniz	S. Paulo	1832		
» » » Pinto de Moura	Minas Geraes	1890		
» Aurelio de Souza Carvalho	»	1853		
» » » » Filho	S. Paulo	1893		
» Azarias de Queiroz Botelho .	Minas Geraes	1859		
» Balthazar da Silveira (D.)	Bahia	1832		
» Baptista da Cunha Madureira	»	1856		
» » de Assis Freitas	Minas Geraes	1886		
» » Marques Pinheiro	Portugal	1865		
» Belizario Soares de Souza	Rio de Janeiro	1861		
» Benedicto de Souza Barboza	Bahia	1861		
» Bernardino Ribeiro .	Rio de Janeiro	1834		
» » Rodrigues Silva .	Minas Geraes	1873		
» Bernardes Teixeira Duarte	»	1886		
» Borja de Almeida Gomes	»	1886		
» Botelho .	S. Paulo	1886		
» Caetano da Silva Campos	Rio de Janeiro	1881		
» Candido Cardozo .	Côrte	1875		

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Francisco Candido Gama Junior .	Minas Geraes	1891		
» » de Bulhões Ribeiro	Rio de Janeiro	1866		
» » Marciano da Fontoura e Castro . . .	Minas Geraes	1835		
» Cardozo de Araujo Ribeiro.	S. Paulo	—	1896	1895
» Carlos de Araujo Brusque	Rio G. do Sul	1845		
» » » » Junior	»	1882		
» » » » Moreira	Minas Geraes	1891		
» » dos Reis	Bahia	1862		
» » Mariani Junior	Pará	1854		
» Carneiro Monteiro Salles	Pernambuco	1883		
» » Ribeiro da Luz	Minas Geraes	1881		
» Cezario de Figueiredo Cortes J.º	»	1879		
» Coelho Borges . . .	Bahia	1834		
» » de Magalhães Junior . .	Rio de Janeiro	1863		
» » Duarte Badaró	Minas Geraes	1883		
» Cordeiro da Silva Guerra Filho.	S. Paulo	1879		
» Corrêa Borges . . .	»	1894		
» » Ferreira Rabello.	Minas Geraes	1865		
» Corsino de Assis.	»	1886		
» da Costa Carvalho . . .	Bahia	1853		
» » » Chaves Faria	Côrte	1866		
» » » Guimarães	Rio de Janeiro	1835		
» » Cunha Brito	Paraná	1888		
» » Silva Tavares	Rio G. do Sul	1868		
» das Chagas Alvares Fernandes	S. Paulo	1834		
» » » Caminha.	»	1835		
» de Araujo de Aragão Bulcão	Bahia	1882		
» » Assis Barcellos Corrêa	Minas Geraes	1888		
» » » Barros Penteadó	S. Paulo	1884		
» » » de Oliveira Braga	»	1860		
» » » » » Junior	»	1881		
» » » do Monte Carmello	»	1833		
» » » e Almeida . . .	Matto Grosso	1838		
» » » Lopes Mendes Ribeiro	»	1834		
» » » Martins Costa	»	1862		
» » » Mascarenhas (D.)	Côrte	1868		
» » » Pacheco Junior	S. Paulo	1862		
» » » » Netto.	»	1887		
» » » Peixoto Gomide	»	1838		
» » » » » Junior	»	1873		
» » » Pupo	»	1832		
» » » Tavares.	Minas Geraes	1870		
» » » Vieira Bueno	S. Paulo	1841		
» » Borja de Macedo Couto.	Rio G. do Sul	1890		
» » Barros Lima Monte Razo	Minas Geraes	1886		
» » Campos Andrade Junior.	S. Paulo	1886		

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
Francisco de Campos Valladares	Rio de Janeiro	—	1894 1795
» » Carvalho Figueira de Mello.	Pernambuco	1864	
» » Prates	Rio G. do Sul	1864	
» » Castro Junior	Capital Federal	1900	
» » » Rodrigues Campos	Minas Geraes	1895	
» » Faria Villas Bôas	Rio G. do Sul	1874	
» » Paula Amaral.	Minas Geraes	1886	
» » » de Araujo Macedo.	S. Paulo	1844	
» » » » Silva	Rio de Janeiro	1866	
» » » » Azevedo e Souza	Rio G. do Sul	1867	
» » » do Amaral Menna.	»	1867	
» » » Belfort Duarte	Maranhão	1864	
» » » Coelho Valmont	Minas Geraes	1866	
» » » Cordeiro de Negreiros	»	1870	
» » » Lobato	S. Paulo	1891	
» » » da Fonseca Barros.	Minas Geraes	1894	
» » » Felicissimo	»	1867	
» » » Fernandes Rabello	Rio de Janeiro	1866	
» » » Ferraz e Souza	Minas Geraes	1861	
» » » Ferreira da Costa	»	1855	
» » » » de Rezende	S. Paulo	1877	
» » » Franco	Minas Geraes	1863	
» » » Guimarães	S. Paulo	1861	
» » » Leme	Rio de Janeiro	1862	
» » » Marinho	S. Paulo	1863	
» » » Martins	Capital Federal	1891	
» » » Monteiro de Barros Lima	Minas Geraes	1883	
» » » Moreira Barboza	Rio de Janeiro	1834	
» » » Negreiros Sayão Lobato	S. Paulo	1869	
» » » Oliveira Borges	»	1881	
» » » Paiva Baracho	»	1862	
» » » Pereira Barboza	»	1886	
» » » Pinto	Côrte	1866	
» » » Prestes Pimentel	S. Paulo	1868	
» » » Rabello e Silva	Minas Geraes	1861	
» » » Ramos Horta Junior	S. Paulo	1870	
» » » Rodrigues Alves	»	1850	
» » » Roza Ferraz	»	1850	
» » » Souza Filho	»	1858	
» » » Toledo	Loanda	1834	
» » Queiroz Coutinho Mattozo	Rio G. do Sul	1832	
» » Sá Brito Junior	Minas Geraes	1874	
» » Salles Dias Ribeiro	Rio de Janeiro	1848	
» » » Rosa	Goyaz	1834	
» » Santa Barbara Garcia	Piauhy	1882	
» » Souza Martins	Minas Geraes	1834	
» » » Ramos.			

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Francisco de Toledo Malta .	S. Paulo	1880	
» Dias Novaes	»	1884	
» Diogo Pereira de Vasconcellos	Minas Geraes	1835	
» Domingues Machado Junior.	Capital Federal	1890	
» do Nascimento Marques.	Rio G. do Sul	1861	
» Emydgio da Fonseca Pacheco	S. Paulo	1851	
» Ernesto Malheiros	»	1853	
» Eugenio de Toledo .	»	1883	
» » Pacheco e Silva	»	1863	
» Evangelista de Araujo	Minas Geraes	1866	
» Fernandes da Silva	S. Paulo	1854	
» Ferreira de Paiva	Rio de Janeiro	1850	
» » Dias Duarte. .	Minas Geraes	1867	
» Frederico da Rocha Vieira .	Alagoas	1875	
» Galdino da Rocha Cabral	Bahia	1850	
» Gomes de Araujo Goes Filho	Rio G. do Sul	—	1895
» » dos Santos Lopes	Rio de Janeiro	1853	
» Gonçaves da Silva . .	»	1863	
» » de Meirelles Baptista Bastos Junior	Bahia	1855	
» » Martins	»	1856	
» Granadeiro da Silva Guimarães.	S. Paulo	1893	
» Gualberto da Silva	Rio de Janeiro	1866	
» Honorato Cidade.	Santa Catharina	1845	
» Honorio Ferreira Brandão Filho	Minas Geraes	1893	
» Ignacio de Carvalho Moreira	Alagoas	1839	
» » » Rezende	Minas Geraes	1861	
» » Marcondes Homem de Mello . .	S. Paulo	1858	
» » Moreira Marcondes	»	1889	
» Infante Vieira	Rio de Janeiro	1858	
» Izidoro Barbosa Lage	Minas Geraes	1886	
» » de Almeida Junior	S. Paulo	1863	
» Januarío da Gama Cerqueira	Minas Geraes	1834	
» José Barcellos	Rio de Janeiro	1890	
» » da Silva e Almeida	Bahia	1858	
» » » Ribeiro	Minas Geraes	1867	
» » » Serra Negra	»	1836	
» » de Almeida Brant	»	1889	
» » » Azevedo Junior	S. Paulo	1834	
» » » Lima .	Bahia	1833	
» » de Souza Gomes	Rio de Janeiro	1857	
» » dos Santos Cardozo	»	1873	
» » Ferreira Baptista	»	1833	
» » » Junior	Côrte	1870	
» » » Torres .	Minas Geraes	1853	
» » Furtado	Piauhy	1839	

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
Francisco José Henriques	Rio de Janeiro	1864	
» » Monteiro Junior.	S. Paulo	1869	
» » Pinheiro Guimarães.	Rio de Janeiro	1832	
» Julio da Veiga	»	1864	
» Justino Gonçalves de Andrade	Portugal	1850	
» Leandro de Toledo	S. Paulo	1850	
» Leite Bastos Junior . . .	Rio de Janeiro	1886	
» » Bittencourt Sampaio .	Côrte	1884	
» » de Bittencourt Sampaio	Sergipe	1859	
» » » Magalhães Pinto	Minas Geraes	1862	
» » Ribeiro Guimarães	»	1854	
» Leonardo Falcão Junior	Rio G. do Sul	1886	
» Leopoldo Marinho de Souza	Pernambuco	1882	
» Lopes Gomes de Freitas	Côrte	1874	
» Luiz da Veiga	Minas Geraes	1866	
» » Soares de Souza e Mello	Rio de Janeiro	1878	
» Machado de Magalhães Junior	Minas Geraes	1881	
» Maciel Gago Quintanilha Junior.	Rio de Janeiro	1866	
» Malta Cardozo	S. Paulo	1893	
» Manoel das Chagas .	»	1855	
» Marcondes de Gouvêa	»	1886	
» Marcos Inglez de Souza.	Amazonas	1886	
» Maria Corrêa de Sá e Benevides	Côrte	1867	
» » de Souza Furtado de Mendonça	Loanda	1838	
» » Velho da Veiga .	Rio de Janeiro	1848	
» Martiniano da Costa Carvalho .	S. Paulo	1891	
» Martins da Silva	»	1860	
» » de Andrade	Minas Geraes	1883	
» Mendes de Paiva. .	Rio de Janeiro	1875	
» » Pimentel	Côrte	1889	
» Misael Torres Quintanilha	Rio de Janeiro	1833	
» Moreira da Rocha	Minas Geraes	1854	
» Netto Carneiro Leão.	Rio de Janeiro	1881	
» Nunes de Seabra Perestrello	»	1856	
» Octaviano de Almeida Rosa .	»	1845	
» Oliveira Pinto Dias	Minas Geraes	1861	
» » Porto .	S. Paulo	1879	
» Paulino de Almeida e Albuquerque	Parahyba	1881	
» » Soares de Souza.	Côrte	1868	
» Pedro de Miranda e Castro.	Rio G. do Sul	1864	
» Pennaforte Mendes de Almeida.	S. Paulo	1883	
» Pereira Monteiro Rosa	Rio G. do Sul	1837	
» Pires Nogueira da Gama	S. Paulo	1872	
» Py Crespo. .	Rio G. do Sul	1886	
» Quirino da Rocha Werneck.	Rio de Janeiro	1858	
» » dos Santos .	S. Paulo	1863	

F	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
Francisco Rangel Pestana	Rio de Janeiro	1863		
» Raphael de Araujo e Silva	S. Paulo	1891		
» Ribeiro da Silva Queiroz	Rio de Janeiro	1833		
» » de Assis Rezende	Minas Geraes	1893		
» » » Azevedo Macedo	Pará	1893		
» » » Moura Escobar	S. Paulo	1883		
» » » Teive e Argolo	Bahia	1879		
» » d'Escobar	S. Paulo	1852		
» Soares Bernardes de Gouvêa	Minas Geraes	1843		
» » Netto	»	1883		
» » Peixoto de Moura	»	1886		
» Soter de Araujo Faria	S. Paulo	—	1894	
» Teixeira de Souza Alves Junior.	Rio de Janeiro	1862		
» » Leite Guimarães	»	1886		
» Thomaz de Carvalho.	S. Paulo	1886		
» Torquato Fortes Junqueira	Minas Geraes	1863		
» Vieira Braga	Rio G. do Sul	1856		
» » da Costa	Rio de Janeiro	1838		
» » de Almeida	»	1869		
» » » Oliveira e Silva	S. Paulo	1893		
» Villela de Oliveira Marcondes	»	1881		
» Xavier da Costa Aguiar de An- drada	»	1848		
» » » Silva	Paraná	1860		
» » de Barros	Goyaz	1843		
» » » Carvalho	Bahia	1886		
» » » Paula Nogueira	S. Paulo	1834		
» » » Souza e Castro	»	1886		
» » Leite Pereira Lobo	»	1863		
» » Moretz-Sohn	Rio de Janeiro	1863		
» » Paes de Barros (1.º)	S. Paulo	1854		
» » » » (2.º)	»	1884		
» » Vahia Durão.	Rio de Janeiro	1853		
Franklim Gomes Souto	Rio G. do Sul	1865		
» Washington da Silva e Almeida	Piahy	1867		
Frederico Augusto Alvares da Silva	Minas Geraes	1852		
» » Cleto Moreira	Rio de Janeiro	1867		
» » de Almeida	Bahia	1855		
» » Xavier de Brito	Rio de Janeiro	1843		
» Dabney de Avellar Brotero.	S. Paulo	1860		
» de Almeida Rego	Côrte	1867		
» » Barros Brotero	S. Paulo	—	1896	1895
» do Nascimento Moura	Minas Geraes	1868		
» Ferreira França	Bahia	1878		
» José Cardozo de Araujo Abranches	S. Paulo	1864		
» Marcondes Machado	»	1861		
» Nunes de Seabra Perestrello	Rio de Janeiro	1855		

44 2

G	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Frederico Vergueiro Steidel	S. Paulo	1887	
Frontino Ribeiro de Azevedo Vasconcellos	Rio de Janeiro	—	1895
Gabriel Caetano Guimarães Alvim .	Minas Geraes	1858	
» de Oliveira Rocha	S. Paulo	1891	
» » Santos .	Minas Geraes	1881	
» » Paula Almeida Magalhães .	»	1855	
» » Vilhena Valladão	»	1898	
» Dias da Silva Morewood	S. Paulo	1882	
» Diniz Junqueira.	Minas Geraes	1837	
» Gomide .	S. Paulo	1882	
» José Rodrigues de Rezende	Minas Geraes	1891	
» » dos Santos (1.º)	S. Paulo	1836	
» » » » (2.º)	»	1866	
» Lessa	Minas Geraes	1897	
» Olinto de Carvalho e Silva	S. Paulo	1862	
» Orlando Teixeira Junqueira	Minas Geraes	1887	
» Ozorio Mascarenhas	Rio G. do Sul	—	1898 1897
» Pinto de Almeida	Minas Geraes	1859	
» Pío da Silva	»	1859	
» » de Loyolla.	»	1886	
» Ribeiro dos Santos.	S. Paulo	—	1895
» Villela de Andrade.	»	1889	
Galdino de Freitas Travassos	Rio G. do Sul	1866	
» Fernandes Pinheiro	Rio de Janeiro	1867	
» Pedroso Bittencourt	S. Paulo	1892	
» Siqueira.	»	—	1895
Galeno Martins de Almeida	Rio de Janeiro	1893	
Gaspar Menna Barreto de Barros Falcão	Pernambuco	1886	
» Silveira Martins .	Rio G. do Sul	1855	
Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal	S. Paulo	1891	
» da Cunha	Minas Geraes	1884	
» de Souza Mesquita	S. Paulo	1884	
» Galbardo Madeira	»	1892	
Generoso Alves Ribeiro	Matto Grosso	1861	
» Marques dos Santos	Paraná	1865	
Genipro da Cunha d'Eça e Costa	Pernambuco	1836	
Genuino Antonio da Silva Peres	Rio de Janeiro	1834	
» Firmino Vidal Capistrano	Santa Catharina	1873	
Gentil Nelatan de Maura Rangel	Minas Geraes	1893	
Geraldino da Silva Campista	»	1886	
Geraldo Leite de Magalhães Gomes	»	1886	
» Nogueira da Gama Carneiro Belens	Côrte	1866	
Germano Martins França	S. Paulo	—	1895
Gil Diniz Goulart	Rio de Janeiro	1867	
» Pedro Pereira da Silva.	Minas Geraes	1887	
Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos	Ceará	1865	
Graciano Alves de Azambuja	Rio G. do Sul	1866	

H	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Gregorio Francisco de Miranda	Rio de Janeiro	1876	
» José de Oliveira Costa Junior	S. Paulo	1862	
» Tavares Maciel da Costa.	Cayena	1837	
Guido Cardoso de Menezes e Souza	Capital Federal	1893	
» Saraiva Nogueira	Rio de Janeiro	1861	
Guilherme Bandeira de Gouvêa	»	1833	
: Caetano da Silva Filho.	S. Paulo	1874	
» de Almeida Magalhães	Minas Geraes	1858	
» José Montenegro	S. Paulo	1868	
Gustavo Adolpho e Castro.	»	1857	
» » Suchow	Rio de Janeiro	1863	
» Alberto de Aquino e Castro.	Goyaz	1880	
Galvão	Rio G. do Sul	1884	
» Julio Pinto Pacca	S. Paulo	1887	
» Marcondes de Albuquerque	Paraná	1868	
Heitor Frederico Gambara	Italia	1895	
» Teixeira Penteado	S. Paulo	1900	
Heliodoro Delfim da Silva	Rio de Janeiro	1868	
Henrique Amancio de Souza Jordão	»	1891	
» Antonio Alves de Carvalho.	Côrte	1866	
» » Barnabé Vincent	França	1876	
» Bawden	Minas Geraes	—	1898
» Borges Monteiro	Côrte	1889	
Cappellano	Montevidéo	1897	
» de Almeida Valgas	Santa Catharina	1891	
» Francisco de Avila	Rio G. do Sul	1855	
» Graça	Ceará	1880	
» João Dodsworth	Côrte	1868	
» José Coelho	Capital Federal	1893	
» » Rodrigues	Rio de Janeiro	1891	
» Teixeira	»	1865	
» Ladislau da Silva Araujo	»	1863	
» Lascasas	S. Paulo	1883	
» Limpo de Abreu.	Rio de Janeiro	1861	
» Lobato Marcondes Machado.	S. Paulo	—	1896 1895
» Marques de Carvalho	Rio de Janeiro	1866	
» Martins Chaves	Rio G. do Sul	1883	
» Porchat de Assis.	S. Paulo	1869	
» Proost de Camargo	»	1891	
Herculano Augusto de Padua e Castro	Côrte	1875	
» Chrispim de Carvalho	S. Paulo	1890	
» de Figueiredo e Souza	Rio de Janeiro	1866	
» Galdino de Alvarenga	S. Paulo	1888	
» Marcos Inglez de Souza	Pará	1876	
: Nina Parga	Maranhão	—	1894
: Ribeiro	Minas Geraes	1894	
Hermano Cardozo da Silva Ramos	Côrte	1867	

I	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
Hermenegildo Lopes de Moraes	Goyaz	1891		
» Militão de Almeida.	Pará	1881		
» Rodrigues de Barros	Minas Geraes	1886		
Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva	Côrte	1868		
Hermogenes Francisco de Aguilar Pantoja	Rio de Janeiro	1842		
» Martiniano Mendes Pereira	Ceará	1865		
Herodiano Alipio Camboim	Rio G. do Sul	—	1895	
Hilario Gomes Nogueira	Minas Geraes	1841		
» » de Castro	S. Paulo	1855		
Honorio Augusto Ribeiro	Minas Geraes	1860		
» de Souza Pacheco.	Rio de Janeiro	1891		
—» Hermeto Carneiro Leão	Minas Geraes	1853		
» » Pinto de Figueiredo	»	1874		
» Rodrigues de Faria e Castro	»	1837		
» Teixeira Coimbra	Rio de Janeiro	1865		
Horacio Andrade	Minas Geraes	1887		
» de Magalhães Gomes	»	1890		
» Gonçalves Pereira	S. Paulo	1900		
» Leão Belfort Sabino	Santa Catharina	1889		
» Moreira Guimarães	Côrte	1880		
» Ribeiro da Silva	Minas Geraes	1891		
Hygino Alves de Abreu e Silva	»	1857		
» Chaves de Camargo	Rio G. do Sul	—	1895	1894
Hypolito Cabeda	»	1884		
» de Camargo	S. Paulo	1872		
» José de Araujo	»	1863		
» » Soares de Souza	Maranhão	1842		
» » » » Filho	S. Paulo	1866		
» Ladislau Alves Cruz	»	1881		
» Pacheco Alves de Araujo	Paraná	1889		
Ibrahim Carneiro da Cruz Machado	Minas Geraes	1887		
Ignacio Alves Pereira	Rio G. do Sul	1868		
» Antonio de Assis Monteiro	Minas Geraes	1862		
» de Loyolla Gomes da Silva	»	1867		
» » Mendonça Uchôa	Alagôas	1879		
» » Queiroz Lacerda	S. Paulo	1882		
» Francisco Silveira da Motta	Goyaz	1838		
» Joaquim Barboza Junior	Rio de Janeiro	1844		
» » de Paiva Freire de Andrade	Rio G. do Sul	1836		
» José de Araujo.	Rio de Janeiro	1833		
» Manoel Alves de Azevedo	»	1833		
» Maranhão da Rocha Vieira	Alagôas	1882		
» Marcondes Romeiro	S. Paulo	1879		
» Moreno Bodrigues Chaves.	Rio G. do Sul	1893		
» Ribeiro de Assis	Minas Geraes	1890		
» Rodrigues Bernardes (P. ^o)	Espirito Santo	1839		
» Soares de Bulhões Jardim.	Goyaz	1875		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociais	Jurídicas	Sociaes
Ildefonso Brant de Bulhões Carvalho	Rio de Janeiro	1881		
» Carlos de Azevedo Dutra	Rio G. do Sul	1888		
» de Assis Finto	Minas Geraes	1869		
» » Castilho Lisboa	Capital Federal	1891		
» Moreira de Faria Alvim.	Minas Geraes	1889		
» Simões Lopes.	Rio G. do Sul	1852		
» Xavier Ferreira (P.e)	S. Paulo	1834		
Indalecio Randolpho Figueira de Aguiar.	»	1837		
Innocencio Francisco Serpa.	Alagôas	1891		
Irineu Villela.	S. Paulo	1888		
Isaac da Costa Mesquita	»	—	1898	1896
Isaias Villaça.	»	1889		
Ismael Augusto Froemberg.	Rio G. do Sul	1882		
» Dias da Silva	S. Paulo	1886		
» Franzen	»	1892		
Israel Rodrigues Barcellos	Rio G. do Sul	1838		
Izidoro Boucoult.	França	1833		
» de Souza Ribeiro	Capital Federal	1891		
» José Ribeiro Campos	S. Paulo	1892		
Izidro Borges Monteiro .	Rio de Janeiro	1848		
» Pinto de Souza	S. Paulo	1892		
Jacintho Alvares da Silva Campos.	Minas Geraes	1879		
» da Silva Lima.	Rio G. do Sul	1837		
» de Souza	S. Paulo	—	1897	1896
» do Nascimento Moura	Minas Geraes	1882		
» José Coelho	Santa Catharina	1843		
» Pereira da Silva Barros	S. Paulo	1877		
» de Almeida	Rio de Janeiro	1868		
Jacob Thomaz Itapura de Miranda	S. Paulo	1861		
James de Oliveira Franco e Souza.	Paraná	1864		
Jarbas Augusto Tavares Pinheiro	Rio de Janeiro	1890		
» Tupinambá de Mattos Guaryannas.	S. Paulo	1891		
Jayme de Siqueira Castro	Minas Geraes	1891		
» Pinto Serva	Bahia	1893		
» Soares do Nascimento	Rio G. do Sul	1894		
Jeremias Luiz da Silva	S. Paulo	1879		
Jeronymo da Cunha .	Bahia	—	1899	1896
» de Freitas Guimarães	Rio de Janeiro	1865		
» » Souza Monteiro	Espirito Santo	1894		
» José de Campos Curado Fleury	Goyaz	1858		
» » Teixeira Junior.	Rio de Janeiro	1853		
» Maximo Nogueira Penido	Minas Geraes	1834		
» » » Junior	Rio de Janeiro	1864		
» » de Oliveira e Castro	Minas Geraes	1832		
» » Versiani e Castro	»	1863		
» Xavier Ferreira	S. Paulo	1861		
Jesuino Antonio Ferreira de Almeida . .	»	1857		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
João Adolpho Ribeiro da Silva	S. Paulo	1868		
» Affonso de Moraes Torres	Rio de Janeiro	1837		
» Alberto de Salles	S. Paulo	1882		
» Albino Dias da Silva .	Rio de Janeiro	1887		
» Alvares de Siqueira Bueno	S. Paulo	1858		
» » Rubião Junior	Rio de Janeiro	1871		
» Alves Corrêa do Amaral	S. Paulo	1880		
» » da Silva e Oliveira .	Rio de Janeiro	1857		
» » » Porto	Côrte	1883		
» » de Castro	Goyaz	1891		
» » » Rozo .	Rio de Janeiro	1833		
» » Ferreira »	S. Paulo	—	1896	1895
» » Loureiro .	Rio de Janeiro	1834		
» » Meira	»	1864		
» » » Junior	»	—	1895	
» Anselmo Pereira	Bahia	1835		
» Antonio da Costa Bueno	Minas Geraes	1854		
» » » Silva Peres	Rio de Janeiro	1833		
» » de Azevedo Cruz	»	—	1895	
» » » Miranda .	»	1833		
» » » Oliveira Campos .	S. Paulo	1862		
» » » » Cesar	»	1882		
» » » » Guimarães .	Rio de Janeiro	—	1894	
» » Pereira dos Santos Junior	S. Paulo	1891		
» » Segadas Vianna Filho	Côrte	1869		
» Ataliba Nogueira	S. Paulo	1858		
» Augusto de Oliveira Bello Junior	Minas Geraes	1889		
» » Souza Fleury .	Goyaz	1887		
» Baptista Augusto Marques	Maranhão	1882		
» » Bernardino e Silva	Rio de Janeiro	1864		
» » Cortines Laxe	S. Paulo	1858		
» » da Cunha	Minas Geraes	1893		
» » » Silva Gomes Barata .	S. Paulo	1842		
» » » Silveira .	»	1880		
» » de Almeida Werneck	Rio de Janeiro	1862		
» » » Araujo Lopes	»	1870		
» » » Carvalho Drummond	Minas Geraes	1866		
» » » Moraes	S. Paulo	1868		
» » » » Vieira	»	1874		
» » » Oliveira	Minas Geraes	—	1897	1896
» » » » Penteadó	S. Paulo	1886		
» » » Sampaio Ferraz	»	1878		
» » » Senne Junior .	»	1886		
» » » Souza .	»	1897		
» » » » Ferraz .	»	1860		
» » » Toledo .	»	1886		
» » Furtado de Mendonça	Rio de Janeiro	1866		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
João Baptista Galvão de Moura Lacerda	S. Paulo	1882		
» » Martins de Menezes.	»	1884		
» » Sobrinho	Bahia	1891		
» » Pereira	Rio de Janeiro	1857		
» » de Almeida	S. Paulo	1891		
» » Guimarães	»	1882		
» » Pimentel Lustoza	Minas Geraes	1862		
» » Porto Moretz-Sohn	S. Paulo	1889		
» » Rabello de Campos.	Minas Geraes	1863		
» » Rodrigues Guião	Rio de Janeiro	1890		
» » Junior	»	1862		
» » Sertorio	S. Paulo	1881		
» » Vital	Ceará	1891		
» Barbosa.	S. Paulo	1900		
» Bawden.	Minas Geraes	1868		
» Benício da Silva	Rio G. do Sul	1855		
» Bentley Junior	S. Paulo	—	1896	1894
» Bernardino Cesar Gonzaga	»	1873		
» » Jorge Junior	Maranhão	1846		
» Bernardo da Silva.	S. Paulo	1867		
» Bonifacio Gomes de Siqueira.	Goyaz	1840		
» » » » Junior.	»	1884		
» Braulio Moinhos de Vilhena	Minas Geraes	1858		
» Braz de Oliveira Arruda	S. Paulo	1881		
» Braziliense Leal da Costa.	Rio de Janeiro	1893		
» Brazil Silvado	Côrte	1882		
» Caetano de Oliveira Souza	Minas Geraes	1870		
» Caldas Vianna.	Rio de Janeiro	1832		
» » Netto	»	1883		
» Candido Rodrigues de Andrade	»	1866		
» Capistrano de Macedo Alkmim	Minas Geraes	1834		
» » Miranda Castro	Santa Catharina	1834		
» » Ribeiro de Alkmim	Minas Geraes	1860		
» Cardozo de Menezes e Souza.	S. Paulo	1848		
» Carlos da Silva Telles.	»	1834		
» » das Chagas Leite	Rio de Janeiro	1881		
» » de Araujo	S. Paulo	1888		
» » Moreira	Minas Geraes	1862		
» » Oliva Maia.	S. Paulo	1858		
» » Souza Peixoto.	Rio de Janeiro	1858		
» » Garcia de Almeida.	Bahia	1857		
» » Leite Penteado.	S. Paulo	1837		
» » Pereira Leite	Matto Grosso	1889		
» Carneiro de Almeida Maia	S. Paulo	1884		
» » Mendonça Franco	Minas Geraes	1834		
» » Pestana de Aguiar.	»	1864		
» Carvalho de Souza Mello.	Rio de Janeiro	1833		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
João Cesar Bueno Bierrembach.	S. Paulo	1893	
» » de Arruda	Matto Grosso	1891	
» Cezario dos Santos	S. Paulo	1868	
» Chrisostomo Leopoldino de Magalhães	Minas Geraes	1867	
» » Pupo	S. Paulo	1833	
» Chrispiniano Soares	"	1834	
» Climaco de Alvarenga Rangel	Espirito Santo	1833	
» Coelho Bastos	Parahyba	1857	
» » de Moraes.	Rio G. do Sul	1871	
» » Gomes Ribeiro	Côrte	1876	
» » Linhares	Minas Geraes	1858	
» Corrêa Cepellos	S. Paulo	1848	
» » de Moraes	Rio de Janeiro	1867	
» Costa	Minas Geraes	1891	
» Coutinho de Lima.	S. Paulo	—	1895
» Dabney de Avellar Brotero	Rio de Janeiro	1846	
» da Costa Goulart Junior	Rio G. do Sul	1894	
» » » Lima Drummond	Côrte	1888	
» » Matta Gonçalves Cesar	Rio de Janeiro	1886	
» » Rocha Miranda e Silva	»	1857	
» » Silva Carrão	S. Paulo	1837	
» » » Cordeiro Barcellos	Rio de Janeiro	1834	
» » » Meirelles.	»	1884	
» » » Telles Rudge	S. Paulo	1896	
» das Chagas de Faria Lobato	Minas Geraes	1859	
» de Aguiar Castro	S. Paulo	1858	
» » » Telles de Menezes	Sergipe	1858	
» » Almeida Pereira Filho	Rio de Janeiro	1850	
» » Azevedo Carneiro Maia	»	1843	
» » Campos Carvalho Vidigal.	Minas Geraes	1900	
» » Carvalho	Rio de Janeiro	1890	
» » Cerqueira Mendes	Bahia	1874	
» » Deus Sampaio	Minas Geraes	1887	
» » Godoy Bueno	Rio de Janeiro	1861	
» » Lauren Martins da Silva	S. Paulo	1889	
» » Moraes Martins Filho.	Maranhão	1894	
» » Saldanha da Gama.	Rio de Janeiro	1858	
» » Salles Pinheiro.	»	1893	
» » Siqueira Queiroz	Bahia	1826	
» » Souza Nunes	Rio de Janeiro	1837	
» » » Reis.	Pernambuco	1872	
» » Toledo Piza	S. Paulo	1863	
» Dias de Castro	Rio G. do Sul	1833	
» do Rego Barros	Pernambuco	1877	
» Domingues Sampaio	S. Paulo	1897	
» dos Santos Amazonas Pinto	Rio de Janeiro	1893	
» Edmundo de Oliveira Gondim	Ceará	1888	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
João Egydio de Souza Aranha .	S. Paulo	1872		
» Emilio de Rezende e Costa	Minas Geraes	1868		
» Ernesto Corrêa .	»	1888		
» de Souza Lobo	Rio G. do Sul	1894		
» Evangelista da Silva Frota .	Ceará	1888		
» » de N. Sayão Lobato	Minas Geraes	1836		
» » » » » Sobrinho	Rio de Janeiro	1862		
» » Ferreira de Mello .	»	1891		
» » Marcondes Varella	S. Paulo	1869		
» » Monteiro de Castro	Minas Geraes	1869		
» » Rodrigues	S. Paulo	1895		
» Faria	Minas Geraes	1886		
» Feliciano da Costa Ferreira Junior	S. Paulo	1854		
» Fernandes Carneiro Vianna	Rio de Janeiro	1833		
» Ferreira de Azevedo	Portugal	—	1895	
» » » Mello Nogueira	Rio de Janeiro	1872		
» » Machado	Minas Geraes	1888		
» Floriano Martins de Toledo	S. Paulo	1868		
» Fortunato de Brito Abreu Souza Me- nezes	Rio de Janeiro	1853		
» Francisco Barcellos	»	1883		
» » de Oliveira Godoy	S. Paulo	1888		
» » » Paula Andrade	Minas Geraes	1882		
» » Diogo	Côrte	1867		
» » Leite Nunes .	Rio de Janeiro	1870		
» » Malta Junior	S. Paulo	1884		
» » Nunes Filho	Rio de Janeiro	1868		
» Franco de Oliveira e Souza	Paraná	1861		
» Frederico de Almeida	Bahia	1890		
» Gabriel de Moraes Navarro	S. Paulo	1857		
» Galeão Carvalho	Bahia	1880		
» Galvão da Costa França	S. Paulo	1860		
» Gogliano	Minas Geraes	1894		
» Gomes Ribeiro de Avellar	Rio de Janeiro	1860		
» » » Horta .	Minas Geraes	1883		
» Gonçalves Dente	S. Paulo	1895		
» » de Oliveira (1.º)	»	1863		
» » » » (2.º)	»	1891		
» » Gomes de Souza	Minas Geraes	1858		
» » Pedreira Ferreira	Côrte	1883		
» Gualberto da Silva Chaves . .	S. Paulo	—	1896	
» » Nogueira	Bahia	1892		
» » Pereira da Silva	Minas Geraes	1887		
» Guedes de Carvalho	S. Paulo	1860		
» Guerreiro Rodrigues Torres .	Rio de Janeiro	1894		
» Guilherme de Aguiar Whitacker .	S. Paulo	1850		
» Henrique Amelung .	»	1868		

44 20

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
João Hippolito das Mercês	Pará	1900		
» Honorio de Magalhães Gomes (P.º)	Minas Geraes	1839		
» Ignacio da Cunha	Rio de Janeiro	1866		
» » Silveira da Motta .	Bahia	1848		
» » Teixeira	Rio G. do Sul	1867		
» Jacintho de Mendonça .	»	1882		
» » » Junior .	»	1881		
» » Gonçalves de Andrade (P.º) .	Portugal	1864		
» Jorge de Siqueira Franco	S. Paulo	—	1895	1896
» José Cardozo Junior	Rio de Janeiro	1832		
» » Carneiro da Silva .	»	1863		
» » Coutinho .	»	1832		
» » de Almeida Couto	Bahia	1835		
» » » Andrade Bastos	Rio de Janeiro	1871		
» » » » Pinto Junior	»	1846		
» » » Araujo	Minas Geraes	1886		
» » » Azevedo	S. Paulo	—	1898	
» » Vieira Junior .	Rio de Janeiro	1889		
» » Frederico Ludovice Filho	S. Paulo	1874		
» » Gomes da Silva	Rio de Janeiro	1866		
» » Pereira	Minas Geraes	1833		
» » » Bastos Junior .	Rio de Janeiro	1860		
» » Pedrosa .	Paraná	1865		
» » Rodrigues .	S. Paulo	1845		
» Kopke	Rio de Janeiro	1875		
» Leme da Silva .	S. Paulo	1868		
» Lins Vieira e Cansanção de Sinimbu Junior .	Rio G. do Sul	1878		
» Lopes da Silva Coito	Rio de Janeiro	1832		
» Luiz Alves Junior	Minas Geraes	1889		
» » d'Avila	Rio de Janeiro	1854		
» » de Mattos Pereira de Castro	»	1855		
» » Soares Martins	Bahia	1856		
» Manoel Carlos de Gusmão	Rio de Janeiro	1879		
» » de Almeida Barboza	S. Paulo	1833		
» » » Lima e Silva	Rio de Janeiro	1861		
» » Lopes de Carvalho Pimentel .	Bahia	1833		
» Marcellino de Souza Gonzaga .	Rio de Janeiro	1841		
» Marciano Oliveira da Silva	Côrte	1886		
» Marcondes de Moura Romeiro	S. Paulo	1865		
» » dos Santos .	Côrte	1886		
» Maria da Costa .	Rio de Janeiro	1890		
» » de Miranda Mansos .	Minas Geraes	—	1894	1895
» » » Moraes Junior	Pará	1864		
» » do Valle .	Côrte	1884		
» » Lisboa Junior .	Rio de Janeiro	1868		
» Martins de Carvalho Mourão .	Minas Geraes	1892		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociais	Jurídicas	Sociaes
João Martins de Mello Junior	S. Paulo	—	1895	
» » França .	Rio G. do Sul	1862		
» Mauricio de Sampaio Vianna	Bahia	1891		
» Mendes de Almeida	Maranhão	1853		
» » » Junior	S. Paulo	1877		
» Miguel de Mello Taques	»	1838		
» Muniz Cordeiro Tatagiba .	Bahia	1847		
» Monteiro da Cunha Salgado	S. Paulo	1884		
» » » Luz	Rio de Janeiro	1863		
» Nepomuceno de Souza Freire	S. Paulo	1849		
» » Freire Junior	»	1886		
» » Nogueira da Motta.	»	1884		
» Nunes Ramalho Junior	»	1861		
» Olavo Eloy de Andrade	Minas Geraes	1886		
» Pamphilo Velloso de Assumpção	Paraná	1889		
» Passos .	S. Paulo	1881		
» Paulo Barbosa Lima	Ceará	1886		
» » de Almeida Couto	Bahia	—	1895	
» » » Magalhães .	Rio de Janeiro	1854		
» » dos Santos Barreto Filho	»	1857		
» » Martinho Lehfeld	Allemanha	1896		
» Pedro Belfort Vieira	Maranhão	1868		
» » Carvalho de Moraes	Rio de Janeiro	1853		
» » da Veiga Filho	Minas Geraes	1886		
» » Dias Vieira.	Maranhão	1841		
» » Moretz-Sohn .	Minas Geraes	1869		
» Peregrino Viriato de Medeiros	Ceará	1874		
» Pereira Corsino	S. Paulo	1891		
» » da Silva Borges Fortes	Rio G. do Sul	1869		
» » » Continentino .	Côrte	1878		
» » Monteiro Junior (1.º)	»	1872		
» » » (2.º)	S. Paulo	—	1895	1894
» Pinheiro da Silva	Minas Geraes	1887		
» Pinto Borba . . .	S. Paulo	1858		
» » da Silveira Coelho .	Rio de Janeiro	1864		
» » de Castro	S. Paulo	1866		
» » Moreira	Minas Geraes	1859		
» » Nunes Junior	S. Paulo	1863		
» Piragyba . . .	Rio de Janeiro	1872		
» Pires da Silva Junior .	»	1852		
» » Nogueira da Gama	S. Paulo	1870		
» Propicio Azambuja d'Avila	Rio G. do Sul	1894		
» Py Crespo	»	1888		
» Quirino do Nascimento	S. Paulo	1864		
» Raphael de Azevedo	Rio de Janeiro	1864		
» Ribeiro da Silva	S. Paulo	1858		
» » de Moura Escobar	»	1893		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
João Ribeiro de Oliveira Souza	Minas Geraes	1886	
» » dos Santos Zamith	Rio de Janeiro	1859	
» » Marcondes Machado	S. Paulo	1861	
» » Mendes	Minas Geraes	1848	
» Rodrigues da Costa	Bahia	1855	
» » » » Junior	Rio de Janeiro	1883	
» » Fagundes	Rio G. do Sul	1836	
» Roquette Carneiro de Mendonça.	Minas Geraes	1861	
» Sertorio Junior.	S. Paulo	1841	
» Severiano Martins da Cuiha	»	1860	
» Silveira de Souza	Santa Catharina	1849	
» Teixeira das Neves	S. Paulo	—	1897
» » de Miranda Junior	Rio de Janeiro	1858	
» Theodoro Xavier de Mattos	S. Paulo	1853	
» Thomaz da Costa	Espirito Santo	1892	
» » de Mello Alves	Côrte	1882	
» Ulisses de Carvalho	Rio G. do Sul	1894	
» Vicente da Silva Bueno	S. Paulo	1868	
» Viegas Jorte Moniz	»	1841	
» Vieira da Cunha	Rio G. do Sul	1864	
» » Machado da Cunha	Rio de Janeiro	1867	
» Xavier Rabello.	»	1865	
Joaquim Abilio Borges	Bahia	1882	
» Alberto Cardozo de Mello	S. Paulo	1891	
» Alvares Machado de Vasconcellos	»	1865	
» Alvaro de Souza Camargo	»	1884	
» Alves Carneiro de Campos	Rio de Janeiro	1869	
» Antão Fernandes Leão	Minas Geraes	1833	
» » » » Junior	»	1863	
» Antonio da Costa Junior.	Rio de Janeiro	1835	
» » » Silva Carvalho	Bahia	1883	
» » » » Silveira Drummond.	Minas Geraes	1867	
» » » de Mesquita.	»	1864	
» » » » Oliveira Neves	S. Paulo	1887	
» » » » Portes	Paraná	1884	
» » » do Amaral Gurgel .	S. Paulo	1868	
» » » Fernandes de Oliveira	Côrte	1867	
» » » Pereira da Cunha	Bahia	1833	
» » » Pinto Junior.	Montevidéo	1838	
» » » Ribeiro .	Rio G. do Sul	1884	
» Antunes de Figueiredo Junior	Rio de Janeiro	1864	
» Augusto da Costa Marques	Matto Grosso	1891	
» » » de Assumpção	Rio G. do Sul	1872	
» » » » Barros Penteado	S. Paulo	1894	
» » » » Camargo .	»	1860	
» » » » Oliveira Santos	Minas Geraes	1881	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
Joaquim Augusto de Sant'Anna	S. Paulo	1899		
» » do Livramento	Santa Catharina	1848		
» » Ferreira Alves	Rio de Janeiro	1864		
» » Gomide	S. Paulo	1886		
» » Guerreiro Lima	Côrte	1868		
» » Ribeiro da Luz.	S. Paulo	1845		
» » » » Junior.	Rio de Janeiro	1874		
» Avelino de Castro Carneiro Leão	S. Paulo	1863		
» Bandeira de Gouvêa	Rio de Janeiro	1833		
» Baptista de Souza Castellões.	»	1851		
» Barboza de Castro Junior	Minas Geraes	1863		
» Bento de Oliveira Junior.	»	1869		
» » Ribeiro da Luz	»	1876		
» Bernardes da Cunha	»	1848		
» Birnfeld	Rio G. do Sul	1886		
» Caetano da Silva Guimarães	Minas Geraes	1840		
» Canuto de Figueiredo Junior.	S. Paulo	1882		
» Carlos Bernardino e Silva	Rio de Janeiro	1865		
» Celidonio Gomes dos Reis (1.º).	S. Paulo	1864		
» » » » (2.º).	»	1890		
» Coutinho de Araujo Malta	Espirito Santo	1869		
» Custodio Fernandes Sobrinho	Rio de Janeiro	1886		
» d'Almeida Faria Sobrinho	Paraná	1868		
» » Leite Moraes	S. Paulo	1857		
» » » » Junior	»	1881		
» » Povoas	Rio de Janeiro	1862		
» » Ramos	»	1859		
» da Silva Ramalho.	Santa Catharina	1861		
» d'Assis Oliveira Borges	S. Paulo	1868		
» de Azevedo Carneiro Maia	Rio de Janeiro	1881		
» » Carvalho Drummond	Minas Geraes	1870		
» » » Malta Junior	Rio de Janeiro	1852		
» » Gomensoro.	»	1894		
» » Moraes Jardim.	Capital Federal	1893		
» » Oliveira Bastos	Rio de Janeiro	1861		
» » » Machado	S. Paulo	1863		
» » » » Junior	Rio de Janeiro	1887		
» » Souza Campos Junior.	S. Paulo	1887		
» » Toledo Piza e Almeida	»	1866		
» » Vasconcellos Teixeira da Motta	Minas Geraes	1868		
» Delfino Ribeiro da Luz	»	1848		
» Delvaux Pinto Coelho	Rio de Janeiro	1884		
» Dias da Rocha	Paraná	1886		
» Domingues de Lameda (P.º)	Minas Geraes	1844		
» Duarte Pimenta Bueno	Rio de Janeiro	1871		
» » Pinto Ferraz	S. Paulo	—	1897	1895
» Eduardo de Avellar Brandão	Côrte	1884		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Joaquim Fabiano Nogueira Alves .	Minas Geraes	1883		
Felicio dos Santos	»	1850		
» Felix de Souza	Goyaz	1859		
» » Pereira de Carvalho Sobrinho	S. Paulo	1890		
» Fernando da Fonseca .	»	1873		
» » de Barros	»	1868		
» Ferreira Carneiro	Minas Geraes	1852		
» » Vellozo	Italia	1877		
» Firmino Pereira Jorge	S. Paulo	1832		
» Fiusa de Carvalho Junior	»	1863		
» Floriano de Araujo Cintra	»	1843		
» Francisco de Abreu Netto	Rio G. do Sul	1887		
» » » Assis Brazil	»	1882		
» » » Faria Junior	Rio de Janeiro	1850		
» » » Toledo	»	1837		
» » » » Junior	»	1868		
» Galdino Gomes da Silva	S. Paulo	1863		
» Gomes de Menezes	Rio de Janeiro	1860		
» » Pinto	S. Paulo	1892		
» » Ribeiro Leitão	Rio de Janeiro	1863		
» Gonçalves de Araujo	Côrte	1868		
» Gregorio de Souza	Bahia	1833		
» Ignacio de Mello e Souza Jequiriçá	Minas Geraes	1866		
» » » Moraes	S. Paulo	1856		
» » » Nogueira Penedo	Minas Geraes	1866		
» » » Ramalho	S. Paulo	1834		
» » » Silveira da Motta Junior .	Paraná	1865		
» Jacintho de Mendonça	Rio G. do Sul	1850		
» » » » Filho	»	1891		
» Jeronymo Fernandes da Cunha Junior	Bahia	1876		
» José Affonso Alves	Rio G. do Sul	1837		
» » Alves dos Santos Silva	Rio de Janeiro	1863		
» » da Cruz Secco	Rio G. do Sul	1832		
» » » França Junior	Rio de Janeiro	1862		
» » » Silva Leite	»	1863		
» » de Assis	Minas Geraes	1854		
» » » Moraes Costa	Rio de Janeiro	1865		
» » » Siqueira Filho	»	1864		
» » » Souza Breves Junior	»	1869		
» » do Amaral	»	1862		
» » dos Reis Junior	Bahia	1873		
» » Ferreira Damião	S. Paulo	1862		
» » Gonçalves de Moraes	Rio de Janeiro	1867		
» » Pacheco	Bahia	1833		
» » Palhares Filho	Rio de Janeiro	1857		
» » Pereira de Santiago	Portugal	1860		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
Joaquim José Ribeiro Guimarães	Bahia	1834	
» » Saraiva Junior	S. Paulo	1886	
» » Teixeira . . .	Rio de Janeiro	1834	
» » » de Carvalho Filho.	Capital Federal	—	1895
» » » » » Junior	Côrte	1871	
» » » Leite	Minas Geraes	1834	
» » Vieira de Carvalho	S. Paulo	1862	
» Leite Ferreira de Mello	Minas Geraes	1857	
» Leonel de Rezende .	»	1858	
» » » » Filho .	»	1883	
» Lopes Chaves	S. Paulo	1856	
» Manoel de Araujo Filho	Rio de Janeiro	1860	
» » Gonçalves de Andrade (P.º)	Portugal	1836	
» » » » »	S. Paulo	1861	
» Maria dos Anjos Esposel .	Rio de Janeiro	1865	
» » Nascentes de Azambuja .	»	1836	
» Mariano Campos do Amaral Gurgel	Rio de Janeiro	1857	
» » de Almeida Moraes	S. Paulo	1857	
» » Galvão de Moura Lacerda	»	1847	
» Marques Ferreira Braga	»	1892	
» Marra	Minas Geraes	1898	
» Martini . . .	Rio G. do Sul	1882	
» Martins Villela de Andrade	Minas Geraes	1892	
» Mattoso Duque Estrada Camara.	Côrte	1870	
» Medina Celi .	Rio de Janeiro	1854	
» Mendes Malheiros. . .	Matto Grosso	1852	
» Miguel Martins Siqueira	S. Paulo	1883	
» Miró . . .	Paraná	1894	
» Moreira de Souza Dias .	S. Paulo	1888	
» Nogueira de Almeida Pedroso	Minas Geraes	1893	
» » Itagiba .	»	1892	
» Octavio Nebias . . .	S. Paulo	1834	
» Olympio Leite. . .	Matto Grosso	1892	
» Pedro da Costa Lobo . . .	Bahia	1832	
» » Villaça . . .	S. Paulo	1837	
» Pereira Arraes. . .	Piauhy	1863	
» » da Costa . . .	Rio G. do Sul	1883	
» » de Barros . . .	S. Paulo	1888	
» » » Noronha . . .	»	1870	
» » Ferreira Mendes .	Matto Grosso	1891	
» Pinheiro Paranaguá	Côrte	1889	
» Pinto Porto . . .	Rio G. do Sul	1837	
» Pires de Amorim . . .	Rio de Janeiro	1863	
» Prado d'Azambuja	S. Paulo	1884	
» Prudente Guimarães	»	1890	
» Rabello Teixeira . . .	Minas Geraes	1898	
» Rafael da Silva . . .	Alagôas	1890	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Joaquim Ribeiro dos Santos Silva . .	Minas Geraes	1861	
» Roberto de Azevedo Marques Filho	S. Paulo	1868	
» » » Carvalho Pinto	»	1848	
» Rodrigues dos Santos Junior	»	1893	
» » Seixas	Bahia	1887	
» Russel .	Rio G. do Sul	1852	
» Sebastião de Macedo	Minas Geraes	1891	
» Soares Guimarães . .	Côrte	1875	
» Soter dos Santos Coelho.	Rio G. do Sul	1860	
» Tavares Guerra	Côrte	1870	
» Teixeira das Neves Junior	S. Paulo	1894	
» Tiburcio de Azevedo .	Rio G. do Sul	1891	
» Timotheo de Araujo Netto	Côrte	1882	
» Vaz do Prado Amaral	Rio G. do Sul	1877	
» Vicente Lopes de Oliveira	Espirito Santo	1881	
» Victorino Ferreira Alves .	Rio de Janeiro	1870	
» Villela de Oliveira Marcondes	S. Paulo	1881	
» Xavier da Silveira	»	1865	
» » » » Junior . .	»	1866	
» » Garcia de Almeida Junior	Rio de Janeiro	1864	
» » Guimarães Natal	Goyaz	1882	
Job Marcondes de Rezende	S. Paulo	1881	
Jorge de Azevedo Segurado	»	1867	
» do Amaral	»	1884	
» Frederico Moller	Rio de Janeiro	1864	
» João Dordsworth	»	1865	
» Ludgero de Cerqueira Miranda	S. Paulo	1862	
» Militão de Souza Aymerê .	»	—	1895
José Accioli de Brito	Sergipe	1875	
» Adelino Teixeira	Minas Geraes	—	1895 1897
» Affonso Pereira	Rio G. do Sul	1837	
» Agostinho Moreira Guimarães	Rio de Janeiro	1850	
» Alexandrino Dias de Moura	Matto Grosso	1848	
» Alves da Cruz Rios	Bahia	1832	
» » de Azevedo Magalhães.	Rio de Janeiro	1856	
» » » Cerqueira Cesar	S. Paulo	1860	
» » dos Santos Filho	Minas Geraes	1861	
» » » » Junior	S. Paulo	1863	
» » Ferreira da Silva Mello	Minas Geraes	1889	
» » Martins dos Santos .	S. Paulo	1889	
» » Pereira de Carvalho	Maranhão	1863	
» » Pinto	S. Paulo	1897	
» Americo de Siqueira	Rio de Janeiro	1861	
» Aniceto de Paula Candido	»	1881	
» Antonio da Cunha Silveira Junior	Capital Federal	1890	
» » » Rocha	Rio G. do Sul	1846	
» » » Silva Maia Junior	Minas Geraes	1850	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
José Antonio de Azevedo Castro	Rio de Janeiro	1862	
» » Carvalho Junior	»	1862	
» » » Castro	Minas Geraes	1835	
» » » Oliveira Seabra	Rio de Janeiro	1856	
» » » Souza Lima	Minas Geraes	1857	
» » dos Reis (P.º)	S. Paulo	1832	
» » Fernandes Lima Junior	Rio de Janeiro	1862	
» » Getulio de Magalhães Machado	Minas Geraes	1854	
» » Marcondes Machado.	S. Paulo	1886	
» » Mendes de Carvalho	Minas Geraes	1891	
» » Pedreira de Magalhães Castro	Côrte	1879	
» » Pimenta Bueno (1.º).	S. Paulo	1832	
» » » » (2.º).	Rio de Janeiro	1834	
» » » » Junior	S. Paulo	1859	
» » Saraiva	Bahia	1846	
» » Teixeira Machado	S. Paulo	1888	
» » Vaz de Carvalhaes	»	1847	
» Aristides Vieira de Souza	Rio de Janeiro	—	1897 1895
» Arruda	S. Paulo	1892	
» Augusto Adail de Oliveira	Minas Geraes	1889	
» » Cesar.	S. Paulo	1898	
» » Chaves	Bahia	1839	
» » Coelho da Rocha	Rio de Janeiro	1896	
» » de Andrade	S. Paulo	1883	
» » » Assis Lima	Minas Geraes	—	1896
» » » Godoy e Vasconcellos	Côrte	1889	
» » » Oliveira Moura	S. Paulo	1864	
» » » Paula Santos.	Minas Geraes	1877	
» » » Toledo Barbosa	S. Paulo	1887	
» » do Nascimento Pereira.	»	1862	
» » Gomes de Menezes.	Rio de Janeiro	1833	
» » Pereira	S. Paulo	1843	
» » » de Queiroz	»	1890	
» » Querino dos Santos.	»	1892	
» » Simões Corrêa	»	1888	
» Balthasar de Abreu Cardoso Sodré	Rio de Janeiro	1849	
» Baptista de Lima	S. Paulo	1876	
» » Lisbôa	Rio de Janeiro	1833	
» » Pereira	Rio G. do Sul	1876	
» » Vieira Machado	Minas Geraes	1865	
» Barbosa de Oliveira	Bahia	1834	
» » Rodrigues	Pará	1894	
» » Torres	Rio de Janeiro	1867	
» Basson de Miranda Osorio	Piauhy	1859	
» Belisario Peixoto de Mello	S. Paulo	1868	
» Bento de Araujo	Rio de Janeiro	1868	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
José Bernardes de Loyolla	Rio de Janeiro	1834		
» » Marques Leite	S. Paulo	1868		
» Bonifacio Bulcão	»	—	1898	1896
» » Bueno de Andrada	»	1882		
» » da Silva Pontes	»	1863		
» » de Andrada e Silva	França	1853		
» » » » » Sobrinho	Minas Geraes	1892		
» » » Oliveira Coutinho	Capital Federal	1896		
» » Marcondes Machado	S. Paulo	1891		
» » Nascentes de Azambuja	Rio de Janeiro	1836		
» Bricio da Gama e Abreu	Pará	1879		
» Caetano de Andrade Pinto Junior	Rio de Janeiro	1846		
» » » Araujo	»	1838		
» » » Paiva Pereira Tavares	»	1860		
» » dos Santos	»	1852		
» » Furquim de Almeida	Minas Geraes	1839		
» » Rodrigues Horta	»	1884		
» Calmon Nogueira Valle da Gama	Rio de Janeiro	1859		
» Candido da Silva Brandão	»	1888		
» » de Azevedo Marques	S. Paulo	1853		
» » » Pontes Visgueiro	Alagóas	1834		
» » Pimentel de Duarte	Rio de Janeiro	1891		
» Cardoso de Almeida	S. Paulo	1890		
» Carlos da Cruz Paula	Rio de Janeiro	1852		
» » de Alambary Luz	S. Paulo	1853		
» » » Almeida Arêas	Rio de Janeiro	1848		
» » » Borba	S. Paulo	1859		
» » Dias Torres de Oliveira	»	1889		
» » Machado de Oliveira	Pará	1856		
» » Rodrigues	Rio de Janeiro	1864		
» Cavalheiro do Amaral	Santa Catharina	1847		
» Cesario da Silva Bastos	S. Paulo	1872		
» » de Castro Monteiro de Barros	Minas Geraes	1865		
» » » Faria Alvim Junior	»	1862		
» » » Miranda Monteiro de Barros	»	1867		
» » » » Ribeiro	»	1877		
» Christiano Gastão Stockler	»	1832		
» » Stockler de Lima	»	1865		
» Chrysostomo de Paiva	»	1892		
» Coelho de Magalhães Gomes	»	1886		
» Corrêa de Jesus	Rio de Janeiro	1864		
» » e Castro	»	1858		
» Custodio da Cunha Canto	S. Paulo	1868		
» da Costa Barros Pereira das Neves	Côrte	1889		
» » » Leite Falcão	Matto Grosso	1837		
» » » Machado e Souza	Minas Geraes	1853		
» » » Rangel Junior	»	1883		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
José da Motta de Azevedo Corrêa Junior.	Sergipe	1893		
» » Rocha Leal	Bahia	1882		
» » Silva Costa.	Rio de Janeiro	1862		
» » » Vergueiro	S. Paulo	1880		
» de Abreu Medeiros	»	1880		
» » Alcantara Machado de Oliveira	»	—	1893	1894
» » Almeida Martins Costa Junior	Alagôas	1887		
» » Andrade Guimarães	Rio de Janeiro	1858		
» » Araujo Brusque	Rio G. do Sul	1850		
» » Avellar Fernandes	Rio de Janeiro	1882		
» » » Figueira	»	1870		
» » Barros Duarte . .	S. Paulo	1866		
» » » Franco Junior	Rio de Janeiro	1882		
» » Calasans Rodrigues de Andrade Junior.	»	1866		
» » » Soares de Souza	»	1859		
» » Campos Novaes	S. Paulo	1886		
» » » Toledo	»	1895		
» » Castro de Mendonça Furtado.	»	1858		
» » Freitas Guimarães	»	—	1895	
» » » Valle	Rio G. do Sul	1891		
» » Magalhães Couto Junior	S. Paulo	1879		
» » Mello Carvalho Muniz Freire.	»	1881		
» » Mesquita Barros	»	1891		
» » Oliveira Coelho . .	Rio de Janeiro	1877		
» » Paiva de Magalhães Calvet	»	1859		
» » Queiroz Aranha . .	S. Paulo	1890		
» » » Carneiro Mattozo . .	Côrte	1891		
» » Rezende Teixeira Guimarães .	Minas Geraes	1857		
» » Siqueira Queiroz	Portugal	1836		
» » Souza Brandão . .	Rio de Janeiro	1879		
» » » Gomes . .	Côrte	1886		
» » » Queiroz	S. Paulo	1878		
» » » Ribas	Paraná	1864		
» Diogo de Menezes Froes	Rio de Janeiro	1855		
» do Amaral Gurgel . . .	S. Paulo	1840		
» Domingos Rache . . .	Rio G. do Sul	1892		
» Domingues dos Santos Junior . .	Rio de Janeiro	1866		
» dos Passos da Silva e Cunha . .	Pará	1895		
» » Santos Pacheco Lima . . .	S. Paulo	1865		
» Eduardo Torres Camara	Ceará	1891		
» Elias Ayres do Amaral . . .	S. Paulo	1861		
» » Pacheco Jordão	»	1841		
» » Vaz de Almeida	»	1890		
» Eloy Machado	Rio de Janeiro	1834		
» Emilio Ribeiro de Campos . . .	»	1864		
» Espindola Batalha Ribeiro . . .	Espirito Santo	1893		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
José Estacio Corrêa de Sá e Benevides	Rio de Janeiro	1879	
» Estanislau do Amaral Junior .	S. Paulo	1877	
» » Soares de Meirelles	Rio de Janeiro	1850	
» Eufrosino Ferreira de Brito	Minas Geraes	1862	
» Evaristo Alves Cruz	S. Paulo	1873	
» Ezequiel Freire .	Rio de Janeiro	1880	
» Feliciano Dias de Gouvêa. . .	Minas Geraes	1852	
» » Ferreira da Rosa . . .	S. Paulo	1877	
» » Horta de Araujo	Minas Geraes	1858	
» Felipe de Freitas Castro. . .	»	1893	
» » dos Santos	»	1871	
» Felix Monteirò Junior. . .	S. Paulo	1883	
» Fernandes Coelho . . .	Côrte	1874	
» » da Costa Pereira Junior	Rio de Janeiro	1856	
» » Moreira	Minas Geraes	1852	
» Ferraz de Assis Negreiros	S. Paulo	1884	
» Ferreira Brant	Minas Geraes	1865	
» » da Silva . . .	S. Paulo	—	1898
» » de Andrade . . .	Minas Geraes	1886	
» » » Mello . . .	Santa Catharina	1870	
» » » Nogueira	Rio de Janeiro	1875	
» » » Menezes . . .	»	1866	
» » Dias	»	1859	
» » Nobre.	»	1871	
» Figueiredo de Andrade . . .	»	1859	
» Florencio de Araujo Soares . . .	Minas Geraes	1833	
» Fortunato da Silveira Bulcão Junior.	S. Paulo	1863	
» » de Sampaio Carvalho . . .	»	1864	
» Fonseca Teixeira de Barros . . .	»	1893	
» Francisco Bellens de Lima	Bahia	1835	
» » Cardoso . . .	Rio de Janeiro	1853	
» » de Araujo Macedo. . .	Minas Geraes	1867	
» » » Carvalho Nobre	Sergipe	1860	
» » » Freitas Junior . . .	Rio de Janeiro	1871	
» » » Oliveira e Silva Junior.	»	1865	
» » » Paula Eduardo . . .	S. Paulo	1859	
» » » » Novaes . . .	»	1886	
» » Diana . . .	Rio G. do Sul	1868	
» » Soares Filho . . .	Alagoas	1886	
» Frederico Ribeiro da Luz	S. Paulo	1837	
» Fructuoso Rangel . . .	Rio de Janeiro	1834	
» Gabriel de Toledo Piza . . .	S. Paulo	1892	
» » Marcondes Rodovalho . . .	»	1873	
» Gaspar dos Santos Lima . . .	Paraná	1832	
» Geraldo Bezerra de Menezes . . .	Rio de Janeiro	1892	
» Getulio Monteiro . . .	S. Paulo	1883	
» Gervasio Benevides de Queiroz Carreira	Côrte	1883	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
José Gomes de Souza Portugal Junior.	Rio de Janeiro	1860		
» » Pinheiro .	Minas Geraes	—	1895	
» » Machado.	S. Paulo	1878		
» » Varella Lessa e Silva.	»	1834		
» Gonçalves da Silva Junior	Bahia	1859		
» » de Souza	Minas Geraes	1886		
» » Maia .	Pernambuco	1888		
» » Marques . . .	Paraná	1871		
» » Viriato de Medeiros	Ceará	1858		
» Grey .	Capital Federal	1890		
» Guilherme da Silva Martins .	Alagoás	1883		
» Henrique de Sampaio .	S. Paulo	1889		
» » » Souza Ramos .	Côrte	1879		
» Hyppolito de Oliveira Ramos	S. Paulo	1859		
» Ignacio de Barros Cobra Junior	Minas Geraes	1864		
» » » Macedo	»	1864		
» » » » Guimarães	S. Paulo	1891		
» » Gomes Ferreira de Menezes.	Rio de Janeiro	1863		
» » » Guimarães	Bahia	1857		
» » Nogueira Penido	Minas Geraes	1834		
» » Silveira da Motta. . .	Goyaz	1833		
» » Vaz Vieira Filho. . . .	Rio de Janeiro	1832		
» Ildefonso de Souza Ramos	Minas Geraes	1834		
» Innocencio de Campos . . .	S. Paulo	1836		
» » » Moraes Vieira .	»	1845		
» Jacintho de Azevedo Baeta . . .	Minas Geraes	1871		
» Joaquim Alves.	Rio de Janeiro	1867		
» » Baeta Neves Filho .	Pernambuco	1882		
» » Cardoso de Mello .	S. Paulo	1858		
» » » » Junior	»	1880		
» » da Costa Pereira Braga.	Capital Federal	1890		
» » » Silva	Bahia	1834		
» » de Almeida Reis	»	1861		
» » » Andrade Neves Netto	Rio G. do Sul	1894		
» » » Moraes Junior	S. Paulo	1866		
» » » Siqueira	Rio de Janeiro	1834		
» » » Souza.	Goyaz	1865		
» » do Carmo Junior . . .	Rio de Janeiro	1854		
» » dos Santos Prado . . .	S. Paulo	1895		
» » » » Werneck	Rio de Janeiro	1870		
» » Fernandes Torres	Minas Geraes	1862		
» » Ferreira da Costa Braga Junior	Côrte	1878		
» » » » Veiga.	Rio de Janeiro	1836		
» » » Rebello	Minas Geraes	1857		
» » » Valle	Maranhão	1849		
» » Guimarães	Rio de Janeiro	1834		
» » Landulpho da Rocha Medrado	Bahia	1853		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
José Joaquim Machado	Rio de Janeiro	1835		
» » Monteiro de Andrade	Minas Geraes	1891		
» » Pessanha Povôa	Rio de Janeiro	1864		
» Jorge da Silva	Minas Geraes	1833		
» » » Junior	Rio de Janeiro	1859		
» Julio de Freitas Coutinho.	Portugal	1838		
» Ladislau Terra .	Montevidéo	1864		
» Leite de Arruda	S. Paulo	—	1895	
» » Souza	»	—	1894	
» » Pinheiro	»	1890		
» Leopoldo de Bulhões Jardim	Goyaz	1880		
» » Pereira Lima	Pará	1891		
» Lobo Leite Pereira ;	Rio de Janeiro	1890		
» Lourenço de Sá Ribas.	S. Paulo	1849		
» Luciano da Silva Barbosa.	»	1854		
» Luiz Alvares da Silva.	Minas Geraes	1884		
» » de Almeida Nogueira	S. Paulo	1873		
» » » Andrade Junior	Rio de Janeiro	1859		
» » dos Santos Teixeira Junior	»	1860		
» » Monteiro de Souza	»	1861		
» Lustosa da Cunha Paranaguá.	Côrte	1877		
» Machado Coelho de Castro	Rio de Janeiro	1850		
» » Pinheiro Lima	Paraná	1871		
» Manoel da Costa Bastos	Rio de Janeiro	1848		
» » » Fonseca Leite Junior.	S. Paulo	1881		
» » de Almeida Pereira	Rio de Janeiro	1881		
» » » Azevedo Marques.	S. Paulo	1886		
» » » Arruda Alvim.	»	1870		
» » » Barros Fonseca	»	—	1895	1896
» » » Mesquita Junior	»	1859		
» » Freire Junior	Rio de Janeiro	1868		
» » Lobo	S. Paulo	1886		
» » Machado de Araujo Filho	Sergipe	1896		
» » Pereira Cabral	Minas Geraes	1861		
» » Portugal	Rio de Janeiro	1857		
» » »	»	1863		
» Marcellino de Araujo Ledo Vega	Minas Geraes	1834		
» Marciano Gomes Baptista (P.º)	Rio de Janeiro	1882		
» Marcondes de Andrade Figueira	S. Paulo	1884		
» Maria Bourroul.	Rio de Janeiro	1854		
» » Corrêa de Sá e Benevides.	»	1856		
» » da Camara Leal	S. Paulo	1851		
» » de Andrade	Rio de Janeiro	1859		
» » » Azevedo Velho Junior .	Minas Geraes	1879		
» » » Campos Cordeiro	»	1862		
» » » Moura Leite.	»	—	1895	
» » » » Junior	»	—		
» » » Oliveira .	»	1894		

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
José Maria de Souza	S. Paulo	1834	
» » do Valle Junior.	Santa Catharina	1860	
» » Frederico de Souza Pinto .	Portugal	1833	
» » Lamaneres Junior	S. Paulo	1879	
» » Largacha Junior.	»	1881	
» » Leitão da Cunha	Pará	1874	
» » Lisbôa Junior	S. Paulo	1892	
» » Vaz	Minas Geraes	1858	
» » » Pinto Coelho	»	1884	
» » Whitaker	S. Paulo	—	1896 1895
Mariano Corrêa	Maranhão	1891	
» » de. Camargo Aranha.	S. Paulo	—	1893 1896
» » Pinto Monteiro Junior	Minas Geraes	1884	
» Marques da Silva Ayroza.	S. Paulo	—	1895 1898
» » de Oliveira Ivahy	»	1863	
Martiniano de Alencar.	Ceará	1850	
» » » Oliveira Borges	S. Paulo	1851	
» Martins de Aranjó.	Paraná	1864	
» » Fontes Junior.	Sergipe	1887	
» Mathias Ferreira de Abreu	S. Paulo	1835	
» Mattoso de Andrade Camara.	Loanda	1834	
» Mauricio Fernandes Pereira de Barros	Rio de Janeiro	1848	
» Maximo Nogueira Penido.	Minas Geraes	1866	
» » Pinheiro Lima	S. Paulo	1898	
» Mendes	Minas Geraes	1891	
» » de Almeida	S. Paulo	1892	
» Monteiro Machado Cezar	»	1866	
» Moreira Barboza	Rio de Janeiro	1833	
» » da Rocha.	Minas Geraes	1856	
» Nicoláu de Vasconcellos	S. Paulo	1886	
» » Vergueiro	»	1868	
» Norberto dos Santos	Rio de Janeiro	1835	
» Olegario de Albuquerque Pinheiro	S. Paulo	1893	
» » » Almeida Moura	»	1887	
» Oscar de Araujo Cunha	»	1863	
» Ovidio do Amaral Gurgel.	»	1886	
» Pacheco Leão	Capital Federal	1894	
» Pamplona de Menezes.	Rio de Janeiro	1869	
» Pedro Carlos da Fonseca Filho	Minas Geraes	1834	
» » de Azevedo Segurado	S. Paulo	1849	
» » » Castro	»	1890	
» » » Figueiredo Carvalho	Minas Geraes	1860	
» » Marcondes Cezar	S. Paulo	1866	
» » Moll	Rio de Janeiro	—	1895
» Peixoto Ipiranga dos Guaranyes	»	1850	
» Pereira Cardoso Filho.	Capital Federal	1892	
» » Corsino	S. Paulo	1884	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
José Pereira da Costa Motta	Rio de Janeiro	1834	
» » » Silva Guimarães	Côrte	1870	
» » de Queiroz	S. Paulo	1886	
» » do Nascimento Motta	Rio de Janeiro	1864	
» » dos Santos (1.º)	Minas Geraes	1863	
» » » » (2.º)	Rio de Janeiro	1869	
» » Leite de Souza	»	1865	
» » Rodrigues Porto Sobrinho	»	1892	
» » Terra Junior	»	1871	
» Pinheiro de Andrade	»	1880	
» » » Ulhôa Cintra	S. Paulo	1857	
» Pinto da Fonseca Guimarães	Rio G. do Sul	—	1892
» » de Almeida Cesar	S. Paulo	1886	
» » » Moura	Maranhão	—	1893
» » » Souza Dantas	Bahia	1881	
» » Ribeiro Pereira de Sampaio	Rio de Janeiro	1857	
» » Rodrigues de Brito.	»	1865	
» Pires Falcão Brandão Junior	Bahia	1879	
» Porfirio Alvares Machado Junior.	Minas Geraes	1886	
» Quirino da Rocha Werneck	Rio de Janeiro	1863	
» Ramos Brandão	S. Paulo	1884	
» » Corrêa da Silva	»	1862	
» » da Silva Junior	»	1863	
» Raymundo do Lago	Maranhão	1887	
» Ribeiro de Castro Sobrinho	Rio de Janeiro	1867	
» » » Miranda Junior	Minas Geraes	1891	
» » Monteiro Junqueira	»	1893	
» Ricardo de Sá Rego	Rio de Janeiro	1837	
» » Pinheiro Ulhôa Cintra	Rio G. do Sul	1863	
» » Vaz de Lima.	Minas Geraes	1886	
» Roberto de Mello Franco	Portugal	1836	
» » Leite Penteado	S. Paulo	1882	
» Rodolpho Nunes	»	1888	
» Rodrigues de Souza (1.º)	»	1845	
» » » » (2.º)	»	1891	
» » Duarte Ribas	»	1866	
» » Jardim	Goyaz	1847	
» » Munhoz.	S. Paulo	1886	
» » Vieira	Pará	1886	
» Rolim de Oliveira Ayres	S. Paulo	1863	
» Rubim Cezar	»	1875	
» Rubino de Oliveira	»	1868	
» Sebastião Ferreira da Silva	Rio de Janeiro	1857	
» Serafim da Costa Faria	Bahia	1886	
» Severiano de Lima Junior.	Minas Geraes	1893	
» Severino Fernandes Junior	S. Paulo	1882	
» Silvestre Machado Junior	Minas Geraes	1887	

J	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas Sociaes
José Silvino de Faria	Bahia	1891	
» Soares da Cunha e Costa.	Portugal	1897	
» » Teixeira de Gouvêa	Rio de Janeiro	1853	
» Tavares de Lacerda	Minas Geraes	1894	
» Teixeira Machado	S. Paulo	1881	
» Theodoro Bayeux	»	—	1895
» Theotônio Pacheco.	Minas Geraes	1874	
» Thiago de Siqueira	»	—	1895
» Thomaz da Silva Quintanilha.	Maranhão	1855	
» » de Aquino	Bahia	1834	
» Tito Nabuco de Araujo	Rio de Janeiro	1860	
» Ulpiano Pinto de Souza	S. Paulo	1891	
» V. de Almeida Prado Junior.	»	1900	
» Valois de Castro (P.*).	»	1883	
» Vaz Alves de Castro Amaral.	Rio G. do Sul	1847	
» Vicente Castro do Amaral	Côrte	1878	
» » da Silva Paranhos	Minas Geraes	1892	
» » de Azevedo	S. Paulo	1882	
» » Marcondes de Moura Romeiro	»	1850	
» » Valladão	Minas Geraes	1891	
» Vieira Barbosa.	S. Paulo	1891	
» » Braga	Rio G. do Sul	1834	
» » Couto de Magalhães	Minas Geraes	1859	
» » » » Sobrinho	»	1896	
» » da Cunha	Rio G. do Sul	1882	
» » de Moraes	S. Paulo	1880	
» Viriato de Freitas Junior	Rio de Janeiro	1863	
» Xavier da Silva Capanema	Minas Geraes	1856	
» » de Almeida	Goyaz	—	1894
» » » Toledo	Minas Geraes	1866	
» Wencesláu de Souza Arantes.	»	1863	
» » Marques da Cruz.	Rio de Janeiro	1054	
» Werneck da Silva.	»	1882	
Josephino Felicio dos Santos	Minas Geraes	1881	
Josino Alcantara de Araujo.	»	1886	
» de Oliveira Guimarães	S. Paulo	1893	
» » Paula Araujo.	Rio de Janeiro	1882	
» » Quadros Bittencourt e Sá	Minas Geraes	1891	
» do Nascimento e Silva	Rio de Janeiro	1834	
» » » » Filho	»	1862	
Josselino Ribeiro Mendes	Minas Geraes	1886	
Josué da Costa Lage	»	1892	
Joviano Telles	Sergipe	1892	
Jovino de Sylos	S. Paulo	—	1895
Julião José de Oliveira e Souza	Rio de Janeiro	1838	
Julio Abelardo Teixeira.	S. Paulo	1894	
» Accioli de Brito	Bahia	1858	

L	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociaes	Jurídicas	Sociaes
Julio Alves de Brito.	Côrte	1874		
» Amaro da Rosa Furtado.	S. Paulo	1887		
» Bandeira Vilella	Ceará	1893		
» Benedicto Ottoni .	Côrte	1878		
» Castellar de Oliveira	S. Paulo	1896		
» Cezar Augusto do Carmo	Rio de Janeiro	1863		
» » Cardoso	Pernambuco	1893		
» » da Silva.	S. Paulo	—	1895	
» » » Silveira .	Santa Catharina	—	1895	
» » de Freitas Coutinho	Côrte	1869		
» » » Moraes Carneiro	Rio de Janeiro	1874		
» » » Ferreira de Mesquita	S. Paulo	1883		
» de Barros Raja Gabaglia .	Rio de Janeiro	1886		
» » Mendonça Moreira.	Rio G. do Sul	1877		
» » Souza Meirelles	Minas Geraes	1891		
» » » Ramos	Bahia	—	1895	1893
» Eduardo de Avellar Brandão.	Capital Federal	1890		
» Gonçalves do Valle Pereira	Pernambuco	1891		
» Henrique de Mello e Alvim	Rio de Janeiro	1854		
» Joaquim Gonçalves Maia	S. Paulo	1884		
» Luiz Vieira	Rio de Janeiro	1863		
» Pinto Rabello Pestana	S. Paulo	1866		
» Prates de Castilho.	Rio G. do Sul	1881		
» Verissimo da Silva Santos	Rio de Janeiro	1883		
» Xavier Ferreira	S. Paulo	1856		
Junio Soares Caiuby.	»	1890		
Jusselino Barbôsa	Minas Geraes	1895		
Justiniano Baptista Madureira	Bahia	1846		
» José da Rocha	Rio de Janeiro	1833		
» Luiz de Miranda.	Minas Geraes	1835		
» Martins de Azambuja Meirelles.	S. Paulo	1876		
Justino Ferreira Carneiro	Minas Geraes	1860		
» José Tavares.	Rio de Janeiro	1833		
Juvenal Augusto Alves de Carvalho	S. Paulo	1886		
» Francisco Parada	»	1887		
» Malheiros de Souza Menezes	»	1886		
Juvenio da Silva Pereira e Souza.	Rio de Janeiro	1868		
Lafayette Coutinho Rodrigues Pereira.	Minas Geraes	1893		
» das Chagas Justiniano	»	1891		
» Rodrigues de Assis Valle	»	1893		
» » Pereira	»	1857		
Lamartine Delamare Nogueira da Gama	»	1887		
Laurindo Abelardo de Brito	Montevideo	1851		
» Dias Minhoto .	S. Paulo	1891		
» Pitta de Castro	Rio de Janeiro	1877		
Lauro Rolim.	S. Paulo	1898		
Leão Luiz Ribeiro	Rio G. do Sul	1883		

L	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Leão Ribeiro de Oliveira	Minas Geraes	—	1899
Leolino José Teixeira	Bahia	—	1895
Leonardo Macedonia Franco e Souza	Rio G. do Sul	1891	
Leonce Augusto Pinheiro da Silva	S. Paulo	1878	
Leoncio Rolim de Carvalho	»	1897	
Leonel Loreti da Silva Lima	Rio de Janeiro	1884	
» Martiniano d'Alencar	»	1853	
» Teixeira Lomba	Minas Geraes	1866	
Leonidas Detsi	Espirito Santo	1892	
» Marcondes de Toledo Piza	Rio de Janeiro	1866	
Leopoldino Antonio da Fonseca e Silva	Alagôas	1882	
» Cabral de Mello	Rio de Janeiro	1871	
» Martins Meira d'Andrade	S. Paulo	1883	
» Pinto da Cunha Freire	»	1893	
Leopoldo Antunes Maciel	Rio G. do Sul	1870	
» Augusto de Lima	Minas Geraes	1891	
» Cezar de Andrade Duque Estrada	Rio de Janeiro	1868	
» de Freitas Cruz	Rio G. do Sul	1891	
» Ferreira Monteiro	Minas Geraes	1887	
» Henrique Castrioto	Rio de Janeiro	1858	
» Teixeira Leite	»	1881	
Leovegildo de Mendonça Uchôa	Alagôas	1882	
Levindo Ferreira Lopes	Rio de Janeiro	1866	
Liberato da Costa Fontes	Sergipe	1891	
Lincoln Guimarães	Rio de Janeiro	1897	
Lindolf de Vereza Soares	S. Paulo	1863	
» Ernesto Ferreira França	»	1856	
Lindolpho d'Almeida Campos	Minas Geraes	—	1895
Lopo Diniz Cordeiro	Rio de Janeiro	1856	
Loreto Ribeiro de Abreu	Minas Geraes	1890	
Lourenço de Mello Franco	S. Paulo	1835	
» Justiniano da Silva	Rio de Janeiro	1837	
» Valente de Figueiredo	Piauhý	1862	
Lucas Jorge de Siqueira Franco	S. Paulo	1897	
Luciano de Souza Lima Netto	Minas Geraes	1887	
» Esteves dos Santos Junior	S. Paulo	1896	
» Rangel d'Azevedo	Minas Geraes	1863	
Lucio da Cunha Pavolid e Menezes (Dr.).	Capital Federal	1895	
» de Toledo Malta	S. Paulo	1866	
» Drummond Furtado de Mendonça	Rio de Janeiro	1877	
» Pereira Peixoto	S. Paulo	1895	
Ludgero Antonio Coelho	Minas Geraes	1884	
Luiz Adolpho Thiers Velloso	Bahia	1894	
» Albino Barboza de Oliveira	Côrte	1878	
» Alves da Silva Carvalho	Rio de Janeiro	1866	
» » de Souza	Côrte	1869	
» » Leite de Oliveira Bello	Rio G. do Sul	1841	

L	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Luiz Alves Leite de Oliveira Bello Junior	Rio de Janeiro	1872	
» Anselmo Rennó	Minas Geraes	1893	
» Antonio Barboza	»	1835	
» Coelho da Silva .	Rio de Janeiro	1860	
» » da Silva Nazareth	»	1836	
» » d'Assumpção	S. Paulo	1840	
» » de Aguiar Souza.	»	1887	
» » » Alvarenga Peixoto	Capital Federal	1891	
» » » Campos Mesquita	S. Paulo	—	1897 1895
» » » Souza Ferraz .	»	1868	
» » » Neves .	Côrte	1878	
» » Fernandes Pinheiro	Rio de Janeiro	1858	
» » Vieira	»	1862	
» Aranha .	S. Paulo	1892	
» Arthur Varella .	»	1890	
» Augusto Cesar.	Capital Federal	1892	
» » Corrêa Galvão .	S. Paulo	1890	
» » de Carvalho Mello	Côrte	1884	
» » » Queiroz Aranha	S. Paulo	1889	
» » » Sampaio Vianna.	Bahia	1888	
» » Ferreira .	S. Paulo	1872	
» » Nogueira .	Minas Geraes	1895	
» » Teixeira de Assumpção.	S. Paulo	1893	
» Barboza Accioli de Brito	Rio de Janeiro	1849	
» » da Gama Cerqueira	»	1886	
» » » Silva	S. Paulo	1860	
» » Gonçalves Penna.	Minas Geraes	1889	
» Barreto Murat	S. Paulo	1886	
» Bartholomeu Marques Pitaluga	Goyaz	1881	
» Caetano da Silva Guimarães	Minas Geraes	1888	
» Candido da Rocha	»	1884	
» Carlos da Rocha	Minas Geraes	1839	
» » d'Assumpção .	S. Paulo	1857	
» » de Paiva Teixeira .	Rio de Janeiro	1834	
» » Frôes da Cruz.	»	1876	
» Christiano de Castro .	Minas Geraes	1883	
» da Costa Ferreira França .	Pernambuco	1835	
» d'Assis Mascarenhas (D.)	Bahia	1842	
» de Albuquerque Maranhão	S. Paulo	—	1896 1895
» » Andrade Figueira	»	1882	
» » Camargo Mello.	»	1873	
» » Campos Maia	»	—	1894
» » França Vianna .	Minas Geraes	1878	
» » Freitas Castro	Rio G. do Sul	1839	
» » » Guimarães	Côrte	1867	
» » Lemos Pinto Coelho	Espirito Santo	1891	
» » Lima e Silva	França	1894	

L	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Luiz de Medeiros	Santa Catharina	1855		
» » Oliveira Lins e Vasconcellos	Alagôas	1867		
» » Rezende e Souza	S. Paulo	1894		
» » Siqueira da Silva Lima	Espirito Santo	1868		
» » Souza Dias	Rio de Janeiro	1890		
» » » Leite Junior.	S. Paulo	1895		
» » » Monteiro de Barros	Rio de Janeiro	1870		
» » Toledo Piza e Almeida	S. Paulo	1883		
» Dias Novaes	»	1856		
» Edmundo Cases	»	1879		
» Ernesto Xavier	»	1863		
» Eugenio Horta Barboza	Minas Geraes	1863		
» Fernandes Ferreira	Maranhão	1837		
» Ferreira da Silva Maia	Rio de Janeiro	1837		
» » Garcia.	S. Paulo	1881		
» » Gomes	Rio de Janeiro	1835		
» Felipe Baeta Neves	Minas Geraes	1886		
» Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes.	Rio de Janeiro	1832		
» Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes Filho	»	1863		
» Fortunato de Souza Carvalho.	S. Paulo	1893		
» Francisco da Camara Leal	Rio de Janeiro	1845		
» » » Fontoura Lima.	»	1864		
» Frederico Rangel de Freitas	S. Paulo	1889		
» Gastão d'Escragnolle Doria	Capital Federal	1890		
» Gomes Martins.	Minas Geraes	1882		
» » Ribeiro.	»	1857		
» Gonzaga da Silva Leme	S. Paulo	1876		
» » de Oliveira Costa	»	1870		
» » Jayme	Goyaz	1882		
» » Pereira da Fonseca	Minas Geraes	1868		
» Guedes de Moraes Sarmento Junior.	Capital Federal	1891		
» Ignacio Nascentes d'Azambuja	Rio de Janeiro	1836		
» Joaquim de Magalhães Castro Junior.	Bahia	1863		
» » Duque Estrada Teixeira.	Rio de Janeiro	1836		
» José da Costa e Souza	»	1836		
» » de Carvalho Mello e Mattos	»	1860		
» » » Mello e Oliveira	S. Paulo	1862		
» » Ferreira Braga . . .	Rio de Janeiro	1866		
» » » de Araujo	Espirito Santo	1851		
» Ladisláu de Toledo Dantas	S. Paulo	1855		
» Lopes Baptista dos Anjos Junior	Bahia	1877		
» » Domingues	Rio de Janeiro	—	1895	
» Mattozo Duque Estrada Camara	»	1864		
» Mello Guimarães	Rio G. do Sul	1897		
» Nogueira Martins	S. Paulo	—	1894	

M	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Luiz Nunes Ferreira Filho	Rio de Janeiro	1893		
» Paulino Pereira Pinto .	Rio G. do Sul	1876		
» Pedreira do Couto Ferraz.	Rio de Janeiro	1838		
» Pereira de Castro Filho	»	1864		
» » Ferreira de Faro .	Côrte	1884		
» Pinto de Alencar Cintra .	S. Paulo	1894		
» » » Miranda Montenegro .	Rio de Janeiro	1853		
» » Serva .	S. Paulo	1900		
» Porfirio da Rocha .	Rio de Janeiro	1864		
» Ramos da Silva Barbas .	»	1862		
» » Figueira .	»	1865		
» Rodrigues de Lorena Ferreira	Côrte	1880		
» » Ferreira .	Rio de Janeiro	1834		
» » » Filho	»	1867		
» » Pereira .	Minas Geraes	1890		
» Romulo Peres de Moreno	Buenos Ayres	1859		
» Sanches de Lemos .	Minas Geraes	1884		
» Serra .	Matto Grosso	1894		
» Silverio Alves Cruz .	S. Paulo	1854		
» Sizenando Xavier Serra-dourada	Goyaz	1891		
» Soares da Silveira	S. Paulo	1897		
» » de Gouvêa .	Minas Geraes	1843		
» Teixeira de Barros Junior .	S. Paulo	1887		
» Torquato Marques de Oliveira	Minas Geraes	1834		
» Tosta da Silva Nunes .	Parahyba	1883		
Lupercio da Rocha Lima	Bahia	1866		
Lycurgo Leite .	Minas Geraes	—	1898	1897
Lysippo Antonio do Amaral Garcia .	Capital Federal	1893		
Mamede José Gomes da Silva (P.º)	S. Paulo	1854		
Maços Pinto de Andrade	Minas Geraes	1893		
Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna	Maranhão	1883		
» Alves Alvim	S. Paulo	1832		
» » de Araujo .	Paraná	1859		
» Antonio Braune .	Rio de Janeiro	1876		
» » dos Passos	»	1860		
» » Duarte de Azevedo	»	1856		
» » Dutra Rodrigues .	Côrte	1878		
» » Pereira Lima	S. Paulo	1891		
» Augusto de Almeida	Bahia	1842		
» » » Alvarenga .	S. Paulo	1881		
» » » Mendonça Brito	»	1866		
» » » Ornellas	»	1884		
» Baptista da Cruz Tamandaré	Rio de Janeiro	1858		
» Bento Guedes de Carvalho	S. Paulo	1839		
» Cardoso de Menezes Barretto .	Sergipe	—	1896	1895
» Clementino da Conceição Monte	Alagôas	1881		
» Coelho Barroso .	Rio de Janeiro	1872		

M	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Manoel Coelho de Almeida.	Rio de Janeiro	1865	
» Corrêa Dias.	S. Paulo	1879	
» d'Almeida Mello Freire	»	1857	
» da Costa Manso	»	1895	
» » Cunha Lopes Vasconcellos.	Bahia	1864	
» » Silva Gouvêa	Minas Geraes	1859	
» » » Mafra	Santa Catharina	1855	
» » Silveira Corrêa	S. Paulo	—	1895
» de Araujo da Cunha	Maranhão	1853	
» » Azevedo Castro.	S. Paulo	—	1896 1897
» » Campos Cartier	Rio G. do Sul	1883	
» » Freitas Paranhos	Bahia	1884	
» » Jesus Valdetaro.	Rio de Janeiro	1832	
» » Magalhães Gomes	Minas Geraes	1881	
» » Meirelles Freire.	S. Paulo	1834	
» » Moraes Barros	»	1857	
» » Siqueira Cavalcanti.	Pernambuco	1883	
» Dias da Silva	S. Paulo	1857	
» » de Aquino e Castro	Goyaz	1879	
» » » Toledo	S. Paulo	1832	
» » » Junior.	»	1862	
» Domingues de Castro	»	1862	
» do Nascimento da Fonseca Galvão	Sergipe	1858	
» » » Silva	Rio de Janeiro	1862	
» Eduviges de Queiroz Vieira	»	1881	
» Elisario de Castro Menezes	Ceará	1838	
» Eloy dos Santos Andrade.	Minas Geraes	—	1894
» Emilio Gomes de Carvalho	Rio de Janeiro	1882	
» Epiphanio de Andrade.	»	1891	
» Estevam do Espirito Santo	Minas Geraes	1890	
» Eufrasio Corrêa.	Paraná	1862	
» Eustachio Martins de Andrade	Minas Geraes	1870	
» Faustino Corrêa Brandão Junior	»	1895	
» Ferraz de Campos Leite	S. Paulo	1883	
» » » Salles	»	1863	
» Ferreira de Faria Junior	Côrte	1865	
» » » Mattos.	Rio de Janeiro	1859	
» » » Mello	Santa Catharina	1872	
» Forquim d'Almeida	Minas Geraes	1865	
» » de Campos	Rio de Janeiro	1866	
» Francisco Corrêa	Paraná	1854	
» » da Cruz Tamandaré.	S. Paulo	1882	
» » » Silva Guerra.	»	1894	
» » de Paula Bittencourt	Rio de Janeiro	1864	
» Frederico da Costa Pinto	Minas Geraes	1839	
» Galeão Carvalhal	S. Paulo	1893	
» Gestoirá Passos.	Rio de Janeiro	1862	

43

M	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Manoel Gomes Tolentino	Minas Geraes	1867	
» Gonçalves da Silva Rossi	Rio G. do Sul	1865	
» Henriques da Fonseca Portella	Rio de Janeiro	1885	
» Ignacio Carvalho de Mendonça Junior	Minas Geraes	1881	
» » Gonzaga	Rio de Janeiro	1853	
» Jacintho de Araujo Ferraz.	S. Paulo	1858	
» » Nogueira da Gama	Rio de Janeiro	1859	
» » Rodrigues Véo	Minas Geraes	1834	
» » Vieira de Moraes	S. Paulo	1876	
» Jacques d'Araujo Bastos	Rio de Janeiro	1835	
» João da Costa	Minas Geraes	1833	
» Joaquim da Silva Filho	Côrte	1878	
» » » Pinto	Rio de Janeiro	1872	
» » de Azevedo Avellar	»	1858	
» » » Lemos Junior.	Minas Geraes	1863	
» » do Amaral Gurgel (P.º)	S. Paulo	1832	
» » Pereira de Lacerda	Rio de Janeiro	1833	
» » Pinto de Souza	S. Paulo	1858	
» Jorge Rodrigues	Rio G. do Sul	1860	
» José Chaves.	S. Paulo	1835	
» » da Costa França	»	1862	
» » » Lapa Trancoso	Rio de Janeiro	1881	
» » » Silva	S. Paulo	1859	
» » de Castro Monteiro de Barros	Minas Geraes	1857	
» » » » » Junior		1892	
» » » Freitas Travassos	Rio G. do Sul	1834	
» » » Lacerda Trancoso.	Rio de Janeiro	1854	
» » Ferreira	Rio G. do Sul	1880	
» » » Penna	S. Paulo	1886	
» » Gomes Rebello Horta	Minas Geraes	1834	
» » Monteiro de Barros G. de S. Martinho	»	1834	
» » » Moreira dos Santos	»	1882	
» » » Murtinho	Matto Grosso	1869	
» » » Pinto de Vasconcellos	Bahia	1836	
» » » Villaça.	S. Paulo	1881	
» Leite de Barros	»	1893	
» » » Camargo	»	1882	
» Libanio Pereira de Castro.	Bahia	1833	
» Marcondes de Andrade Figueira	Rio de Janeiro	1884	
» » » Moura e Costa.	S. Paulo	1854	
» » do Amaral	Rio de Janeiro	1886	
» » Homem de Mello.	S. Paulo	1876	
» Maria do Amaral	Bahia	1848	
» » Modesto Góes de Lacerda.	Rio de Janeiro	1837	

M	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Manoel Marques de Sá . . .	Rio de Janeiro	1856		
» Martins da Costa Cruz	Minas Geraes	1891		
» » Torres . . .	Rio de Janeiro	1864		
» Monteiro Chassin Drummond.	Minas Geraes	1869		
» Netto de Araujo	S. Paulo	1877		
» Nogueira Viotti . . .	Minas Geraes	1895		
» Octavio Pereira e Souza	Rio de Janeiro	1891		
» Orlando Rodrigues.	»	1891		
» Orphelino Tostes	Rio G. do Sul	1886		
» Pacheco Prates	»	1886		
» Pereira da Silva	Piauhy	1842		
» » » Coelho	Matto Grosso	1836		
» » » Lobo	Bahia	1835		
» » de Souza Arouca	S. Paulo	1862		
» » Guimarães	»	1887		
» » Terra . . .	Rio de Janeiro	1868		
» Pinto de Miranda	»	1835		
» » » Souza Dantas	Bahia	1872		
» » Ribeiro Pereira de Sampaio	Rio de Janeiro	1853		
» Pires da Silva	»	1866		
» Queiroz Mattozo da Camara	»	1863		
» Raymundo da Silva Pereira	Bahia	1886		
» Rodrigues de Almeida Barboza	S. Paulo	1834		
» » Jardim	Goyaz	1854		
» » Peixoto . . .	Rio de Janeiro	1864		
» Simões de Souza Pinto	Portugal	1859		
» Teixeira de Souza . . .	Minas Geraes	1893		
» » » Magalhães . . .	»	1862		
» Thomaz de Carvalho Britto	»	—	1894	
» Torres de Oliveira	S. Paulo	1889		
» Travassos da Costa Junior.	Rio de Janeiro	1893		
» Valerio Gomes da Silva	»	1886		
» Vicente do Amaral.	Rio G. do Sul	1890		
» Victor Fernandes de Barros	Rio G. do Norte	1877		
» Vieira da Cunha Brandão Junior.	Rio de Janeiro	1869		
» » de Oliveira Andrade	Minas Geraes	1891		
» » dos Santos Machado	Rio de Janeiro	1860		
» » Tosta	Bahia	1831		
» » » Filho . . .	»	1860		
Marçal José dos Santos.	Minas Geraes	1835		
» Pereira de Escobar	Rio G. do Sul	1878		
Marcellino da Gama Coelho	Rio de Janeiro	1875		
» d'Assis Tostes	Minas Geraes	1862		
» Ferreira Bueno (P.)	S. Paulo	1832		
» José da Ribeira Silva Bueno (P.)	»	1833		
» » Nogueira Junior . . .	Paraná	1887		
» Poppe da Silva Lopes	Pernambuco	1891		

M	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Marcilio Dias Silveira da Motta	S. Paulo	1890	
» Mourão.	Minas Geraes	1890	
Marcínio José Cardozo de Araujo Abranches	S. Paulo	1868	
Marcionillo José da Costa Faria	Bahia	1879	
Marcollino Pinto Cabral	S. Paulo	1879	
Marcos Antonio Ribeiro Monteiro de Barros	Rio de Janeiro	1857	
» Diniz Hilario Nogueira.	S. Paulo	1853	
» Dolzani Inglez de Souza	Amazonas	1888	
Mariano Antonio de Mello.	Minas Geraes	1863	
» Rodrigues da Silva e Mello	S. Paulo	1835	
» » de Siqueira	»	1895	
Mario Barros.	Rio G. do Sul	1891	
» Bulcão.	S. Paulo	1891	
» da Silveira Vianna	Rio de Janeiro	1890	
» de Camargo	S. Paulo	1889	
» » Oliveira Paes	»	—	1894
» do Amaral	»	1896	
» Gomes Pabim.	Rio de Janeiro	1900	
» Pedro da Silva	Capital Federal	1893	
» Pereira da Fonseca	S. Paulo	1894	
» Tavares	»	1896	
» Vicente de Azevedo .	»	1898	
Martim Cabral Moreira dos Santos	»	1869	
» Francisco Ribeiro de Andrada .	França	1845	
» » » » » Filho	S. Paulo	1875	
» » » » » So-	»	1883	
» » » » » brinho	»	1834	
» Gonçalves Gomide	»	1876	
Martinho Alvares da Silva Campos Junior	Rio de Janeiro	1876	
» » » » » Sobrinho	Minas Geraes	1882	
» » » » » Contagem	»	1865	
» Avelino da Silva Prado	S. Paulo	1861	
» da Silva Prado	»	1835	
» » » » » Junior	»	1866	
» Duarte Pinto Monteiro	Minas Geraes	1876	
Martiniano Antonio de Barros	»	1862	
» de Araujo Padilha	»	1859	
» » Souza Lintz.	»	1864	
Matheus da Silva Chaves Junior	S. Paulo	1887	
» Marcondes de Moura Romeiro	»	1864	
» Marques de Moura Leite.	»	1869	
» Rodrigues Fortes	Rio de Janeiro	1863	
Mathias Antonio da Fonseca Morato	»	1854	
Maurício Levy	S. Paulo	1897	
Maurilio Augusto Curado Fleury .	Goyaz	1889	
Mauro de Assumpção Amaral Pacheco	S. Paulo	1897	
Maximiano Augusto de Barros Cobra .	Minas Geraes	1861	

N	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Maximiano de Souza Bueno	Rio de Janeiro	1862		
Melchíades Corrêa Garcia	Bahia	1876		
» da Bôa Morte Trigueiro	S. Paulo	1868		
» José Alves Vieira	Pernambuco	1871		
Menandro Rodrigues Fontes	Rio G. do Sul	1868		
Miguel Antonio de Moraes.	S. Paulo	1861		
» Dutra Filho	Rio G. do Sul	1875		
» Archanjo de Souza Vianna	Minas Geraes	1889		
» » Ribeiro de Castro Carmargo (P. ^o).	S. Paulo	1833		
» Calmon du Pin e Almeida.	Bahia	1863		
» de Godoy Moreira	S. Paulo	1887		
» » » » e Costa	»	1865		
» » Moura Botelho	Rio de Janeiro	1862		
» » Oliveira Ribeiro.	Minas Geraes	1891		
» Joaquim Ribeiro de Carvalho Junior	Côrte	1871		
» Jorge Montenegro	S. Paulo	1864		
» José de Moraes Castro.	»	1869		
» » Tavares Filho	Rio de Janeiro	1863		
» Lino de Moraes Abreu.	Rio G. do Sul	1868		
» Monteiro de Godoy.	S. Paulo	1850		
» Pinto Ribeiro	Minas Geraes	1883		
» Thomaz Pessôa	Espirito Santo	1871		
» Vieira Braga.	Rio G. do Sul	1837		
Milcíades Mario de Sá Freire	Capital Federal	1891		
Militão dos Santos Sarahyba	Bahia	1886		
Misael Candido de Mesquita	Minas Geraes	1857		
» Ferreira Penna	»	1872		
Modesto Alves Pereira de Mello	Côrte	1871		
» Perestrello de Carvalhosa.	Rio de Janeiro	—	1896	
Moysés Pereira Vianna	Rio G. do Sul	1889		
Narcizo Alves de Abreu Pitaluga	Rio de Janeiro	1879		
» Tavares Coimbra	Minas Geraes	1858		
Nelson Tobias de Mello	»	1886		
Nicanor de Queiroz Nascimento	Capital Federal	1892		
Nicoláu Antonio de Barros.	Minas Geraes	1859		
» de Souza Queiroz	S. Paulo	1862		
» José dos Santos	Rio de Janeiro	1863		
» Rodrigues Barboza	Rio G. do Sul	1839		
» » Pereira Reis	Rio de Janeiro	1862		
Nominato José de Souza Lima.	Minas Geraes	1863		
Norberto Adelino de Cerqueira	Sergipe	1895		
» Custodio Ferreira.	Minas Geraes	1886		
Normelio Rosa	Rio G. do Sul	1891		
Numa Pereira do Valle.	S. Paulo	—	1895	
Nuno Alvaro Pereira	Rio de Janeiro	1891		
» Eulalio dos Reis Sobrinho	»	1883		

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Octacilio Caiuby Ovande Camará .	S. Paulo	—	1896 1895
Octaviano Carlos de Azevedo	Minas Geraes	1894	
» Coelho da Silva	Côrte	1879	
» da Costa Vieira .	S. Paulo	1890	
» de Aguirra Camargo .	»	1893	
» » Anhaia Mello . .	»	1887	
» » Souza Bueno .	»	1889	
» Lima .	Minas Geraes	1898	
» Odorico Souto	Rio G. do Sul	1891	
» Silva	S. Paulo	1892	
Octavio Ascoli	Rio de Janeiro	1893	
» Ferreira de Barros . .	S. Paulo	1894	
» » do Amaral e Silva	Paraná	1889	
» Germack Possolo	Capital Federal.	1895	
» Justiniano de Moura Chagas	Minas Geraes	1891	
» Mendes	S. Paulo	1889	
» Paes de Barros .	»	1898	
Oduvaldo Pacheco e Silva	»	1889	
Olavo Franco de Godoy	Rio G. do Sul	1894	
Olegario Ernesto Pereira de Almeida	S. Paulo	1891	
» Herculano de Aquino e Castro	»	1848	
Oliverio José do Pilar	Rio G. do Sul	1853	
Olympio Alvares de Magalhães .	S. Paulo	1378	
» da Paixão	»	1868	
» Geffeneg de Niemeyer	Rio de Janeiro	1864	
» Oscar de Vilhena Valladão	Minas Geraes	1875	
» Pinheiro de Lemos	Bahia	1864	
» Rodrigues Pimentel . .	S. Paulo	1890	
» Teixeira de Oliveira . .	Minas Geraes	1893	
Olyntho Augusto Ribeiro . . .	»	1884	
» Horacio de Paula Andrade . .	»	1882	
» José de Lima	Pará	1898	
Orlando Faro Marques de Santiago	Rio de Janeiro	1891	
Orosimbo Augusto do Amaral	S. Paulo	1897	
» » Horta de Araujo	Minas Geraes	1856	
» José das Neves	»	—	1898
Oscar de Almeida	S. Paulo	1892	
» Felipe Rheingantz	Rio G. do Sul	1886	
» Paes Ferreira de Macedo Soares	Rio de Janeiro	1886	
» Paranhos Pederneiras	Rio G. do Sul	1882	
» Schwench d'Horta	Minas Geraes	1891	
» Thompson	S. Paulo	1899	
» Varady	Rio de Janeiro	1888	
Osorio Dias de Aguiar Souza . . .	S. Paulo	1891	
Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro .	Rio de Janeiro	1848	
» Marques Guimarães	Rio G. do Sul	1886	
» Paulo Badaró	Minas Geraes	1897	

P	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Pacifico da Silva Castello Branco .	Piauhy	1877	
Pamphilo Manoel Freire de Carvalho .	Pernambuco	1883	
Pantaleão José da Silva .	Minas Geraes	1837	
» Paulo Pereira	Rio G. do Sul	1870	
Paschoal Pereira de Mattos	Bahia	1851	
Patricio Luiz de Souza	Rio G. do Sul	1895	
Paulino Coelho de Souza	»	1893	
» da Fonseca .	S. Paulo	1894	
» Ferreira de Amorim .	Rio de Janeiro	1850	
» José Franco de Carvalho	Minas Geraes	1863	
» » Soares de Souza .	França	1831	
» » » » » Filho	Rio de Janeiro	1855	
» » » » » Junior	Côrte	1887	
Paulo Alvares Lobo .	S. Paulo	—	1896
» Americo Passalacqua .	»	—	1894 1896
» Antonio do Valle	»	1848	
» de Almeida Nogueira	»	1894	
» » Souza Queiroz	Belgica	1874	
» Dias de Azevedo Junior .	S. Paulo	—	1898 1896
» dos Passos Teixeira .	Minas Geraes	1893	
» Egydio de Oliveira Carvalho	S. Paulo	1865	
» Emygdio dos Santos Lobo	Rio de Janeiro	1870	
» Francisco da Costa Vianna	Côrte	1872	
» José de Mello Rodrigues Costa	Bahia	1855	
» » Pereira de Almeida Torres	Rio de Janeiro	1858	
» Machado Florence	S. Paulo	1887	
» Maria de Lacerda	»	1894	
» Moreira dos Santos	Minas Geraes	—	1895
» Prado	S. Paulo	1889	
Pedro Affonso dos Santos Junior	Côrte	1889	
» » Ferreira de Abreu	S. Paulo	1853	
» » Mibielli	Rio G. do Sul	1886	
» Alves Corrêa do Amaral	S. Paulo	1894	
» Antonio de Freitas Telles Barreto de Menezes	Rio de Janeiro	1867	
» » » Oliveira	»	1832	
» » Falcão Brandão	Bahia	1857	
» » Ferreira Vianna	Rio de Janeiro	1862	
» Arbues da Silva .	S. Paulo	1876	
» » » » Junior .	»	—	1895
» Augusto Carneiro Lessa .	Minas Geraes	1883	
» » da Costa Silveira	S. Paulo	1868	
» » de Moura Carijó	Rio de Janeiro	1863	
» » Gomes Cardim	Rio G. do Sul	1888	
» » Tavares Junior	Rio de Janeiro	1884	
» Baptista de Azevedo Vianna	Minas Geraes	1883	
» » do Espirito Santo .	Bahia	1883	

P	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Pedro Barbosa Nogueira	Côrte	1884		
» Caetano da Costa	Bahia	1849		
» » Sanches de Moura.	Minas Geraes	1838		
» Carvalho Moraes.	Côrte	1884		
» da Costa Fonseca	Minas Geraes	1834		
» » Matta Machado	»	1889		
» d'Alcantara e Almeida Magalhães	»	1869		
» » Cerqueira Leite	»	1833		
» » Leite Ribeiro	Rio de Janeiro	1884		
» » Nabuco de Abreu	»	1887		
» » Sardemberg.	»	1853		
» de Araujo Leite	Minas Geraes	1862		
» » Arbues Simões Pires	Rio G. do Sul	1890		
» » Castro Canto e Mello	»	1891		
» » Vasconcellos Teixeira da Matta	Minas Geraes	1875		
» Dias de Carvalho	Côrte	1876		
» do Monte Ablas.	S. Paulo	—	1895	
» Elias Martins Pereira	Minas Geraes	1859		
» Eugenio Cleto	»	1894		
» Fernandes Pereira Corrêa	»	1864		
» Fernando Paes de Barros	S. Paulo	1892		
» Francelino Guimarães Filho	Bahia	1878		
» Gomes Pereira de Moraes	Rio de Janeiro	1870		
» Gonçalves Moacyr	Rio G. do Sul	1891		
» José Netto Teixeira.	Côrte	1874		
» Leão de Souza Guaracy.	Minas Geraes	1893		
» Luiz de Oliveira Costa	S. Paulo	1896		
» » » Sayão.	Côrte	1887		
» » Pereira de Souza	Rio de Janeiro	1860		
» Manoel de Toledo	S. Paulo	1884		
» Maria de Oliveira	Rio de Janeiro	1859		
» Mariani Junior	Bahia	1878		
» Moniz Leão Vellozo	»	1878		
» Nolasco Xavier de Paula	Minas Geraes	1859		
» Paulo Carneiro de Almeida Pereira	Rio de Janeiro	1884		
» » de Souza Nogueira	»	1869		
» » do Amaral	»	1878		
» Ramos da Silva	»	1834		
» Rodovalho Marcondes dos Reis	»	1863		
» Rodrigues Fernandes Chaves	Rio G. do Sul	1832		
» » Soares de Meirelles.	Côrte	1869		
» Sayão de Bulhões Carvalho.	»	1883		
» Taques d'Almeida Alvim	S. Paulo	1853		
» Tavares de Almeida.	Pernambuco	1891		
» Teixeira Soares	Rio de Janeiro	1886		
» Vicente de Azevedo.	S. Paulo	1866		
» Xavier Alves Carneiro	Rio de Janeiro	1854		

R	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociais	Jurídicas	Sociaes
Pedro Wenceslão de Mello e Cunha	Rio de Janeiro	1873		
Pelagio Pereira de Almeida	Rio G. do Sul	1895		
Pelino Joaquim da Costa Guedes	Pernambuco	1882		
Peregrino Vieira da Cunha.	Rio de Janeiro	1900		
Philadelpho de Moraes Lima	S. Paulo	1884		
Plinio Alvim.	Rio G. do Sul	1877		
» Chaves Barcellos.	»	1891		
» de Castro Casado	»	1892		
» » Godoy Moreira e Costa.	S. Paulo	1893		
Pompilio de Castro Lima e Almeida	Piauhy	1891		
Ponciano Vieira de Araujo Machado	Rio de Janeiro	1866		
Porfirio Abdagero Figueira d'Aguiar	S. Paulo	1871		
» Ferreira Vellozo	Bahia	1847		
Possidonio Mancio da Cunha	Rio G. do Sul	1884		
Primitivo de Castro Rodrigues Sette	Ceará	1886		
Procopio Corrêa Alves Quintanilha	Rio de Janeiro	1834		
» de Toledo Malta	S. Paulo	1861		
Prudente José de Moraes	»	1863		
Quintiliano José da Silva	Minas Geraes	1832		
Rafael Archanjo Gurgel.	S. Paulo	1900		
» Corrêa da Silva Sobrinho	»	1881		
» » de Sampaio	»	1896		
» Dabney de Avellar Brotero	»	1856		
» de Abreu Sampaio Vidal	»	1891		
» » Aguiar	»	1883		
» » » Paes de Barros	»	1858		
» » Almeida Magalhães	Rio de Janeiro	1887		
» » Araujo Ribeiro	Rio G. do Sul	1833		
» » » Filho	S. Paulo	1869		
» Ferraz de Sampaio	»	1883		
» Lopes Branco e Silva	Paraná	1866		
» Marques Cantinho	S. Paulo	1884		
» Tobias de Aguiar	»	1857		
Ralphe Pacheco e Silva	»	—	—	1895
Ramiro Pereira de Abreu	Goyaz	1871		
Randolpho Augusto de Oliveira Fabrino	Minas Geraes	1883		
» Fernandes das Chagas.	»	1892		
Raul Alvares de Castro.	Rio de Janeiro	1886		
» Chaves de Camargo	Rio G. do Sul	—	1895	1894
» de Regis de Oliveira.	França	—	—	1895
» Fernandes	Rio de Janeiro	—	1898	1897
» Nogueira Penido	Minas Geraes	1888		
» Ortiz Monteiro	S. Paulo	—	1899	1895
» Renato Cardoso de Mello	»	1896		
» Soares de Moura.	Minas Geraes	1900		
Raymundo Borges Leal Castello Branco	Piauhy	1858		
» da Matta de Azevedo Corrêa (1.º)	Maranhão	1863		

S	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Jurídicas e Sociais	Jurídicas	Sociaes
Raymundo da Matta de Azevedo Corrêa (2.º)	Maranhão	1883		
» » Silva Cunha Filho	Pará	1893		
» Furtado de Albuquerque Calvanti Filho	Paraná	1892		
» Leonardo Pereira Brandão.	Minas Geraes	1891		
» Martiniano Alves de Souza	Maranhão	1863		
» Pennaforte de Toledo Black	S. Paulo	1889		
» Pereira Smith	Maranhão	1900		
Regino Antonio de Carvalho	»	1891		
Renato Fulton Silveira da Motta	S. Paulo	—	1898	1896
» Gomes Flôres	Capital Federal	1890		
Reynaldo Porchat	S. Paulo	1891		
Ricardino Sygmaringa de Moraes Cordeiro	»	1890		
Ricardo Irineo de Souza	Côrte	1879		
Rivadavia da Cunha Corrêa	Rio G. do Sul	1887		
Roberto Jorge Haddoch Lobo	Côrte	1886		
» Sabiniano de Barros	Minas Geraes	1869		
Rodolpho Custodio Ferreira	»	1886		
» de Faria Pereira.	»	1891		
» Ferreira dos Santos.	S. Paulo	1886		
» Leite Ribeiro	Minas Geraes	1865		
Rodrigo Antonio Monteiro de Barros.	S. Paulo	1854		
» Augusto da Silva.	»	1856		
» Bretas de Andrade	Minas Geraes	1891		
» Lobato Marcondes Machado.	S. Paulo	1867		
» Marcondes Romeiro	»	1886		
» Netto Firmiano de Moraes	Alagôas	1850		
» Octavio de Oliveira Menezes.	Bahia	1861		
» » Langgard Menezes	S. Paulo	1886		
» Pereira Barreto	Rio de Janeiro	1860		
» » Leite	S. Paulo	1863		
Rogerio O'Connor Lopes de Camargo	»	1886		
» Dauntre	»	1884		
» Pinto Ferraz	»	1882		
Romão Teixeira Leomil Junior.	Rio de Janeiro	1874		
Romualdo de Andrade Baena	Minas Geraes	1836		
Roque de Souza Dias	Rio de Janeiro	1846		
Rufino d'Avila Rebouças	Ceará	1866		
» Furtado de Mendonça	Minas Geraes	1843		
» Theotônio Segurado	Parahyba	1891		
Rufiro Tavares de Almeida Junior.	Bahia	1870		
Ruy Barboza.	Minas Geraes	1894		
Sabino Alexandrino Pinheiro Junior	»	1884		
» Alves Barroso Junior	»	1891		
» de Almeida Lustosa	Rio de Janeiro	1836		
» Francisco Frougethe	Bahia	1892		
» Gomes da Silva.				

S	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Salathiel Albino de Almeida Cyrino	Minas Geraes	1886	
Salustiano de Camargo Penteadó	S. Paulo	1883	
Salvador Furtado de Mendonça Drummond	Rio de Janeiro	1869	
» Leite de Camargo Penteadó	S. Paulo	1877	
» Martins França Junior	Rio G. do Sul	1862	
» Meyer de Vasconcellos	S. Paulo	1884	
Saturnino Amancio da Silveira.	Minas Geraes	1866	
» de Souza e Oliveira . .	Rio G. do Sul	1861	
» Epaminondas de Arruda.	»	1866	
Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda	Rio de Janeiro	1884	
» Fleury Curado	Goyaz	1886	
» Fortunato de Oliveira Penteadó	S. Paulo	1884	
» Gomes Barrozo	Rio de Janeiro	1885	
» José de Carvalho Japejú.	S. Paulo	1857	
» » Pereira	»	1897	
» » » Junior	»	1854	
» » Rodrigues de Azevedo.	»	1891	
» Landulpho da Rocha Medrado.	Bahia	1887	
» Lyra da Silva.	Rio de Janeiro	1852	
» Machado Nunes	»	1836	
» Possolo	Côrte	1887	
» Ribeiro de Almeida	Rio G. do Sul	1835	
» Rodrigues Barcellos	»	1861	
» Vicente Ribas da Silva	Paraná	1895	
Serafim dos Anjos França	Rio G. do Sul	1836	
» Muniz Barreto	Bahia	1856	
Sergio Francisco de Souza Castro	S. Paulo	1861	
» » » » » Junior	Paraná	1894	
» Lopes Falcão	Santa Catharina	1844	
» Ulrich de Macedo	Rio G. do Sul	1894	
Severiano Emilio de Figueiredo	Bahia	1900	
Severino Alves de Carvalho.	Maranhão	1852	
» de Freitas Prestes	Rio G. do Sul	1879	
» dos Santos Vieira.	Bahia	1874	
» Eulogo Ribeiro de Rezende.	Minas Geraes	1867	
Severo Mendes dos Santos Ribeiro	»	1867	
» Peixoto de Oliveira Barcellos	Rio G. do Sul	1883	
Silverio Fernandes de Araujo Jorge	Alagóas	1840	
» Gonzaga de Carvalho Amorim	Rio de Janeiro	1867	
Silvino Braulio Cesar	S. Paulo	1886	
» Cavalcanti d'Albuquerque	Pernambuco	1852	
» Soares de Mello.	Rio de Janeiro	1863	
Silvio Tibiriçá de Almeida	Minas Geraes	1892	
Simão Eugenio de Oliveira Lima	S. Paulo	1881	
Simpliciano da Rocha Pombo	»	1863	
» de Souza Lima.	Minas Geraes	1867	
Sizenando Barreto Nabuco de Araujo.	Pernambuco	1864	

	NATURALIDADE	SCIENCIAS	
		Juridicas e Sociaes	Juridicas Sociaes
Symphorozo de Lara Fernandes	Rio de Janeiro	1890	
Tancredo Pitta Pinheiro	Rio G. do Sul	1890	
Tertuliano Moreira Cesar	S. Paulo	1879	
» Teixeira de Freitas	Bahia	1859	
Theodomiro Alves Pereira	Minas Geraes	1863	
» de Araujo Cintra	S. Paulo	1896	
Theodoro de Barros Machado da Silva	Capital Federal	1891	
» » Macedo Sodré	Rio de Janeiro	1868	
» Dias de Carvalho Junior	Minas Geraes	1883	
» Reichert Junior	S. Paulo	1883	
» Torquato Pinto e Silva.	»	1886	
Theodosio Manoel Soares de Souza	Minas Geraes	1835	
Theophilo Benedicto de Souza Carvalho	S. Paulo	1892	
» Carlos Benedicto Ottoni	Rio de Janeiro	1863	
» de Almeida Fortuna	Ceará	—	1898 1896
» Dias de Mesquita	Maranhão	1881	
» José Antunes Braga.	S. Paulo	1874	
» Nobrega	»	1897	
» » Ayroza	Minas Geraes	1858	
» Pereira da Silva.	»	1865	
» Ribeiro de Andrade	»	1894	
» » Rezende Junior	S. Paulo	1871	
» Tavares Paes	Minas Geraes	1859	
» Victorio Ribeiro de Rezende	S. Paulo	1837	
Theotonio de Miranda Lima	Minas Geraes	1868	
» Fernandes da Costa Pereira	Rio de Janeiro	1868	
Thimoteo Pereira da Rosa (1.º)	Rio G. do Sul	1859	
» » » (2.º)	»	1890	
Thomaz Alves Junior	Rio de Janeiro	1854	
» Augusto Ribeiro de Lima	S. Paulo	1886	
» d'Aquino Leite	Minas Geraes	1862	
» da Silva Brandão	»	1888	
» Dias Leite	S. Paulo	1888	
» Eurico Gomes	Bahia	1884	
» Fortunato de Brito	Rio de Janeiro	1841	
» José Coelho de Almeida	»	1861	
» Malheiros	Rio G. do Sul	—	1897 1896
» Pimentel	S. Paulo	—	1895
» Wallaçe da Gama Cochrane	»	1883	
Thomé Pires d'Avila Netto.	»	1870	
Tiburcio Valeriano da Rocha Lins	Alagoas	1860	
Tito Augusto de Toledo Blak	S. Paulo	1892	
» » Pereira de Mattos	Bahia	1857	
» de Souza Rodrigues	S. Paulo	1884	
» Fulgencio Alves Pereira	Minas Geraes	1884	
» Livio Vieira Dórtas	Sergipe	1866	
» Prates da Silva	Rio G. do Sul	1877	

	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas e Sociaes	Juridicas	Sociaes
Tobias Antunes Franco de Siqueira Tollendal	Minas Geraes	1869		
» de Aguiar.	S. Paulo	1888		
Torquato Rodrigues Dutra Rocha.	Bahia	1848		
Trajano da Fonseca.	S. Paulo	1887		
» Tolentino .	»	—	1895	1894
Tristão Antonio d'Alvarenga	Minas Geraes	1832		
» » Nogueira	»	1872		
» Cardozo de Menezes Filho	S. Paulo	1865		
» d'Alencar Araripe	»	1845		
» Pereira da Fonseca.	Minas Geraes	1878		
Tullio Theodoro de Campos	S. Paulo	1894		
Ubalduino do Amaral Fontoura.	Paraná	1867		
Uládislau Herculano de Freitas	Rio G. do Sul	1889		
Uldarico Medina Pereira do Lago.	Rio de Janeiro	1892		
Urbano Alves de Souza Pereira Junior	»	1865		
» Marcondes de Moura	S. Paulo	1887		
» Martins de Mello .	»	1892		
» Pereira de Abreu Galvão	»	1891		
» » Araujo .	Piauhy	1884		
» Sabino Pessoa de Mello Filho	Pernambuco	1866		
Urias de Mello Botelho.	Minas Geraes	1894		
Valdomiro Amadel Soares	Capital Federal	1890		
» Pinto Alves.	S. Paulo	—	1895	
» Silveira	»	1895		
Valentim Tobias de Oliveira	»	—	1896	
Valerio Barbosa de Rezende	Minas Geraes	1897		
Vasco Pinto Bandeira Filho	Rio G. do Sul	1881		
Venancio de Oliveira Ayres .	S. Paulo	1868		
» José de Oliveira Lisbôa .	Rio de Janeiro	1858		
» » Gomes da Costa Junior	Minas Geraes	1868		
Ventura José de Freitas Albuquerque.	Bahia	1868		
Verissimo José de Mello .	S. Paulo	1861		
Vicente Augusto de Carvalho	»	1886		
» Aurelio da Costa Cabral	»	1864		
» de Paula Almeida Prado	»	1900		
» » Soares Albergaria	Minas Geraes	1894		
» » Souza Queiroz (1.º)	S. Paulo	1868		
» » » » (2.º)	»	1898		
» Eufrazio da Costa e Abreu	»	1867		
» » » Silva e Abreu	Rio G. do Sul	1837		
» Ferreira da Silva .	S. Paulo	1866		
» » » » Bueno	»	1838		
» Joaquim Torres.	Rio de Janeiro	1854		
» José da Costa Cabral .	Bahia	1833		
» » Maia	Rio G. do Sul	1833		
» Liberaliivo de Albuquerque	Ceará	1866		
» Machado da Silva Lima	Paraná	1891		

Z	NATURALIDADE	SCIENCIAS		
		Juridicas Sociaes	Juridicas	Sociaes
Vicente Mamede de Freitas	S. Paulo	1855		
» Miguel da Silva Abreu	Goyaz	1893		
» Pires da Motta (P.)	S. Paulo	1832		
» Xavier de Toledo Sobrinho	Minas Geraes	1868		
Victor Manoel de Souza Lima.	Rio de Janeiro	1882		
» » » » Monteiro.	Côrte	1881		
» Marques da Silva Ayrosa	S. Paulo	1887		
Victorino Antonio do Sacramento	Bahia	1867		
» Caetano de Brito.	S. Paulo	1861		
» José Carneiro Monteiro	Rio G. do Sul	1883		
Vindilino Furtado de Mendonça	Minas Geraes	1892		
Virgilio Augusto de Araujo	S. Paulo	—	1895	
» de Toledo Malta	»	1884		
» » Siqueira Cardozo	»	1857		
» Francisco Caldas	»	1891		
» Martins de Mello Franco.	Minas Geraes	1866		
» Moretz-Sohn	»	1881		
» Ramos Gordilho	Bahia	1881		
» Vieira	S. Paulo	1893		
Virginio Amancio Pereira Leite	Rio de Janeiro	1866		
Viriato Diniz Mascarenhas .	Minas Geraes	1887		
Waldomiro Guilherme Christiano	»	1883		
Wenceslau Braz Pereira Gomes	»	1890		
» José de Oliveira Queiroz	S. Paulo	1890		
» Pereira de Escobar.	Rio G. do Sul	1880		
Whashington Badaró	Minas Geraes	1884		
» Luiz Pereira de Souza	Rio de Janeiro	1891		
» Osorio de Oliveira	»	—	1898	
» Rodrigues Pereira	Minas Geraes	1883		
Wladimir do Nascimento Matta	S. Paulo	1889		
Wladimiro Augusto do Amaral	»	1891		
Zeferino de Faria Filho	Côrte	1882		
Zoroastro Augusto Pamplona .	Pernambuco	1862		

2 0

3295 165 85

Juridicas e Sociaes 3.366
de Juridicas 96
de Sociaes 19

 3.484

DOCTORES	NATURALIDADE	Data do gráo
A		
Abelardo Saturnino Teixeira de Mello	Rio de Janeiro	1888
Affonso Augusto Moreira Penna	Minas Geraes	1871
» Celso de Assis Figueiredo Junior	»	1881
Agostinho Marques Perdigão Malheiros	»	1849
Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima (***)	Piauhv	1892
Americo Braziliense d'Almeida Mello	S. Paulo	1860
Anacleto José Ribeiro Coutinho	Rio de Janeiro	1834
Antonio Augusto de Bulhões Jardim	Goyaz	1877
» Caio da Silva Prado	S. Paulo	1880
» Candido da Silva Leitão .	Côrte	1869
» Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva	S. Paulo	1856
» Dino da Costa Bueno	»	1876
» Ferreira França	Bahia	1869
» » Vianna	Rio G. do Sul	1856
» Januario Pinto Ferraz .	S. Paulo	1891
» Joaquim Ribas . . .	Côrte	1840
» Luiz dos Santos Werneck	Rio de Janeiro	1881
» Maria de Moura (*)	»	1834
» Tiburcio Figueira	»	1877
Augusto Gurgel . . .	Ceará	1878
Aureliano Candido de Tavares Bastos .	Alagôas	1859
» de Souza e Oliveira Coutinho (***)	Côrte	1892
B		
Balthazar da Silva Carneiro	Rio de Janeiro	1859
Benedicto Cordeiro de Campos Valladares	Minas Geraes	1873
Brazilio Augusto Machado de Oliveira	S. Paulo	1875
» Rodrigues dos Santos (**)	»	1883
C		
Candido Nazianzeno Nogueira da Motta (****)	S. Paulo	1897
Carlos Carneiro de Campos (*).	Bahia	1834
» Leoncio da Silva Carvalho	Côrte	1869
Clemente Falcão de Souza Filho .	S. Paulo	1857
Cypriano José Lisbôa	Rio de Janeiro	1836
D		
Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro (****)	Minas Geraes	1898
Delfino Pinheiro de Ulhôa Cintra	S. Paulo	1867
Domingos de Andrade Figueira	Rio de Janeiro	1857

DOCTORES	NATURALIDADE	Data do gráo
E		
Eduardo Olympio Machado.	Bahia	1846
Egydio Barbosa de Oliveira Itaquí	Rio G. do Sul	1863
Emilio Valentim Barrios	»	1862
Emygdio Joaquim dos Santos	Bahia	1866
Ernesto Ferreira França.	Pernambuco	1860
» Moura (***)	S. Paulo	1893
Ezequiel de Paula Ramos	»	1867
F		
Fernando Mendes de Almeida.	Maranhão	1880
Francisco Antonio de Araujo	Bahia	1834
» » Dutra Rodrigues	Rio de Janeiro	1866
» Bernardino Ribeiro	»	1835
» de Assis do Monte Carmello	S. Paulo	1836
» Gomes dos Santos Lopes	Rio de Janeiro	1860
» José Ferreira Baptista	»	1834
» Justino Gonçalves de Andrade	Portugal	1851
» Maria de Souza Furtado de Mendonça	Loanda	1839
» » Velho da Veiga	Rio de Janeiro	1849
Frederico José Cardoso de Araujo Abranches	S. Paulo	1877
G		
Gabriel José Rodrigues de Rezende (****)	Minas Geraes	1897
» » dos Santos	S. Paulo	1838
Genuino Firmino Vidal Capistrano	Santa Catharina	1874
H		
Hygino Alves de Abreu e Silva	Minas Geraes	1859
I		
Ildefonso Xavier Ferreira	S. Paulo	1838
J		
Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello.	S. Paulo	1887
João Baptista Pereira	Côrte	1858
» Carlos de Oliveira Maia	S. Paulo	1859
» Chrispiniano Soares	»	1835

DOUTORES	NATURALIDADE	Data do gráo
João Dabney de Avellar Brotero	Côrte	1852
da Silva Carrão	S. Paulo	1838
» de Souza Reis.	Pernambuco	1873
» Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho.	Rio de Janeiro	1875
» Jacintho Gonçalves de Andrade	Portugal	1865
» Manoel Carlos de Gusmão	Rio de Janeiro	1880
» Mendes de Almeida Junior	S. Paulo	1880
» Pamphilo Velloso de Assumpção (****)	Paraná	1898
» Pedro da Veiga Filho (***)	Minas Geraes	1894
» Pereira Monteiro Junior	Côrte	1874
» Theodoro Xavier	S. Paulo	1856
Joaquim Antonio Pinto Junior.	Montevidéo	1839
» Augusto de Camargo	S. Paulo	1866
» d'Almeida Leite Moraes . .	»	1860
» » » Junior	»	1883
» Ignacio Ramalho	»	1835
» José Pacheco .	Bahia	1834
» » Ribeiro Guimarães	»	1838
» » Vieira de Carvalho	S. Paulo	1863
José Antonio Pedreira de Magalhães Castro	Côrte	1880
» » Pimenta Bueno	S. Paulo	1843
» de Alcantara Machado de Oliveira (****)	»	1895
» da Silva Costa.	Côrte	1863
» Bonifacio de Oliveira Coutinho (****)	Capital Federal	1898
» Ignacio Silveira da Motta.	Goyaz	1834
» Joaquim d'Almeida Reis	Bahia	1862
» » de Siqueira	Rio de Janeiro	1835
» Julio de Albuquerque Barros.	Ceará	1870
» Luiz de Almeida Nogueira	S. Paulo	1874
» Machado de Oliveira (***)	Bahia	1892
» Maria Corrêa de Sá e Benevides	Côrte	1858
» » da Camara Leal	»	1858
» » de Avellar Brotero (*).	Portugal	1834
» » Leitão da Cunha	Pará	1877
» Mariano Corrêa de Camargo Aranha (****).	S. Paulo	1897
» Pereira Terra Junior	Rio de Janeiro	1872
» Rubino de Oliveira	S. Paulo	1869
» Thomaz d'Aquino	Bahia	1836
» Ulpiano Pinto de Souza (****)	S. Paulo	1897
» Vieira Couto de Magalhães	Minas Geraes	1860
Julio Cezar de Moraes Carneiro	Rio de Janeiro	1875
L		
Luiz Joaquim Duque Estrada Teixeira	Côrte	1859
» Lopes Baptista dos Anjos Junior	Bahia	1878
» Pedreira do Couto Ferraz	Rio de Janeiro	1839

DOUTORES	NATURALIDADE	Data do gráo
M		
Mamede José Gomes da Silva	S. Paulo	1858
Manoel Antonio Duarte de Azevedo	Rio de Janeiro	1859
» Dias de Toledo,	S. Paulo	1833
» Joaquim da Silva Filho	Côrte	1880
» » do Amaral Gurgel	S. Paulo	1833
» Libanio Pereira de Castro.	Bahia	1834
Pedro Villaboim (***) .		1892
» Pereira Guimarães (****)	S. Paulo	1897
Marcellino José da Ribeira Silva Bueno	»	1834
Martim Francisco Ribeiro de Andrada	França	1856
Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo	S. Paulo	1834
O		
Olegario Herculano d'Aquino e Castro	S. Paulo	1849
Osorio Dias de Aguiar Souza (****)	»	1899
P		
Paulo Antonio do Valle	S. Paulo	1860
Pedro Augusto Carneiro Lessa.	Minas Geraes	1888
» Elias Martins Pereira	S. Paulo	1860
» Vicente de Azevedo.	»	1878
Prudencio Gerales Tavares da Veiga Cabral (*).	Matto Grosso	1834
R		
Raphael Corrêa da Silva Sobrinho (****)	S. Paulo	1895
» de Araujo Ribeiro	Rio G. do Sul	1834
Reynaldo Porchat (****).	S. Paulo	1897
Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.	S. Paulo	1862
Romualdo de Andrade Baena	Rio de Janeiro	1875
S		
Severino de Freitas Prestes.	Rio G. do Sul	1880
T		
Tito Augusto Pereira de Mattos	Bahia	1858
U		
Uladislau Herculano de Freitas (***)	Rio G. do Sul	1892

DOCTORES	NATURALIDADE	Data do grão
<p>▼</p>		
Vicente Ferrer de Barros Wanderley Araujo.	Pernambuco	1879
» Mamede de Freitas	S. Paulo	1859
» Pires da Motta.	»	1833
Victorino Caetano de Brito.	"	1872

(*) Foi conferido o grão em virtude do Decreto n.º 34 de 16 de Setembro de 1834.

(**) Foi conferido o grão em vista do Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 25 de Setembro de 1883, e do disposto no art. 49 dos Estatutos approvados pelo Decreto n.º 1386 de 28 de Abril de 1854.

(***) Foi conferido o grão em virtude do disposto no art. 112 do Decreto n.º 1232 F—de 2 de Janeiro de 1891 e do art. 83 do Codigo do Ensino approvado pelo Decreto n.º 1159 de 3 de Dezembro de 1892.

(****) Foi conferido o grão em virtude do art. 112 do Decreto n. 1232 F—de 2 de Janeiro de 1891 e do art. 83 do Codigo do Ensino approvado pelo Decreto n.º 1159 de 3 de Dezembro de 1892 e pelo Decreto Legislativo n.º 230—de 7 de Dezembro de 1894.

DIRECTORES

Tenente-General José de Arouche de Toledo Rendon	1827
Dr. Carlos Carneiro de Campos	1833
Dr. José da Costa Carvalho	1836
Senador Luiz Nicoláu de Campos Vergueiro .	1837
Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel	1858
Conselheiro Dr. Vicente Pires da Motta	1865
Conselheiro Dr. André Augusto de Padua Fleury	1883
Conselheiro Dr. Carlos Leoncio de Carvalho.	1890
Conselheiro Dr. Barão de Ramalho	1891

VICE-DIRECTOR

Dr. João Pereira Monteiro	1893
---------------------------	------

LENTES CATHEDRATICOS

Dr. José Maria de Avellar Brotero	1827
Dr. Balthazør da Silva Lisbõa.	1827
Dr. Antonio Maria de Moura	1828
Dr. Luiz Nicoláu Fagundes Varella	1828
Dr. Carlos Carneiro de Campos	1829
Dr. José Joaquim Fernandes Torres	1829
Dr. Prudencio Geraldès Tavares da Veiga Cabral	1829
Dr. Thomaz José Pinto de Cerqueira . .	1830
Dr. José Candido de Deus e Silva	1830
Dr. Clemente Falcão de Souza.	1831
Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel	1834
Dr. Vicente Pires da Motta	1834
Dr. Manoel Dias de Toledo	1834
Dr. Anacleto José Ribeiro Coutinho	1834
Dr. José Ignacio Silveira da Motta	1842
Dr. João Chrispiniano Soares	1854
Dr. Joaquim Ignacio Ramalho	1854
Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça	1856
Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz	1858
Dr. João da Silva Carrão	1858
Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada	1859
Dr. Antonio Joaquim Ribas	1860
Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva	1861
Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.	1864

Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade.	1868
Dr. Clemente Falcão de Souza Filho	1870
Dr. João Theodoro Xavier.	1870
Dr. Ernesto Ferreira França	1871
Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.	1875
Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides	1877
Dr. João Jacintho Gonçalves de Andrade.	1878
Dr. Carlos Leoncio de Carvalho	1881
Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues	1881
Dr. Joaquim José Vieira de Carvalho.	1881
Dr. Joaquim Augusto de Camargo.	1881
Dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes	1882
Dr. José Rubino de Oliveira	1882
Dr. João Pereira Monteiro	1883
Dr. Vicente Mamede de Freitas	1887
Dr. Americo Braziliense de Almeida Mello	1888
Dr. Antonio Dino da Costa Bueno	1890
Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira	1890
Dr. Brasílio Rodrigues dos Santos	1891
Dr. Frederico José Cardoso de Araujo Abranches	1891
Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa	1891
Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel	1891
Dr. João Mendes de Almeida Junior	1891
Dr. José Luiz de Almeida Nogueira	1890
Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho	1891
Dr. Uladislau Herculano de Freitas	1891
Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello	1891
Dr. Antonio de Campos Toledo	1891
Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz	1891
Dr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.	1891
Dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo	1891
Dr. Ernesto Moura	1891
Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima	1895
Dr. Manoel Pedro Villaboim	1892
Dr. José Machado de Oliveira	1895
Dr. Severino de Freitas Prestes	1895
Dr. João Pedro da Veiga Filho	1897

LENTEs sUBSTITUTOS

Dr. Francisco José Ferreira Baptista	1834
Dr. Francisco Bernardino Ribeiro	1835
Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos	1854
Dr. João Dabney de Avellar Brotero	1856
Dr. João José de Almeida Reis	1871
Dr. José Xavier Carvalho de Mendonça	1891
Dr. Augusto Miranda	1891
Dr. Raphael Corrêa da Silva Sobrinho	1895

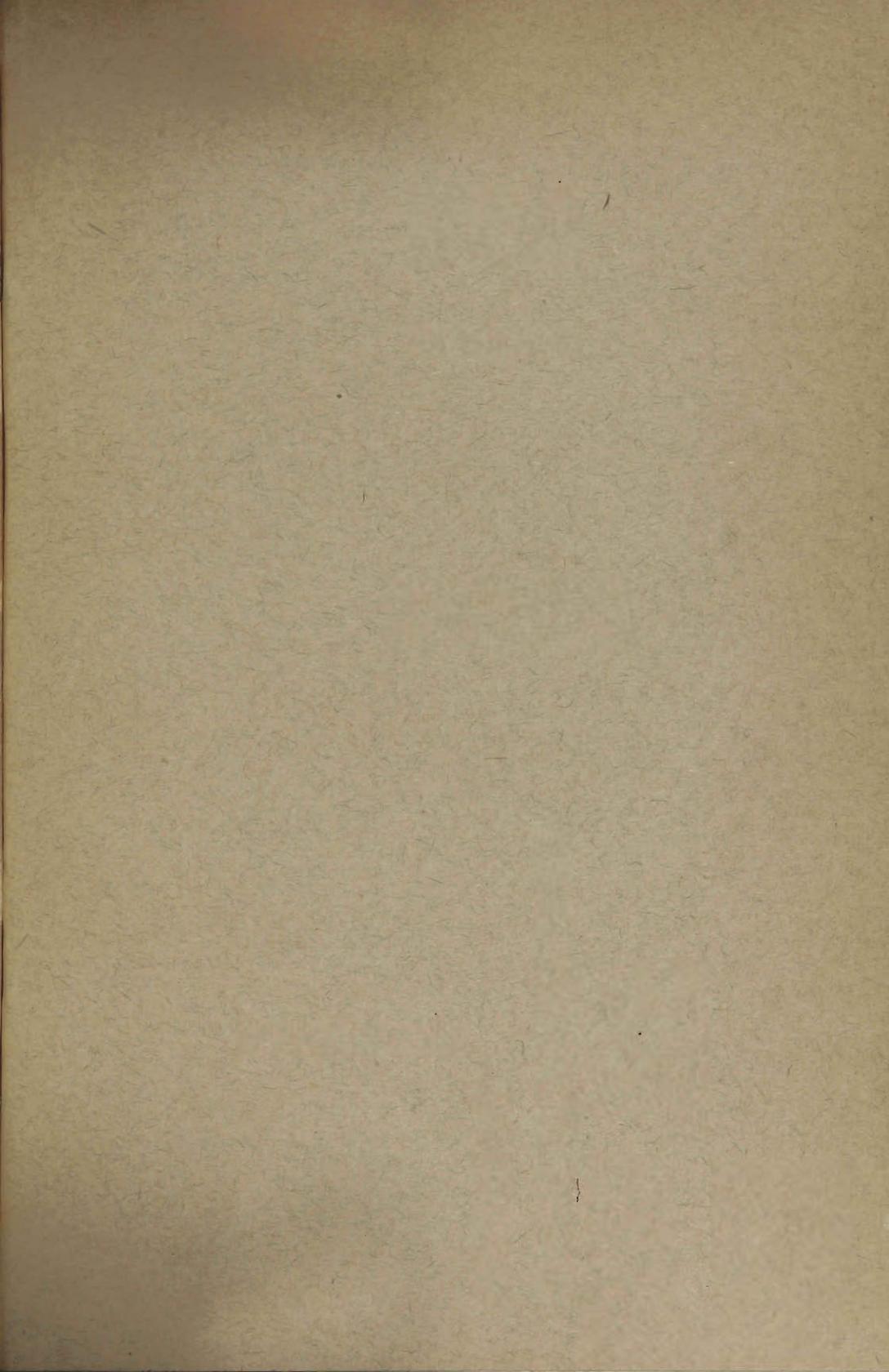
Dr. José de Alcantara Machado de Oliveira	1895
Dr. José Ulpiano Pinto de Souza .	1897
Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.	1897
Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha	1897
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende	1897
Dr. Reynaldo Porchat	1897
Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro	1898

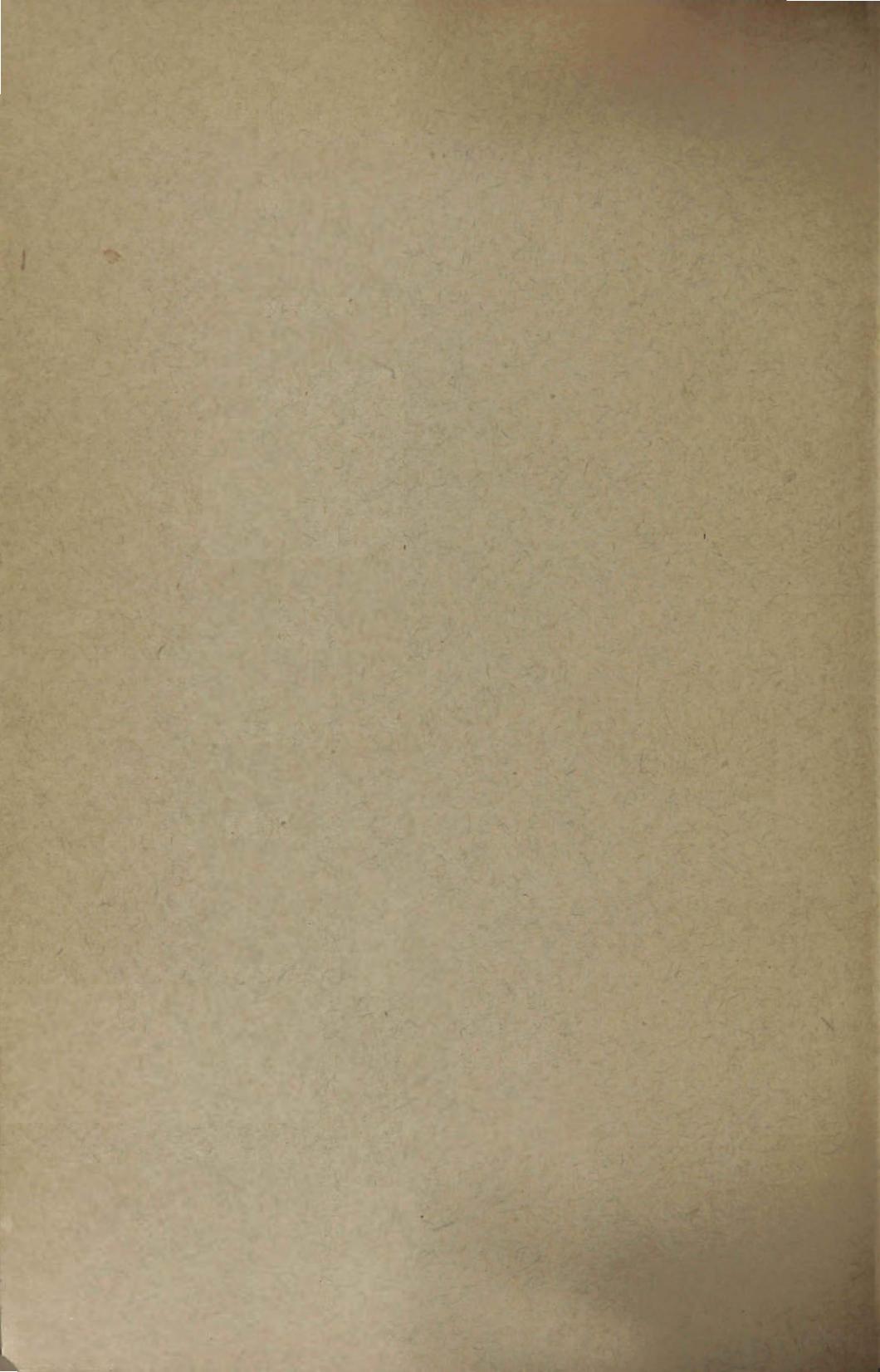
Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 31 de Dezembro de 1900.

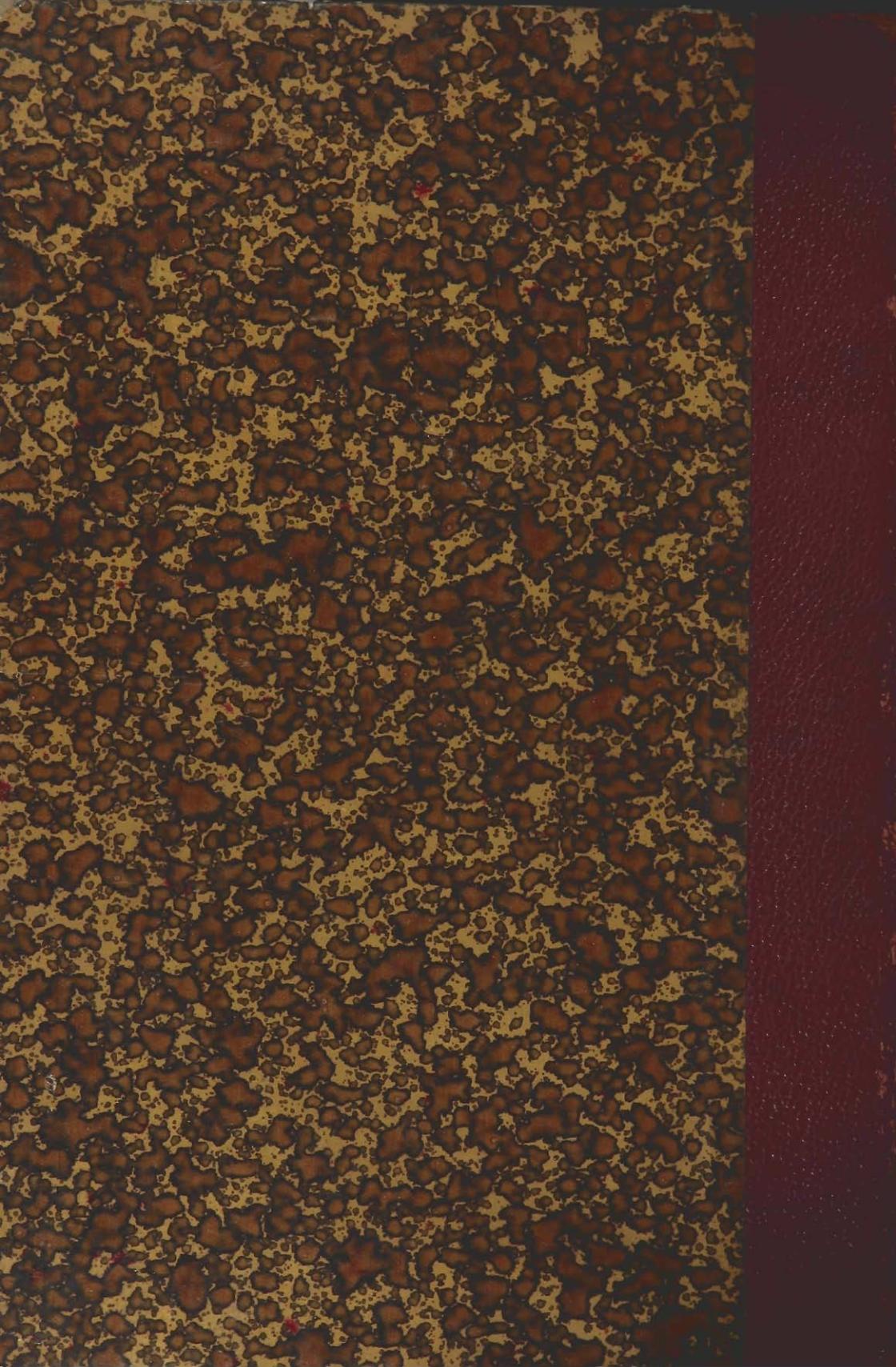
O Subsecretario,

Julio Joaquim Gonçalves Maia









ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).